



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DE MINAS GERAIS

REVISTA DE DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA

Nº 13

EDIÇÃO ESPECIAL

PROPAGANDA ELEITORAL
Eleições 2004

ABRIL DE 2005
Belo Horizonte

Ficha técnica

Diagramação e editoração

Secretaria Judiciária

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação

Seção de Biblioteca e Editoração

Seção de Jurisprudência

Capa

Assessoria de Imprensa

Colaboração técnica

Secretaria de Administração

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Serviço de Artes Gráficas

Distribuição

Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

Seção de Biblioteca e Editoração

Avenida Prudente de Moraes, 320 - 1º andar

30380-000 - Belo Horizonte - MG

Telefone: (031) 3298-1235/1236/1237

Fac-Símile: (031) 3298-1234

Endereço eletrônico: <http://www.tre-mg.gov.br>

E-mail: cjd@tre-mg.gov.br

biblio@tre-mg.gov.br

Revista de Doutrina e Jurisprudência. - vol.1 -
(1993) - .- Belo Horizonte: TREMG, 1993-

1. Eleição - Jurisprudência - Brasil.

CDU - 340.605



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Presidente

Desembargador Kelsen do Prado Carneiro

Vice-Presidente e

Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Armando Pinheiro Lago

Juízes

Marcelo Guimarães Rodrigues

Carlos Augusto de Barros Levenhagen

Weliton Militão dos Santos

Oscar Dias Corrêa Júnior

Antônio Ribeiro Romanelli

Procurador Regional Eleitoral

Eugênio Pacelli de Oliveira

Diretor-Geral

Levindo Coelho Martins de Oliveira

SUMÁRIO

Doutrina

Propaganda Eleitoral e os poderes do Juiz9

Jurisprudência.18

Índice alfabético.232

Índice numérico.238

DOUTRINA

PROPAGANDA ELEITORAL E OS PODERES DO JUIZ

Olivar Coneglian(*)

1. Na propaganda eleitoral, tudo o que é proibido é proibido. Somente o que é proibido é proibido.

2. Ao juiz eleitoral é concedido um poder muito grande. Ele é o artífice, o organizador, o executor das eleições. Além desse poder “executivo”, exerce também o poder jurisdicional, pois lhe cabe julgar os conflitos surgidos durante as eleições.

3. No processo eleitoral, o juiz só não assume o poder legislativo: não lhe cabe produzir normas para regular as eleições.

Mesmo assim, como as normas eleitorais não formam o cenário completo, não regulam todas as questões no campo da propaganda, nada impede que o juiz eleitoral crie normas que sirvam para complementar ou completar o quadro das normas vigentes, desde que mantidos os princípios gerais.

No entanto, essa criação de normas deve estar restrita a casos extremos, onde nenhuma norma positiva tenha condições de ser aplicada. E quando fizer isso – criar norma eleitoral – deve o juiz atender o princípio da isonomia, deve agir com extrema prudência e deve se escudar nos aspectos gerais da eleição.

Não é heresia dizer que o juiz pode criar normas. Parte-se de um exemplo: - localidade de Céu Estrelado; não existe rádio; o único ponto de comunicação social: um alto-falante instalado na praça; locutor e dono da aparelhagem: João das Pedras. Dali ele anuncia a missa, o filme, a chegada do circo, o aniversário de D. Maricota, o recado do Tico para o Zé Bedeu. Faz propaganda das casas comerciais; dá aviso sobre a chegada do correio, a partida do barco, o atraso do ônibus, etc. Funciona das 15 até às 21 horas, todos os dias. A prefeitura deu autorização para João das Pedras.

Época eleitoral. João das Pedras aluga seu alto-falante, seu tempo e sua voz para candidatos.

Pergunta: pode o juiz proibir que João das Pedras faça propaganda eleitoral? Não pode. Somente o que está proibido na lei é proibido.

Pode o juiz estabelecer uma regra para o alto-falante? Não se vê problema para isso. Se não houver regra, um só candidato pode alugar todas as horas disponíveis. O juiz pode estabelecer alguma regra que não seja proibição pura e simples, e que contemple a isonomia, a prudência, etc. Por exemplo, o juiz estabelece para João das Pedras que ele não venda seu tempo a um único candidato, mas a todos os que quiserem, com preços igualitários, etc.

4. O juiz pode enquadrar a telefonia celular dentro das regras da propaganda eleitoral?

Sabe-se que a comunicação por telefone tem um uso muito forte nas eleições, quer por meio da comunicação direta entre candidato e eleitor ou entre eleitor e eleitor, quer por meio do *telemarketing*.

A disseminação, a popularização e o baixo custo da telefonia celular abriram um campo imenso para a propaganda eleitoral.

No entanto, trata-se de um campo virgem para as regras da eleição. Não há como enquadrar a comunicação via celular dentro dos padrões rígidos da propaganda eleitoral. É campo aberto, sem regras.

Possibilidade real: um futuro candidato começa a produzir mensagens por celular, com cunho eleitoral explícito, antes do período da campanha eleitoral. Estaria infringindo a lei? Poderia ser punido?

Opinião: o candidato poderia ser punido se ele fizesse isso por meio da montagem de um “comitê” eleitoral celular, ou seja, com a criação de uma estrutura que pudesse ser investigada. Mas se ele produz mensagem de própria voz, ou com a voz de seus parentes próximos (mulher, mãe, filhos, amigos, vizinhos) cada uma das mensagens estaria marcada pelo sigilo das ligações telefônicas. Não poderia haver punição.

O canal aberto pela telefonia celular é imenso, eficaz, rápido e barato. Lembra-se da Espanha. 2004, eleições parlamentares. O Primeiro Ministro José Maria Asnar é franco favorito em todas as pesquisas. Manhã de 11 de março. Madri é sacudida por vários atentados terroristas em estações de trem. Muitos mortos e feridos. Na tarde de 11 de março, a polícia espanhola já tem indícios de que se tratava de atentados praticados por terroristas islâmicos. Se isso fosse verdade, poderia atrapalhar a eleição de Asnar, que fora favorável à invasão do Iraque pelos Estados Unidos. Asnar, com sua força e

autoridade de primeiro ministro, constrói a grande mentira: os atos foram do grupo separatista basco ETA. Espalha a mentira. Coage os meios de comunicação a divulgá-la. Faltam dois dias para a eleição. A juventude espanhola descobre a mentira. E se une e se revolta. Pela internet e com os celulares, a juventude prega a revolta contra a mentira. Eleição: Asnar perde.

O telefone celular não é mais apenas um telefone, mas um instrumento de comunicação de múltiplas funções. Exemplo: numa sala a 500 quilômetros de distância se realiza um debate que me interessa, mas a que não posso assistir; meu amigo está na sala do debate, me liga pelo celular, e posso assistir e até tomar parte.

Tudo que é proibido é proibido. Mas as proibições gerais da propaganda não afetam ou enquadram a comunicação via celular.

5. O juiz eleitoral tem poderes para enquadrar a internet dentro das rígidas regras eleitorais?

A lei já tentou enquadrar a internet.

O art. 45 da Lei das Eleições (Lei 9.504/97) estabelece várias restrições para as condutas das emissoras de rádio e televisão durante o período eleitoral, e o § 3º desse mesmo artigo estica essas restrições para os sítios mantidos pelas empresas de comunicação social.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando da prerrogativa constitucional de regulamentar as leis eleitorais, tem criado regras a respeito da internet. Assim é que:

a) estabeleceu que a simples manutenção de página na internet, sem pedido de voto e sem qualquer referência à eleição não caracteriza propaganda antecipada¹;

b) proibiu a exibição de propaganda eleitoral nas páginas dos provedores de serviço de acesso à internet²;

c) abriu a possibilidade aos candidatos de manter página própria para a propaganda eleitoral, por período restrito, com terminação própria (...can.br)³.

Mesmo com tão poucas regras, os sítios da internet utilizados por candidatos ou partidos devem seguir as regras gerais da propaganda eleitoral, como se fosse um jornal. Assim é que, os sítios de propaganda eleitoral de domínio dos partidos e candidatos:

¹ Resolução nº 21.610/2004, art. 3º, § 1º.

² Idem, art. 8º.

³ Idem, art. 78.

- 1) não podem conter propaganda eleitoral antecipada;
- 2) não podem caracterizar crime eleitoral contra a honra (difamação, calúnia, injúria, fato inverídico);
- 3) não podem utilizar símbolos, frases ou imagens associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista;
- 4) devem exibir a sigla partidária e o nome da coligação, se houver;
- 5) devem estar em língua nacional;
- 6) etc.

O que aconteceria a um candidato que mantivesse, durante a campanha, um sítio fora das normas estatuídas pelo TSE? Nada. O registro do sítio exclusivamente para propaganda é uma opção, mas não uma obrigação.

A internet, no entanto, não se restringe aos sítios. As formas de comunicação via internet são várias.

Veja-se o correio eletrônico ou e.mail. As regras da propaganda eleitoral poderiam cercar ou conformar o correio eletrônico?

Não se trata de questão que possa ser respondida de pronto. Até onde uma mensagem via correio eletrônico pode ser considerada mensagem pública ou mensagem sigilosa? Se essa pergunta for respondida, ter-se-á também a resposta para uma série de questões a respeito de propaganda.

Existem cartas comerciais por mala direta e existem e.mail produzido de forme genérica, como se fosse mala direta. Existe carta sigilosa como também existe o e.mail sigiloso.

Uma carta produto de mala direta é dirigida a uma quantidade grande de pessoas e seu sigilo é relativo. Já uma carta única deve ter seu sigilo resguardado. Da mesma forma, um e.mail que caracterize mala direta pode ter seu sigilo quebrado. Mas um e.mail único deve guardar sigilo.

Com esse raciocínio, se chega à conclusão de que uma única mensagem via e.mail contendo propaganda eleitoral que, por qualquer motivo, seja irregular, não pode servir de suporte para uma representação contra remetente. Mesmo que haja mais de uma mensagem, com diversos destinatários, sem que se caracterize uma remessa generalizada de mensagens, ainda assim não se trata de

propaganda que possa ser perseguida.

6. Os poderes do juiz não são absolutos, nem podem se sobrepor à própria lei.

Zona Eleitoral de Chopinzinho, sudoeste do Paraná. Eleição municipal de 2004. Ânimos acirrados. O juiz eleitoral, sob o fundamento de manter a ordem pública e ambiente tranquilo para as eleições, baixa portaria proibindo realização de eventos festivos, públicos ou privados, reuniões sociais ou comunitárias, saraus, bailes, no mês de setembro até o dia da eleição.

Padre do Município de São João, dentro da Zona Eleitoral de Chopinzinho, impetra mandado de segurança contra a portaria do juiz, pois estava impedido de realizar festas e reuniões religiosas ou comunitárias.

Tribunal Regional Eleitoral do Paraná concede a segurança⁴.

Vê-se que: a) o TRE não se preocupou com a legitimidade: padre, dirigente de paróquia, foi parte legítima para ingresso na Justiça Eleitoral contra ato de juiz, pois afinal foi a própria administração da paróquia que teve seus direitos usurpados; b) o juiz não pode ir além daquilo que já está proibido pela lei.

Somente o que é proibido é proibido.

7. Curitiba. Eleição municipal de 2004.

O PPS comunica à Polícia Militar que realizará comício em dia certo na Avenida Luiz Xavier.

Uma escola – havia uma escola na Av. Luiz Xavier – reclama contra a realização do comício.

O juiz proíbe que o comício se realize.

O juiz estava certo. O comício não poderia se realizar, pois havia uma escola a menos de 200 metros do local do evento⁵.

A Avenida Luiz Xavier é uma dessas verdades turísticas e tradicionais. Ela é considerada a menor avenida do mundo, pois só possui uma quadra. Na verdade, trata-se da rua mais conhecida de Curitiba. A primeira quadra, que nasce na Praça Osório, se chama Avenida Luiz Xavier. Da segunda quadra em diante tem o nome de Rua 15 (deve ser XV de Novembro, sei lá – para todo mundo é a Rua 15!).

⁴ Mandado de segurança nº 121-2004, classe 8ª, Acórdão nº 28.837, relator Des. Ulysses Lopes.

⁵ Lei 9.504/97, art. 39, § 3º, inciso III.

Acontece que na Avenida Luiz Xavier está a Boca Maldita!

A Boca Maldita está para Curitiba como o Haide Park para Londres, o Central Park para Nova York. Boca Maldita é espaço democrático, livre, aonde o curitibano vai para fazer fofoca, para se inteirar das últimas e para conversar sem compromisso. Na Boca Maldita, todo político pode fazer sua campanha, distribuir seu santinho, conversar com o eleitor ou com o adversário, ou com o eleitor do adversário.

Na Boca Maldita sempre houve comícios.

Agora, ali havia uma escola. O comício estava proibido.

O PPS entrou com mandado de segurança junto ao TRE/PR, argüindo que o espaço era livre, que a escola ali se instalou há pouco tempo, num dos prédios que cercam a Boca, sabendo que o espaço sempre era ocupado para manifestações políticas, culturais, de lazer.

Em julgamento memorável, no qual todos os partidos, como interessados, deixaram de lado a rivalidade natural das eleições e fizeram sustentação oral a favor do PPS, o TRE/PR tomou uma atitude unânime que merece constar da História: a Boca Maldita é território livre. Está na ementa do acórdão, da lavra do Des. José Ulysses Silveira Lopes⁶: “Entre as normas constitucionais não existe hierarquia, mas, em existindo conflito, necessária se faz uma harmonização entre elas, através de uma ponderação dos bens salvaguardados pelas normas constitucionais em conflito. Estando num período eleitoral, limitado no tempo e cujo objetivo é levar ao cidadão informações através das quais, pelo menos em tese, ele possa escolher seu futuro governante, é de se conceder a segurança em prol do interesse público.”

A Lei dizia ser proibido o uso de alto-falantes numa distância até duzentos metros de escola.

Tudo que é proibido é proibido.

Quase sempre.

(*)Olivar Coneglian, juiz aposentado do Paraná, é advogado, escritor e conferencista. Autor de Propaganda Eleitoral, Juruá, 2004, 6º edição, e Lei das Eleições Comentada, Juruá, 2004, 3ª edição.

⁶ Mandado de Segurança nº 109/2002 - classe 8ª, Acórdão nº 28.585, de 10 de setembro de 2004.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 30/2004

Recurso Eleitoral nº 591/2003

Betim - 40ª Z.E.

Relator designado: Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues

Propaganda eleitoral irregular. Art. 36, caput, da Lei nº 9.504/97.

Preliminares:

I- Intempestividade - afastada. O prazo recursal para o Ministério Público flui a partir de sua intimação pessoal. Art. 236 do CPC.

II- Coisa julgada - rejeitada. Os fundamentos trazidos são incompatíveis com o instituto.

Mérito:

Existência de apelo eleitoral.

Evidente veiculação de propaganda com fins eleitorais antes da data permitida por lei. Configuração do § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504, de 1997.

Recurso a que se dá provimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do recurso acima identificado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em rejeitar as preliminares e, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos dos votos proferidos.

Integram o presente aresto as notas taquigráficas do julgamento.

Belo Horizonte, 1º de março de 2004.

Des. CLÁUDIO COSTA, Presidente em exercício -
Juiz MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES, Relator designado.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recurso Eleitoral nº 591/2003, da 40ª Zona Eleitoral, de Betim. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Carlaile de Jesus Pedrosa. Relatora: Juíza Adrianna Belli Pereira de Souza.

RELATÓRIO

A JUÍZA ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral, Sra. advogada.

Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra a decisão do MM. Juiz a quo, que julgou improcedente a representação apresentada pelo órgão ministerial em 1ª instância contra Carlaile de Jesus Pedrosa.

Às fls. 2/5, verifica-se que a representante do Parquet ofereceu representação em face de suposta violação do caput do art. 36 da Lei nº 9.504/97, perpetrada pelo recorrido, objetivando, por via de publicidade em outdoors, veicular propaganda eleitoral extemporânea.

Às fls. 18 e 19, verifica-se que o MM. Juiz a quo entendeu que os fatos noticiados configuravam, em tese, transgressão à Lei Complementar nº 64/90, razão pela qual determinou que o processo seguisse tal rito. Entendeu, também, que o Ministério Público não teria legitimidade para oferecer representação com fulcro no descumprimento da Lei nº 9.504/97; todavia, determinou o processamento do feito com base no procedimento previsto na Lei Complementar nº 64/90.

Após instrução com oitiva de testemunhas, juntada de documentos, de fotografias do recorrido em outdoors, e em canteiro de obras e de outros outdoors que veiculavam propaganda da empresa de sua propriedade, o MM. Juiz, ao sentenciar, mudou o seu entendimento quanto à legitimidade do Ministério Público Eleitoral para propor representação com base na Lei nº 9.504/97, afastando a preliminar da defesa de ilegitimidade de parte. No mérito, julgou improcedente a representação, ao entendimento de que tanto quanto à infringência do dispositivo da lei complementar, quanto à da Lei nº 9.504/97 não ficou provado o abuso do poder econômico ou qualquer participação ou conhecimento prévio do recorrido nas veiculações supracitadas. No que se refere às veiculações da pessoa jurídica, sustentou a ocorrência de mera publicidade comercial.

Inconformado, o Ministério Público Eleitoral, às fls. 117/131, aviou recurso de apelação, sustentando a ocorrência de violação legal, a veiculação de propaganda extemporânea, a inequívoca demonstração da prova da autoria e a inaplicabilidade da Súmula nº 17/2000/TSE, por ter sido revogada. Tal súmula dispunha sobre a não-admissibilidade da presunção do prévio conhecimento do candidato por ser ele beneficiário da propaganda eleitoral,

cabendo, teoricamente, a aplicação do art. 333 do Código de Processo Civil, que disciplina o ônus da prova e sua inversão.

Às fls. 136/149, o recorrido ofereceu contra-razões. Argüiu, preliminarmente, a intempestividade do recurso aviado, tendo em vista que o registro da sentença em cartório deu-se em 18.11.2003 e o recurso somente teria sido interposto em 20.11.2003, desatendendo ao prazo legal de 24 horas, e a ocorrência de formação de coisa julgada, visto que o MM. Juiz Eleitoral teria recebido a representação com base no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 e dessa decisão não teria o Ministério Público Eleitoral recorrido, tendo-se operado o efeito da coisa julgada quanto ao pedido da representação, qual seja a aplicação da sanção correspondente, observado o § 3º do art. 96 da Lei Eleitoral. Quanto ao mérito, alegou a não-autoria das publicações veiculadas nos outdoors; a assunção da autoria por Fernovedes Claret Silva, conforme depoimento de fls. 58 e 59, e a ausência de liame entre a publicidade e o intuito de propaganda eleitoral.

Manifestou-se o douto Procurador Regional Eleitoral, às fls. 154/158, pela improcedência da preliminar de intempestividade, tendo em vista que as intimações ao Ministério Público dão-se na forma prevista no art. 236 do Código de Processo Civil. Alegou, também, que o fato de a representação ter sido recebida, inicialmente, nos termos da Lei Complementar nº 64/90, e não nos da Lei nº 9.504/97, não eivou de vício o presente feito e em hipótese alguma possibilitou a formação de coisa julgada. No mérito, ressaltou o conteúdo propagandístico dos outdoors, a associação do nome e da imagem do recorrido com a realização de obras públicas municipais, configurando propaganda eleitoral indireta, bem como a presunção da sua candidatura à reeleição municipal, devido ao seu engajamento no Movimento União Por Betim, conforme se depreende dos documentos de fls. 12 e 13. Por fim, ressaltou o grande número de outdoors utilizados e a revogação da Súmula nº 17 do Tribunal Superior Eleitoral, para, finalmente, opinar pelo recebimento e provimento do recurso para que seja aplicada ao recorrido a multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97.

(Relatório extraído do original, de fls. 160 e 161.)

O DES.-PRESIDENTE - Com a palavra a Dra. Leticia Lara Damasceno Rezende, pelo prazo regimental.

A DRA. LETÍCIA LARA DAMASCENO REZENDE - (Faz defesa oral.)

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Sr. Presidente, Srs. Juízes.

Tenho-me manifestado em diversas questões de propaganda quanto à exigência do ano eleitoral para que seja caracterizada uma potencialidade de influência no eleitorado, de modo a se reconhecer uma ilicitude na propaganda. Do contrário, como a lei não fixa um período a partir do qual se contaria a extemporaneidade, nós poderíamos até alegar que, no dia seguinte a uma eleição, qualquer propaganda seria também propaganda eleitoral. Então, eu creio que devemos analisar a questão sob o aspecto da potencialidade de influência e penso que no ano eleitoral essa potencialidade é caracterizada objetivamente. Nesse caso, não é no ano eleitoral, reconhece-se, mas a quantidade de propaganda, o meio e o veículo utilizados parecem-me com essa capacidade de influência no eleitorado. Sobre o prévio conhecimento, é admitido, nós não desconhecemos a Súmula nº 17 e a sua possível aplicação, porque numa campanha eleitoral pode-se realmente perder o controle e não se saber exatamente de todas as propagandas que são feitas, mas, no caso presente, apenas se o Prefeito não aparecesse na sua cidade ele não veria a quantidade de propagandas que aqui estão, não se trata de um outdoor, são 20 outdoors e colocados estrategicamente em locais visíveis. Dizer que a pessoa não conhece isso, apenas se ela não trabalhasse no local e não freqüentasse a cidade, o que não é o caso do Prefeito.

Quanto à presunção de candidatura, mais uma vez estamos diante de situação de experiência, não tem regra de Direito. Se admitirmos que o fato de ser Prefeito não induz que ele seja candidato, vamos dizer que não existe nenhum candidato, não existe pré-candidatura, evidente, só a partir de quando ele estiver inscrito, formalizada a sua candidatura, que poderia falar em propaganda extemporânea, o que seria impossível.

Então, mantenho o parecer.

VOTO

A JUÍZA ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA -
Preliminar de intempestividade.

Argúi o recorrido a preliminar de intempestividade do recurso, ao fundamento de que, conforme se depreende dos autos, há registro da sentença em cartório no dia 18.11.2003, conforme a certidão de fls. 116, tendo o Ministério Público Eleitoral apresentado o recurso apenas em 20.11.2003, desatendendo assim ao prazo de 24 horas, previsto na Lei nº 9.504/97.

Rejeito a preliminar, tendo em vista que por força de lei foi

atribuído ao Ministério Público a prerrogativa de ser pessoalmente intimado de todas as decisões judiciais, devendo seus prazos correr apenas após essa efetiva intimação, consoante dispõe o § 2º do art. 236 do Código de Processo Civil. Conforme se depreende dos autos, como tal ato se deu apenas em 20.11.2003, tenho por tempestivo o recurso avariado nessa mesma data (fl. 116, v.).

Os demais pressupostos de admissibilidade recursal encontram-se presentes.

O DES.-PRESIDENTE - O tribunal concorda? (Assentimento geral.)

A JUÍZA ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - *Preliminar de coisa julgada.*

Argúi, também, o recorrido a ocorrência da coisa julgada, uma vez que a representante do Ministério Público teria oferecido representação com base no art. 96 e parágrafos da Lei nº 9.504/97, tendo o MM. Juiz a quo recebido a representação para processá-la nos termos da Lei Complementar nº 64/90, art. 22. Não obstante tal decisão, o Ministério Público não interpôs recurso deixando transcorrer in albis o prazo.

A coisa julgada ocorre quando se ajuíza ação idêntica a outra já finda (art. 301, § 3º, CPC), ressalvados os casos em que desnecessária se faz a triplíce identidade dos elementos da ação para o seu surgimento.

Os fundamentos trazidos são absolutamente incompatíveis com o instituto que o recorrido quer ver reconhecido. Ainda que assim não fosse, a coisa julgada somente se opera para o fim de impedir o ajuizamento de nova demanda se se tratar de coisa julgada material, o que não se verifica na decisão de fls. 18 e 19, oportunidade em que o Magistrado tão-somente determinou o processamento da representação de acordo com o rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990.

Em verdade, ao contrário do sustentado pelo recorrido, procedimento é matéria cogente de ordem pública, não incidindo a preclusão. Entretanto, desnecessário se faz o reconhecimento de qualquer nulidade, porquanto o rito seguido foi mais amplo que o previsto no art. 96 da Lei nº 9.504, de 1997, sendo de conhecimento geral que o Magistrado deve-se ater ao pedido em homenagem ao princípio da congruência.

Rejeito, assim, a preliminar.

O DES.-PRESIDENTE - O Tribunal concorda? (Assentimento geral.)

A JUÍZA ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - A Lei nº 9.504/97, em seu art. 36, veda a propaganda eleitoral antes do dia 5 de julho do ano da eleição. Da interpretação literal do dispositivo se infere que tal propaganda deve, necessariamente, trazer um apelo do candidato pela opção do eleitor. A interpretação teleológica da norma aponta para o fim de se manter a isonomia de tratamento entre os concorrentes, independentemente de suas características. Porém, em ambas as interpretações não pode o interprete perder de vista que o que se objetiva é a vedação de uma propaganda eleitoral irregular. Não é outro o magistério de Adriano Soares da Costa em “Instituições de Direito Eleitoral”, Editora Del Rey: (Lê.)

“2. (...) A propaganda prematura pode ser implícita ou explícita. É implícita quando não divulga claramente a candidatura do interessado, embora faça supor que ela ocorrerá, através de ardis. Assim, quando o nome do interessado vem acompanhado, em adesivos de carros, do ano das eleições (Beltrano 98), ou com dizeres chamativos para as suas qualidades ou intenções (O amanhã será melhor – Sicrano 98). Nesse caso, embora haja quem pretenda tolher tais manifestações, não vemos como subsumi-las ao conceito de propaganda eleitoral, eis que apenas sugerem uma posterior candidatura, sem no entanto diretamente indicá-la, pleiteando voto. O que a ratio legis visa a coímar é a divulgação clara do nome do candidato, indicando o cargo para o qual concorre e pedindo votos. É a propaganda explícita, direta vertiginosa que deve ser proibida e atacada, consistindo aquela outra implícita em mera irregularidade, que não provoca qualquer perda ou dano à legislação.”

Extraí-se dos elementos dos autos que os referidos outdoors não trazem nenhum apelo eleitoral pela opção do eleitor, não fazendo menção a nenhum plano de governo, enfim, não se podendo inferir que sejam eleitorais os fins perseguidos. Trata-se, em verdade, de mera promoção pessoal.

Acresce que, no caso sob exame, o recorrido nem sequer lançou sua candidatura, não promoveu o seu registro, mesmo porque o calendário eleitoral não permitiria tal ato no presente momento, o que não nos autoriza a afirmar que ele estaria fazendo propaganda eleitoral irregular.

Ainda que assim não fosse, é importante tecer considerações acerca do prévio conhecimento, objeto de defesa do recorrido e fundamento do parecer do Ministério Público Eleitoral oficiante neste Regional.

A Súmula nº 17 do colendo TSE propugna: (Lê.)

“Não é admissível a presunção de que o candidato, por ser beneficiário de propaganda eleitoral irregular, tenha prévio conhecimento de sua veiculação. (Arts. 36 e 37 da Lei nº 9.504, de 30.9.97). Referências: Acórdão nº 1.273, de 25.8.98, Relator Ministro Eduardo Alckmin; Acórdão nº 1.442, de 13.4.99, Relator Ministro Eduardo Alckmin; Acórdão nº 15.995, de 17.6.99, Relator Ministro Maurício Corrêa; Acórdão nº 16.114, de 9.11.99, Relator Ministro Maurício Corrêa. Publicada nos DJs de 21.8.2000, págs. 53 e 54, de 22.8.2000, pág. 111, de 23.8.2000 - pág. 60”.

Interpretando a referida súmula, conclui-se que, pelo fato de ter havido propaganda eleitoral irregular, não seria possível presumir que haveria por parte do candidato beneficiado o prévio conhecimento, ou melhor, tal súmula partia do princípio de que a prática de propaganda irregular não poderia conduzir, por via de presunção, ao raciocínio de que teria havido prévio conhecimento por quem auferiria vantagens com a dita propaganda.

A revogação dessa súmula, a meu ver, deu-se pelo fato de que seria impossível abarcar em uma orientação jurisprudencial um universo de situações que, por força das circunstâncias peculiares que as cercam, tornam-nas dessemelhantes. Portanto, da revogação da Súmula nº 17, seria um equívoco pensar na plausibilidade de se firmar presunção em sentido inverso, qual seja a da real possibilidade de conhecimento por parte do candidato da ocorrência de propaganda eleitoral irregular que o beneficie.

Aclarando o raciocínio, entendo que apenas no caso concreto será possível averiguar o prévio conhecimento ou não, sendo temerário partir de presunção para se determinar o real estado dos fatos, presunção que é vedada pelo § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504, de 1997, in verbis: (Lê.)

“Art. 36. (...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de vinte mil a cinquenta mil UFIR ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.” (Destaque nosso.)

Do conjunto probatório dos autos também não se pode constatar que tenha havido autoria do recorrido ou seu prévio conhecimento, pois dele se verifica, através do depoimento de Fernovedes Claret Silva (fls. 77 e 78), que ele assumiu a autoria dos fatos, tendo afirmado o prévio desconhecimento por parte do recorrido. Vejamos o seguinte trecho: (Lê.)

“(...) Que foi o depoente quem autorizou a confecção de vinte aut doors, nos quais enaltece e agradece a atuação do atual prefeito; que embora utilizasse o nome do Sindicato, não houve nenhuma assembléia para deliberar sobre o assunto e o depoente resolveu por ele mesmo confeccionar os aut doors; que pediu autorização das demais entidades que constam do aut door para que os nomes delas também constassem daquele e obteve a autorização de todos por escrito; que a OAB também autorizou, mas o depoente não se recorda quem assinou a autorização, salvo engano foi uma Secretária; que pode assegurar que o Sr. Prefeito não sabia dos aut doors; que tudo foi feito no intuito de demonstrar gratidão ao Sr. Prefeito pela obra que está sendo feita no rio Betim (...)”

Do depoimento de Alexandre Lopes, Assessor de Imprensa da Prefeitura de Betim, testemunha não compromissada, verifica-se a negativa de autoria bem como o desconhecimento prévio das veiculações: (Lê fl. 73.)

“(...) Inquirido respondeu ser Assessor de Imprensa da Prefeitura ao qual foi levado pelo atual Prefeito, razão pela qual não lhe foi tomado o compromisso; que tem conhecimento dos aut doors que foram esparramados na cidade, nos quais o Prefeito aparece em uma foto e, contém dizeres de agradecimento ao mesmo; que tanto o declarante como o Sr. Prefeito ficaram surpresos porque não tinham conhecimento de que tais aut doors seriam colocados na cidade; que a Prefeitura, principalmente assessoria de imprensa não teve qualquer participação na confecção dos aut doors; que hoje a assessoria de imprensa organizou um acervo com cerca de vinte mil fotos atuais do Município e de pessoas a eles ligadas, tais como eventos, inaugurações, visitas a obras, etc.; que tais fotografias são constantemente solicitadas por Escolas, Secretarias, Jornais e pessoas de um modo geral; que apenas quando as fotos se referem a área de risco ou de segurança é que não são liberadas; que quem dá autorização para a retirada das fotos é o depoente e o Sr. Prefeito nem fica sabendo; que sempre indagam o motivo pelo qual as pessoas desejam a foto; que as fotos muitas vezes são usadas em murais de escolas e jornais de bairros; que se soubesse que a fotografia reproduzida nos aut doors fosse para tal fim, não teria autorizado, porque sabe das implicações e até teria aconselhado a pessoa que solicitou desistir da idéia; que não se recorda quem pediu a tal foto (...)”

Em relação à testemunha Carlos Magno de Moura Soares, este nada disse para o efetivo deslinde da questão, tendo afirmado, apenas, que os outdoors estavam espalhados por toda a cidade. Não há mais testemunhas.

Quanto aos outdoors que versam sobre propaganda comercial, entendo que são meros veículos de publicidade de atividade empresarial ou comercial. Tais veiculações não possuem nenhum apelo de natureza político-partidária, não objetivam angariar votos. Estão em conformidade com nosso ordenamento jurídico e, desde que não afrontem a moral, os bons costumes e a lei, não há restrição ao seu uso.

No que se refere aos outdoors que veiculam imagens do recorrido em atividades de supostas obras públicas, do conjunto probatório trazido aos autos, como já afirmado, seria no mínimo imprudente afirmar que ele tivesse conhecimento prévio deles.

Fernovedes Claret Silva, ao assumir a autoria da ação e ao afirmar que o recorrido desconhecia a instalação dos aludidos outdoors chamou para si a responsabilidade pelo ocorrido, incorrendo em fato impeditivo ao direito pretendido pelo Parquet, cabendo, então, à ilustre representante do Ministério Público Eleitoral, uma vez inviável partir de presunções, demonstrar que tal não teria ocorrido, desincumbindo-se do ônus da prova, nos termos do disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no presente caso.

Nesse diapasão, cabe ressaltar que a atividade jurisdicional por via do processo persegue a verdade real. Apesar disso, qualquer decisão do órgão da Justiça deve pautar-se pelo que de fato foi trazido aos autos, pois conduzir-se de maneira diversa seria forma temerária de se dar solução às lides.

Diante do exposto, por todas as manifestações, por todos os meios de prova e pela interpretação dos dispositivos legais pertinentes, não há como, por presunção, imputar ao recorrido a conduta ilícita perpetrada, razão pela qual nego provimento ao apelo.

Gostaria de salientar que, quando se trata de sanção, a nossa análise há de ser restritiva sobre o texto legal, independentemente da súmula; ela apenas retratou um texto de lei. Então, não importa se ela é válida ou deixa de ser válida, o fato é que a lei delimita a forma pela qual nós devemos realmente aferir uma conduta ilícita ou irregular. Daí por que, nego provimento ao recurso.

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - Peço vênia à eminente Relatora para dela divergir.

O art. 36, caput e § 3º, da Lei nº 9.504, de 1997, assim dispõe: (Lê.)

“Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de vinte mil a cinquenta mil UFIR ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.”

A alegação de que não se iniciou o processo eleitoral e de que o recorrido não é candidato não se sustenta, visto que a lei não veda apenas propaganda realizada por quem já é candidato escolhido em convenção, conforme se depreende dos seguintes julgados: (Lê.)

“Propaganda eleitoral prematura.

Não afasta a ilicitude do ato a circunstância de o beneficiário da propaganda não haver sido ainda escolhido candidato. (...)” (Acórdão nº 15.307/TSE - Relator Ministro Eduardo Ribeiro - DJ 24.3.2000.)

“Propaganda antecipada.(...)”

Configuração de propaganda eleitoral, mesmo quando realizada em período anterior ao registro dos candidatos.

Recurso não conhecido.” (Acórdão nº 19.376/TSE - Relator Ministro Fernando Neves - DJ 10.10.2001.)

“Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral. Art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. (...)”

Irrelevância do fato de os candidatos ainda não terem sido escolhidos em convenção. (...)” (Acórdão nº 692/2002 - TREMG, Relator Des. Antônio Hélio Silva - MG 3.9.2002.)

Argumenta, ainda, o representado a ausência do prévio conhecimento. Nesse ponto, com o cancelamento da Súmula nº 17 do Tribunal Superior Eleitoral, não há como invocá-la bem assim seus argumentos. Acrescento que fica difícil acreditar que a exposição de 20 outdoors pela cidade de Betim passe despercebida pelo Prefeito desse município. Não é crível que um funcionário da Prefeitura forneça fotografias do Chefe do Executivo sem o seu conhecimento desse ato e de sua finalidade. Como se justificaria esse funcionário se um opositor solicitasse uma fotografia do Prefeito e a utilizasse para denegrir a sua imagem? Assim, não é possível sustentar essa alegação.

Em reforço, transcrevo excertos do voto do Ministro Luiz Carlos Madeira no Recurso Especial Eleitoral nº 19.600, de 16.4.2002, em que foi revogada a Súmula nº 17 do colendo Tribunal Superior Eleitoral: (Lê.)

“(...)”

Na questão do conhecimento ou não do candidato da

propaganda, recolho do voto condutor do acórdão recorrido:

‘As fotografias encontráveis nos autos mostram painéis, assemelhados a outdoors, referentes à recandidatura do Sr. Juraci, expostos em calçadas de diferentes artérias desta Capital.

As placas, note-se, e se está a ver, eram de excelente acabamento e de grande densidade visual, certo que fincadas em sítios de fácil avistamento público. (...)’

Se é certo que não se deva, no caso da propaganda irregular, reconhecer a responsabilidade por presunção, também não se deve ignorar esteja a Justiça Eleitoral autorizada a decidir com base em fatos notórios e indícios fortes – como no caso. É preciso ter presente o tipo de propaganda e o pleito em que se envolve. É preciso distinguir a propaganda artesanal, que pode ser promovida por qualquer um, da propaganda requintada, com características gráficas sofisticadas verdadeiramente industrializada.(...)”

Ultrapassada a questão do prévio conhecimento, o próximo ponto a ser examinado é se a matéria veiculada nos outdoors seria, de fato, propaganda eleitoral.

Pelo que se extrai dos autos, observa-se que os outdoors estão divulgando que “*Betim reencontra o caminho do progresso com o trabalho de um grande Prefeito. Obrigado Carlaile!*”.

Pelo depoimento de fls. 77 e 78, Sr. Fernovedes Claret Silva, Presidente do Sindicato Patronal do Comércio de Betim e Região, diz que foi ele quem autorizou a confecção de 20 outdoors, onde foi utilizado o nome do sindicato e nos quais enaltece e agradece a atuação do atual Prefeito, com o intuito de demonstrar-lhe a sua gratidão pela obra que está sendo feita no Rio Betim. Afirma, ainda, que por cada outdoor é cobrado o valor de R\$100,00 a R\$150,00 por quinzena; que fez isto com o intuito de agradecimento.

Ora, se o intuito fosse realmente de agradecimento, ele poderia colocar uma faixa em frente à residência do Prefeito, em seu nome pessoal, visto que não houve autorização dos sindicalizados para tal. Por que um sindicato espalharia por toda uma cidade 20 outdoors de modo que toda a população tivesse conhecimento de um simples agradecimento?

O objetivo está claro. Queriam mostrar aos eleitores que o Chefe do Executivo é um grande Prefeito e trouxe o progresso para Betim. Através da propaganda divulgada, pode-se concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício da função pública. Veicular a imagem do atual Prefeito, com o intuito de fazer marketing, tentando, assim, conquistar simpatia e votos futuros, antes dos demais

candidatos aos cargos eletivos, demonstra, com toda a segurança, que o recorrido é beneficiário de propaganda irregular subliminar, subsumindo-se, assim, na hipótese do § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97.

Está claro o propósito do representado de influenciar a opinião do eleitor, ao divulgar o seu nome, com implícita intenção de candidatura, visto que é candidato nato, podendo ser reeleito e, mais, mostrando à sociedade que ele é que trouxe o progresso para o seu município.

A jurisprudência já firmou entendimento sobre propaganda eleitoral extemporânea, a saber: (Lê.)

“(…)

Entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Sem tais características, poderá haver mera promoção pessoal - apta, em determinadas circunstâncias a configurar abuso de poder econômico - mas não propaganda eleitoral.(…)” (Acórdão nº 16.183/TSE - Relator Ministro Eduardo Alckmin - DJ de 31.3.2000.)

“(…)

Os dizeres contidos nos adesivos e camisetas demonstram a clara intenção dos recorrentes em influenciar a opinião do eleitor. Nítido caráter eleitoreiro. (...)” (Acórdão nº 692/2002 - TREMG, Relator Des. Antônio Hélio Silva - MG de 3.9.2002.)

Na mesma linha, há os Acórdãos nºs 15.732, de 15.4.99, do mesmo Relator, e 16.426, de 28.11.2000, cujo Relator foi o Ministro Fernando Neves.

Também não merece guarida a justificativa por ele expendida em suas contra-razões de que não foi o autor da mensagem divulgada. Registro que não é necessário ser o criador do material publicitário para dele se utilizar na condição de beneficiário da propaganda. A lei é bem clara, pois refere-se ao responsável pela divulgação da propaganda e ao beneficiário.

Diante do exposto, considerando que ficou inequivocamente evidenciado a veiculação de propaganda com fins eleitorais antes da data permitida em lei e acompanhando o parecer do douto Procurador Regional Eleitoral, dou provimento ao recurso para condenar o representado Carlaile de Jesus Pedrosa ao pagamento de multa no valor de 20.000 UFIRs, com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504, de 1997.

O JUIZ WELITON MILITÃO - Com a devida vênia da eminente Relatora, acompanho o voto do Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues.

O JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR - Peço vênia aos ilustres Juízes que votaram com entendimento contrário ao da ilustre Relatora e acompanho-a.

O DES.-PRESIDENTE - Peço vista para proferir o voto de desempate.

Decisão: - Rejeitaram as preliminares. Quanto ao mérito, pediu vista o Presidente. A Relatora e o Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior negavam provimento ao recurso e os Juízes Marcelo Guimarães Rodrigues e Weliton Militão davam-lhe provimento.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 591/2003. Relatora: Juíza Adrianna Belli Pereira de Souza. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Carlaile de Jesus Pedrosa (Advs.: Dr. Geraldo Lázaro Resende e outra). Defesa oral pelo recorrido: Dra. Letícia Lara Damasceno Rezende.

Decisão: O Tribunal rejeitou as preliminares. Quanto ao mérito, pediu vista o Presidente, após a Relatora e o Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior terem negado provimento ao recurso e os Juízes Marcelo Guimarães Rodrigues e Weliton Militão terem-lhe dado provimento.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Cláudio Costa. Presentes os Srs. Juízes Marcelo Guimarães Rodrigues, Weliton Militão, Oscar Dias Corrêa Júnior e Adrianna Belli Pereira de Souza e o Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, o Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Passo a presidência ao Desembargador Cláudio Costa, por ter ele presidido o julgamento inicial e para proferir o voto de desempate.

O DES.-PRESIDENTE CLÁUDIO COSTA - Recurso Eleitoral nº 591/2003, da 40ª Zona Eleitoral, de Betim. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Carlaile de Jesus Pedrosa. Relatora: Juíza Adrianna Belli Pereira de Souza.

Na sessão do dia 17.2.2004, após rejeitadas as preliminares, a Relatora e o Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior negavam provimento ao recurso e os Juízes Marcelo Guimarães Rodrigues e Weliton Militão davam-lhe provimento.

Considerando que houve empate no julgamento, pedi vista dos autos para melhor exame da matéria neles versada.

Segundo a inicial, o representado, atual Prefeito de Betim, teria feito veicular, em 25.8.2003, outdoors com o objetivo de promover a sua candidatura à reeleição no referido município.

À fl. 16, foi acostada cópia de fotografia do aludido outdoor, contendo os seguintes dizeres: “*Betim reencontra o caminho do progresso com o trabalho de um grande Prefeito. Obrigado Carlaile!*”

Abaixo dos dizeres consta o seguinte: “*Comerciantes do Ceabe. CDL. OAB. ACIABE. Sindicato Patronal do Comércio. Super Luna. Joel. Igrejas do Senhor Jesus.*”

O MM. Juiz Eleitoral de 1º grau julgou improcedente a representação, sob o argumento de ausência de caráter político-partidário ou de fins eleitoreiros do ato, entendendo tratar-se de uma homenagem prestada por Fernovedes Claret Silva ao atual Prefeito, apoiado por outras entidades, em face das obras por ele realizadas no leito do Rio Betim, que era freqüentemente inundado em época de chuvas.

O órgão ministerial recorreu dessa decisão, alegando que a responsabilidade pela veiculação da propaganda é do Prefeito, e não das entidades ali mencionadas, como se quer fazer crer. Sustenta que a propaganda veiculada possui cunho eleitoreiro, asseverando, por fim, a inaplicabilidade da Súmula nº 17/TSE, visto que foi revogada pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Em contra-razões, foram argüidas as preliminares de intempestividade e de coisa julgada, rejeitadas na sessão de 17.2.2004.

Assim, passo ao exame do mérito, que foi objeto da divergência.

De início, cumpre observar que o representado não nega a existência da referida propaganda, sustentando, entretanto, que não teve responsabilidade por ela, bem como a ausência de seu cunho eleitoreiro.

Do exame do conteúdo dos outdoors verifica-se o seu caráter propagandístico.

A menção às obras públicas municipais realizadas pelo Prefeito, associada ao seu nome e imagem, caracteriza, no meu modesto entendimento, propaganda eleitoral indireta e extemporânea.

A matéria foi bem analisada pelo douto Procurador Regional Eleitoral, consoante se depreende do seu parecer de fls. 154/158, cujo trecho abaixo peço-lhe vênua para transcrever: (Lê.)

“Ora, exaltam-se as grandes realizações do então chefe do poder executivo local quando se avizinha o pleito e é incerto o seu novo mandato. Patente, portanto, o liame psicológico entre a reeleição do Sr. Carlaile e a continuação do ‘bom trabalho’, do ‘progresso’, fato que aponta para o caráter eleitoral da propaganda realizada a destempo e ao arrepio do que preceitua o art. 36 da Lei nº 9.504/97.

Ademais, é, no mínimo presumível sua candidatura ao pleito de 2004, posto que o Sr. Prefeito encontra-se engajado no Movimento União por Betim, como demonstrado às fls. 12 e 13.”

Com efeito, ainda que a propaganda não contenha menção expressa de pedido de voto ou anúncio da candidatura do representado, é certo que ela busca, de maneira subliminar, incutir na mente do eleitor as qualidades do administrador público e, conseqüentemente, a conveniência de sua recondução ao cargo de Prefeito para a continuidade do trabalho realizado.

A propaganda eleitoral irregular não é somente a veiculada de forma explícita, pois, na maioria das vezes, os prováveis candidatos a apresentam de modo sub-reptício, sob as mais variadas formas. E tal propaganda é tão perniciosa quanto a realizada diretamente.

O fato de ainda não haver definição de quais são os candidatos ao pleito de 2004 não tem o condão, por si só, de afastar a irregularidade da conduta, visto que o art. 36 da Lei nº 9.504/97 veda qualquer propaganda antes de 5.7.2004, assim entendida não só a propaganda feita pelos candidatos registrados ou escolhidos em convenção, mas também a levada a efeito pelos pretensos candidatos ao pleito.

Não obstante a propaganda eleitoral ter sido realizada mais de um ano antes do pleito, o que a princípio afastaria seu potencial lesivo, entendo que as peculiaridades do caso em tela demonstram que houve ofensa ao bem jurídico tutelado.

Consoante se depreende do depoimento de fls. 77, foram confeccionados e espalhados pelo Município de Betim cerca de 20 outdoors. Trata-se, portanto, a toda a evidência, de propaganda com grande impacto perante a população.

Sustenta o representado que não teve responsabilidade pela veiculação da referida propaganda.

De fato, no material publicitário divulgado consta a assinatura de diversas entidades.

Ocorre que o art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 dispõe que “*A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de 20.000 (vinte mil) a 50.000 (cinquenta mil) UFIR ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior*”.

A Súmula nº 17 do colendo Tribunal Superior Eleitoral estabelecia não ser admissível a presunção de que o candidato, por ser beneficiário da propaganda eleitoral, dela tivesse prévio conhecimento.

Quando da revogação dessa súmula, assim se manifestou o aludido Tribunal: (Lê.)

“Pleito municipal. Sendo a propaganda ostensiva, por meio de placas com porte e quantidade consideráveis, de confecção requintada, de evidente elaboração gráfica industrial, configura-se indício de notoriedade. Inaplicabilidade do enunciado nº 17 da Súmula do TSE.”
(Resp. nº 19.600, DJ de 17.5.2002, p. 147.)

No caso em tela, devido à forma de divulgação e ao volume da propaganda, encontra-se presente esse indício de notoriedade, não sendo crível, portanto, que o representado desconhecia a sua existência.

Diante do exposto, ponho-me de acordo com a divergência inaugurada pelo Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues e, pedindo vênia aos que têm entendimento contrário, dou provimento ao recurso, condenando o recorrente à multa no valor de 20.000 UFIRs, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Decisão: - Rejeitaram as preliminares e deram provimento ao recurso, vencidos a Relatora e o Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 591/2003. Relatora: Juíza Adrianna Belli Pereira de Souza. Relator designado: Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Carlaile de Jesus Pedrosa (Advs.: Dr. Geraldo Lázaro Resende e outra).

Decisão: O Tribunal rejeitou as preliminares e, por maioria,

deu provimento ao recurso. Votou o Des.-Presidente.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Cláudio Costa.
Presentes os Srs. Des. Antônio Hélio Silva e Juízes Marcelo
Guimarães Rodrigues, Carlos Augusto de Barros Levenhagen,
Weliton Militão, Oscar Dias Corrêa Júnior e Adrianna Belli Pereira
de Souza e o Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, Procurador Regional
Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 198/2004

Recurso Eleitoral nº 16/2004

Pouso Alegre - 227ª Z.E.

Relator: Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior

Recurso eleitoral. Eleições 2004.

Alegação de violação ao art. 36 da Lei nº 9.504/97.

Exclusão da lide da 5ª representada, de ofício, por ausência de citação.

Ilegitimidade passiva do 1º representado - afastada.

Matéria que objetiva noticiar e informar, inerente à atividade jornalística.

Não-configuração de propaganda eleitoral extemporânea.

Recurso parcialmente provido apenas para reconhecer a legitimidade passiva ad causam do 1º representado e julgar improcedente o pedido inicial com relação a ele.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em julgar parcialmente provido o recurso apenas para reconhecer a legitimidade passiva ad causam do 1º representado e julgar improcedente o pedido inicial com relação a ele, nos termos dos votos proferidos.

Integram o presente aresto as notas taquigráficas do julgamento.

Belo Horizonte, 30 de março de 2004.

Des. ANTÔNIO HÉLIO SILVA, Presidente - Juiz OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR, Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recurso Eleitoral nº 16/2004, da 227ª Zona Eleitoral, de Pouso Alegre. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorridos: Jair Siqueira, Leandro Silva de Oliveira, Carmelita Santos Muniz, Rede Centro Sul de Comunicação

e Renata Caldas. Relator: Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior.

RELATÓRIO

O JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra a decisão do MM. Juiz da 227ª Zona Eleitoral que julgou improcedente a representação ajuizada em face de Jair Siqueira, Leandro Silva de Oliveira, Carmelita Santos Muniz, Rede Centro Sul de Comunicação e Renata Caldas, pela divulgação de propaganda eleitoral extemporânea.

Narra a inicial que, em informativo impresso, de distribuição gratuita, denominado Le@ndro.com, da empresa Rede Centro Sul de Comunicação, da qual o representado Leandro Silva de Oliveira é proprietário e colunista social e a representada Renata Caldas é jornalista responsável, foram veiculadas fotos de Jair Siqueira e Carmelita Santos Muniz, com reportagens sugerindo propaganda eleitoral aos cargos de Prefeito e Vereadora, respectivamente.

Tal fato, segundo o Ministério Público, estaria em desacordo com o art. 36 da Lei nº 9.504/97, que estabelece que “*A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição*”, cabendo por isso a sanção prevista no seu § 3º, ou seja, multa no valor de 20.000 a 50.000 UFIRs a ser aplicada ao responsável pela divulgação da propaganda e ao beneficiário dela quando comprovado seu prévio conhecimento.

Em defesa, às fls. 18/25, o representado Jair Siqueira alega que se tratava tão-somente de uma matéria de cunho jornalístico, e não de propaganda eleitoral, como pugna o ilustre Promotor, não tendo sido, aliás, do seu prévio conhecimento a referida publicação.

Em sentença prolatada às fls. 51 e 52, o MM. Juiz a quo julgou Jair Siqueira parte ilegítima para figurar como sujeito passivo da representação, por inexistir qualquer informação que comprovasse o seu prévio conhecimento ou a concessão de autorização para divulgação da matéria. Quanto aos outros representados, julgou improcedente a representação.

Inconformado com a sentença, o órgão ministerial interpôs recurso, refutando a alegada ilegitimidade do recorrido Jair Siqueira e pugnando pelo acolhimento da tese de publicidade ilícita promovida pelos demais representados em relação àquele e a Carmelita Santos Muniz.

Contra-razões, às fls. 65/72.

Nesta instância, o douto Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e não-provimento do recurso.
(Relatório extraído do original, de fls. 81 e 82.)

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Sr. Presidente, Srs. Juízes.

Mantenho o parecer constante nos autos.

VOTO

O JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR - Os pressupostos de admissibilidade que autorizam o conhecimento do recurso estão presentes.

Preliminar de exclusão da lide, de ofício.

Compulsando os autos, verifico que Renata Caldas não foi citada para apresentar defesa neste feito.

Consoante a certidão do Oficial de Justiça (fl. 17, v.), a citação não ocorreu porque a representada “*mudou-se da cidade de Pouso Alegre para endereço desconhecido*”.

Não obstante a aludida certidão, o Ministério Público de 1º grau, autor da ação, nada fez para promover a respectiva citação por edital.

Em face da inércia da parte autora, a quem caberia promover a citação e, ainda, considerando o princípio de que “ninguém é obrigado a litigar contra quem não queira”, excludo da lide, de ofício, Renata Caldas.

A JUÍZA ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - De acordo com o Relator.

O DES. CLÁUDIO COSTA - De acordo.

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - Acompanho o voto do Relator.

O JUIZ CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN - Peço vista dos autos.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Pediu vista o Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen, após o Relator, a Juíza Adrianna Belli Pereira de Souza, o Desembargador Cláudio Costa e o Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues terem acolhido a preliminar de exclusão da lide da recorrida Renata Caldas.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 16/2004. Relator: Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorridos: Jair Siqueira e outros (Advs.: Dr. Omar Furtado de Oliveira Filho e outros).

Decisão: Pediu vista o Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen, após o Relator, a Juíza Adrianna Belli Pereira de Souza, o Desembargador Cláudio Costa e o Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues terem acolhido a preliminar de exclusão da lide da recorrida Renata Caldas.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Hélio Silva. Presentes os Srs. Des. Cláudio Costa e Juízes Marcelo Guimarães Rodrigues, Carlos Augusto de Barros Levenhagen, Weliton Militão, Oscar Dias Corrêa Júnior e Adrianna Belli Pereira de Souza e o Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recurso Eleitoral nº 16/2004, da 227ª Zona Eleitoral, de Pouso Alegre. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorridos: Jair Siqueira, Leandro Silva de Oliveira, Carmelita Santos Muniz, Rede Centro Sul de Comunicação e Renata Caldas. Relator: Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior.

Este processo veio adiado com pedido de vista do Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen, após o Relator, a Juíza Adrianna Belli Pereira de Souza, o Desembargador Cláudio Costa e o Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues terem acolhido a preliminar de exclusão da lide da recorrida Renata Caldas.

Com a palavra o Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen.

O JUIZ CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN -
Pedi vista dos autos para melhor análise do caso.

Peço vênua ao eminente Relator para divergir de seu voto em alguns aspectos:

Ab initio, verifica-se que a inércia do Ministério Público Eleitoral, autor da representação, em promover a citação de Renata Caldas acarreta em relação a esta a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Assim preceitua o mencionado dispositivo legal: (Lê.)

“Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:

(...)

IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;”

Ausente a citação no processo, a relação jurídica não se constitui e nem validamente se desenvolve, pois a citação é pressuposto processual de existência da relação processual.

Com essas considerações, extingo o processo sem julgamento do mérito em relação a Renata Caldas, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

O JUIZ WELITON MILITÃO - Com o Relator.

O JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR - *Preliminar de ilegitimidade passiva.*

Trata-se de preliminar de mérito pertinente à ilegitimidade de Jair Siqueira para figurar como sujeito passivo da relação processual.

O MM. Juiz a quo, em sentença prolatada às fls. 51 e 52, decidiu pela ilegitimidade passiva do aludido representado, sob a alegação de que não há nos autos *“informação que ele tivesse conhecimento prévio do noticiado, ou que tenha autorizado a divulgação da matéria”*.

Em consonância com o parecer do eminente Procurador Regional Eleitoral, entendo que a alegação de ilegitimidade passiva não procede, uma vez que o art. 36, § 3º, da Lei das Eleições assim dispõe: (Lê.)

“Art. 36. (...)

§ 3º - A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de vinte mil a cinquenta mil UFIR ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.” (Grifo nosso.)

Em verdade, o conhecimento prévio do suposto beneficiário é verificado por ocasião da análise de mérito, não se podendo afastar a legitimidade ad causam, sob o fundamento de que não se comprovou nos autos a ciência acerca da publicidade veiculada.

No caso em tela, a aludida propaganda veiculou informações concernentes ao representado Jair Siqueira, que, indubitavelmente, é parte legítima para figurar no pólo passivo deste feito.

Afasto, pois, essa preliminar.

O JUIZ CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN - Sr. Presidente, pela ordem.

Recurso do Ministério Público - legitimidade passiva.

Com relação à preliminar de mérito que consta do voto do eminente Relator, gostaria de tecer algumas considerações a respeito.

Tanto o Ministério Público de 1º grau (fl. 58) quanto o douto Procurador Regional Eleitoral (fl. 78) questionam a ilegitimidade de parte reconhecida pelo MM. Juiz Eleitoral a quo quando da prolação de sua decisão. Na verdade, o Ministério Público Eleitoral pugna pelo reconhecimento da legitimidade passiva do recorrido Jair Siqueira. Portanto, considerando que o voto do eminente Relator se referiu expressamente a que “*No caso em tela, a aludida propaganda veiculou informações concernentes ao representado Jair Siqueira, que, indubitavelmente, é parte legítima para figurar no pólo passivo deste feito*” e analisando a questão no presente feito, dou provimento ao recurso ministerial, devendo Jair Siqueira figurar como sujeito passivo da relação processual.

O MM. Juiz Eleitoral a quo, ao decidir o feito, adentrou no mérito da questão, no que tange à alegação de ilegitimidade de Jair Siqueira para figurar no pólo passivo da relação processual.

Assim se manifestou o douto Magistrado, às fls. 51 e 52: (Lê.)

“Sem dúvida, o representando Jair Siqueira é parte ilegítima para figurar como sujeito passivo da representação, porque inexistente qualquer informação que ele tivesse conhecimento prévio do noticiado, ou que tenha autorizado a divulgação da matéria.

(...)

Julgo, portanto, que o primeiro representado é parte ilegítima para a representação e que o pedido improcede contra todos os demais. Arquivem-se.”

O MM. Juiz, portanto, equivocou-se ao dar pela ilegitimidade, pois sua decisão induziu apreciação de prova e conclusão de improcedência do pedido.

Neste diapasão o presente feito já está maduro para ser julgado por este Tribunal.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a matéria publicada no informativo não caracteriza propaganda eleitoral, mas sim matéria jornalística que não visou promoção eleitoral, e sim promoção pessoal. No caso em apreço, portanto, a matéria publicada

não teve o condão de promover uma campanha eleitoral para Jair Siqueira e Carmelita Santos Muniz. Assim decidiu o egrégio Tribunal Superior Eleitoral sobre a questão em tela: (Lê.)

“RECURSO ESPECIAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - EDIÇÃO DE REVISTA CUJA CAPA ESTAMPA A IMAGEM DE CANDIDATO, CONTENDO FRASE QUE TERIA DITO EM ENTREVISTA COMENTANDO SUA POSSÍVEL CANDIDATURA À REELEIÇÃO.

MATÉRIA DE CUNHO INFORMATIVO, INERENTE A ATIVIDADE JORNALÍSTICA, SEM CONOTAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Acórdão nº 15.447, Rel. José Eduardo Rangel de Alckmin, DJ - 6.11.98, pág. 85, RJTSE - Vol. 11, Tomo 1, pág. 272.) (Grifos nossos.)

Com tais considerações, reitero que julgo extinto o processo sem julgamento do mérito em relação a Renata Caldas, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; dou provimento parcial ao recurso apenas para reconhecer a legitimidade passiva ad causam de Jair Siqueira, julgando improcedente o pedido inicial, também, com relação a ele, mantendo a respeitável decisão proferida pelo MM. Juiz de 1º grau quanto aos demais representados.

O JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR - Sr. Presidente, pela ordem.

Mantenho a minha posição, até porque o Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen chegou exatamente a examinar esse aspecto no mérito.

A JUÍZA ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - Sr. Presidente, peço vênia ao eminente Relator, mas entendo que essa preliminar, na verdade, confunde-se com o mérito e, para que se decida sobre ela, precisamos conhecer a matéria fática.

Então, penso que é caso realmente de não reconhecer essa matéria como preliminar e deixar para decidi-la no mérito.

O DES. CLÁUDIO COSTA - De acordo com a Juíza Adrianna Belli Pereira de Souza.

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - De acordo com o voto da Juíza Adrianna Belli Pereira de Souza.

O JUIZ CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN - Vou decidir com o mérito.

O JUIZ WELITON MILITÃO - Sr. Presidente, a questão

realmente se confunde com o mérito. Acompanho a Juíza Adrianna Belli Pereira de Souza.

O DES.-PRESIDENTE - Então, vamos adentrar o mérito.

O JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR - Levando em consideração que o ilustre Juiz singular analisou os fatos trazidos na peça inaugural, manifestando-se acerca da inexistência de prévio conhecimento e autorização de Jair Siqueira para veiculação da propaganda, entendo que a análise do mérito, nesta instância, deve ser realizada também com relação a esse representado.

Isto posto, passo ao exame do mérito.

Prevê o art. 36 da Lei nº 9.504/97 que “*a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição*” e seu § 3º determina sanção de multa ao responsável pela divulgação da propaganda e também ao beneficiário desta, quando comprovado seu prévio conhecimento.

Quer a Lei das Eleições, ao estatuir este preceito, garantir igualdade de concorrência entre os prováveis candidatos a cargos eletivos para que o eleitor não seja convencido prematuramente, e de maneira irregular, a votar em um futuro candidato que já se antecipa ao calendário eleitoral lançando seu nome antes mesmo de ocorrerem as convenções partidárias, que servirão, no tempo correto, para determinar quais filiados serão os pretendentes aos mandatos eletivos.

Trazendo à colação ensinamento do Prof. Adriano Soares da Costa¹, “*a propaganda eleitoral tem por fito a divulgação do nome de um determinado candidato a cargo eletivo, pleiteando votos em uma eleição concreta*”. Sendo assim, há que configurar na propaganda eleitoral dita extemporânea a presença explícita desses elementos.

É de se inferir que as matérias jornalísticas que tratam de pretensos candidatos a cargos eletivos veiculadas fora do prazo eleitoral podem se confundir com propagandas prematuras e, por esse motivo, deve-se ter o extremo cuidado ao tipificar que uma notícia em um determinado meio de comunicação tenha tido o viés eleitoreiro objetivando a captação de votos.

No caso em questão, não verifico que a matéria publicada no informativo tenha se prestado para promoção eleitoral de Jair Siqueira, tampouco de Carmelita Santos Muniz. Trata-se, a meu juízo, de uma promoção pessoal e no máximo de uma vontade do colunista de que os representados se apresentem como prováveis concorrentes numa disputa eleitoral atendendo aos supostos anseios de uma parcela da sociedade local.

Trago à colação os seguintes arestos: (Lê.)

¹ Costa, Adriano Soares da. “Instituições de Direito Eleitoral”, Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 738.

“Recurso Eleitoral. Propaganda eleitoral extemporânea. Publicação em jornal. Arts. 36, § 3º e 43 da Lei nº 9.504/97. Agravo retido. Improriedade. O recurso cabível contra a decisão da Relatora que indefere pedido de juntada de documentos é o agravo regimental. Não-conhecimento. Não-comprovação de que os recorrentes realizaram a propaganda eleitoral antes do dia 6/7/2000. A reportagem veiculada pelo jornal constitui nítida matéria jornalística, de cunho informativo.” (TREM, Acórdão nº 538/2002, de 6.6.2002, Relatora Juíza Sônia Diniz Viana, publicado no DJMG de 1º.5.2003, pág. 71.)

“Recurso Especial. Propaganda irregular anterior ao termo inicial estabelecido em lei - Divulgação em jornal de reunião entre membros de partidos - Multa - Art. 36, caput, da Lei nº 9.504/97. Alegação de violação ao art. 220 da Constituição Federal e Súmula 17 do TSE.

1. Matéria de cunho informativo, inerente à atividade jornalística. (Precedentes do TSE).

2. Possíveis abusos e excessos, acaso existentes devem ser submetidos à apuração na forma do artigo 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990.

3. Recurso conhecido e provido.” (TSE, Acórdão nº 2.602/2001, de 1º.3.2001, Relator Min. Fernando Neves da Silva, publicado no DJ de 5.5.2001, pág. 111.)

Cabe ressaltar, além do mais, que inexistem provas de que Jair Siqueira e Carmelita Santos Muniz tenham concorrido para a veiculação da matéria, como bem assevera o douto Procurador Regional Eleitoral, à fl. 79, em seu parecer, nestes termos: (Lê.)

“Não se enquadrando a suposta propaganda irregular nos parâmetros traçados pelas definições fixadas pela doutrina e jurisprudência, não há que se falar em propaganda eleitoral extemporânea. A notícia veiculada pelo jornal Le@ndro.com, edição de 15.08.2003, documento de fls. 09/14, cuida de matéria de cunho eminentemente jornalístico que, como tal, furta-se completamente à incidência normativa do art. 36, caput, da Lei nº 9.504/97.”

O ordenamento jurídico brasileiro garante a liberdade de expressão através dos diversos meios de comunicação pela Lei de Imprensa, ao mesmo tempo que garante através da Lei das Eleições que as regras para a disputa eleitoral sejam cumpridas por todo e

qualquer cidadão de forma a assegurar uma disputa justa e equânime entre os diversos concorrentes. Um diploma não contraria o outro, e a justa medida para o discernimento do abuso que possa haver no que se refere a propaganda eleitoral prematura está não apenas nas intenções dos responsáveis pela matéria jornalística divulgada mas também pelo impacto que esta possa causar junto ao eleitorado.

Não vislumbro, in casu, alcance danoso da matéria que possa ser passível de punição. Trata-se de publicidade dotada de caráter nitidamente jornalístico, que objetiva noticiar e informar, destituída de finalidade eleitoreira.

Não se pode olvidar que a publicidade foi veiculada em agosto de 2003, ou seja, em período distante das eleições de outubro de 2004, e nela não se verifica nenhuma pretensão pertinente à captação de votos, elemento ao nosso ver indispensável para configuração da propaganda ilícita.

Com essas considerações, dou parcial provimento ao recurso, apenas para reconhecer a legitimidade passiva ad causam de Jair Siqueira e julgar improcedente o pedido inicial com relação a esse representado.

A JUÍZA ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - De acordo com o Relator.

O DES. CLÁUDIO COSTA - De acordo.

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - De acordo.

O JUIZ CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN - De acordo.

O JUIZ WELITON MILITÃO - De acordo.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Excluíram a recorrida Renata Caldas da lide e deram provimento parcial ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 16/2004. Relator: Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorridos: Jair Siqueira e outros (Advs.: Dr. Omar Furtado de Oliveira Filho e outros).

Decisão: O Tribunal excluiu a recorrida Renata Caldas da lide e, por unanimidade, deu provimento parcial ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Hélio Silva.
Presentes os Srs. Des. Cláudio Costa e Juízes Marcelo Guimarães Rodrigues, Carlos Augusto de Barros Levenhagen, Weliton Militão, Oscar Dias Corrêa Júnior e Adrianna Belli Pereira de Souza e o Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 370/2004

Recurso Eleitoral nº 17/2004 (*)

Pouso Alegre - 227ª Z.E.

Relator: Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues

Recurso eleitoral. Eleições 2004. Propaganda eleitoral extemporânea. Divulgação em jornal. Alegação de infringência ao art. 36, da Lei nº 9.504, de 1997. Extinção do processo pelo MM. Juiz a quo, por ilegitimidade passiva do Representado.

Preliminarmente. É parte legítima passiva o responsável pela divulgação da propaganda extemporânea e o seu beneficiário. Art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504, de 1997.

Mérito. Divulgação clara e inequívoca de candidatura, com exortação da atuação e das qualidades do Representado, com evidente intenção de induzir o eleitor ao voto.

Propaganda eleitoral extemporânea. Caracterização.

O fato de o Representado não ser escolhido em convenção não afasta a ilicitude do ato.

Recurso a que se dá provimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por voto de desempate do Des.-Presidente, em dar provimento ao recurso, nos termos dos votos proferidos.

Integram o presente aresto as notas taquigráficas do julgamento.

Belo Horizonte, 5 de abril de 2004.

Des. ANTÔNIO HÉLIO SILVA, Presidente - Juiz MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES, Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recurso Eleitoral nº 17/2004, da 227ª Zona Eleitoral, de Pouso Alegre. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Benedito Gilberto da Silva. Relator: Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues.

RELATÓRIO

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra a decisão proferida pelo MM. Juiz Eleitoral que julgou extinta a representação ajuizada contra Benedito Gilberto Silva, por considerar que ele é parte ilegítima para figurar como sujeito passivo da ação.

Narra a inicial que Benedito Gilberto Silva divulgou no Jornal “*Gente em Ação*”, de 25.6.2003, propaganda com fins eleitorais, com inserção de sua fotografia, infringindo o art. 36 da Lei nº 9.504, de 1997.

Em suas razões de apelação (fls. 36/40), o Ministério Público argüiu que ficou configurada a propaganda eleitoral extemporânea, tendo em vista a veiculação da matéria constante no documento de fls. 7, do referido periódico, a saber: (Lê.)

“ELE VEM AÍ...

GILBERTO É A SOLUÇÃO.

Grande incentivador do programa ‘Fome Zero’ na cidade, mas ainda em dúvidas sobre qual cargo disputar, Gilberto se lançará candidato a uma vaga seja ao Executivo ou Legislativo. Para alegria das centenas de fãs que possui em Pouso Alegre, Gilberto garante que já escolheu o lema da campanha.

NÃO IMPORTA O CARGO...

GILBERTÃO É A SOLUÇÃO...”

Requer a reforma da decisão para que seja reconhecida a legitimidade passiva do representado e que o MM. Juiz sentenciante profira outra decisão, com a análise do mérito.

O representado, Benedito Gilberto Silva, em contra-razões (fls. 42/52), aduziu a ausência de prévio conhecimento e afirmou que não é o responsável pela divulgação da matéria, acrescentando que ela possui cunho meramente jornalístico, não sendo possível existir propaganda eleitoral sem candidatura. Alega, ainda, que “*não tendo sido representado o Partido a que está filiado o Recorrido, também não há que se falar de representação contra candidato, uma vez que este só responde solidariamente*”.

As fls. 57/59, o douto Procurador Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, reformando-se a respeitável sentença guerreada e impondo-se o reconhecimento da legitimidade passiva do recorrido e, no mérito, pela improcedência

da representação, visto que a matéria veiculada não possui conotação eleitoral.

(Relatório extraído do original, de fls. 61 e 62.)

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Sr. Presidente, Srs. Juízes.

Ratifico parecer constante dos autos.

VOTO

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - O recurso é próprio e tempestivo, pelo que dele conheço.

O art. 36, caput e § 3º, da Lei nº 9.504, de 1997, assim dispõe: (Lê.)

“Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de vinte mil a cinquenta mil UFIR ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.”

No caso em apreço, preliminarmente, há de se verificar se o representado é ou não parte legítima para figurar no pólo passivo da ação.

Entendo que razão assiste ao recorrente, visto que tanto o responsável pela divulgação da propaganda quanto o seu beneficiário compõem o pólo passivo do dispositivo legal acima descrito.

Argumenta o recorrido que o partido é que deveria ser o representado, respondendo o candidato apenas solidariamente. Esclareço que o disposto no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504 de 1997, nem sequer fala em partido, menciona, repito, o responsável pela divulgação da propaganda e o beneficiário.

Assim, é parte legítima passiva o representado, na condição de beneficiário da propaganda.

O DES.-PRESIDENTE - O Tribunal concorda? (Assentimento geral.)

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - Ultrapassada a preliminar, considerando que o art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil permite o julgamento da lide pelo Tribunal, quando a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em

condições de imediato julgamento, o que acontece no caso em apreço, passo ao exame do mérito.

O primeiro ponto a ser examinado é se a matéria veiculada no Jornal “Gente em Ação” (fl. 7) seria, de fato, propaganda eleitoral: (Lê.)

“ELE VEM AÍ...

GILBERTO É A SOLUÇÃO.

Grande incentivador do programa “Fome Zero” na cidade, mas ainda em dúvidas sobre qual cargo disputar, Gilberto se lançará candidato a uma vaga seja ao Executivo ou Legislativo. Para alegria das centenas de fãs que possui em Pouso Alegre, Gilberto garante que já escolheu o lema da campanha.

NÃO IMPORTA O CARGO...

GILBERTÃO É A SOLUÇÃO...”

Observa-se, pelo conteúdo do texto, que o representado se lançará candidato a uma vaga, seja no executivo, seja no legislativo, que ele é um incentivador do programa “Fome Zero” e que já escolheu o lema de campanha, que diz que ele é a solução.

Está claro o propósito do representado de influenciar a opinião do eleitor, uma vez que divulgou o seu nome, com explícita intenção de candidatura, e a ação política que pretende apoiar, antes da data autorizada por lei. O recorrido está se apresentando como candidato às eleições de 2004 e, mais, mostrando à sociedade que ele é a solução.

A jurisprudência já firmou entendimento sobre propaganda eleitoral extemporânea, a saber: (Lê.)

“(...)”

Entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Sem tais características, poderá haver mera promoção pessoal - apta, em determinadas circunstâncias a configurar abuso de poder econômico - mas não propaganda eleitoral. (...)” (Acórdão nº 16.183/TSE - Relator Ministro Eduardo Alckmin - DJ de 31.3.2000.)

“(...)”

Os dizeres contidos nos adesivos e camisetas demonstram a clara intenção dos recorrentes em influenciar a opinião do

eleitor. Nítido caráter eleitoreiro. (...)” (Acórdão nº 692/2002 - TRE-MG, Relator Des. Antônio Hélio Silva - MG de 3.9.2002.)

Na mesma linha há os Acórdãos nºs 15.732, de 15.4.99, do mesmo Relator, e 16.426, de 28.11.2000, Relator Ministro Fernando Neves.

E, ainda, nem de longe pode se considerar que a matéria possui cunho jornalístico. Está evidente a finalidade de influenciar o eleitor, ferindo, assim, o princípio da igualdade entre os futuros candidatos.

A alegação de que o representado ainda não é candidato não se sustenta, visto que a lei não veda apenas propaganda realizada por quem já é candidato escolhido em convenção, conforme se depreende dos seguintes julgados: (Lê.)

“Propaganda eleitoral prematura.

Não afasta a ilicitude do ato a circunstância de o beneficiário da propaganda não haver sido ainda escolhido candidato. (...)” (Acórdão nº 15.307/TSE - Relator Ministro Eduardo Ribeiro - DJ 24.3.2000.)

“Propaganda antecipada. (...)

Configuração de propaganda eleitoral, mesmo quando realizada em período anterior ao registro dos candidatos.

Recurso não conhecido.” (Acórdão nº 19.376/TSE - Relator Ministro Fernando Neves - DJ 10.10.2001.)

“Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral. Art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. (...)

Irrelevância do fato de os candidatos ainda não terem sido escolhidos em convenção. (...)” (Acórdão nº 692/2002 - TRE/MG, Relator Des. Antônio Hélio Silva - MG 3.9.2002).

Argumenta, ainda, o representado, a ausência do prévio conhecimento. Neste ponto, com o cancelamento da Súmula nº 17, do Tribunal Superior Eleitoral, não há como invocá-lo, bem assim seus argumentos. Acrescento que fica difícil acreditar que um periódico divulgue uma matéria sobre um futuro candidato, com a sua fotografia, e ele não tenha conhecimento disso. Não é crível que alguém se deixe fotografar por um jornalista ou mesmo lhe entregue uma foto e não saiba que ele irá divulgar o seu nome e sua imagem. Assim, não é possível sustentar essa alegação.

Também não merece guarida a justificativa por ele expendida, em suas contra-razões de recurso, de que não foi o responsável pela divulgação da matéria. Registro que não é necessário ser o criador do material publicitário para dele se utilizar

na condição de beneficiário da propaganda. A lei é bem clara, pois refere-se ao responsável pela divulgação da propaganda e ao beneficiário.

E, ainda, quanto à declaração de fls. 18, essa não possui nenhum valor probatório, uma vez que, produzida sem a observância do contraditório, fere um princípio básico fixado na Constituição Federal, no art. 5º, inciso LV.

Diante do exposto, considerando que ficou inequivocamente evidenciada a veiculação de propaganda com fins eleitorais antes da data permitida em lei, pedindo vênias ao douto Procurador Regional Eleitoral, dou provimento ao recurso para condenar o representado Benedito Gilberto da Silva ao pagamento de multa no valor de 20.000 UFIRs, com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504, de 1997.

O JUIZ WELITON MILITÃO - Estou de acordo com o Relator, dando provimento ao recurso.

O JUIZ JUDIMAR FRANZOT - Em verdade, o ordenamento processual civil permite aos Tribunais o exame de mérito relativo a recurso interposto contra sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, desde que a matéria verse sobre questão de direito, in verbis: (Lê.)

“Art. 515. (...)

§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.”

A norma é indubitosa. Apenas as matérias de direito comportam o julgamento da lide pelos Tribunais, o que não é o caso dos autos. A matéria comporta dilação probatória em razão de sua própria natureza (prévio conhecimento), tendo, outrossim, sido requerida a produção de provas pelo recorrido.

Julgar a causa no estado em que se encontra, mormente se se concluir pela condenação, consiste em fazer incidir na espécie a responsabilidade objetiva.

Com essas considerações, pedindo vênias aos que têm entendimento diverso, dou provimento parcial ao recurso apenas para reconhecer a legitimidade do recorrido, devendo ser os autos remetidos à Zona Eleitoral de origem para prosseguimento regular.

O DES. CLÁUDIO COSTA - Acompanho o voto do Juiz Judimar Franzot.

O DES.-PRESIDENTE - Houve empate. Voto de acordo com o Relator, dando provimento ao recurso.

Decisão: - Rejeitaram a preliminar e deram provimento ao recurso, vencidos, parcialmente, o Juiz Judimar Franzot e o Desembargador Cláudio Costa.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 17/2004. Relator: Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Benedito Gilberto da Silva (Adv.: Dr. Antônio Donizetti Moreira de Andrade).

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar e, por maioria, deu provimento ao recurso. Votou o Des.-Presidente.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Hélio Silva. Presentes os Srs. Des. Cláudio Costa e Juízes Marcelo Guimarães Rodrigues, Weliton Militão e Judimar Franzot (substituto) e o Dr. Felipe Peixoto Braga, Procurador Regional Eleitoral.

Estiveram ausentes a este julgamento, por motivo justificado, os Juízes Carlos Augusto de Barros Levenhagen, Oscar Dias Corrêa Júnior e Adrianna Belli Pereira de Souza.

(*) Recurso Especial nº 21.555/TSE . Despacho do Sr. Ministro Relator em 28/06/2004: "... por isso, conheço e dou provimento ao recurso especial, julgando improcedente a representação por propaganda irregular, nos termos do art. 36, § 7º do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral".

ACÓRDÃO Nº 716/2004

Recurso Criminal nº 14/2004
Passos - 209ª Z.E.
Município de São João Batista do Glória

Relator: Des. Cláudio Costa

Recurso criminal.
Distribuição de panfletos de propaganda eleitoral no
dia do pleito. Art. 39, § 5º, inciso II, da Lei nº 9.504/97.
Autoria e materialidade comprovadas.
Recurso a que se nega provimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso Criminal nº 14/2004, da 209ª Zona Eleitoral, de Passos, Município de São João Batista do Glória, interposto por Carmélio Rodrigues Lopes contra a sentença do MM. Juiz que, julgando procedente a denúncia ofertada pelo Ministério Público Eleitoral, condenou-o à pena de seis meses de detenção e multa no valor de 5.000 UFIRs, pela prática do delito tipificado no art. 39, § 5º, inciso II, da Lei nº 9.504/97, tendo a pena privativa de liberdade sido substituída pela restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade;

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas do julgamento, que integram o presente aresto.

Belo Horizonte, 20 de abril de 2004.

Juiz MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES,
Presidente em exercício - Des. CLÁUDIO COSTA, Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Passo a presidência ao Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues, por ser eu o Relator deste feito.

O JUIZ-PRESIDENTE - Recurso Criminal nº 14/2004, da 209ª Zona Eleitoral, de Passos, Município de São João Batista do Glória. Recorrente: Carmélio Rodrigues Lopes. Recorrido:

Ministério Público Eleitoral. Relator: Desembargador Cláudio Costa.

RELATÓRIO

O DES. CLÁUDIO COSTA - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de recurso criminal interposto por Carmélio Rodrigues Lopes contra a decisão do MM. Juiz da 209ª Zona Eleitoral, de Passos, que, julgando procedente denúncia contra ele oferecida pelo Ministério Público Eleitoral, condenou-o à pena de seis meses de detenção e multa no valor de 5.000 UFIRs, pela prática do delito tipificado no art. 39, § 5º, inciso II, da Lei nº 9.504, de 1997, tendo a pena privativa de liberdade sido substituída pela restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade.

Narra a peça de ingresso que no dia do pleito de 1º.10.2000, por volta das 10 horas, Carmélio Rodrigues Lopes foi flagrado distribuindo panfletos de propaganda eleitoral do candidato a Vereador Porthos da Silva Rosa no local denominado Porto do Glória, no Município de São João Batista do Glória.

O réu foi notificado para a formulação da proposta de transação penal (art. 76 da Lei nº 9.099, de 1995), não tendo comparecido à audiência. Foi então oferecida a denúncia.

Encerrada a fase instrutória, o MM. Juiz Eleitoral proferiu sentença condenatória, que foi anulada por este Tribunal, em face da ocorrência de nulidade absoluta, decorrente da ausência de interrogatório do réu (Acórdão nº 795/02 - fls. 91/96).

Os autos retornaram à zona eleitoral de origem, tendo o réu sido interrogado (fl. 108) e as testemunhas ouvidas novamente.

Às fls. 121/124 sobreveio a sentença, e o réu foi condenado nas iras do art. 39, § 5º, inciso II, da Lei nº 9.504, de 1997.

Alega o recorrente que a condenação baseou-se em depoimentos contraditórios, não tendo sido suficientemente comprovada a autoria do delito. Alega que tem o hábito de ingerir bebida alcóolica, sendo certo que nenhum candidato o contrataria para a execução da referida tarefa. Afirma que naquele dia tinha bebido além da conta, tendo sido utilizado como bode expiatório por pessoas que tinham o objetivo de atingir a honra do candidato a Vereador.

Contra-razões do Ministério Público Eleitoral, às fls. 132 e 133, pugnando pela manutenção do julgado.

(Relatório extraído do original, de fls. 145 e 146.)

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Sr. Presidente, Srs. Juízes.
Ratifico o parecer constante nos autos.

VOTO

O DES. CLÁUDIO COSTA - O recurso é próprio e tempestivo, dele conheço.

Do exame das provas constantes nos autos, verifica-se ter sido comprovada a autoria e a materialidade do delito.

As testemunhas ouvidas em Juízo afirmaram que viram o representado distribuir santinhos de propaganda eleitoral, conforme os trechos dos depoimentos que se seguem.

Vinício Garcia de Paula: (Lê.)

“quando lhe foi lido o depoimento policial quando confirmou que chegou a ver Carmélio distribuindo panfletos de propaganda; que a propaganda era para o candidato a vereador Porthos; que o depoente falou para Carmelio de que não poderia distribuir os panfletos;” (depoimento de fls. 52, ratificado às fls. 114).

Creonice Soares do Nascimento: (Lê.)

“a depoente presenciou quando Carmelio distribuía panfletos, conhecidos como santinhos de propaganda eleitoral, para o candidato a vereador do município do Glória Porthos; que Carmelio estava com bastante santinhos no bolso; que a depoente participava da política, e sabia que era proibido distribuir propaganda no dia da eleição, razão pela qual achou estranho, e pediu orientação do que deveria fazer; que a depoente solicitou que fosse chamada a Polícia ao que a mesma compareceu ao local; que quando Carmelio percebeu que a depoente chamou a Polícia, dispensou os santinhos e (sic) uma lata de lixo;” (depoimento de fls. 53, ratificado às fls. 115).

O policial Bento Luiz da Rocha, que lavrou o Boletim de Ocorrência de fls. 10, afirmou perante a autoridade policial que *“ao chegar ao local, presenciou o autor Carmélio Rodrigues Lopes de posse dos folhetos ora apresentados, o qual ao ver o policiamento, jogou-os no lixo, dispensando-os;”*.

Tal prova, embora não colhida em Juízo, vem reforçar os demais elementos probatórios trazidos aos autos.

Alega o recorrente que os depoimentos são contraditórios, destituídos da robustez necessária para embasar a condenação. Ocorre que a apontada discordância quanto ao horário exato em que

se deu a conduta não é suficiente para afastar a validade da prova produzida. A questão foi bem analisada pelo douto Magistrado de 1º grau, que assim se manifestou: (Lê fl. 122.)

“Tais depoimentos são coerentes com o fato principal pelo qual o réu está sendo acusado e, eventual discordância quanto ao horário exato dele, não pode ser elevado à categoria de falta de prova ou de contradição suficiente para gerar a dúvida.”
(Destaque nosso.)

Sustenta o recorrente, ainda, em sua defesa, que se encontrava embriagado quando da ocorrência do fato. No entanto, a embriaguez, salvo aquela proveniente de caso fortuito ou força-maior, não tem o condão de excluir a imputabilidade do agente.

Nessa linha transcrevo ensinamento de Jair Leonardo Lopes: (Lê.)

“A embriaguez, para isentar de pena, além de ser completa há de ser proveniente de caso fortuito ou de força-maior.” (In “Curso de Direito Penal”, Parte Geral, 3ª ed., p. 143.)

E completa: (Lê.)

“Pretende-se que, a não ser a embriaguez por caso fortuito ou força-maior, nenhuma outra possa excluir a imputabilidade (art. 28, II, do CP), ainda que o agente, ao tempo da ação ou omissão, seja, em razão do estado de embriaguez, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento.” (Ob. cit., p. 145.)

No caso dos autos, não se trata, à toda evidência, de embriaguez decorrente de caso fortuito ou força-maior.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

O JUIZ CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN - De acordo com o Relator.

O JUIZ WELITON MILITÃO - De acordo.

O JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR - De acordo.

A JUÍZA ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - De acordo.

O JUIZ-PRESIDENTE - Decisão: - Negaram provimento, à unanimidade.

EXTRATO DA ATA

Recurso Criminal nº 14/2004. Relator: Desembargador Cláudio Costa. Recorrente: Carmélio Rodrigues Lopes (Adv.: Dra. Taísa Borim de Simone). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues. Presentes os Srs. Des. Cláudio Costa e Juízes Carlos Augusto de Barros Levenhagen, Weliton Militão, Oscar Dias Corrêa Júnior e Adrianna Belli Pereira de Souza e o Dr. José Carlos Pimenta, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 844/2004

Recurso Eleitoral nº 1.107/2004

Patrocínio - 211ª Z.E.

Relator: Des. Kelsen Carneiro

Recurso eleitoral. Representação. Eleições 2004. Art. 96 da Lei nº 9.504/97. Propaganda eleitoral extemporânea.

Julgada procedente pelo Juízo a quo.

Condenação em multa.

Preliminar: Ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público. Rejeitada. O Parquet detém legitimidade para propor representação por descumprimento da Lei das Eleições. Precedentes do TSE.

Confecção e distribuição de exemplares contendo os feitos realizados por Vereador. Manifesta intenção de lançar sua candidatura a cargo de Prefeito nas eleições de 2004 induzindo o eleitorado a concluir que é o mais apto ao exercício da função pública. Propaganda eleitoral caracterizada em período vedado que não se confunde com atos de promoção pessoal.

Desprovimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em rejeitar a preliminar e em negar provimento ao recurso, nos termos dos votos proferidos .

Integram o presente aresto as notas taquigráficas do julgamento.

Belo Horizonte, 31 de maio de 2004.

Des. CLÁUDIO COSTA, Presidente - Des. KELSEN CARNEIRO, Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recurso Eleitoral nº 1.107/2004, da 211ª Zona Eleitoral, de Patrocínio. Recorrente: Maurílio de Oliveira Brandão. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Relator: Desembargador Kelsen Carneiro.

RELATÓRIO

O DES. KELSEN CARNEIRO - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de recurso interposto por Maurílio de Oliveira Brandão, Vereador de Patrocínio, contra a decisão proferida pela MM. Juíza Eleitoral que julgou procedente a representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral e condenou-o ao pagamento da multa no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais).

O Ministério Público Eleitoral ajuizou a mencionada representação com fins no art. 36 da Lei nº 9.504, de 1997, e na Resolução nº 21.610, de 2004, do Tribunal Superior Eleitoral, ao argumento de que o então representado teria realizado propaganda eleitoral extemporânea, uma vez que colocou em circulação, em março de 2004, 3.000 exemplares de um informativo intitulado *“Boletim Informativo do Mandato Coletivo do Vereador Dr. Maurílio Brandão”*, contendo remissão à sua pretensa candidatura ao cargo de Prefeito nas próximas eleições.

O representante requereu liminarmente a suspensão da distribuição dos citados exemplares, bem como o recolhimento dos que foram distribuídos, tendo a liminar sido deferida pela Juíza Eleitoral.

Narra a exordial que o então representado veiculou propaganda explícita, uma vez que, por meio do aludido informativo, levou ao conhecimento da população os projetos por ele apresentados ao longo de três anos de mandato, bem como ressaltou a sua futura candidatura ao cargo de Prefeito.

A MM. Juíza Eleitoral julgou procedente a representação, por entender que foram violados os arts. 36 da Lei nº 9.504, de 1997, e 3º da Resolução nº 21.610/2004/TSE.

Em suas razões recursais, de fls. 47/52, o recorrente alega, preliminarmente, a ilegitimidade do Ministério Público Estadual para intentar a presente representação, ao argumento de que o Parquet não se encontra no rol dos legitimados, previsto no art. 96 da Lei nº 9.504, de 1997.

No mérito, alega que o citado informativo não caracteriza propaganda eleitoral, uma vez que apenas fez menção aos seus projetos durante o mandato de Vereador. Acrescenta que inexistente qualquer pedido de voto no citado informativo, asseverando que *“o máximo que poderia ter o informativo é o ato de promoção pessoal do editor”*.

Sustenta que dos 3.000 exemplares confeccionados apenas

100 foram entregues à comunidade.

Afirma, ainda, que a decisão da Juíza Eleitoral violou os arts. 5º e 220 da Constituição da República, argumentando que não foi respeitada a liberdade de expressão.

Pleiteia a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade entre a suposta infração e a multa imposta.

Requer, por fim, seja dado provimento ao recurso para reformar a decisão a quo, com revogação da medida liminar.

Nas suas contra-razões, fls. 55/62, o recorrido sustenta, preliminarmente, a sua legitimidade para ajuizar a presente representação.

Argumenta que a prova do fato alegado na exordial é incontestável, asseverando que, apesar de o informativo não possuir pedido expresso de voto, conteve os seguintes dizeres: *“aproveito este editorial para apresentar a minha pessoa como candidato a Prefeito de Patrocínio nas eleições de 2004 à disposição do Partido dos Trabalhadores e todo o povo de Patrocínio”*. Acrescenta que não se pode dizer que o referido boletim apenas teve o caráter educativo, informativo ou de orientação social, sustentando tratar-se de uma estratégia usada pelo recorrente para cativar os eleitores, visando à obtenção de votos à sua pretensa candidatura ao cargo de Prefeito.

Diz que, não obstante a vedação constitucional no que se refere à censura prévia, a liberdade de expressão deve ser interpretada em consonância com os demais preceitos contidos na Carta Magna, como o *“princípio da igualdade no pleito eleitoral”*.

As fls. 68/73, o douto Procurador Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento do recurso, com o afastamento da preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, e, no mérito, pelo seu não-provimento.

(Relatório extraído do original, de fls. 79/81.)

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Ratifico o parecer constante nos autos.

VOTO

O DES. KELSEN CARNEIRO - Publicada a sentença em Cartório, às 17h30min do dia 29.3.2004, conforme certidão de fls. 46, v., e interposto o recurso na mesma data, manifesta é a sua tempestividade, a teor do art. 11 da Resolução nº 21.575/2003/TSE, e ainda estando presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público Eleitoral.

Não merece acolhida a preliminar, pelas razões que passo a expor:

O recorrente requer o acolhimento da aludida preliminar, ao argumento de que o Ministério Público Eleitoral não se encontra no rol dos legitimados para propor a presente representação, uma vez que o art. 96 da Lei nº 9.504, de 1997, ao dispor acerca da mencionada legitimidade, a ele não faz referência.

É cediço que o Ministério Público Eleitoral tem o dever constitucional de defender os interesses públicos e resguardar a democracia, possuindo legitimidade para atuar em todo o processo eleitoral.

Com efeito, em prol do citado dever constitucional, a ele é conferida legitimidade para ajuizar a presente representação eleitoral, com vistas a garantir a observância às leis, mormente ao princípio da igualdade entre os candidatos no pleito.

Nessa linha, trago à colação as seguintes ementas:

“Representação. Lei nº 9.504/97. Legitimidade do Ministério Público.

1. O Ministério Público tem legitimidade para propor representação, fundada em ofensa à Lei nº 9.504/97.

2. Não é possível a análise de matéria de prova em recurso especial (Súm. 279/STF).

3. Agravo provido e recurso especial não conhecido.”
(Acórdão nº 1.554, de 9.5.2000 - Agravo de Instrumento nº 1.554 - Classe 2ª - Goiás - Relator Ministro Edson Vidigal - D.J. 9.6.2000 - pág. 95.) (Destaque nosso.)

“Recurso Especial. Publicidade Institucional. Lei nº 9.504/97. Art. 73, VI, b. CF/88, art. 93, IX. Falta de prequestionamento. STF, Súmula 282 e 356. Ministério Público. Legitimidade para propor representação. Precedentes. Lei 9.504/97, art. 8º. Violação não configurada. CPC, art. 460. Violação. Decisão que utilizou fundamento diverso daquele posto em primeiro grau. Acórdão parcialmente anulado.

1. Falta à alegada violação do art. 93, IX, da CF/88, o requisito do prequestionamento (STF, Súmulas 282 e 356).

2. O Ministério Público tem legitimidade para propor representações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/97.

3. A circunstância de o beneficiário da propaganda irregular ainda não ter sido escolhido candidato não afasta a ilicitude do ato.

4. Anula-se acórdão que condena com fundamento diverso daquele contido na inicial proposta e nos recursos interpostos.

5. Recurso provido.” (Acórdão nº 16.884, de 9.10.2001 - Resp- Relator José Paulo Sepúlveda Pertence - DJ de 1º.2.2002, pág. 248.) (Destaque nosso.)

Ademais, a Resolução nº 21.575/2003/TSE elenca-o entre os legitimados, o que se observa no art. 2º.

Diante do exposto, rejeito a preliminar.

O DES.-PRESIDENTE - O Tribunal concorda?
(Assentimento geral.)

O DES. KELSEN CARNEIRO - No mérito, compulsando-se os autos, observa-se que ficou sobejamente evidenciada a prática pelo recorrente de propaganda eleitoral extemporânea, em período não autorizado pelo referido art. 36 da Lei nº 9.504, de 1997.

Segundo Fávila Ribeiro (*in* “Direito Eleitoral”, 3ª edição, Editora Forense, pág. 289), “*a propaganda é um conjunto de técnicas empregadas para sugestionar pessoas na tomada de decisão. (...) Efetivamente, para que se possa caracterizar a propaganda é de mister haja o propósito deliberado de influir na opinião ou na conduta alheia*”.

Para elucidar melhor a questão, valho-me de trecho do voto do Ministro Fernando Neves da Silva, ilustre Relator, no Recurso Especial nº 16.426, cujo Acórdão foi publicado em 9.3.2001, tendo assim se manifestado: (Lê.)

“Entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício da função pública.”

Pela leitura do referido informativo, fica clara a intenção do recorrente de influenciar a opinião do eleitor, ao fazer alusão direta à sua pretensa candidatura ao cargo de Prefeito e ao tecer comentários sobre os projetos já executados na condição de Vereador do município. Basta o exame dos dizeres contidos no citado boletim. Vejamos: (Lê.)

“... aproveito este editorial para apresentar a minha pessoa como candidato a Prefeito de Patrocínio nas eleições de 2004 à disposição do Partido dos Trabalhadores e todo o povo de Patrocínio ...”

Urge transcrever o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria: (Lê.)

“Agravado de Instrumento - Propaganda Partidária - Representação - Propaganda Extemporânea - Art. 36 da Lei nº 9.504/97 - Recurso Especial - Prazo.

O prazo para o recurso especial contra decisão que julga representação contra o descumprimento da Lei nº 9.504/97 é de três dias, conforme estabelece o §1º do art. 276 do Código Eleitoral.

Fatos incontroversos - Qualificação Jurídica.

Se os fatos são incontroversos, a caracterização da propaganda eleitoral insere-se no âmbito da qualificação jurídica, não demandando reexame de matéria fática.

Elogio à atuação de parlamentar - Solicitação de apoio para a reeleição. Propaganda eleitoral - Caracterização.

Mensagem que denota a intenção do detentor de cargo público de se reeleger, faz elogio à atuação parlamentar e solicita apoio caracteriza propaganda eleitoral.” (Acórdão nº 1.386, de 27.4.99 - Agravo de Instrumento nº 1.386 - Classe 2ª - Amazonas - Relator: Ministro Eduardo Alckmin - DJ, 21.5.99, pág. 108.) (Destaque nosso.)

Ademais, não há falar que a lei veda apenas a propaganda realizada por quem já é candidato escolhido em convenção, sendo irrelevante que à época da veiculação do referido informativo o recorrente ainda não seja candidato, o que se infere do julgado proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral, cumprindo transcrever a seguinte ementa: (Lê.)

“Propaganda eleitoral prematura.

Não afasta a ilicitude do ato a circunstância de o beneficiário da propaganda não haver sido ainda escolhido candidato. Distribuição de calendários com fotografia e votos de feliz ano novo. Propaganda não configurada. Recurso especial. Violação da lei. Possível que se tenha como suficiente indicada a norma legal que se pretende violada, ainda que não seja nomeado o artigo de lei.” (Acórdão nº 15.307/TSE - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ, 24.3.2000) (Destaque nosso.)

Tampouco há que cogitar in casu que o recorrente não teve prévio conhecimento sobre a divulgação da propaganda, já que alega que efetivamente a patrocinou, o que se verifica pelo trecho de sua defesa, que ora transcrevo: *“Tal boletim não foi editado por qualquer órgão público, mas particularmente pelo representado, com recursos seus”.*

Com efeito, é notória a intenção do recorrente de enaltecer, de forma ostensiva, a sua figura, com vistas a angariar adeptos à sua

pretensa candidatura ao cargo de Prefeito, uma vez que veiculou mensagem apresentando-se como candidato ao citado cargo, mormente colocando-se à disposição da população.

Portanto, não há falar em meros atos de promoção pessoal, tendo em vista que o recorrente fez referência explícita à sua candidatura e às eleições de 2004, elementos hábeis para a caracterização da propaganda eleitoral antecipada. Vale transcrever o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral sobre o assunto: (Lê.)

“Propaganda eleitoral antecipada. Multa. Lei nº 9.504/97, art. 36, § 3º. Hipótese em que não ocorre.

1. A mera divulgação do nome e do trabalho desenvolvido, sem referência a eleições, candidaturas ou votos, não caracteriza propaganda eleitoral antecipada, nem permite a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504, de 1997. Precedentes.

2. Recurso conhecido e provido.” (Acórdão nº 18.528 - Resp. nº 18.528 - Classe 22ª, Góias- Relator Ministro Fernando Neves - DJ, 20.4.2001 - pág. 279.) (Destaque nosso.)

Depreende-se do aludido julgado que a não caracterização da propaganda eleitoral ocorre quando inexistente referência ao pleito ou a candidatura, referências estas presentes no informativo em questão.

Assim, dúvidas não pairam quanto à prática de conduta vedada pelo caput do art. 36 da Lei nº 9.504, de 1997, não prosperando os argumentos expendidos pelo recorrente de que as mensagens exibidas tinham cunho meramente informativo, já que, pelo exame de seu teor, constata-se que as informações veiculadas estavam revestidas de fins tipicamente eleitorais, quais sejam os de propalar a futura candidatura antes do período permitido por lei.

A propósito, impende salientar que a norma do art. 36 do aludido diploma legal proíbe a propaganda, seja ela direta, seja ela indireta ou subliminar, desde que feita antes de 6 de julho do ano da eleição.

Também não lhe socorre a alegação de que, tendo sido distribuídos somente 100 exemplares do informativo, a propaganda ilícita não teria sido configurada. Isto porque a propaganda eleitoral extemporânea in casu ficou caracterizada, uma vez que foram veiculadas mensagens que denotam a intenção do recorrente de eleger-se ao cargo de Prefeito nas eleições de 2004, independentemente para a sua configuração da quantidade de exemplares distribuídos.

Por outro lado, melhor sorte não logra o recorrente na

assertiva de que, ao se proibir a veiculação do mencionado informativo, foi violado o direito à liberdade de expressão, consagrado na Constituição da República. Como bem salientou o Ministério Público Eleitoral, em suas contra-razões, *“apesar da vedação constitucional de censura prévia, há necessidade de compatibilizar a liberdade de expressão com os demais preceitos constitucionais, como, por exemplo, o princípio da igualdade no pleito eleitoral”*.

No que tange à sustentação do recorrente de que não foi respeitada a proporcionalidade entre a infração supostamente praticada e a multa a ele imposta, verifica-se que a Juíza Eleitoral fixou-a no mínimo legal, ou seja, em vinte mil UFIRs, estabelecida no artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504, de 1997, e no art. 3º, § 4º, da Resolução nº 21.610, de 5.2.2004. Portanto, não há como reduzir a multa.

Com tais considerações, não merecendo a sentença nenhuma reforma, nego provimento ao recurso.

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - De acordo com o Relator.

O JUIZ ANTÔNIO LUCAS PEREIRA - De acordo.

O JUIZ JUDIMAR FRANZOT - De acordo.

A JUÍZA ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - De acordo.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Rejeitaram a preliminar e negaram provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 1.107/2004. Relator: Des. Kelsen Carneiro. Recorrentes: Maurílio de Oliveira Brandão (Advs.: Dr. Antônio Bernardes Dias e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar e, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Cláudio Costa. Presentes os Srs. Des. Kelsen Carneiro e Juízes Marcelo Guimarães Rodrigues, Antônio Lucas Pereira, em substituição ao Juiz Carlos Augusto de

Jurisprudência

Acórdão nº 844/2004

Barros Levenhagen, Judimar Franzot e Adrianna Belli Pereira de Souza e o Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, o Juiz Weliton Militão.

ACÓRDÃO Nº 1.063/2004
Recurso Eleitoral nº 1.324/2004
Uberlândia - 314ª Z.E.

Relator: Des. Kelsen Carneiro

Recurso eleitoral. Eleições 2004. Propaganda eleitoral extemporânea.

Informativos. Vereador. Exaltação de suas qualidades pessoais. Menção elogiosa aos seus feitos. Intenção de influir na vontade do eleitorado e angariar votos à reeleição. Proibição. Propaganda eleitoral prematura. Configuração. Multa. Valor excessivo. Redução.

Provimento parcial do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos dos votos proferidos.

Integram o presente aresto as notas taquigráficas do julgamento.

Belo Horizonte, 12 de julho de 2004.

Des. CLÁUDIO COSTA, Presidente - Des. KELSEN CARNEIRO, Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recurso Eleitoral nº 1.324/2004, da 314ª Zona Eleitoral, de Uberlândia. Recorrente: Célio Moreira, Vereador. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Relator: Desembargador Kelsen Carneiro.

RELATÓRIO

O DES. KELSEN CARNEIRO - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral, Sra. advogada.

Trata-se de recurso interposto por Célio Moreira contra a decisão do MM. Juiz da 314ª Zona Eleitoral, de Uberlândia, que, acolhendo pedido deduzido pelo Ministério Público Eleitoral, condenou-o à sanção de multa no valor de 35.000 UFIRs pela realização de propaganda eleitoral extemporânea.

O Parquet Eleitoral ajuizou representação em face de Célio Moreira, alegando que o demandado promoveu propaganda eleitoral subliminar a destempo consistente na distribuição de panfletos.

Afirmou que os folhetos divulgados visavam à promoção pessoal do representado, tendo em vista a sua condição de notório candidato a cargo eletivo no pleito vindouro.

Ao final, pediu a condenação do representado em multa.

Carreou aos autos o informativo em questão, às fls. 4 e 5.

Regularmente citado (fl. 10), o réu apresentou defesa às fls. 11/15.

Manifestação ministerial, às fls. 18 e 19.

Sentença condenando o representado em multa no valor de 35.000 UFIRs, às fls. 20/23.

Recurso aviado pugnando pela reforma do decisum, mediante a exclusão da aplicação da sanção ou sua redução ao valor mínimo legal, às fls. 26/35.

Parecer da d. Procuradoria Regional Eleitoral opinando pelo conhecimento e não-provimento do apelo, às fls. 43/46.

(Relatório extraído do original, de fls. 64 e 65.)

O DES.-PRESIDENTE - Com a palavra a Dra. Ana Márcia dos Santos Mello, pelo prazo regimental.

A DRA. ANA MÁRCIA DOS SANTOS MELLO - (Faz defesa oral.)

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Sr. Presidente, Srs. Juízes.

Gostaria somente de fazer uma observação, porque a questão das posições do TSE e as suas resoluções nos preocupa muito. É preciso saber o seguinte: a lei é um instrumento normativo por excelência, portanto o Tribunal deve dizer de modo claro quais são as restrições de direitos que estabelece. As suas resoluções, às vezes, sobretudo quando respondem a consultas, dirigem-se a um caso concreto específico, e a resposta não pode, evidentemente, vincular toda casuística que poderia estar em abstrações futuras. Nesse caso, por exemplo, nós podemos dizer que um parlamentar pode divulgar o que fez; o problema é que isso desigual a sua posição em relação à daquele que não é candidato, porque quem é parlamentar, pelo fato de sê-lo, tem mais espaço para divulgar o que

já fez. Esse é o primeiro ponto de preocupação.

O segundo é que esses informativos não se limitam a dizer somente o que fizeram, mas anunciam o que farão de novo e que o que fizeram foi algo que não havia sido feito nunca. E isso faz uma diferença; isso, na verdade, é a explicitação de uma atuação melhor e uma razão de escolha. No caso aqui temos: “*Avenida Saldanha Marinha: obras reclamadas há muitos anos (...)*”, quer dizer, obras reclamadas que não haviam sido atendidas o foram a partir da atuação específica de fulano. Em outro trecho lê-se: “*(...) nós só temos a lhe agradecer e desejar que seu trabalho continue maravilhoso (...)*” e isso, data venia, não é informar atividade. Isso é fazer juízo de valor acerca da sua atuação.

VOTO

O DES. KELSEN CARNEIRO - Ouvi com atenção a advogada que fez uso da tribuna para produzir a defesa em favor do recorrente. E, com relação à resolução ressaltada da tribuna, o ilustre Procurador Eleitoral, Dr. Eugênio Paccelli, pôde responder muito bem, até mesmo com relação a este caso concreto. Além disso, essas resoluções, todas, passam pelo crivo dos Juízes que compõem esta Corte.

O que se examina neste recurso, especificamente, com muita clareza, é o caso concreto, e, data venia, se esse informativo não for propaganda eleitoral, não existe propaganda eleitoral extemporânea.

Intimado o recorrente da sentença em 4.6.2004, às 10h10min (fl. 25), o recurso foi aviado no mesmo dia, às 17h50min (fl. 26). Portanto tenho-o como tempestivo, já que observado o prazo de 24 horas estabelecido no § 8º do art. 96 da Lei nº 9.504/97.

Presentes os demais pressupostos subjetivos e objetivos, conheço do recurso.

Conforme preceitua o caput do mencionado art. 36, “*a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição*”.

O cerne da questão cinge-se a verificar se o informativo carregado continha mensagem de cunho eleitoral ou se tão-somente divulgou a atividade parlamentar do recorrente.

Segundo Fávila Ribeiro (in “Direito Eleitoral” - 3ª edição, Editora Forense, pág. 289), “*a propaganda é um conjunto de técnicas empregadas para sugestionar pessoas na tomada de decisão. (...) Efetivamente, para que se possa caracterizar a*

propaganda é de mister haja o propósito deliberado de influir na opinião ou na conduta alheia”.

Verificam-se, no citado folheto, os feitos postos em prática pelo atual Vereador e as diversas ações realizadas, com elogios à sua administração e metas para o futuro. Vejamos alguns trechos: (Lê.)

“Informativo Célio Moreira - Mandato a Serviço da Comunidade”

“Ações conciliam experiência sindical”

“Avenida Minervina: multas canceladas e o dinheiro de volta”

“Qualidade de vida da população acima de tudo - Trabalho bairro a bairro”

“O que dizem as pessoas que conhecem o trabalho do vereador Célio Moreira?”

“Na saúde pública: O trabalho do vereador Célio Moreira é lindo, se todos os vereadores fizessem como ele, Uberlândia seria outra cidade. Sei que ele dá atenção especial às pessoas carentes e de nível médio, orientando sobre os serviços públicos de saúde... Anoraides Ferreira de Freitas (Norinha), Enfermeira”

“No esporte: ...os jogadores sabem que o compromisso social do vereador Célio Moreira com o esporte é sério e sem igual. Josué Pinheiro (Socó), Diretor de Esportes.”

Na verdade, sob o manto de realizar um balanço de seu mandato, verifica-se que o objetivo do recorrente é mostrar à população os seus feitos, na tentativa de demonstrar, sub-repticiamente, que é o mais apto à reeleição, influenciando na vontade do eleitorado, desequilibrando, assim, o princípio da igualdade entre os candidatos na disputa eleitoral.

Com efeito, tenho para mim que a divulgação desse panfleto traduz inequívoca intenção de propalar a imagem do Vereador e angariar adeptos à sua candidatura – o que é vedado – já que ali se faz menção elogiosa a suas ações e consta a sua imagem estampada em fotografia.

Ademais, muito embora alegasse que o folheto sempre foi editado durante todo o seu mandato, não se dignou o apelante em juntar outros exemplares. A anotação “Ano 03 nº 2 dez/2003/jan/fev/2004” no impresso (fl. 4) não convence da existência de anteriores.

Desta forma, ficou configurada a prática de propaganda eleitoral extemporânea, já que realizada antes do período permitido.

Ademais, dúvidas não pairam quanto à responsabilidade do recorrente, já que ele não nega em sua defesa a autoria pela impressão e circulação do mencionado informativo.

O fato de o impresso ter sido propalado em ano eleitoral é circunstância que desfavorece o recorrente.

Nesse interregno, há uma expectativa pulsante na comunidade sobre os candidatáveis, e qualquer manifestação relevante (atos, obras, entrevistas, folhetos, etc) de pessoas, principalmente as públicas, em relação à polis, remete-a - a comunidade - aos seus nomes como concorrentes ao pleito que se avizinha.

Nessa esteira, o folheto editado pelo Vereador possui a força necessária para atrair, de forma deliberada, a atenção sobre seu nome para as próximas eleições.

Depreende-se, portanto, a intenção desenganada e irretorquível de defraudação da vontade eleitoral por meio da veiculação de propaganda indireta, subliminar - mais perniciosa que a direta, já que incute na mente do eleitor que o interessado é o melhor, o mais indicado para a reeleição -, mediante a utilização de informativo contendo os atos praticados, o que, a meu ver, deve ser coibido veementemente pela Justiça Eleitoral, com vistas a dar tratamento equânime a todos os candidatos e garantir a normalidade e lisura do pleito que se avizinha.

Urge transcrever o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria: (Lê.)

“Agravado de Instrumento - Propaganda Partidária - Representação - Propaganda Extemporânea - Art. 36 da Lei nº 9.504/97 - Recurso Especial - Prazo.

O prazo para o recurso especial contra decisão que julga representação contra o descumprimento da Lei nº 9.504/97 é de três dias, conforme estabelece o § 1º do art. 276 do Código Eleitoral.

Fatos incontroversos - Qualificação Jurídica.

Se os fatos são incontroversos, a caracterização da propaganda eleitoral insere-se no âmbito da qualificação jurídica, não demandando reexame da matéria fática.

Elogio à atuação de parlamentar - solicitação de apoio para a reeleição. Propaganda eleitoral - Caracterização.

Mensagem que denota a intenção do detentor de cargo público de se reeleger, faz elogio à atuação de parlamentar e solicita apoio caracteriza propaganda eleitoral.”(TSE - Agravo de Instrumento nº 1.386 - AM - Min. Eduardo Alckmin - DJ de 21.5.99.) (Destaque nosso.)

É certo que cabe ao administrador prestar contas dos seus atos de governo, que não podem ser confundidos com propaganda eleitoral, sob pena de privar a própria população do direito de receber as informações sobre uma determinada administração. No entanto, no caso em apreço, a propaganda se faz presente, já que, na mensagem, percebe-se a intenção do detentor do cargo público de reeleger-se, uma vez que faz elogios à sua administração, colocando em evidência os seus feitos como Vereador e, indiretamente, solicitando apoio à população para que continue realizando tal trabalho no futuro.

Em razão das condições em que foi perpetrado o ato ilícito, a meu sentir, tenho que o valor aplicado pelo Magistrado de 1º grau é censurável.

Apesar da existência da propaganda extemporânea, esta não foi realizada às escâncaras, mas de modo velado, sendo as repercussões mais restritas.

Destarte, penso que a multa aplicada pelo Juiz Eleitoral foi desarrazoada, merecendo reforma a sentença nesse aspecto, razão pela qual fixo-a no seu mínimo legal, qual seja de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais), nos moldes do art. 3º, § 4º, da Resolução nº 21.610/2004/TSE.

Diante do exposto, dou provimento parcial apenas para reduzir a multa ao seu valor mínimo legal.

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - De acordo.

O JUIZ ANTÔNIO LUCAS PEREIRA - De acordo.

O JUIZ WELITON MILITÃO - De acordo.

O JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR - De acordo.

O JUIZ JUDIMAR FRANZOT - De acordo.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Deram provimento parcial.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 1.324/2004. Relator: Des. Kelsen Carneiro. Recorrente: Célio Moreira, Vereador (Advs.: Paulo Eduardo Almeida de Mello e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Defesa oral pelo recorrente: Dra. Ana Márcia dos Santos Mello.

Decisão: O Tribunal deu provimento parcial ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Cláudio Costa. Presentes os Srs. Des. Kelsen Carneiro e Juízes Marcelo Guimarães Rodrigues, Antônio Lucas Pereira, em substituição ao Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen, Weliton Militão, Oscar Dias Corrêa Júnior e Juiz Judimar Franzot e o Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 1.082/2004

Recurso Eleitoral nº 767/2004

Araguari - 16ª Z.E.

Relator: Juiz Judimar Franzot

Recurso eleitoral. Representação. Eleições 2004. Propaganda eleitoral extemporânea. Improcedência. Muro constando exclusivamente o nome do representado. Inexistência de conotação eleitoral. Ausência de elementos hábeis para a configuração da conduta vedada. Recurso a que se nega provimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em negar provimento ao recurso, nos termos dos votos proferidos.

Integram o presente aresto as notas taquigráficas do julgamento.

Belo Horizonte, 20 de julho de 2004.

Des. CLÁUDIO COSTA, Presidente - Juiz JUDIMAR FRANZOT, Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recurso Eleitoral nº 767/2004, da 16ª Zona Eleitoral, de Araguari. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Tochiuo Sakata, Vereador. Relator: Juiz Judimar Franzot.

RELATÓRIO

O JUIZ JUDIMAR FRANZOT - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Versam os presentes autos sobre suposta propaganda eleitoral extemporânea promovida por Tochiuo Sakata, Vereador, por meio de difusão de seu nome em pinturas, em diversos muros do município de Araguari.

Citado para defesa, esta sobreveio às fls. 16/19.

Às fls. 23/26, o MM. Juiz Eleitoral proferiu sentença julgando improcedente o pedido trazido na representação, sob o fundamento de que a conduta não configura propaganda eleitoral extemporânea.

Inconformado, o Ministério Público Eleitoral aviou recurso objetivando a reforma do julgado, para que Tochiuo Sakata seja condenado pela prática de propaganda eleitoral extemporânea.

O douto Procurador Regional Eleitoral, à fl. 45, v., opina pelo conhecimento e não-provimento do recurso, em face da prevalência de corrente jurisprudencial que sustenta a não-configuração de propaganda eleitoral extemporânea em casos semelhantes ao presente.

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Sr. Presidente, Srs. Juízes.

Mantenho o parecer constante nos autos.

VOTO

O JUIZ JUDIMAR FRANZOT - Objetivando que o processo eleitoral corra imune a práticas abusivas e imorais tendentes a desequilibrar o pleito, cuidou o legislador de definir o período em que é permitida a veiculação de propaganda eleitoral e os seus contornos.

Sobre o tema, assim discorre Adriano Soares da Costa: (Lê.)

“2. Ao permitir a propaganda eleitoral apenas após o dia 5 de julho, a contrario sensu o preceito proibiu a realização de propaganda eleitoral antes dessa data, cuja realização seria ilícita e passível de sanção legal. A propaganda fora de época, ou prematura, é aquela que procura despertar o eleitor para a candidatura de alguém, nada obstante sem atenção para o prazo estabelecido pela Lei Eleitoral. A propaganda prematura pode ser implícita ou explícita. É implícita quando não divulga claramente a candidatura do interessado, embora faça supor que ela ocorrerá, através de ardis. Assim, quando o nome do interessado vem acompanhado, em adesivos de carros, do ano das eleições (Beltrano 98), ou com dizeres chamativos para as suas qualidades ou intenções (O amanhã será melhor - Sicrano 98). Nesse caso, embora haja quem pretenda tolher tais manifestações, não vemos como subsumi-las ao conceito de propaganda eleitoral, eis que apenas sugerem uma posterior candidatura, sem no entanto, indicá-la, pleiteando voto. O que a ratio legis visa a coimar é a divulgação clara do nome do

candidato, indicando o cargo para o qual concorre e pedindo votos. (...)” (“Instituições de Direito Eleitoral”, p. 476, 4ªe., 2000.)

Obviamente que as condutas que descrevem a captação de votos, como a própria lei nos revela, encontra nos domínios do elemento subjetivo a característica fundamental, pois é na intenção do agente que se mostra patente o objetivo ou não de angariar votos.

Assim, o renomado autor supracitado já nos indica qual comportamento merece reprimenda. A *ratio legis* é coibir condutas que divulguem claramente o nome do candidato, indicando o cargo para o qual concorre e pedindo votos, portanto conduta consciente e comissiva que visa angariar o voto.

Assentadas essas premissas, cabe analisar a questão posta sob dois primas; o primeiro reside no fato de saber se a conduta do agente tem, em algum aspecto, ainda que hipoteticamente, conotação eleitoral; o segundo, em sendo afirmativa a primeira hipótese, se estaria tal conduta caracterizando propaganda irregular.

O colendo Tribunal Superior Eleitoral baixou a Resolução nº 21.610/2004, que em seu art. 72, *caput*, assim dispõe: (Lê.)

“Art. 72. Para a procedência da representação por propaganda eleitoral irregular, esta deve estar instruída com prova da materialidade da propaganda sendo também imprescindível a comprovação da autoria ou de que o beneficiário dela teve conhecimento, caso este não seja por ela responsável, não sendo admitida mera presunção para a imposição da respectiva sanção.”

Ressai da análise dos autos que o nome do recorrido foi pintado em diversos muros da cidade. Porém, como muito bem salientou o douto Procurador Regional Eleitoral, em seu parecer de fls. 45, v., *“‘promoção pessoal’, em época da eleição, configura, à toda evidência propaganda eleitoral, o fato é que a jurisprudência uniforme no Tribunal Superior Eleitoral é em sentido contrário. Disso sabemos bem, afinal “CLÉSIO” não passou de um nome espalhado por toda Minas Gerais, sem qualquer mensagem eleitoral, segundo nossos Tribunais”*.

No caso em tela, é patente a similitude com o caso “Clésio”, uma vez que a única prova apresentada consiste em cópia de fotografia de muros, nos quais consta exclusivamente o nome “Tochiuo Sakata”.

É indubitável, portanto, que os meios de prova são insuficientes para caracterizar a propaganda eleitoral extemporânea, visto que não traduzem, como já salientado, a ação, a intenção e os demais elementos necessários para caracterizar a propaganda

irregular. Há de se ter em mente que, para angariar o voto, é necessário veicular o nome do beneficiário aliado a outros elementos que possam indicar a sua condição de candidato, tais como: a sua qualificação, o lançamento da candidatura, o projeto político, entre outros, ainda que tais elementos se encontrem implícitos, disfarçados, codificados ou associados a outros termos.

Outrossim, prevalece na jurisprudência e na doutrina majoritária o entendimento de que a propaganda irregular é a praticada extemporaneamente, a que faz explicitamente um apelo ao voto, conforme salienta o renomado doutrinador Adriano Soares da Costa.

Com suporte neste posicionamento sólido, penso que a decisão guerreada não merece reforma, pois, ainda que se considerasse que propagandas eleitorais existiram, não há como aferir o elemento subjetivo consistente no pedido de votos.

Ademais, as provas trazidas aos autos não traduzem devidamente o exercício da conduta vedada. Assim, em face das razões expostas, concluo pela não-ocorrência da propaganda eleitoral extemporânea.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

O DES. KELSEN CARNEIRO - De acordo com o Relator.

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - Sr. Presidente, peço vista dos autos.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Pediu vista o Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues. O Relator e o Desembargador Kelsen Carneiro negavam provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 767/2004. Relator: Juiz Judimar Franzot. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Tochiuo Sakata (Adv.: Dr. Clever de Oliveira Lima).

Decisão: Pediu vista o Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues. O Relator e o Des. Kelsen Carneiro negavam provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Cláudio Costa. Presentes os Srs. Des. Kelsen Carneiro e Juízes Marcelo Guimarães Rodrigues, Antônio Lucas Pereira, em substituição ao Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen, Weliton Militão, Oscar Dias Corrêa Júnior e

Judimar Franzot e o Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - Inicialmente, cumpre observar que, não obstante esta Corte ter julgado o Recurso Eleitoral nº 786/2004, envolvendo o mesmo recorrido, no caso concreto a hipótese refere-se a outros locais nos quais foi produzida a propaganda com o seu nome.

Quanto ao mérito, o art. 36, caput e § 3º, da Lei nº 9.504, de 1997, assim dispõe: (Lê.)

“Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de vinte mil a cinquenta mil UFIR ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.”

A alegação de que não se iniciou o processo eleitoral e de que o recorrido não é candidato não se sustenta, visto que a lei não veda apenas propaganda realizada por quem já é candidato escolhido em convenção, conforme se depreende dos seguintes julgados: (Lê.)

“Propaganda eleitoral prematura.

Não afasta a ilicitude do ato a circunstância de o beneficiário da propaganda não haver sido ainda escolhido candidato. (...)” (Acórdão nº 15.307/TSE - Relator Ministro Eduardo Ribeiro - DJ 24.3.2000.)

“Propaganda antecipada.(...)

Configuração de propaganda eleitoral, mesmo quando realizada em período anterior ao registro dos candidatos.

Recurso não conhecido.” (Acórdão nº 19.376/TSE - Relator Ministro Fernando Neves - DJ 10.10.2001.)

“Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral. Art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. (...)

Irrelevância do fato de os candidatos ainda não terem sido escolhidos em convenção. (...)” (Acórdão nº 692/2002 - TRE/MG, Relator Des. Antônio Hélio Silva - MG 3.9.2002.)

Argumenta, ainda, o representado a ausência do prévio conhecimento. Neste ponto, com o cancelamento da Súmula nº 17 do Tribunal Superior Eleitoral, não há como invocá-lo, bem assim seus argumentos. Acrescento que fica difícil acreditar que a inscrição à tinta do nome do atual Vereador em oito muros espalhados pela cidade de Araguari, com alto impacto visual, passe despercebido por ele.

Em reforço, transcrevo trecho do voto do Recurso Especial Eleitoral nº 19.600/TSE, de 16.4.2002, cujo Relator foi o Ministro Luiz Carlos Madeira, no qual foi revogada a Súmula nº 17 do Tribunal Superior Eleitoral: (Lê.)

“(…)

Na questão do conhecimento ou não do candidato da propaganda, recolho do voto condutor do acórdão recorrido:

‘As fotografias encontráveis nos autos mostram painéis, assemelhados a outdoors, referentes à recandidatura do Sr. Juraci, expostos em calçadas de diferentes artérias desta Capital.

As placas, note-se, e se está a ver, eram de excelente acabamento e de grande densidade visual, certo que fincadas em sítios de fácil avistamento público. (...)

Se é certo que não se deva, no caso da propaganda irregular, reconhecer a responsabilidade por presunção, também não se deve ignorar esteja a Justiça Eleitoral autorizada a decidir com base em fatos notórios e indícios fortes – como no caso. É preciso ter presente o tipo de propaganda e o pleito em que se envolve. É preciso distinguir a propaganda artesanal, que pode ser promovida por qualquer um, da propaganda requintada, com características gráficas sofisticadas verdadeiramente industrializada. (...)”

Ultrapassada a questão do prévio conhecimento, o próximo ponto a ser examinado é se a inscrição nos muros do nome do Vereador seria, de fato, propaganda eleitoral.

Em sua defesa (fl. 19), alega o representado que o responsável pela divulgação, Luiz Cláudio Mendes, pintou o seu nome em vários muros da cidade com a finalidade de reserva de espaços que lhe pertencem para uso futuro, caso ele venha a ser novamente candidato ao legislativo araguarino.

Não se sustenta essa alegação. Reservar o quê? O muro continuará lá. Por que um cidadão pintaria vários muros por toda uma cidade de modo que toda a população tivesse conhecimento?

O objetivo está claro. Queriam divulgar o nome do

Vereador com o intuito de atingir os eleitores do município e com o agravante de que ele pode se candidatar à reeleição.

Veicular o nome do atual Vereador, em ano de eleição, com o intuito de fazer marketing eleitoral, tentando assim conquistar votos futuros antes dos demais candidatos aos cargos eletivos, revela, com toda a segurança, que o recorrido é beneficiário de propaganda irregular subliminar, subsumindo-se assim à hipótese do parágrafo 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97.

Também não merece guarida a justificativa por ele expendida, em suas contra-razões de recurso, de que não foi ele quem pintou os muros. Registro que não é necessário ser o responsável pela divulgação da propaganda para dela se utilizar na condição de beneficiário. A lei é bem clara, pois refere-se ao responsável pela sua divulgação e ao beneficiário.

O que a lei não permite, no tocante a propaganda extemporânea, é a desigualdade de oportunidade em relação a outros futuros candidatos, afetando a isonomia entre eles. Verifica-se, no caso em apreço, a intenção clara e inequívoca de divulgar o nome do atual Vereador, para que, mantendo-se na mídia, saia em vantagem em relação aos demais.

Diante do exposto, considerando que ficou inequivocamente evidenciada a veiculação de propaganda com fins eleitorais antes da data permitida em lei, dou provimento ao recurso para condenar o representado Tochiuo Sakata ao pagamento de multa no valor de R\$21.282,00, com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504, de 1997.

O JUIZ ANTÔNIO LUCAS PEREIRA - Nego provimento ao recurso.

O JUIZ WELITON MILITÃO - Com a devida vênia, faço minha a fundamentação do Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues e dou provimento ao recurso.

O JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR - Acompanho o Relator.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Negaram provimento ao recurso, vencidos os Juízes Marcelo Guimarães Rodrigues e Weliton Militão.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 767/2004. Relator: Juiz Judimar

Jurisprudência

Acórdão nº 1.082/2004

Franzot. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Tochiuo Sakata (Adv.: Dr. Clever de Oliveira Lima).

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Cláudio Costa. Presentes os Srs. Des. Kelsen Carneiro e Juízes Marcelo Guimarães Rodrigues, Antônio Lucas Pereira, em substituição ao Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen, Weliton Militão, Oscar Dias Corrêa Júnior e Judimar Franzot e o Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 1.084/2004

Recurso Eleitoral nº 1.459/2004

Mantena - 169ª Z.E.

Município de Mendes Pimentel

Relator: Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior

Recurso eleitoral. Eleições 2004.
Propaganda eleitoral extemporânea. Outdoors.
Calendário. Adesivos.
Mero ato de promoção pessoal.
Recurso a que se nega provimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria, em negar provimento ao recurso, nos termos dos votos proferidos.

Integram o presente aresto as notas taquigráficas do julgamento.

Belo Horizonte, 16 de julho de 2004.

Des. CLÁUDIO COSTA, Presidente - Juiz OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR, Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recurso Eleitoral nº 1.459/2004, da 169ª Zona Eleitoral, de Mantena, Município de Mendes Pimentel. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Edilberto de Souza Barros. Relator: Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior .

RELATÓRIO

O JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra a decisão do MM. Juiz da 169ª Zona Eleitoral, que

julgou improcedente representação ajuizada contra Edilberto de Souza Barros, por divulgação de propaganda eleitoral extemporânea.

Narra a inicial de fls. 2/4 que o representado vem realizando propaganda desde maio de 2004, através de calendários, onde constam os dizeres “Dr. Edilberto” e uma foto de aproximadamente 40% do tamanho do impresso.

Sustenta que, apesar de o calendário referir-se a uma suposta empresa de nome “Clidimagem”, um dos telefones indicados é o celular 9116-2004, evidentemente escolhido em função do ano corrente, no qual o representado estará concorrendo a cargo eletivo.

Afirma que o aludido calendário não objetiva uma promoção pessoal, porque o médico apresenta-se na foto de terno e gravata e não de vestes brancas como costumeiramente se trajam as pessoas deste meio profissional.

Acrescenta que a parte dispôs em local estratégico outdoor contendo os seguintes dizeres: “Falta saúde? DR. EDILBERTO é a solução”, além de inserir em veículos adesivos com a inscrição “Doutor” ao lado do desenho de um tucano.

Segundo diz, tais condutas violam o princípio da igualdade, bem como o preceito legal disposto no art. 36, caput, da Lei nº 9.504/97, c/c os arts. 3º e 18 da Resolução nº 21.610/2004/TSE.

Requeru medida liminar para imediata cessação da propaganda irregular e recolhimento dos calendários por distribuir, com aplicação da multa prevista no art. 3º, § 4º, daquele diploma.

Esta foi concedida às fls. 16, com a indispensável notificação para defesa.

Em sua resposta, às fls. 18/29, alega o interessado:

1) que o calendário não veicula propaganda eleitoral, apenas divulga uma empresa e sua atividade profissional, tendo sido distribuído a possíveis clientes da Clínica “Climagem” e em tiragem limitada;

2) que, conforme prova trazida aos autos, a matéria referente ao outdoor já foi apreciada e julgada por esta e. Corte, já tendo sido providenciada a sua retirada de circulação, em atendimento à determinação judicial;

3) não haver ordenado a colocação de adesivo com a inscrição “Doutor” ao lado de um tucano, fato do qual sequer tomou conhecimento, sendo igualmente recolhido, após solicitação ao proprietário do veículo, cuja foto consta às fls. 8 e 9;

4) que *“há mais de 03 (três) anos, é proprietário da empresa Clidimagem, com atividades de serviços profissionais da área de saúde, e sem nenhuma conotação de cunho político”*.

Em sentença prolatada às fls. 48/51, o MM. Juiz a quo

julgou improcedente o articulado autoral, revogando a liminar anteriormente concedida.

Esclarece que, em representação anterior, questionando a mesma divulgação através de outdoor, foi reformada a decisão de 1º grau, porque não configurada propaganda eleitoral, ante a inexistência do número do candidato e pedido de voto em tal peça, tida como objeto de mera promoção pessoal.

Entende não haver diferença substancial no modus operandi do representado.

Nas razões recursais, às fls. 52/56, o Ministério Público de 1º grau insiste que os documentos que instruem o feito comprovam a propaganda ilícita extemporânea, ao contrário do ocorrido em representação anterior.

Argumenta que se a presença dos outdoors foi declarada legal por esta Corte, o mesmo não pode ocorrer em relação ao calendário distribuído e aos adesivos afixados no veículo.

Arguindo o princípio da isonomia no Direito Eleitoral, pugna pelo provimento do recurso.

Contra-razões, às fls. 57/63.

Nesta instância, manifesta-se o douto Procurador Regional Eleitoral pelo conhecimento e não-provimento do recurso.
(Relatório extraído do original, de fls. 70/72.)

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.
Mantenho o parecer constante nos autos.

VOTO

O JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR - Os pressupostos de admissibilidade que autorizam o conhecimento do recurso estão presentes.

A Lei nº 9.504/97 estabelece no art. 36 que “*a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição*”, impondo, em seu § 3º, sanção de multa ao responsável pela divulgação da propaganda e também ao beneficiário desta, quando comprovado seu prévio conhecimento.

A Lei das Eleições tem por objetivo a garantia de igualdade de concorrência entre os possíveis candidatos a cargos eletivos sem o risco de prematuro e irregular convencimento do eleitor, quanto ao voto em um futuro candidato, que se antecipa ao calendário eleitoral, lançando seu nome antes mesmo das Convenções Partidárias, tempo e forma corretos, para determinação dos reais filiados pretendentes aos mandatos em disputa.

Para Adriano Soares da Costa, “a propaganda eleitoral tem por fito a divulgação do nome de um determinado candidato a cargo eletivo, pleiteando votos em uma eleição concreta” (in “Instituições de Direito Eleitoral”, Editora Del Rey, 2002, p. 738).

As hipóteses dos autos, a meu sentir, não se revestem da argüida propaganda eleitoral ventilada pelo Parquet, uma vez que as publicidades em comento contêm apenas o nome do recorrido, sem nenhuma referência a cargo político.

Relativamente à propaganda realizada por meio de outdoor, este egrégio Tribunal, em sessão de 3.6.2004, já se manifestou no Recurso Eleitoral nº 1.211/2004, proposto pelo ilustre representante do Ministério Público contra o ora recorrido: (Lê.)

“Recurso Eleitoral. Eleições 2004.

Propaganda eleitoral extemporânea. Outdoors.

Preliminar de incompetência do Juízo Eleitoral.

Rejeitada.

Mérito. Mero ato de promoção pessoal.

Recurso a que se dá provimento.”

(TREMGE, Ac. nº 922/2004, de 3.6.2004, Relatora Juíza Adrianna Belli de Souza, publicado em sessão na mesma data.)

In casu, tanto os calendários quanto os adesivos com a inscrição “Doutor” ao lado de um tucano restringem-se à mera situação de promoção pessoal, não se confundindo com a proibida propaganda eleitoral extemporânea.

Esta tese já foi resolvida por esta Corte, quando do julgamento do Agravo na Representação nº 81/2002, cuja Relatora foi a ilustre Juíza Sônia Diniz Viana: (Lê.)

“Agravo. Propaganda eleitoral extemporânea. Art. 36 da Lei nº 9.504/97. Representação julgada procedente.

Afixação de placas às margens de rodovias.

Dizeres que não contêm menção a quaisquer elementos ou circunstâncias de cunho eleitoral. Mera promoção pessoal. Não-caracterização de propaganda eleitoral extemporânea.

Agravo provido”. (Ac. nº 164/2002, de 20.5.2002, publicado em sessão na mesma data.)

Por outro lado, a Ministra Ellen Gracie abordou com precisão o tema, em resposta à Consulta nº 794, sendo sua a opinião transcrita: (Lê.)

“Consulta. Diferença entre propaganda eleitoral e promoção pessoal.

1. A colocação de cartazes em táxis ou ônibus (busdoors) divulgando lançamento de livro, programa de rádio ou televisão, apenas com a foto do candidato, sem conotação eleitoral, configura mera promoção pessoal, destacando-se que o excesso pode configurar abuso de poder. A menção ao cargo que ocupa, o qual em nada está relacionado aos produtos objeto da publicidade, configura propaganda eleitoral.

2. Mensagens festivas contendo apenas o nome do candidato, sem conotação eleitoral, não configuram propaganda eleitoral.

Precedentes.” (Resolução nº 21.104, de 23.5.2002, publicado no DJ, vol. 1, de 9.8.2002, pág. 202.)

O colendo Tribunal Superior Eleitoral já definiu o que seja propaganda eleitoral: (Lê.)

“Recurso especial - Multa por propaganda eleitoral prematura. Cartão de visita contendo foto, nome e endereço eletrônico, no qual há menção a ano de realização de eleição. Não caracterização de propaganda vedada. Mera promoção pessoal.

1. Entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, embora de forma dissimulada, a candidatura, mesmo apenas postulada, e a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Sem tais características, poderá haver mera promoção pessoal - apta, em determinadas circunstâncias, a configurar abuso de poder econômico - mas não propaganda eleitoral. (TSE, Acórdão nº 15.732, Rel. Min. Eduardo Alckmin, em 15.4.99)

2. Não configura ato de propaganda eleitoral a distribuição de cartão de visita, com endereço eletrônico, ainda que este seja composto por ano em que se realizem eleições.” (TSE, RESPE nº 18.958, de 8.2.2001, Rel. Min. Fernando Neves da Silva, DJ, vol. 1, de 5.6.2001, p. 112.) (Destaque nosso.)

Assim, a propaganda eleitoral deve encerrar pedido explícito ou implícito de voto, com uma mensagem que tenha como objetivo convencer o eleitorado de que aquele cuja imagem se divulga é, de fato, quem reúne as melhores condições para exercer o cargo público.

No aludido material não se verifica intenção eleitoreira, objetivo principal da propaganda extemporânea irregular.

Com estas considerações, que se harmonizam com o parecer do douto Procurador Regional Eleitoral, nego provimento ao recurso interposto.

O JUIZ JUDIMAR FRANZOT - De acordo com o Relator.

O DES. KELSEN CARNEIRO - Também com o Relator.

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - O art. 36, caput e § 3º, da Lei nº 9.504, de 1997, assim dispõe: (Lê.)

“Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de vinte mil a cinquenta mil UFIR ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.”

O que a lei não permite, no que se refere a propaganda extemporânea, é a desigualdade de oportunidade em relação a outros futuros candidatos, afetando a isonomia entre eles.

Pelo que se extrai dos autos, observa-se que foram distribuídos calendários contendo a fotografia do representado, bem como foi divulgado, em jornal, sua pré-candidatura ao cargo de Prefeito nas eleições de 2004, também contendo fotografia.

Destaco algumas matérias ali veiculadas: (Lê.)

“União de partidos lança médico para concorrer à eleição.

PSDB, PDT, PPB, PL e provavelmente o PT devem fechar uma grande frente partidária para conquistar a prefeitura de Mendes Pimentel. O médico Edilberto de Souza Barros (PSDB), é o nome escolhido pela frente para enfrentar o atual prefeito Firmino.

(...) ‘São partidos de qualidade, que estão lutando para a reconstrução de Mendes Pimentel. Nós vamos fazer uma frente da reconstrução de Mendes.’

CRÍTICAS

Edilberto critica a atual administração de Firmino, relatando os problemas estruturais existentes no município.”

O objetivo está claro. Veicular seu nome, partido e cargo que pretende disputar nestas eleições de 2004, com o intuito de fazer marketing eleitoral, tentando assim conquistar simpatia e votos

futuros antes dos demais candidatos aos cargos eletivos, revela, com toda a segurança, que o recorrido é beneficiário de propaganda irregular, subsumindo-se assim à hipótese do § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97.

Está nítido o propósito do representado de influenciar a opinião do eleitor, divulgando seu nome com explícita intenção de candidatura. Não se sustentam as alegações de que o calendário está divulgando sua empresa e sua atividade profissional. Para tal não precisa conter sua fotografia.

A jurisprudência já firmou entendimento sobre propaganda eleitoral extemporânea, a saber: (Lê.)

“(…)

Entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Sem tais características, poderá haver mera promoção pessoal - apta, em determinadas circunstâncias a configurar abuso de poder econômico - mas não propaganda eleitoral. (...)” (Acórdão nº 16.183/TSE - Relator Ministro Eduardo Alckmin - DJ de 31.3.2000.)

“Os dizeres contidos nos adesivos e camisetas demonstram a clara intenção dos recorrentes em influenciar a opinião do eleitor. Nítido caráter eleitoreiro. (...)” (Acórdão nº 692/2002 - TREMG, Relator Des. Antônio Hélio Silva - MG de 3.9.2002.)

Na mesma linha há os Acórdãos nºs 15.732, de 15.4.99, do mesmo Relator, e 16.426, de 28.11.2000, Relator Ministro Fernando Neves.

Há jurisprudência em relação à divulgação de pré-candidatura, que transcrevo: (Lê.)

“Agravado em Representação. Matéria jornalística. Deputada Estadual. Natureza eleitoral. Propaganda extemporânea. Multa.

Promover ou beneficiar-se com a divulgação de matéria jornalística, exaltando trajetória política e fazendo referência à pré-candidatura, configura propaganda eleitoral extemporânea, ainda que praticada por detentor de mandato eletivo.” (Acórdão nº 53/2002, de 20.6.2002 - TRE/RO, Relator Juiz Selmar Saraiva da Silva Filho.)

Saliento, por último, que este caso concreto não guarda similitude com aquele outro versado no Recurso Eleitoral nº 1.211,

de 2004, 160ª Zona Eleitoral (Mantena/Município de Mendes Pimentel), julgado no dia 3 de junho próximo passado, do qual foi Relatora a Juíza Adrianna Belli, já que ali a mensagem divulgada, pelas circunstâncias em que foi elaborada, fazia unicamente divulgação de uma atividade profissional, coisa que não ocorre no caso em apreço, conforme acima anotado.

Diante do exposto, considerando que ficou inequivocamente evidenciada a veiculação de propaganda com fins eleitorais antes da data permitida em lei, afetando, portanto, a isonomia entre os futuros candidatos, dou provimento ao recurso para condenar o representado Edilberto de Souza Barros ao pagamento de multa no valor de R\$21.282,00, com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504, de 1997.

O JUIZ ANTÔNIO LUCAS PEREIRA - Acompanho o Relator. Nego provimento ao recurso.

O JUIZ WELITON MILITÃO - Sr. Presidente, acompanho o Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Negaram provimento, vencidos os Juízes Marcelo Guimarães Rodrigues e Weliton Militão.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 1.459/2004. Relator: Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Edilberto de Souza Barros (Adv.: Dr. Ernesto Geraldo de Oliveira).

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Cláudio Costa. Presentes os Srs. Des. Kelsen Carneiro e Juízes Marcelo Guimarães Rodrigues, Antônio Lucas Pereira, em substituição ao Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen, Weliton Militão, Oscar Dias Corrêa Júnior e Judimar Franzot e o Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 1.087/2004

Recurso Eleitoral nº 1.472/2004

Sete Lagoas - 264ª Z.E.

Relator: Juiz Antônio Lucas Pereira

Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral
extemporânea. Eleições 2004.
Configuração. Propaganda subliminar.
Provimento parcial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos dos votos proferidos.

Integram o presente aresto as notas taquigráficas do julgamento.

Belo Horizonte, 16 de julho de 2004.

Des. CLÁUDIO COSTA, Presidente - Juiz ANTÔNIO LUCAS PEREIRA, Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recurso Eleitoral nº 1.472/2004, da 264ª Zona Eleitoral, de Sete Lagoas. Recorrentes: 1º) Ministério Público Eleitoral; 2º) Partido Humanista da Solidariedade - PHS. Recorrido: Paulo Henrique Lanza dos Santos, Vice-Prefeito. Relator: Juiz Antônio Lucas Pereira.

RELATÓRIO

O JUIZ ANTÔNIO LUCAS PEREIRA - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de recursos interpostos pelo Ministério Público Eleitoral (1º recorrente) e pelo Partido Humanista da Solidariedade - PHS - (2º recorrente) contra a sentença de fls. 37/39, que julgou improcedente a representação proposta pelo Partido Humanista da

Solidariedade de Sete Lagoas em face de Paulo Henrique Lanza dos Santos (Paulinho Lambe Lambe), sob o fundamento de infringência ao art. 36, c/c o art. 42, ambos da Lei nº 9.504/97.

Narra a inicial (fls. 2/6) que em diversos pontos da cidade de Sete Lagoas foram veiculadas propagandas por meio de outdoors, onde se encontram painéis da Associação Beneficente Paulinho Lambe Lambe com dizeres chamativos à atenção dos eleitores municipais, assim expressos: “*Solidariedade e Dedicção em busca de uma Vida melhor*”. Afirma que a prática é franca exposição do nome do representado ao eleitorado setelagoano, caracterizando-se a chamada propaganda eleitoral subliminar, que gera proveitos psicológicos mais significativos que a própria propaganda eleitoral direta, por proporcionar a aceitação inconsciente, por parte dos eleitores, do nome do futuro candidato.

Alega que tal ato, mesmo sem nenhuma referência à candidatura ou pedido explícito de voto, torna conhecido o nome que poderá ser anunciado como candidato até mesmo a Prefeito, o que geraria desequilíbrio na disputa e infração ao princípio da isonomia que deve orientar o processo eleitoral.

Afirma, ainda, que, além dos outdoors espalhados por diversos pontos da cidade, está sendo veiculada na Rádio Tropical FM, 104,5 MHz, de Sete Lagoas, conforme consta na gravação feita na fita K7 anexa, propaganda irregular degravada, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Resolução nº 21.575, do TSE.

Narra que os fatos alegados caracterizam propaganda de cunho eleitoral com infração aos arts. 36, caput, e 42, caput, ambos da Lei nº 9.504/97.

Pugna pela imediata remoção das propagandas estampadas nos outdoors espalhados pela cidade, nos termos do § 11 do art. 42 da Lei Eleitoral, bem como pela proibição da veiculação da propaganda na Rádio Tropical FM, 104,5 zh, com fulcro no art. 36 da mesma Lei.

Ao final, requer seja determinada a imediata remoção da propaganda eleitoral irregular, sob pena de desobediência e multa diária; a remoção dos painéis (outdoors); a proibição da veiculação da propaganda irregular na Rádio Tropical FM, por caracterizar propaganda eleitoral extemporânea; a intimação do representado para apresentar defesa; caso seja necessário, seja encaminhado ao representante ministerial para parecer, bem como para que a representação seja julgada procedente, com fulcro no § 3º do art. 36 e § 11 do art. 42, ambos da Lei nº 9.504/97, com a condenação, também, da empresa responsável (Rádio Tropical) pela veiculação da propaganda.

Documentos foram juntados às fls. 8/13.

Em sua defesa (fls. 17/21), Paulo Henrique Lanza dos Santos alega que não se pode ainda afirmar que ele postula qualquer candidatura, pois não consta nenhuma comprovação nos autos de que tenha sido escolhido em convenção partidária. Alega que tratam os fatos narrados de propaganda de uma associação que apenas leva seu nome e que visa divulgar os objetivos sociais que desenvolve.

Afirma que a associação descrita na inicial existe há mais de doze anos e foi fundada antes de ele ingressar na vida pública, sendo a prática desse tipo de propaganda usual, não podendo ser configurada como propaganda eleitoral. Ao final, requer seja a representação julgada improcedente e arquivada.

Documentos estão acostados às fls. 22 e 23.

No parecer de fls. 26/35, o ilustre Ministério Público Eleitoral opinou pelo deferimento dos pedidos de cessação de propaganda irregular, com a retirada de todos os outdoors afixados na cidade que contenham quaisquer das mensagens publicitárias referidas na inicial, liminarmente, determinando ao representado a remoção dos outdoors, ou a terceiros, às expensas daquele. Pugnou, ainda, seja proibida a veiculação da propaganda irregular na Rádio Tropical FM do Município de Sete Lagoas, nos termos do conteúdo da gravação constante à fl. 3. Asseverou que, em razão dos fatos narrados, a presente representação deverá ser julgada procedente. Ao final, requereu o encaminhamento de cópia de todo o processo, uma vez que os fatos narrados na inicial configuram crime eleitoral tipificado no art. 347 da Lei nº 4.737/65.

Sentença que julgou improcedente a presente representação e determinou seu arquivamento, às fls. 37/39.

Às fls. 41/56, o ilustre Promotor de Justiça Eleitoral (1º recorrente) alegou em suas razões recursais que há, no caso em tela, evidente violação à norma legal que proíbe a veiculação de propaganda antes do dia 6 de julho e que o fato praticado pelo representado não se amolda às exceções previstas na Resolução nº 21.610/2004/TSE, constituindo propaganda eleitoral extemporânea.

Afirmam que o conteúdo propagandista dos outdoors e da veiculação pela imprensa falada, associando a imagem do representado com a possibilidade de dedicação em busca de uma vida melhor, traduz a propaganda da associação que leva o nome do representado e seu Presidente, Paulinho Lambe Lambe, que, embora ainda não tenha sido escolhido em convenção partidária, é nome notório ao concurso eleitoral a ser realizado no pleito de 2004.

Salientou que os outdoors da Associação Beneficente Paulinho Lambe Lambe divulgam, além dos objetivos sociais da associação, a linha de ação política adotada pelo representado.

Asseverou que, comprovadas a autoria e a materialidade da propaganda eleitoral extemporânea, comprovados estão os requisitos do periculum in mora e do fumus boni juris que ensejam o deferimento do pedido liminar. Opinou pelo deferimento dos pedidos de cessação de propaganda irregular, com a retirada de todos os outdoors afixados na cidade, que contenham quaisquer das mensagens publicitárias referidas na petição inicial, liminarmente, e pela determinação ao representado da remoção dos outdoors, ou a terceiros, às expensas do representado.

Opinou, ainda, pela proibição da veiculação da propaganda irregular na Rádio Tropical FM do Município de Sete Lagoas, nos termos do conteúdo da degravação constante na fl. 3. Argüiu que a respeitável sentença monocrática merece reforma total, uma vez que o representado se afigura como um dos nomes mais cotados para a disputa do prélio eleitoral vindouro. Asseverou que na propaganda eleitoral extemporânea não há necessidade de se esperar o registro do eventual e futuro candidato para acusá-lo do abuso, pois a punição se aplica à mera conduta. Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso para que seja reformada a sentença objurgada.

Às fls. 63/66, o Partido Humanista da Solidariedade - PHS - de Sete Lagoas (2º recorrente) interpôs recurso contra a respeitável sentença de fls. 37/39, argüindo, inicialmente, a tempestividade da peça recursal. Alegou que a respeitável decisão recorrida foi publicada em 25.6.2004 (sexta-feira), às 12h 55min, tendo o prazo recursal sido prorrogado para o primeiro dia útil subsequente. Teceu as considerações pertinentes de direito e reiterou a manifestação de fls. 41/56 do ilustre representante do Ministério Público Eleitoral. Afirmou que a conduta narrada na inicial trata de propaganda de cunho eleitoral com infração aos arts. 36, caput, e 42, caput, ambos da Lei nº 9.504/97. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso para que seja o decisum reformado em sua totalidade.

Contra-razões recursais, às fls. 78, em que o representado alegou não exercer nenhum cargo na Associação Beneficente em comento, sendo falaciosa a afirmativa de que dela é Presidente. Asseverou que, diante da indefinição do quadro político local, à época da propaganda ainda não existiam os nomes certos para as convenções partidárias. Afirmou ser certo que é político muito conhecido, pois é o atual Vice-Prefeito de Sete Lagoas, e que poderá ser escolhido, em convenção partidária, para participar da disputa eleitoral, mas não é certo alegarem que a propaganda divulgada pela Associação, da qual é apenas fundador, caracterize propaganda eleitoral. Alegou que a mensagem contida nos outdoors trata apenas de promoção pessoal e que não existe ofensa à lisura ou isonomia do

próximo pleito. Ao final, requereu seja negado provimento ao recurso para que o decisum seja confirmado.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou, à fl. 81, v., pelo provimento dos recursos.

(Relatório extraído do original, de fls. 83/86.)

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Sr. Presidente, Srs. Juízes.

Mantenho o parecer constante nos autos.

VOTO

O JUIZ ANTÔNIO LUCAS PEREIRA - *Do conhecimento do recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral.*

Cumpra dizer, inicialmente, que o Ministério Público Eleitoral não era parte na representação, sendo seu autor somente o Partido Humanista da Solidariedade - PHS - de Sete Lagoas. Apesar disso, entendo que dada a importância deste órgão nitidamente estampada na Constituição Federal de 1988, ele possui tal legitimação. Com efeito, a Constituição Federal dispõe que “*O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.*” (art. 127, caput) e que, dentre suas funções, destaca-se a de “*exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.*” (art. 129, IX).

Além disso, verifico que o órgão ministerial interpôs recurso no prazo de 24 (vinte e quatro) horas estabelecido no art. 11 da Resolução nº 21.575/2003, sendo, portanto, tempestivo.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Do conhecimento do recurso interposto pelo PHS.

À fl. 67, foi intimado da decisão o Sr. Juarez Nascimento do Altíssimo, representante do PHS, que após seu ciente no dia 25.6.2004, às 15 horas, tendo sido tal ato certificado nos autos somente em 28.6.2004 (fl. 67, v.). Compulsando-se os autos, verifica-se, ainda, que o recurso do aludido partido foi protocolizado em 28.6.2004, às 12h10min.

Ocorre que o Código de Processo Civil preceitua no art. 242, caput: (Lê.)

“Art. 242. O prazo para a interposição de recurso conta-se da data em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão.” (Grifo nosso.)

Assim sendo, o presente recurso é tempestivo, ante a falta da intimação da sentença aos procuradores do recorrente.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

No mérito, verifica-se que as fotografias acostadas às fls. 8/11 trazem vários outdoors que contêm os seguintes dizeres:

“Associação Beneficente Paulinho Lambe Lambe

A B SOLIDARIEDADE A B

P L e DEDICAÇÃO em busca P L

Associação Beneficente de uma VIDA melhor 12 anos

ABPL - SOLIDARIEDADE FORMANDO CIDADÃOS”

Também encontra-se acostada aos autos uma fita cassete fazendo menção à propaganda da aludida Associação (fl. 13), em rádio, com o seguinte conteúdo:

“(...) de um bem estar da população através de atendimento médico, odontológico, exames laboratoriais e incentivo ao aperfeiçoamento profissional através de diversos cursos como supletivo e informática. A ABPL acredita que a solidariedade forma cidadãos. Por isso, reafirma a cada dia o seu comprometimento com a população de Sete Lagoas. Associação Beneficente Paulinho Lambe Lambe, Rua Frontin, 619, telefone 3772 2166, 3772 2166 (...)”

Em primeiro lugar, cumpre mencionar que poderíamos estar diante de uma publicidade de uma Associação Beneficente. Contudo, anuo ao entendimento esposado pelo douto Procurador Regional Eleitoral, que com muita propriedade observou que não se demonstrou nos autos a existência regular da Associação Beneficente Paulinho Lambe Lambe, de que se trata, *“qual ou quais são suas fontes de recurso, para poder anunciar a realização dessa ou daquela benemerência? Não se sabe, porque nada veio aos autos”*. Asseverou que, por tal motivo, só se pode reconhecer que as placas veiculam o nome de possível candidato a cargo político, associada à idéia de fornecimento gratuito de serviços ou obras solidárias. Aduziu que *“a divulgação feita na Rádio é explícita, pois anuncia o comprometimento da Associação - e de Paulinho, seu gestor - com a população de Sete Lagoas, pelo fornecimento de*

atendimento médico, odontológico, exames laboratoriais e incentivo ao aperfeiçoamento profissional”.

Cumpra mencionar, ainda, que tal propaganda gera efeitos psicológicos significativos, proporciona a aceitação inconsciente por parte do eleitorado do nome do futuro candidato, de suas propostas e de seu comprometimento para com a comunidade local. É importante que se diga que mesmo sem nenhuma alusão à candidatura e sem pedido de voto, tais divulgações conseguem tornar conhecido o nome de alguém que, num futuro breve, poderá ser anunciado como candidato a algum cargo político, ofendendo o princípio da isonomia que norteia o processo eleitoral.

Com efeito, o art. 3º da Resolução nº 21.610/2004/TSE, fazendo alusão ao art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, dispõe:

“Art. 3º A propaganda eleitoral somente será permitida a partir de 6 de julho de 2004 (Lei nº 9.504/97, art. 36, caput).

.....
§ 4º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais) a R\$53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais) ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior (Lei nº 9.504/97, art. 36, § 3º).”

E o art. 18, §14, da mesma resolução, fazendo alusão ao art. 42, §11, da Lei nº 9.504/97, dispõe:

“Art. 18. A propaganda por meio de outdoors somente será permitida após a realização do sorteio de que trata este artigo (Lei nº 9.504/97, art. 42, caput).

§ 14. A violação do disposto neste artigo sujeita a empresa responsável, os partidos políticos, as coligações ou os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) (Lei nº 9.504/97, art. 42, § 11).”

Com tais considerações, considerando que foi configurada propaganda eleitoral extemporânea em outdoor e detido no pedido constante na exordial, dou provimento parcial aos recursos e reformo a sentença de fls. 37/39, para julgar procedente o pedido e condenar o recorrido, Paulo Henrique Lanza dos Santos, à multa no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais), nos termos do art. 3º, § 4º, da Resolução nº 21.610/2004/ TSE, c/c o art. 36, § 3º,

da Lei nº 9.504/97, bem como à multa no valor R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), nos termos do art. 18, § 14, da Resolução nº 21.610/2004/TSE, c/c o art. 42, § 11, da Lei nº 9.504/97.

Deixo de aplicar a sanção prevista no art. 42, § 11, da Lei nº 9.504/97, c/c o art. 18, § 4º, da Resolução nº 21.610/2004/TSE à Rádio Tropical FM, por ser esta aplicável apenas à empresa responsável pela divulgação da propaganda eleitoral em outdoor, e não produzida por meio de rádio. Além disso, a representação de fls. 2/6 foi apenas contra o recorrido, não abrangendo a Rádio Tropical FM, que nem foi citada para se defender.

O JUIZ WELITON MILITÃO - Acompanho o Relator.

O JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR - Peço vênia e nego provimento aos recursos. Não entendo ter havido propaganda eleitoral extemporânea.

O JUIZ JUDIMAR FRANZOT - Nesse caso, acompanho o Relator.

O DES. KELSEN CARNEIRO - Com o Relator.

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - Acompanho o Relator.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Deram provimento parcial, vencido o Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 1.472/2004. Relator: Juiz Antônio Lucas Pereira. Recorrentes: 1º) Ministério Público Eleitoral; 2º) Partido Humanista da Solidariedade - PHS - (Advs.: Dr. Valdeci José Passos e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento parcial ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Cláudio Costa. Presentes os Srs. Des. Kelsen Carneiro e Juízes Marcelo Guimarães Rodrigues, Antônio Lucas Pereira, em substituição ao Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen, Weliton Militão, Oscar Dias Corrêa Júnior e Judimar Franzot e o Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 1.091/2004

Recurso Eleitoral nº 1.106/2004

Patrocínio - 211ª Z.E.

Relator: Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues

Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral extemporânea. Eleições 2004. Divulgação em informativo. Alegação de infringência ao art. 36, da Lei nº 9.504, de 1997. Condenação em multa.

Preliminar de nulidade suscitada da tribuna. Rejeitada.

Propaganda realizada através de informativo, com características gráficas avançadas, inclusive contendo fotografias.

Divulgação do trabalho realizado durante o mandato. Exortação da atuação e das qualidades do Representado. Evidente intenção de induzir o eleitor ao voto. Propaganda eleitoral extemporânea. Caracterização.

Multa aplicada no mínimo legal. Impossibilidade de redução. Valor adequado à finalidade de se coibir a divulgação de propaganda eleitoral extemporânea.

Recurso a que se nega provimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em rejeitar a preliminar e, por maioria, em negar provimento ao recurso, nos termos dos votos proferidos e das notas taquigráficas do julgamento que integram o presente aresto.

Belo Horizonte, 19 de julho de 2004.

Des. KELSEN CARNEIRO, Presidente em exercício
- Juiz MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES, Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recurso Eleitoral nº 1.106/2004, da 211ª Zona Eleitoral, de Patrocínio. Recorrente: Luciano Queiroz Filho. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. (Em apenso,

Protocolo nº 20031/04.) Relator: Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues.

RELATÓRIO

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral, Sra. advogada.

Trata-se de recurso interposto contra a decisão proferida pela MM. Juíza Eleitoral que, julgando procedente a representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face do Vereador Luciano Queiroz Filho, condenou-o ao pagamento de multa no valor de R\$21.282,00 como incurso nas sanções do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504, de 1997, em razão de divulgação de propaganda eleitoral extemporânea.

Narra a inicial que o recorrente, em março deste ano, divulgou, através da distribuição de um informativo, com tiragem de 2.000 (dois mil) exemplares, contendo propaganda subliminar, com sua imagem e nome, todo o seu trabalho realizado no desempenho do mandato de Vereador, no período de 2001 a 2004, além de trazer matérias exaltando as suas qualidades no exercício do seu mandato. Postulou, liminarmente, a suspensão da distribuição do informativo e a proibição da veiculação de novas edições e, no mérito, a sua condenação.

Liminar deferida às fls. 25 e 26.

Sentença condenatória às fls. 48/55.

Inconformado com a decisão da MM. Juíza Eleitoral, recorreu Luciano Queiroz Filho alegando, em síntese, que o informativo teve a conotação de levar ao conhecimento da população local e da região o trabalho realizado no desempenho do mandato eletivo de Vereador; que não mencionou possível candidatura, bem como não pediu apoio político ou voto para o próximo pleito; e que a propaganda veiculada constituiu mero ato de promoção pessoal, sem cunho eleitoral. Aduziu, ainda, desproporcionalidade entre o ilícito praticado e a sanção imposta.

Requeru, ao final, a reforma da decisão, para que seja dado provimento ao recurso, a fim de absolvê-lo da condenação imposta.

Às fls. 83/85, o douto Procurador Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Em memorial, argüiu o recorrente a nulidade da sentença, visto que foi proferida por julgadora indubitavelmente parcial.

(Relatório extraído do original, de fls. 98 e 99.)

O DES.-PRESIDENTE - Com a palavra a Dra. Graciele de Rezende Almeida, pelo prazo regimental.

A DRA. GRACIELE DE REZENDE ALMEIDA - (Faz defesa oral.)

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sra. advogada.

Acerca da preliminar de nulidade, observaria que o princípio do juízo natural não é tangenciado, nesse caso, já que a sua configuração no direito brasileiro é dirigida à vedação do tribunal de exceção e do Juiz materialmente competente. No caso, não há que discutir a competência do Juiz que proferiu a sentença. O que se poderia alegar e o que se alega efetivamente é uma possível causa de suspeição ou de impedimento de S. Exa. por ter exercido o poder de polícia. Aqui também não me parece relevante a arguição, dado que, em matéria eleitoral, essa possibilidade de o Juiz exercer o poder de polícia e sentenciar é próprio do procedimento eleitoral. Então, não há que falar em nulidade da sentença.

E, por fim, com relação ao mérito, quanto à prestação de contas, são freqüentes, no Brasil esses informativos, em vésperas de eleições, dando conta do que fizeram. Mas é freqüente também que, nessas prestações de contas, se faça um pouco mais do que isso, se exalte as qualidades, em razão das obras realizadas, e se vincule o futuro e o desenvolvimento comunitário exatamente pela manutenção da atuação ou do Chefe do Executivo ou do Parlamentar.

Por isso, ratifico o parecer constante dos autos.

VOTO

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - Com relação à preliminar suscitada da tribuna pela nobre advogada, rejeito-a e o faço com base no parecer lançado, neste momento, pelo douto Procurador Regional Eleitoral, cujos fundamentos entendo por corretos, no caso em apreço.

O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual dele conheço.

Antes de analisar o mérito, existe uma questão somente trazida em memorial, qual seja a nulidade da sentença em razão de que, ao encaminhar o informativo ao Ministério Público Eleitoral, a MM. Juíza Eleitoral afirmara que ele teria caráter eleitoral. Assim, entendeu o recorrente que houve prejulgamento acerca da licitude do material impugnado.

Entendo que, no caso em apreço, não houve prejulgamento da causa, visto que, segundo dispõe o art. 14 da Resolução nº 647, de 10.12.2003, deste Tribunal, nos municípios onde há apenas uma Zona Eleitoral, competirá ao Juiz titular, entre outras atribuições, processar e julgar as representações e reclamações relativas à propaganda eleitoral, bem como sobre ela exercer o poder de polícia.

Assim, considerando que Patrocínio possui apenas uma Zona Eleitoral, concluo que a Magistrada não prejulgou a matéria, visto que o fato de ela, em princípio, ter entendido que a propaganda tivesse caráter eleitoral e remetido ao Ministério Público para as providências que entendesse necessárias, a sua decisão final não estaria vinculada ao encaminhamento, uma vez que, com o regular processamento do feito, inclusive respeitando o contraditório, ela poderia decidir que não seria caso de propaganda eleitoral extemporânea.

Ainda que se entendesse que houve o prejulgamento da causa, considero que estaria precluso o momento de se argüir tal nulidade, pois fundada causa de suspeição de parcialidade do Juiz, e não em causa de impedimento.

Para melhor esclarecimento, transcrevo as notas relativas ao art. 135 do “Código de Processo Civil Comentado”, de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: “(...) *que fazer considerações apriorísticas sobre qualquer questão deduzida na causa, processual ou material, antes de decidi-la efetivamente, antecipando juízo de valor sobre essas questões, constitui causa de suspeita de parcialidade do juiz, caracterizando prejulgamento.*”

E nesses casos, “*por ser relativa a presunção de parcialidade decorrente da suspeição, é suscetível de preclusão, caso a parte ou interessado não oponha no prazo da lei. Ocorrendo a preclusão pela inércia da parte, a presunção de parcialidade fica ilidida, passando o juiz a ser considerado imparcial. Sua sentença é válida e não pode ser objeto de impugnação por ação rescisória, cabível apenas quando o ato é proferido por juiz impedido.*”

A alegação de que se aplicaria o disposto no art. 223 do Código Eleitoral também não se sustenta, visto que este artigo está inserido no capítulo que trata das nulidades da votação, e não de nulidade de qualquer ato.

O DES.-PRESIDENTE - O Tribunal concorda?
(Assentimento geral.)

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - No mérito, o art. 36, caput e § 3º, da Lei nº 9.504, de 1997, assim dispõe: (Lê.)

“Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de vinte mil a cinquenta mil UFIR ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.”

O que a lei não permite, no tocante a propaganda extemporânea, é a desigualdade de oportunidade em relação a outros futuros candidatos, afetando a isonomia entre eles.

Pelo que se extrai dos autos, observa-se que o informativo está divulgando os feitos e a atuação do Vereador Luciano Queiroz Filho no Poder Legislativo Municipal, com características gráficas avançadas, inclusive contendo fotografias. Divulgou também a opinião de várias pessoas dos diversos seguimentos da sociedade local.

Destaco algumas matérias veiculadas no informativo: (Lê fl. 22.)

“Dentro desse pensamento, tenho trabalhado em busca de soluções para os problemas e necessidades de nossa comunidade.”

“Luciano Queiroz cria lei que regulamenta a venda de cola de sapateiro.”

Observo que nesta matéria o representado divulgou a opinião da MM. Juíza sentenciante, inclusive com veiculação de sua imagem: (Lê fl. 23.)

“Lei torna obrigatória a sinalização de trânsito das áreas de ensino. (...) Ações como esta são o compromisso de um legislador que trabalha por uma cidade melhor para todos”

“Exemplo disso são as conquistas do vereador Luciano para as comunidades de Silvano, Brejo do Silvano, Coelhos, Mata do Silvano e Córrego da Mata nesses três anos de mandato.”

Foram incluídos no informativo várias opiniões da população local, lideranças, bem como do Deputado Romeu Queiroz.

O objetivo está claro. Queria o informativo mostrar aos eleitores que o representado é o mais apto ao exercício da função pública. Veicular a sua imagem com o intuito de fazer marketing eleitoral, tentando, assim, conquistar simpatia e votos futuros antes dos demais candidatos aos cargos eletivos, revela, com toda a segurança, que o recorrente é beneficiário de propaganda irregular,

subsumindo-se assim à hipótese do § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97.

Está nítido o propósito do representado de influenciar a opinião do eleitor, divulgando o seu nome e mostrando à sociedade que ele foi autor de vários projetos de lei (regulamento da venda da cola de sapateiro, sinalização de trânsito nas áreas de ensino, entre outros), sendo, portanto, o mais apto no exercício das funções parlamentares.

E, ainda, pela divulgação, tão-somente em ano eleitoral, de seus feitos, conclui-se que está implícita a sua intenção de candidatura, visto que é Vereador e pode ser reeleito, e mais, mostrando à sociedade que ele trabalha com honestidade e transparência para a melhoria do Município de Patrocínio.

A jurisprudência já firmou entendimento sobre propaganda eleitoral extemporânea, a saber: (Lê)

“Entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Sem tais características, poderá haver mera promoção pessoal - apta, em determinadas circunstâncias a configurar abuso de poder econômico - mas não propaganda eleitoral. (...)” (Acórdão nº 16.183/TSE - Relator Ministro Eduardo Alckmin - DJ de 31.3.2000.)

“Os dizeres contidos nos adesivos e camisetas demonstram a clara intenção dos recorrentes em influenciar a opinião do eleitor. Nítido caráter eleitoral. (...)” (Acórdão nº 692/2002 - TREMG, Relator Des. Antônio Hélio Silva - MG de 3.9.2002.)

Na mesma linha, há os Acórdãos nºs 15.732, de 15.4.99, do mesmo Relator, e 16.426, de 28.11.2000, Relator Ministro Fernando Neves.

Quanto à alegação de que a multa é desproporcional à infração praticada, verifica-se que ela foi aplicada em seu mínimo legal, não havendo como ser reduzida.

Além disso, o seu valor é adequado à finalidade de se coibir a divulgação de propagandas eleitorais extemporâneas, sob pena de prejudicar a igualdade de oportunidade em relação aos demais futuros candidatos, comprometendo, por sua vez, toda a legitimidade de um processo eleitoral.

Diante do exposto, considerando que ficou inequivocamente evidenciada a veiculação de propaganda com fins eleitorais antes da data permitida em lei, afetando, portanto, a

isonomia entre os futuros candidatos, e acompanhando o parecer do douto Procurador Regional Eleitoral, nego provimento ao recurso interposto por Luciano Queiroz Filho.

O JUIZ ANTÔNIO LUCAS PEREIRA - Também nego provimento ao recurso.

O JUIZ WELITON MILITÃO - De acordo com o Relator.

O JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR - Data venia, dou provimento, entendendo que não existe propaganda eleitoral.

O JUIZ JUDIMAR FRANZOT - A legislação, ao estabelecer o período permitido para a divulgação de propaganda eleitoral, visa precipuamente assegurar o tratamento equânime aos candidatos.

Assim, antes do aludido período, são repudiadas as condutas que divulguem claramente o nome do candidato, indicando o cargo para o qual concorre e pedindo votos, portanto, condutas conscientes e comissivas que visam angariar o voto.

“Sem tais características poderá haver mera promoção pessoal - apta em determinadas circunstâncias a configurar abuso de poder econômico - mas não propaganda eleitoral.”

Tais palavras não são minhas, e sim do Ministro Eduardo Alckmin, embora tenha ele entendimento de que não há necessidade de o candidato pedir votos expressamente.

Por outro lado, preocupam-se os Ministros do colendo TSE em evitar presunções da existência da conduta proibida, o que me parece bastante claro pelo conteúdo do art. 72 da Resolução nº 21.610/2004/TSE, in verbis: (Lê)

“Art. 72. Para a procedência da representação por propaganda eleitoral irregular, esta deve estar instruída com prova da materialidade da propaganda sendo também imprescindível a comprovação da autoria ou de que o beneficiário dela teve conhecimento, caso este não seja por ela responsável, não sendo admitida mera presunção para a imposição da respectiva sanção.”

Como se vê, o próprio Tribunal Superior Eleitoral tem tido entendimento mais flexível sobre o assunto.

Como muito bem ponderou o ilustre Relator, do exame dos autos extrai-se que o informativo divulga os feitos e a atuação do Vereador Luciano Queiroz Filho. Entretanto, o enunciado é despidido de conotação eleitoral, à medida em que inexistente pedido expresso de voto e alusão ao pleito vindouro.

Portanto, tenho para mim que a conduta do agente não

configura propaganda eleitoral extemporânea, pois não traduz, como já salientado, a ação, a intenção e os demais elementos necessários a configuração da propaganda. Há que se ter em mente que, para angariar o voto, é necessário veicular o nome do candidato, a sua qualificação, o lançamento da candidatura, o projeto político, entre outros, ainda que tais elementos se encontrem implícitos, disfarçados, codificados ou associados a outros termos.

Outrossim, prevalece na jurisprudência pátria e na doutrina majoritária o entendimento de que a propaganda irregular é a que, praticada extemporaneamente, faz explicitamente um apelo ao voto, conforme salienta o renomado doutrinador Adriano Soares da Costa.

Com suporte neste posicionamento sólido, penso que a decisão guerreada merece reforma, pois, ainda que se considerasse que propagandas eleitorais existiram, não há como aferir o elemento subjetivo consistente no pedido de votos.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Rejeitaram a preliminar e negaram provimento, vencidos os Juízes Oscar Dias Corrêa Júnior e Judimar Franzot.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 1.106/2004. Relator: Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues. Recorrente: Luciano Queiroz Filho (Advs.: Dr. Otacílio Ferraz e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Defesa oral pelo recorrente: Dra. Graciele de Rezende Almeida.

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar e, por maioria, negou provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kelsen Carneiro. Presentes os Srs. Juízes Marcelo Guimarães Rodrigues, Antônio Lucas Pereira, em substituição ao Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen, Weliton Militão, Oscar Dias Corrêa Júnior e Judimar Franzot e o Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 1.093/2004

Recurso Eleitoral nº 1.335/2004

Conselheiro Lafaiete - 87ª Z.E.

Relator: Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues

Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral extemporânea. Divulgação em placas e outdoors. Bem como lançamento de pré-candidatura, antes da data permitida em lei. Alegação de infringência ao art. 36, da Lei nº 9.504, de 1997. Desprovimento pelo MM. Juiz a quo.

Propaganda realizada através de placas e outdoors, com características gráficas avançadas, contendo o nome do representado. Oferecimento de prestação de serviços gratuitos, qual seja medida de pressão arterial. Lançamento de pré-candidatura.

Divulgação do nome do representado e da ação política que está desenvolvendo, em ano de eleição, dirigido à população, em local de alto impacto visual. Propaganda eleitoral extemporânea. Caracterização.

Recurso a que se dá provimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria, em dar provimento ao recurso, nos termos dos votos proferidos.

Integram o presente aresto as notas taquigráficas do julgamento.

Belo Horizonte, 19 de julho de 2004.

Des. KELSEN CARNEIRO, Presidente - Juiz MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES, Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recurso Eleitoral nº 1.335/2004, da 87ª Zona Eleitoral, de Conselheiro Lafaiete. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: José Milton de Carvalho Rocha. Relator: Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues.

RELATÓRIO

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de recurso interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juiz Eleitoral que julgou improcedente a representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face do Deputado Estadual José Milton de Carvalho Rocha por veiculação de propaganda eleitoral extemporânea, em tese.

Narra a inicial que o representado, instalou duas placas no canteiro central da Avenida Telésforo Cândido de Resende, no centro da cidade, em frente à rodoviária, com os seguintes dizeres: (Lê.)

“Verifique aqui sua pressão

GRATUITAMENTE

Iniciativa: DEPUTADO

JOSÉ MILTON

TRABALHANDO PELA SAÚDE DE NOSSO POVO

Horário de 8:00 às 11:00H.

e de 13:00 às 17:00H.”

Também fez inserir seu nome em outdoors localizados na mesma avenida, onde apoia uma festa, que iria se realizar na cidade no dia 21.05.2004. Postulou o Ministério Público Eleitoral, liminarmente, a apreensão de todas as placas, outdoors e faixas que contenham propaganda ilegal do representado e, no mérito, a sua condenação por infringência do art. 36 da Lei nº 9.504, de 1997.

Liminar deferida, à fl. 21. Sentença julgando improcedente a representação, às fl. 42/46.

Inconformado com a decisão do MM. Juiz Eleitoral, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso alegando as mesmas razões explicitadas na inicial, visto que o representado, sendo pré-candidato a Prefeito daquele município, veiculou propaganda eleitoral subliminar, ferindo o princípio da isonomia, que deve orientar o processo eleitoral. Requereu, ao final, seja provido o recurso para condená-lo à multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504, de 1997.

Em contra-razões de recurso, o representado afirma que inexistente propaganda de cunho político, razão pela qual deve ser negado provimento ao recurso.

À fl. 63, v., o douto Procurador Regional Eleitoral opinou

pelo provimento do recurso.

(Relatório extraído do original, de fl. 66 e 67.)

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Sr. Presidente, Srs. Juízes.

Mantenho o parecer constante nos autos.

VOTO

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual dele conheço.

No mérito, o art. 36, caput e § 3º, da Lei nº 9.504, de 1997, assim dispõe: (Lê.)

“Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de 20.000 (vinte mil) a 50.000 (cinquenta mil) UFIR ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.”

O que a lei não permite, no tocante a propaganda extemporânea, é a desigualdade de oportunidades em relação a outros futuros candidatos, afetando a isonomia entre eles.

Pelo que se extrai dos autos, observam-se placas com anúncio de prestação gratuita de serviços médicos à população - medição de pressão arterial - em local de muito movimento, no centro da cidade, em frente à rodoviária local e, ainda, informando que o representado está trabalhando pela sua saúde (fotografias, às fls. 8/12). Também divulgou o seu nome em outdoors, onde deu o seu apoio à festa básica, com características gráficas avançadas (fotografias, às fls. 13/14). Além disso, foi lançada sua pré-candidatura a Prefeito, divulgada em vários jornais do município.

O objetivo está claro. Veicular suas realizações com o intuito de fazer marketing eleitoral, tentando, assim, conquistar simpatia e votos futuros antes dos demais candidatos aos cargos eletivos, revela, com toda a segurança, que o recorrido é beneficiário de propaganda irregular, subsumindo-se assim à hipótese do § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504, de 1997.

Está nítido o propósito do representado de influenciar a opinião do eleitor, divulgando o próprio nome e mostrando à sociedade que ele está trabalhando pela saúde do povo. Também tornou público que é candidato a Prefeito nestas eleições.

A jurisprudência já firmou entendimento sobre propaganda eleitoral extemporânea, a saber: (Lê.)

“Entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Sem tais características, poderá haver mera promoção pessoal – apta, em determinadas circunstâncias a configurar abuso de poder econômico - mas não propaganda eleitoral.(...)” (Acórdão nº 16.183/TSE - Relator Ministro Eduardo Alckmin - DJ de 31.3.2000.)

“Os dizeres contidos nos adesivos e camisetas demonstram a clara intenção dos recorrentes em influenciar a opinião do eleitor. Nítido caráter eleitoreiro. (...)” (Acórdão nº 692/2002 - TREMG, Relator Des. Antônio Hélio Silva - MG de 3.9.2002.)

Na mesma linha há os Acórdãos nºs 15.732, de 15.4.99, do mesmo Relator, e 16.426, de 28.11.2000, Relator Ministro Fernando Neves.

Quanto à alegação de que as placas já estavam naquele local há muitos anos, não cuidou o recorrido de prová-la.

Diante do exposto, considerando que ficou inequivocamente evidenciada a veiculação de propaganda com fins eleitorais antes da data permitida em lei, afetando, portanto, a isonomia entre os futuros candidatos, e acompanhando o parecer do douto Procurador Regional Eleitoral, dou provimento ao recurso interposto para condenar José Milton de Carvalho Rocha ao pagamento de multa no valor de R\$21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais), por infringência do art. 36 da Lei nº 9.504, de 1997.

O JUIZ ANTÔNIO LUCAS PEREIRA - Também dou provimento ao recurso, acompanhando o Relator.

O JUIZ WELITON MILITÃO - Acompanho o Relator.

O JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR - Data venia, nego provimento ao recurso, entendendo que não existe propaganda eleitoral extemporânea.

O JUIZ JUDIMAR FRANZOT - A legislação, ao estabelecer o período permitido para a divulgação de propaganda eleitoral, visa precipuamente assegurar o tratamento equânime aos candidatos.

Assim, antes do aludido período, são repudiadas as condutas que divulguem claramente o nome do candidato, indicando o cargo para o qual concorre e pedindo votos, portanto condutas conscientes e comissivas que visam angariar o voto.

“Sem tais características poderá haver mera promoção pessoal - apta em determinadas circunstâncias a configurar abuso de poder econômico - mas não propaganda eleitoral.”

Tais palavras não são minhas, e sim do Ministro Eduardo Alckimin, embora tenha ele o entendimento de que não há necessidade de o candidato pedir votos expressamente.

Por outro lado, conforme consta do relatório, eram apenas duas as placas, e foram apreendidas, ou seja, retiradas. Constitui preocupação dos atuais Ministros do colendo TSE evitar presunções da existência de conduta proibida, o que me parece bastante claro pelo conteúdo do art. 72 da Resolução nº 21.610/2004/TSE, in verbis: (Lê.)

“Art. 72. Para a procedência da representação por propaganda irregular, esta deve estar instruída com prova da materialidade da propaganda, sendo também imprescindível a comprovação da autoria ou de que o beneficiário dela teve prévio conhecimento, caso este não seja por ela responsável, não sendo admitida a mera presunção para a imposição da respectiva sanção.”

Como se vê, o próprio Tribunal Superior Eleitoral tem tido entendimento mais flexível sobre o assunto.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Deram provimento, vencidos os Juízes Oscar Dias Corrêa Júnior e Judimar Franzot.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 1.335/2004. Relator: Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: José Milton de Carvalho Rocha (Advs.: Dr. José Antônio dos Reis Chagas e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kelsen Carneiro. Presentes os Srs. Juízes Marcelo Guimarães Rodrigues, Antônio Lucas Pereira, em substituição ao Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen, Weliton Militão, Oscar Dias Corrêa Júnior e Judimar Franzot e o Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 1.096/2004

Recurso Eleitoral nº 1.363/2004

Curvelo - 100ª Z.E.

Relator: Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues

Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral extemporânea. Eleições 2004. Provimento pela MM. Juíza a quo. Condenação em multa.

Preliminares:

1. Litispendência. Condenação em outro processo. Propaganda veiculada através de outdoors - rejeitada.

2. Litisconsórcio passivo necessário entre o beneficiário e o responsável pela divulgação da propaganda. Inexistência de previsão legal - rejeitada.

3. Impossibilidade jurídica do pedido. Candidato não escolhido em convenção. Este fato por si só não afasta a ilicitude do ato - rejeitada.

Mérito:

Pré-candidato. Propaganda realizada através de jornais, contendo o nome e fotografias do representado, símbolo do partido, bem como notas de agradecimento à obtenção de verbas para diversas obras públicas do município, por meio de várias inserções, com evidente intenção de induzir o eleitor ao voto. Propaganda extemporânea. Caracterização.

Ausência do prévio conhecimento. Fato notório. Cancelamento da Súmula nº 17, pelo c. Tribunal Superior Eleitoral.

Provimento parcial para reduzir a multa ao seu mínimo legal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em rejeitar preliminares, e, por maioria, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos das notas taquigráficas do julgamento que integram o presente aresto.

Belo Horizonte, 19 de julho de 2004.

Des. KELSEN CARNEIRO, Presidente - Juiz
MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES, Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES. CLÁUDIO COSTA - Passo a presidência ao Desembargador Kelsen Carneiro, em razão de compromisso que assumi e devo cumprir.

O DES.-PRESIDENTE - Recurso Eleitoral nº 1.363/2004, da 100ª Zona Eleitoral, de Curvelo. Recorrente: Sebastião Nagib Salomão Filho. Recorridos: Partido da Frente Liberal - PFL - e Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB. Relator: Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues.

RELATÓRIO

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral, Sr. advogado.

Trata-se de recurso interposto contra a decisão proferida pela MM. Juíza Eleitoral que, julgando parcialmente procedente a representação proposta pelo PFL e PSDB em face de Sebastião Nagib Salomão Filho, Jornal “Folha de Curvelo” e Jornal “CN - Curvelo Notícias”, excluiu do pólo passivo da lide os dois últimos e condenou o primeiro por prática de propaganda irregular, com fulcro no art. 36 da Lei nº 9.504, de 1997, ao pagamento de multa no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Narra a inicial que o representado divulgou nos jornais “Folha de Curvelo” e “CN - Curvelo Notícias” propaganda com fins eleitorais, onde destacou o seu nome, notas de agradecimento ao Deputado Federal Virgílio Guimarães relativas às verbas liberadas para o município, com menção às obras públicas a que elas estariam destinadas, tais como abastecimento de água, matadouro municipal, Hospital Imaculada Conceição, eletrificação rural, entre outras. Requerem os representantes a sua condenação por infringência ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal e ao art. 36 da Lei nº 9.504, de 1997.

Sentença julgando procedente em parte a representação, às fls. 95/102, para condenar tão-somente o primeiro representado.

Inconformado com a decisão da MM. Juíza Eleitoral, Sebastião Nagib Salomão Filho interpôs recurso alegando, preliminarmente: 1) litispendência, visto que já foi condenado na Representação nº 977/2004; 2) litisconsórcio passivo necessário em relação ao responsável pela veiculação da propaganda; 3)

impossibilidade jurídica do pedido, visto que o representado não é candidato escolhido em convenção.

No mérito, alegou que não se trata de propaganda eleitoral, uma vez que fez referências às verbas públicas que foram alocadas para Curvelo, inexistindo pedido de votos ou referência a uma possível candidatura, tratando-se de mera promoção pessoal. Requereu ao final a reforma da sentença para absolvê-lo das sanções a ele impostas.

Às fls. 132/135, o douto Procurador Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso.

(Relatório extraído do original, de fls. 137 e 138.)

O DES.-PRESIDENTE - Com a palavra o Dr. Hermes Vilchez Guerrero, pelo prazo regimental.

O DR. HERMES VILCHEZ GUERRERO - (Faz defesa oral.)

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Gostaria apenas de acrescentar ao parecer que o fato em relação ao outdoor, a princípio, poderia demonstrar apenas a veiculação, pelo recorrente, da atividade parlamentar das pessoas às quais ele estaria agradecido. Mas a mim parece que, dado o tamanho da cidade e a quantidade de placas espalhadas, isso mostra, a meu juízo, que há uma promoção pessoal com finalidade eleitoral, na medida em que se associa, primeiro, o nome do recorrente a Deputados Federais, ou seja, indica um trânsito livre com o poder político da República e, em segundo lugar, associa-o também às obras, a setores da gestão pública que poderiam ser atingidos com esse repasse, com essa atuação política.

Foi nessa linha que me posicionei e aqui ratifico meu parecer pelo não-provimento do recurso.

VOTO

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual dele conheço.

Preliminares:

1ª) *Litispendência, visto que o recorrente já foi condenado na Representação nº 977/2004 pelo mesmo motivo.*

Razão não assiste ao recorrente, pois a representação na qual foi condenado refere-se à propaganda irregular veiculada através de outdoors e a presente refere-se à veiculação através da imprensa escrita. Rejeito, portanto, esta preliminar.

O DES.-PRESIDENTE - O Tribunal concorda? (Assentimento geral.)

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - 2ª)
Litisconsórcio passivo necessário entre o beneficiário e o responsável pela divulgação da propaganda.

A inexistência de previsão legal, neste caso, e a natureza da relação jurídica não impõem a presença do responsável pela divulgação da propaganda e do seu beneficiário no pólo passivo. Outra representação pode ser proposta contra tão-somente aquele responsável. Assim, também rejeito esta preliminar.

O DES-PRESIDENTE - O Tribunal concorda?
(Assentimento geral.)

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - 3ª)
Impossibilidade jurídica do pedido, visto que o representado não é candidato escolhido em convenção.

Em relação à questão de que o representado ainda não é candidato, entendo que a lei não veda apenas propaganda realizada por quem já é candidato escolhido em convenção, conforme se depreende dos seguintes julgados: (Lê.)

“Propaganda eleitoral prematura.

Não afasta a ilicitude do ato a circunstância de o beneficiário da propaganda não haver sido ainda escolhido candidato. (...)” (Acórdão nº 15.307/TSE - Relator Ministro Eduardo Ribeiro - DJ 24.3.2000.)

“Propaganda antecipada.(...)”

Configuração de propaganda eleitoral, mesmo quando realizada em período anterior ao registro dos candidatos.

Recurso não conhecido.” (Acórdão nº 19.376/TSE - Relator Ministro Fernando Neves - DJ 10.10.2001.)

“Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral. Art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. (...)”

Irrelevância do fato de os candidatos ainda não terem sido escolhidos em convenção. (...)” (Acórdão nº 692/2002 - TREMG, Relator Des. Antônio Hélio Silva - MG 3.9.2002.)

Além disso, o recorrente é pré-candidato, conforme se vê na reportagem de fls. 13, v.

O DES.-PRESIDENTE - O Tribunal concorda?
(Assentimento geral.)

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - No mérito,
o art. 36, caput e § 3º, da Lei nº 9.504, de 1997, assim dispõe: (Lê.)

“Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

$$(\dots)$$

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de vinte mil a cinqüenta mil UFIR ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.”

O que a lei não permite, no tocante a propaganda extemporânea, é a desigualdade de oportunidade em relação a outros futuros candidatos, afetando a isonomia entre eles.

Pelo que se extrai dos autos, observa-se que, através de dois jornais, por meio de inúmeras inserções, foi veiculada propaganda de cunho nitidamente eleitoral, uma vez que vinculou o recorrente à obtenção de verbas para diversas obras públicas no município, tais como tratamento de esgoto, eletrificação rural, lazer, saúde, matadouro municipal, entre outras. Além disso, há nos jornais a sua intenção de pré-candidatura.

Destaco parte das matérias veiculadas: (Lê.)

“VERBA GARANTIDA” Matadouro

Para Curvelo Municipal

Dr. Sebastião agradece o Deputado Federal Virgílio Guimarães PT”

“VERBA GARANTIDA” *Eletrificação*

Para Curvelo Rural

Dr. Sebastião agradece o Deputado Federal Virgílio Guimarães PT”

“VERBA GARANTIDA” *Centro*

Para Curvelo Cultural

Antiga Estação Ferroviária

Dr. Sebastião agradece o Deputado Federal Virgílio Guimarães PT”

“Para o ex-Prefeito e pré-candidato Dr. Sebastião, uma possível dobradinha com o PT, tendo o engenheiro Hércules do Carmo Santana como candidato a vice-prefeito, é sinal de amadurecimento político de ambas as legendas. ‘O importante é que estamos conversando e buscando o melhor para Curvelo e os curvelanos’, disse Dr. Sebastião.”

O objetivo está claro. Veicular agradecimentos com o intuito de fazer marketing eleitoral, tentando, assim, conquistar

simpatia e votos futuros antes dos demais candidatos aos cargos eletivos, revela, com toda a segurança, que o recorrente é beneficiário de propaganda irregular, subsumindo-se assim à hipótese do § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97.

Está nítido o seu propósito de influenciar a opinião do eleitor, divulgando o seu nome e mostrando à sociedade que ele está empenhado na liberação de verbas para o município, enaltecendo a sua pessoa e revelando de forma dissimulada as bases de seu programa de governo. Também tornou público que é pré-candidato nestas eleições. A jurisprudência já firmou entendimento sobre propaganda eleitoral extemporânea, a saber: (Lê.)

“Entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Sem tais características, poderá haver mera promoção pessoal - apta, em determinadas circunstâncias a configurar abuso de poder econômico - mas não propaganda eleitoral.(...)” (Acórdão nº 16.183/TSE - Relator Ministro Eduardo Alckmin - DJ de 31.3.2000.)

“Os dizeres contidos nos adesivos e camisetas demonstram a clara intenção dos recorrentes em influenciar a opinião do eleitor. Nítido caráter eleitoreiro. (...)” (Acórdão 692/2002 - TREMG, Relator Des. Antônio Hélio Silva - MG de 3.9.2002.)

Na mesma linha há os Acórdãos nºs 15.732, de 15.4.99, do mesmo Relator, e 16.426, de 28.11.2000, cujo Relator foi o Ministro Fernando Neves.

Em relação à questão do prévio conhecimento, não se sustentam as suas alegações, visto que se trata de fato notório, uma vez que, além das várias inserções, o recorrente já havia veiculado propaganda também através de outdoors, em períodos distintos. Além disso, cancelada a Súmula nº 17, pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral (Recurso Especial nº 19.600 - questão de ordem, sessão de 16.4.2002), não há como invocá-lo.

Quanto à fixação da multa no valor acima do mínimo legal, mesmo não havendo manifestação expressa na peça recursal, entendo que o pedido de improcedência da inicial, por seu conteúdo, abrange também o de redução de multa, que é o de menor amplitude, no caso, comportando, assim, a sua redução ao mínimo legal, pelo que o faço na quantia de R\$21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais).

Diante do exposto, considerando que ficou inequivocamente evidenciada a veiculação de propaganda com fins eleitorais antes da data permitida em lei, afetando, portanto, a isonomia entre os futuros candidatos, e acompanhando o parecer do douto Procurador Regional Eleitoral, dou provimento parcial ao recurso interposto por Sebastião Nagib Salomão Filho, para tão-somente reduzir a multa ao mínimo legal, conforme acima exposto.

O JUIZ ANTÔNIO LUCAS PEREIRA - De acordo com o Relator.

O JUIZ WELITON MILITÃO - De acordo.

O JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR - Data venia, não entendendo que exista propaganda eleitoral, dou provimento ao recurso.

O JUIZ JUDIMAR FRANZOT - De acordo.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Rejeitaram as preliminares e, no mérito, deram provimento parcial, vencido o Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 1.363/2004. Relator: Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues. Recorrente: Sebastião Nagib Salomão Filho (Advs.: Dr. Renato Campos Galuppo e outro). Recorridos: PFL e PSDB (Advs.: Dr. Hermes Vilchez Guerrero e outros). Defesa oral pelos recorridos: Dr. Hermes Vilchez Guerrero.

Decisão: O Tribunal rejeitou as preliminares e, por maioria, deu provimento parcial ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kelsen Carneiro. Presentes os Srs. Juízes Marcelo Guimarães Rodrigues, Antônio Lucas Pereira, em substituição ao Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen, Weliton Militão, Oscar Dias Corrêa Júnior e Judimar Franzot e o Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 1.108/2004

Recurso Eleitoral nº 1.383/2004
Uberlândia - 314ª Z.E.

Relator designado: Juiz Antônio Lucas Pereira

Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral
extemporânea. Eleições 2004. Procedência. Chaveiros
contendo divulgação da atividade parlamentar.
Não-comprovação do intuito eleitoreiro.
Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo
acima identificado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de
Minas Gerais em dar provimento ao recurso, por voto de
desempate do Presidente, nos termos dos votos proferidos.

Integram o presente aresto as notas taquigráficas do
julgamento.

Belo Horizonte, 26 de julho de 2004.

Des. CLÁUDIO COSTA, Presidente - Juiz ANTÔNIO
LUCAS PEREIRA, Relator designado.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recurso Eleitoral nº 1.383/2004, da
314ª Zona Eleitoral, de Uberlândia. Recorrente: Hélio Ferraz de
Oliveira, Vereador. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Relator:
Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues.

RELATÓRIO

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - Sr.
Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral, Sr.
advogado.

Trata-se de recurso interposto contra a decisão proferida
pelo MM. Juiz Eleitoral que, julgando procedente a representação
proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face do Vereador

Hélio Ferraz de Oliveira, condenou-o ao pagamento de multa no valor de 35.000 UFIRs, como incurso nas sanções do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504, de 1997, em razão de divulgação de propaganda eleitoral extemporânea.

Narra a inicial que o recorrente, em maio deste ano, divulgou propaganda eleitoral extemporânea através da distribuição de chaveiros com a seguinte inscrição: “*VEREADOR BALANO - PP -Trabalhando junto com a comunidade*”.

O Ministério Público Eleitoral requereu sua condenação por infringência ao citado dispositivo legal.

Sentença condenatória, às fls. 23/26.

Inconformado com a decisão do MM. Juiz Eleitoral, Hélio Ferraz de Oliveira recorreu alegando, em síntese, que os chaveiros fazem parte de um material confeccionado há mais de um ano e que não houve nenhuma distribuição recente deles. Afirmou, ainda, que inexistia no material referência a eleição, a candidatura, a cargo eletivo, bem como pedido de voto, o que poderia caracterizar apenas promoção pessoal. Sustenta que o fato de ser Vereador não implica que é candidato à reeleição. Requer o provimento do recurso para absolvê-lo da condenação imposta ou a redução da multa ao mínimo legal.

Às fls. 48/52, o douto Procurador Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso para redução da multa.

(Relatório extraído do original, de fls. 54 e 55.)

O DES.-PRESIDENTE - Com a palavra o Dr. Paulo Eduardo Almeida de Mello, pelo prazo regimental.

O DR. PAULO EDUARDO ALMEIDA DE MELLO - Faz desfesa oral.

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Sr. Presidente, Srs. Juízes.

Estou mantendo o parecer. Apenas gostaria de fazer um registro de que a respeito da paranóia da hermenêutica referida pelo Ministro Sepúlveda Pertence, poderíamos acrescentar outra que é a paranóia legislativa, que conduz o rumo da interpretação de tal maneira que o Judiciário se vê na contingência de aplicar ou não a norma. Se tiver de aplicá-la, o mínimo será exacerbado. Então, uma pena mínima de 20 mil reais independentemente da conduta, se eu faço outdoors ou chaveiros, cinquenta chaveiros, que têm potencialidade lesiva totalmente diferente, recebem o mesmo grau de apenação. Isso sim é uma paranóia. Mas não uma paranóia hermenêutica, uma paranóia legislativa.

A lei estabelece um critério de apenação extremamente desconectado. É como no Direito Penal quando a pena mínima é fixada num patamar muito alto, de tal maneira que a individualização da pena seja mais difícil ao aplicador do Direito. O que acontece, então, diante desses casos é que o Judiciário se vê obrigado a dar tratamento semelhante a condutas que são, em si e em essência, potencialmente diferentes. Aqui, também, compartilhamos com S. Exa. o Dr. Paulo Almeida de Mello com dúvidas em relação a como se definir exatamente essa questão da propaganda extemporânea, mas a mim parece esse o critério que o Tribunal Superior Eleitoral vem adotando: que a manifestação acerca da atividade que se quer desenvolver caracterizaria essa propaganda. Por isso estou mantendo o parecer.

VOTO

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual dele conheço.

No mérito, o art. 36, caput e § 3º, da Lei nº 9.504, de 1997, assim dispõe: (Lê.)

“Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de vinte mil a cinqüenta mil UFIR ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.”

O que a lei não permite no tocante a propaganda extemporânea é a desigualdade de oportunidade em relação a outros futuros candidatos, afetando a isonomia entre eles.

Pelo que se extrai dos autos, observa-se que em maio deste ano houve distribuição de chaveiros contendo o nome, o cargo e o partido ao qual o representado é vinculado, bem como a sua atuação política, através do seguinte slogan:

“VEREADOR BAIANO - PP - Trabalhando junto com a comunidade”.

O objetivo está claro. Veicular seu nome, partido e cargo com o intuito de fazer marketing eleitoral, tentando assim conquistar simpatia e votos futuros antes dos demais candidatos aos cargos eletivos, revela, com toda a segurança, que o recorrente é

beneficiário de propaganda irregular, subsumindo-se assim à hipótese do § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97.

E, ainda, a distribuição ocorreu em ano eleitoral, motivo pelo qual se conclui que está implícita a sua intenção de candidatura, visto que é Vereador, podendo ser reeleito e, mais, mostrando à sociedade que ele trabalha pela comunidade.

A jurisprudência já firmou entendimento sobre propaganda eleitoral extemporânea, a saber: (Lê.)

“(…)

Entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Sem tais características, poderá haver mera promoção pessoal - apta, em determinadas circunstâncias a configurar abuso de poder econômico - mas não propaganda eleitoral.(…)” (Acórdão nº 16.183/TSE - Relator Ministro Eduardo Alckmin - DJ de 31.3.2000.)

“(…)

Os dizeres contidos nos adesivos e camisetas demonstram a clara intenção dos recorrentes em influenciar a opinião do eleitor. Nítido caráter eleitoreiro. (...)” (Acórdão nº 692/2002 - TREMG, Relator Des. Antônio Hélio Silva - MG de 3.9.2002.)

Nessa linha há os Acórdãos nºs 15.732, de 15.4.99, do mesmo Relator, e 16.426, de 28.11.2000, Relator Ministro Fernando Neves.

Quanto à alegação de que o material foi adquirido há mais de um ano e de que não houve distribuição recente dos chaveiros, não cuidou o recorrente de provar o alegado.

Em relação à questão de que o representado ainda não é candidato, entendo que a lei não veda apenas propaganda realizada por quem já é candidato escolhido em convenção, conforme se depreende dos seguintes julgados: (Lê.)

“Propaganda eleitoral prematura.

Não afasta a ilicitude do ato a circunstância de o beneficiário da propaganda não haver sido ainda escolhido candidato. (...)” (Acórdão nº 15.307/TSE - Relator Ministro Eduardo Ribeiro - DJ 24.3.2000.)

“Propaganda antecipada.(…)”

Configuração de propaganda eleitoral, mesmo quando realizada em período anterior ao registro dos candidatos.

Recurso não conhecido.” (Acórdão nº 19.376/TSE - Relator Ministro Fernando Neves - DJ 10.10.2001.)

“Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral. Art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. (...)”

Irrelevância do fato de os candidatos ainda não terem sido escolhidos em convenção. (...)” (Acórdão nº 692/2002 - TREMG, Relator Des. Antônio Hélio Silva - MG 3.9.2002.)

Quanto à multa aplicada, reduzo seu valor ao mínimo legal. Observo, ainda, que, com o advento da Lei nº 10.522, de 27.7.2002, que, em seu art. 29, § 3º, extinguiu a Unidade de Referência Fiscal - UFIR, as condenações em multa deverão vir expressas em reais, razão pela qual, conforme disposto na Resolução nº 21.610, de 2004, de ofício, converto-a em reais, passando a ter o seguinte valor: R\$21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais).

Diante do exposto, considerando que ficou inequivocamente evidenciada a veiculação de propaganda com fins eleitorais antes da data permitida em lei, afetando, portanto, a isonomia entre os futuros candidatos, e acompanhando o parecer do douto Procurador Regional Eleitoral, dou provimento parcial ao recurso interposto por Hélio Ferraz de Oliveira para tão-somente reduzir a multa ao mínimo legal e convertê-la em reais, conforme acima exposto.

O JUIZ ANTÔNIO LUCAS PEREIRA - Dou provimento integral ao recurso, por entender que não ficou caracterizada a propaganda eleitoral.

O JUIZ WELITON MILITÃO - De acordo com o Relator.

O JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR - Sr. Presidente, acompanho a dissidência do Juiz Antônio Lucas Pereira, por entender que, no caso, não existe propaganda eleitoral extemporânea.

O JUIZ JUDIMAR FRANZOT - A legislação, ao estabelecer o período permitido para a divulgação de propaganda eleitoral, visa precipuamente assegurar o tratamento equânime aos candidatos.

Assim, antes do aludido período são repudiadas as condutas que divulguem claramente o nome do candidato, indicando o cargo para o qual concorre e pedindo votos, portanto condutas conscientes e comissivas que visam angariar o voto.

“Sem tais características poderá haver mera promoção pessoal - apta em determinadas circunstâncias a configurar abuso de poder econômico - mas não propaganda eleitoral.”

Tais palavras não são minhas, e sim do Ministro Eduardo Alckimin, embora tenha ele entendimento de que não há necessidade de o candidato pedir votos expressamente.

No caso em tela, a apontada propaganda eleitoral extemporânea cinge-se à distribuição de chaveiros com a seguinte inscrição: “*VEREADOR BAIANO - PP - Trabalhando junto com a comunidade.*”, o que, a meu ver, não caracteriza propaganda eleitoral extemporânea, visto que o enunciado não faz referência às eleições, nem à pretensa candidatura e sequer faz alusão a algum programa, seja do partido, seja do vereador.

Constitui preocupação dos atuais Ministros do colendo TSE evitar presunções da existência de conduta proibida, o que me parece bastante claro pelo conteúdo do art. 72 da Resolução nº 21.610/2004/TSE, in verbis: (Lê.)

“Art. 72. Para a procedência da representação por propaganda eleitoral irregular, esta deve estar instruída com prova da materialidade da propaganda sendo também imprescindível a comprovação da autoria ou de que o beneficiário dela teve conhecimento, caso este não seja por ela responsável, não sendo admitida mera presunção para a imposição da respectiva sanção.”

Como se vê, o próprio Tribunal Superior Eleitoral tem tido entendimento mais flexível sobre o assunto.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para julgar improcedente a representação.

O DES. KELSEN CARNEIRO - Tendo em vista a divergência e como não tive acesso aos autos - isso é óbvio, em razão da minha posição de vogal - nem aos votos divergentes, e diante da sustentação oral produzida da tribuna, até com relação a produção de provas concernentes a não-propaganda eleitoral extemporânea deduzida, parece-me, que em pronunciamento inicial de juízo e depois com representação no Ministério Público de denúncia, vou pedir vista dos autos para examiná-los, principalmente com relação às questões de fato.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Pediu vista para o dia 22 próximo o Desembargador Kelsen Carneiro. O Relator e o Juiz Weliton Militão davam provimento parcial, e os Juízes Antônio Lucas Pereira, Oscar Dias Corrêa Júnior e Judimar Franzot proviam o recurso totalmente.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 1.383/2004. Relator: Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues. Recorrente: Hélio Ferraz de Oliveira (Advs.: Dr. Paulo Eduardo Almeida de Mello e outro). Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Defesa oral pelo recorrente: Dr. Paulo Eduardo Almeida de Mello.

Decisão: Pediu vista o Desembargador Kelsen Carneiro. O Relator e o Juiz Weliton Militão davam provimento parcial ao recurso, e os Juízes Antônio Lucas Pereira, Oscar Dias Corrêa Júnior e Judimar Franzot proviam-no totalmente.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Cláudio Costa. Presentes os Srs. Des. Kelsen Carneiro e Juízes Marcelo Guimarães Rodrigues, Antônio Lucas Pereira, em substituição ao Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen, Weliton Militão, Oscar Dias Corrêa Júnior e Judimar Franzot e o Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA

O DES. KELSEN CARNEIRO - Após terem votado o Relator e o Juiz Welinton Militão dando provimento parcial ao recurso, e os Juízes Antônio Lucas Pereira, Oscar Dias Corrêa Júnior e Judimar Franzot provendo-o integralmente, pedi vista dos autos para melhor exame da matéria aqui discutida, diante da divergência constatada na sessão de 20.7.2004.

Conforme preceitua o caput do art. 36 da Lei nº 9.504/97, “*a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição*”.

No caso dos autos, o primeiro ponto a ser analisado é se os chaveiros apreendidos continham mensagem de cunho eleitoral.

Segundo Fávila Ribeiro (in “Direito Eleitoral” - 3ª edição, Editora Forense, pág. 289) “*a propaganda é um conjunto de técnicas empregadas para sugerir pessoas na tomada de decisão. (...) Efetivamente, para que se possa caracterizar a propaganda é de mister haja o propósito deliberado de influir na opinião ou na conduta alheia*”.

A suposta propaganda, apontada como extemporânea consistiu na distribuição de chaveiros com os seguintes dizeres: “*Vereador - PP - Baiano - trabalhando junto com a comunidade*”.

Depreende-se dos autos que a Dra. Yeda Monteiro Athias, Juíza da 299ª Zona Eleitoral, levou notícia ao ilustre Promotor Eleitoral de que em maio de 2004 foi recolhido material de campanha

eleitoral distribuído pessoalmente pelo recorrente e seus assessores em uma galinhada oferecida pelos moradores do bairro.

Pelo teor da defesa, verifica-se que o Vereador não nega a confecção dos chaveiros, dizendo que *“fazem parte de um material confeccionado há mais de um ano, quando nem mesmo se cogitavam as eleições, sendo certo que não foram distribuídos...”*. Sustenta que não é verdadeira a informação dada pela douta Magistrada de que os chaveiros teriam sido distribuídos em uma galinhada.

Todavia, observa-se que o recorrente, em sua defesa, alega que realmente compareceu à comemoração, tratando-se, na verdade, de um jantar oferecido pelo dono da casa, Agnaldo Ramos da Silva, que é seu amigo. Para comprovar a alegação, junta declaração do proprietário da residência e de sua irmã, por meio das quais asseveram que não houve distribuição de chaveiros ou brindes pelo referido Vereador. No entanto, tenho para mim que essas declarações nada valem para comprovar a ausência da distribuição, já que se fazia mister a ratificação das alegações em Juízo, sob o crivo do contraditório, o que não ocorreu.

Portanto, dúvidas não pairam quanto ao fato de que foram distribuídos os chaveiros, e o recorrente não nega que mandou confeccioná-los.

Assim, é necessário examinar se eles possuem conotação eleitoreira ou não.

É fato incontroverso nos autos que o representado exerce o cargo de Vereador, tratando-se de homem público e conhecido na localidade como Vereador Baiano.

É de notar que, ainda que não estejam exercendo nenhum munus público, essas pessoas compõem o poder político local, e a simples menção de seus nomes remete-os a essa condição.

No caso em tela, pela sua condição pessoal - Vereador - insere-se o representado neste rol de cidadãos cujo nome é associado ao poder local.

Por outro lado, em nossa cultura, a menção do nome de um Vereador, homem público e conhecido em seu meio, aliada ao slogan do trabalho por ele realizado e defendido é automaticamente associada às eleições que se avizinham.

Na situação trazida aos autos, tenho que a distribuição dos chaveiros confeccionados com os dizeres já referidos configura propaganda eleitoral extemporânea.

Há na mensagem justaposição do nome de uma pessoa pública, com um histórico político, e a referência ao slogan, o que, a meu ver, são elementos hábeis para transmitir a idéia de candidatura e do ideal de continuar trabalhando para a comunidade no futuro.

Depreende-se, portanto, a intenção desenganada e irretorquível de defraudação da vontade eleitoral por meio de veiculação de propaganda indireta, subliminar, mais perniciosa que a direta, transmitindo ao eleitor a divulgação de sua intenção de candidatar-se no pleito que se aproxima, visando a influenciar a vontade do cidadão.

Para elucidar melhor a questão, valho-me de trecho do voto do Ministro Fernando Neves da Silva, ilustre Relator do Recurso Especial nº 16.426, cujo acórdão foi publicado em 9.3.2001, tendo assim se manifestado: (Lê.)

“Entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício da função pública.”

Nessa linha, admitindo a propaganda eleitoral subliminar hábil para ensejar a multa do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, transcrevo aresto do colendo Tribunal Superior Eleitoral: (Lê.)

“Propaganda eleitoral antecipada. Art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Multa. Mensagem de agradecimento. Jornal. Caracterização.

1. A fim de verificar a existência de propaganda subliminar, com propósito eleitoral, não deve ser observado tão-somente o texto dessa propaganda, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação.

2. Hipótese em que as circunstâncias registradas no acórdão recorrido trazem clara mensagem de ação política, em que se destaca a aptidão do beneficiário da propaganda para exercício de função pública.

3. Reexame de matéria fática. Impossibilidade. Dissenso jurisprudencial. Ausência.

Recurso não conhecido.” (TSE. RESPE nº 19.905/2003. Relator: Ministro Fernando Neves. DJ - Diário de Justiça, vol. 1, de 22.8.2003, página 128) (Destaque nosso.)

Com tal entendimento, manifestou-se este egrégio Tribunal: (Lê.)

“Recurso Eleitoral. Eleições Municipais. Propaganda eleitoral extemporânea. Art. 36 da Lei nº 9.504/97.

Pintura em muro residencial, às margens de rodovia estadual, contendo o nome do candidato e o ano do pleito.

Alegação de ausência de prévio conhecimento.

Improcedência. Conhecimento prévio evidenciado pelo ato de remoção da propaganda, antes da notificação judicial para defesa.

Caracterização de propaganda eleitoral indireta, subliminar e extemporânea, a despeito da ausência da legenda partidária e do número do candidato.

Recurso ministerial provido.” (TREMGO. Relator: Des. Orlando Adão Carvalho. RE 672/2000. DJMG - Diário do Judiciário-Minas Gerais, de 26.4.2001, página 55)

Discordo, todavia, do valor da condenação imposta ao recorrente, Hélio Ferraz de Oliveira, pelo MM. Juiz Eleitoral.

Na verdade, a propaganda efetuada ocorreu de forma restrita, não ensejando grandes repercussões, devendo a sanção ser reduzida a seu valor mínimo legal, qual seja de R\$21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais) previsto no § 4º do art. 3º da Resolução nº 21.610/2004/TSE.

Com tais considerações, acompanhando o voto do eminente Relator, dou provimento parcial ao recurso apenas para reduzir a condenação do recorrente ao mínimo legal, com a devida vênia dos votos dos demais Juízes que têm entendimento contrário.

DES.-PRESIDENTE - Como empatou, peço vista dos autos.

Decisão: Pediu vista o Presidente para o dia 26.7.2004. O Relator, o Juiz Weliton Militão e o Desembargador Kelsen Carneiro proviam parcialmente e os Juízes Antônio Lucas Pereira, Oscar Dias Corrêa Júnior e Judimar Franzot proviam totalmente o recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 1.383/2004. Relator: Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues. Recorrente: Hélio Ferraz de Oliveira (Advs.: Dr. Paulo Eduardo Almeida de Mello e outro). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Pediu vista o Presidente. O Relator, o Juiz Weliton Militão e o Desembargador Kelsen Carneiro davam provimento parcial ao recurso, e os Juízes Antônio Lucas Pereira, Oscar Dias Corrêa Júnior e Judimar Franzot davam-lhe provimento total.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Cláudio Costa. Presentes os Srs. Des. Kelsen Carneiro e Juízes Marcelo Guimarães Rodrigues,

Antônio Lucas Pereira, em substituição ao Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen, Weliton Militão, Oscar Dias Corrêa Júnior e Judimar Franzot e o Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA

O DES.-PRESIDENTE - Considerando que houve empate no julgamento do presente feito, pedi vista dos autos para melhor exame da matéria neles versada.

Sustenta o recorrente que os chaveiros em questão não têm nenhuma conotação eleitoral, tampouco constituem antecipação de campanha eleitoral, tratando-se, na verdade, de material confeccionado há mais de um ano, quando nem mesmo se cogitava de eleições, não tendo havido nenhuma distribuição recente deles.

Do exame dos autos, não verifico a ocorrência de propaganda eleitoral extemporânea. Entendo que para a configuração da propaganda eleitoral não é necessário o anúncio exposto da candidatura ou pedido de votos. Todavia, devem estar presentes elementos que denotem a intenção de exercer influência sobre a vontade do eleitorado. Na hipótese vertente não se constata a presença desses elementos.

Ressalte-se que, embora na comunicação dirigida ao Ministério Público pela MM. Juíza (fl. 4) tenha sido noticiado que quando da distribuição dos brindes os assessores informavam sobre o trabalho do Vereador, suas conquistas, ações e planos para o futuro, não foi produzida nenhuma prova quanto a isso. Nem mesmo foi trazida aos autos cópia do auto de apreensão dos malsinados chaveiros durante a realização da referida “galinhada” em 26.5.2004.

Tudo indica que os chaveiros foram confeccionados como material de divulgação da atividade parlamentar do Vereador, não se demonstrando que houve distribuição com intuito eleitoral.

Com tais considerações, dou provimento ao recurso para afastar a multa imposta.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Deram provimento ao recurso, vencidos o Relator, o Juiz Weliton Militão e o Desembargador Kelsen Carneiro.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 1.383/2004. Relator: Juiz Marcelo

Guimarães Rodrigues. Relator designado: Juiz Antônio Lucas Pereira. Recorrente: Hélio Ferraz de Oliveira (Advs.: Dr. Paulo Eduardo Almeida de Mello e outro). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso. Votou o Des.-Presidente.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Cláudio Costa. Presentes os Srs. Des. Kelsen Carneiro e Juízes Marcelo Guimarães Rodrigues, Antônio Lucas Pereira, em substituição ao Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen, Weliton Militão, Oscar Dias Corrêa Júnior e Judimar Franzot e o Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 1.129/2004

Recurso Eleitoral nº 1.517/2004

Mariana - 171ª Z.E.

Relator: Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior

Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Eleições 2004. Procedência.

Informações. Jornal. Publicidade eminentemente institucional.

Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em dar provimento ao recurso, nos termos dos votos proferidos.

Integram o presente aresto as notas taquigráficas do julgamento.

Belo Horizonte, 26 de julho de 2004.

Des. CLÁUDIO COSTA, Presidente - Juiz OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR, Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recurso Eleitoral nº 1.517/2004, da 171ª Zona Eleitoral, de Mariana. Recorrente: Celso Cota Neto. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Relator: Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior.

RELATÓRIO

O JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral, Sr. advogado.

Trata-se de recurso interposto por Celso Cota Neto contra a decisão do eminente Juiz a quo que julgou procedente a representação baseada no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504, de 1997.

Consta nos autos que, em publicação denominada “Ponto

Final”, edição nº 437, de 25 a 30 de junho de 2004, foram divulgadas informações com conteúdo eleitoral em favor do representado, candidato à reeleição para Prefeito no pleito de 2004.

Na inicial de fls. 2/6, o ilustre representante do Ministério Público requer a aplicação da sanção prevista no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições, por se tratar de propaganda eleitoral extemporânea.

O MM. Juiz de 1º grau, julgando procedente a representação, aplicou multa no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais), conforme prevê a legislação vigente.

Em sede recursal, o recorrente alega improcedência do pedido, por não se tratar de propaganda eleitoral, mas sim de matéria de cunho institucional, permitida em lei.

Nas contra-razões, o órgão ministerial sustenta que o representado procurou, intencionalmente, criar na opinião pública um estado de ânimo favorável à sua pessoa como administrador público, pugnando pela manutenção da sentença proferida.

Nesta instância, às fls. 27/29, o douto Procurador Regional Eleitoral manifesta-se pelo não-provimento do recurso.

(Relatório extraído do original, de fls. 31 e 32.)

O DES.-PRESIDENTE - Com a palavra o Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim, pelo prazo regimental.

O DR. MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM - (Faz defesa oral.)

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Sr. Presidente, Srs. Juízes.

Mantenho o parecer constante nos autos.

VOTO

O JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR - O recurso é tempestivo, visto que o recorrente foi intimado da sentença em 8.7.2004, às 16h40min, e protocolizou a peça recursal no dia seguinte, às 15h50min.

Presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, dele conheço.

Os autos tratam de propaganda eleitoral extemporânea. Para análise dos fatos, transcrevo trechos publicados no jornal, em que se discute a configuração da conduta ilícita: (Lê.)

“A Prefeitura de Mariana promove realizações que melhoram a vida de muita gente.”

“Mariana tem, hoje, uma administração séria e realizadora.”

“Investir em educação. Nesta lição, Mariana é nota 10.”

“Em Mariana a educação nunca foi tão valorizada.”

“A Prefeitura dá uma aula de cidadania.”

O dispositivo da Lei das Eleições, no qual se baseia a representação, enuncia, in verbis: (Lê.)

“Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de vinte mil a cinquenta mil UFIR ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.”

Deve-se, à luz da legislação, distinguir se a matéria veiculada tem caráter institucional ou eleitoral.

Verifico tratar-se de matéria de cunho institucional permitida em lei, por atender aos requisitos do art. 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504/97.

A Lei das Eleições objetiva evitar que os candidatos à reeleição utilizem a estrutura da máquina administrativa para se beneficiarem, de forma a afetar a igualdade de oportunidades entre os diversos candidatos.

Entendo que as informações contidas no jornal em questão, com trechos destacados pelo ilustre Promotor Eleitoral, não enaltecem a pessoa do Prefeito de forma a apresentar potencial lesivo ao pleito municipal que se avizinha.

O professor Adriano Soares da Costa preleciona que *“a propaganda eleitoral tem por fito a divulgação do nome de um determinado candidato a cargo eletivo, pleiteando votos em uma eleição concreta”* (In *“Instituições de Direito Eleitoral”*, Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 738).

Sendo assim, hão de estar presentes esses elementos, para que se configure a propaganda eleitoral dita extemporânea.

No caso em tela, não considero que houve o preenchimento dos requisitos acima descritos para a promoção eleitoral de Celso Cota Neto. Não há menção ao nome do Prefeito, nem pedido explícito de votos.

Trago à colação os seguintes julgados proferidos por esta Corte: (Lê.)

“Recurso Eleitoral. Preliminares:

Alegação de violação ao art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/97. Matéria em revista com suposto conteúdo de propaganda institucional veiculada fora do prazo legal. Não-configuração de propaganda institucional extemporânea. Recurso provido.” (TREM, Ac. nº 815/2004, de 3.6.2004, Relator Juiz Judimar Franzot, publicado no DJMG de 30.6.2004, pág. 95.)

“Recursos Eleitorais. Representação. Propaganda eleitoral institucional. Art. 36 da Lei nº 9.504/97.

Mérito.

Inexistência de propaganda irregular no exemplar do jornal. Não-demonstração da conotação eleitoral. Notícias de cunho informativo. Promoção pessoal. Não-comprovação de que as cores utilizadas no jornal foram usadas na campanha eleitoral.” (TREM, Ac. nº 1.311/2002, de 10.8.2001, Relatora Juíza Adrianna Belli Pereira de Souza, publicado no DJMG de 10.9.2002, pág. 64.)

Nessa mesma linha, julgou o colendo Tribunal Superior Eleitoral: (Lê.)

“Propaganda eleitoral extemporânea em jornal (Lei nº 9.504/97, art. 36, § 3º - Distribuição de informativo acerca da atuação da Administração Municipal.

1. Hipótese de nítida propaganda institucional, veiculada antes do trimestre anterior à eleição (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 4º).

2. Recurso especial conhecido e provido para tornar insubsistente a multa aplicada.” (TSE/Ac. nº 2.421, de 14.2.2002, Relator Min. José Paulo Sepúlveda Pertence, pub. no DJ, de 19.4.2002, vol. I, pág. 193.)

Com estas considerações, dou provimento ao recurso interposto para afastar a condenação imposta.

O JUIZ JUDIMAR FRANZOT - Também afasto a ilação e dou provimento ao recurso.

O DES. KELSEN CARNEIRO - Conforme preceitua o caput do mencionado art. 36, “a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição”, ou seja, é livre a partir do dia 6 de julho.

O cerne da questão cinge-se em verificar se os trechos publicados em jornal caracterizam ou não a propaganda eleitoral extemporânea.

Tive acesso aos autos e verifiquei que se trata, na verdade, de publicidade eminentemente institucional, sem nenhuma conotação eleitoreira.

Não houve nenhuma referência ao nome do Prefeito, a cargo político nem a plataforma de governo, tendo apenas sido divulgados os feitos da administração com o intuito de informar a população, o que é permitido.

Com tais considerações, neste caso, acompanhando o voto do eminente Relator, dou provimento ao recurso para afastar a condenação.

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - Peço vista dos autos para a sessão de 26.7.2004.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Pediu vista o Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues para 26 de julho. O Relator, o Juiz Judimar Franzot e o Des. Kelsen Carneiro proviam o recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 1.517/2004. Relator: Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior. Recorrente: Celso Cota Neto (Advs.: Dr. João Francisco da Silva e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Defesa oral pelo recorrente: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim.

Decisão: Pediu vista o Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues. O Relator, o Juiz Judimar Franzot e o Des. Kelsen Carneiro proviam o recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Cláudio Costa. Presentes os Srs. Des. Kelsen Carneiro e Juízes Marcelo Guimarães Rodrigues, Antônio Lucas Pereira, em substituição ao Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen, Weliton Militão, Oscar Dias Corrêa Júnior e Judimar Franzot e o Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - De fato, dúvida não paira de que o representado procurou, intencionalmente, criar na opinião pública um estado de ânimo favorável à sua pessoa como administrador público.

Trago excertos publicados no jornal, constante à fl. 7 dos autos: (Lê.)

“A Prefeitura de Mariana promove realizações que melhoram a vida de muita gente.”

“Mariana tem, hoje, uma administração séria e realizadora.”

“Investir em educação. Nesta lição, Mariana é nota 10.”

“Em Mariana a educação nunca foi tão valorizada. A Prefeitura dá uma aula de cidadania e aumenta em 70% os investimentos no setor.”

Ora, isso não é apenas informação. Isso é também exaltação, enaltecimento da administração municipal, que tem como Chefe do Poder Executivo local o recorrente.

Subliminar: *“...diz-se do estímulo que não é suficientemente intenso para que o indivíduo tome consciência dele, mas que, repetido, atua no sentido de alcançar um efeito desejado”* (“Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa”, 2ª Edição, p. 1.620).

Assim, sem dúvida, subliminar é a aludida propaganda eleitoral da qual trata este recurso.

Duas outras informações devem ser consideradas como comprobatórias da incidência do art. 36 da Lei nº 9.504, de 1997, no caso em comento. Primeiro, que o recorrente é, declaradamente, candidato à reeleição. Está estampado na primeira página do jornal “Ponto Final”, de fl. 7. Segundo, que o referido jornal foi veiculado no período de 25 a 30 de junho do corrente ano.

Dispõe a Lei das Eleições, in verbis: (Lê.)

“Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de vinte mil a cinquenta mil UFIR ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.”

Isto posto, na esteira do parecer do douto Procurador Regional Eleitoral, com a devida vênia, nego provimento ao recurso, mantendo irretocável a sentença de 1º grau.

O JUIZ ANTÔNIO LUCAS PEREIRA - Dou provimento ao recurso.

O JUIZ WELITON MILITÃO - Data venia, acompanho a

dissidência instaurada pelo Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Deram provimento, vencidos os Juizes Marcelo Guimarães Rodrigues e Weliton Militão.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 1.517/2004. Relator: Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior. Recorrente: Celso Cota Neto (Advs.: Dr. João Francisco da Silva e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Assistência ao julgamento pelo recorrente: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim.

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Cláudio Costa. Presentes os Srs. Des. Kelsen Carneiro e Juízes Marcelo Guimarães Rodrigues, Antônio Lucas Pereira, em substituição ao Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen, Weliton Militão, Oscar Dias Corrêa Júnior e Judimar Franzot e o Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 1.132/2004

Recurso Eleitoral nº 1.548/2004

Ipatinga - 131ª Z.E.

Relator designado: Des. Kelsen Carneiro

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Eleições 2004. Procedência.

Preliminar de intempestividade. Rejeitada.

Mérito: Outdoors. Fotografia. Mensagem contendo apelo eleitoreiro.

Provimento parcial para reduzir a multa ao mínimo legal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar a preliminar e em dar provimento parcial ao recurso, por voto de desempate do Presidente, nos termos dos votos proferidos.

Integram o presente aresto as notas taquigráficas do julgamento.

Belo Horizonte, 27 de julho de 2004.

Des. CLÁUDIO COSTA, Presidente - Des. KELSEN CARNEIRO, Relator designado.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recurso Eleitoral nº 1.548/2004, da 131ª Zona Eleitoral, de Ipatinga. Recorrente: Antônio Carlos de Moraes. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Relator: Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior.

RELATÓRIO

O JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de recurso interposto por Antônio Carlos de Moraes

contra a decisão proferida pelo MM. Juiz da 131ª Zona Eleitoral, de Ipatinga, que julgou procedente a representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, impondo-lhe multa no valor de 25.000 UFIRs, em virtude de propaganda eleitoral extemporânea.

Em suas razões, alega o recorrente que os outdoors foram contratados por membros da Igreja Quadrangular, com o objetivo de parabenizá-lo pelo seu aniversário.

Sustenta não ter conhecimento prévio acerca da publicidade veiculada.

Afirma ocupar o “*cargo máximo no Vale do Aço, à frente da Igreja do Evangelho Quadrangular, fato justificador de tais homenagens*”.

Requer, por fim, o provimento do recurso para se cassar a sentença combatida.

O Ministério Público de 1º grau ofereceu contra-razões, arguindo a preliminar de intempestividade do apelo. No mérito, pugna pelo seu desprovimento.

Nesta instância, o douto Procurador Regional Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso, por entender que a mensagem veiculada constitui propaganda eleitoral extemporânea.

(Relatório extraído do original, de fls. 62 e 63.)

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Sr. Presidente, Srs. Juízes.

Gostaria apenas de me manifestar nestes autos, porque em Ipatinga a propaganda começou muito cedo e em larga escala. Fiz referência no parecer ao Recurso Eleitoral nº 1.546, cujo Relator foi o Juiz Weliton Militão, no qual se trata de imputação de propaganda extemporânea, sobre um boletim informativo do próprio Antônio Carlos de Moraes, que é recorrente neste recurso e no qual ele assume claramente a sua posição de candidato à chefia do Executivo Municipal.

No caso destes autos, a questão diz respeito a outdoors espalhados pela cidade com a estampa do candidato, visibilidade total e ampla e com a expressão “*Chegou a nossa vez... É tempo de vitória*”.

A palavra vitória há de ser associada, evidentemente, ao pleito, segundo a conduta que vem sendo adotada pelo candidato de distribuição de informativos.

VOTO

O JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR - O advogado do

recorrente foi intimado da decisão pertinente aos embargos declaratórios em 29.6.2004, às 18 horas, tendo interposto o presente recurso em 30.6.2004, às 17h30min.

Vê-se, pois, que o apelo é tempestivo, razão pela qual rejeito a preliminar de intempestividade suscitada pelo Ministério Público de 1º grau.

O JUIZ JUDIMAR FRANZOT - Também a rejeito.

O DES. KELSEN CARNEIRO - Rejeito a preliminar.

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - De acordo.

O JUIZ ANTÔNIO LUCAS PEREIRA - Também a rejeito.

O JUIZ WELITON MILITÃO - De acordo.

O JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR - Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O colendo Tribunal Superior Eleitoral, com muita propriedade, já se pronunciou acerca da definição de propaganda eleitoral nos seguintes termos: (Lê.)

“Recurso especial - Multa por propaganda eleitoral prematura. Cartão de visita contendo foto, nome e endereço eletrônico, no qual há menção a ano de realização de eleição. Não caracterização de propaganda vedada. Mera promoção pessoal.

1. Entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, embora de forma dissimulada, a candidatura, mesmo apenas postulada, e a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Sem tais características, poderá haver mera promoção pessoal - apta, em determinadas circunstâncias, a configurar abuso de poder econômico - mas não propaganda eleitoral. (TSE, Acórdão nº 15.732, Rel. Min. Eduardo Alckmin, em 15.4.99.)

2. Não configura ato de propaganda eleitoral a distribuição de cartão de visita, com endereço eletrônico, ainda que este seja composto por ano em que se realizem eleições.” (TSE, RESPE nº 18.958 - SP, Rel. Min. Fernando Neves da Silva, in DJ de 5.6.2001, p. 112.) (Grifo nosso.)

Creio que a propaganda eleitoral deve encerrar pedido explícito ou implícito de voto, veiculando mensagem que tem por objetivo convencer o eleitorado de que aquele que tem a sua imagem divulgada é, de fato, a pessoa que possui as melhores condições para exercer o munus público.

Da análise dos autos, tenho que o presente caso restringe-se à mera situação de promoção pessoal, não se confundindo com a proibida propaganda eleitoral extemporânea.

Com efeito, o outdoor, cuja fotografia está acostada à fl. 7, contém divulgação de mensagem religiosa, parabenizando o recorrente pelo seu aniversário, nos seguintes termos: (Lê.)

“Chegou a nossa vez ...

É tempo de vitória.

Pr. Antônio Carlos;

Você faz aniversário, mas quem ganha o presente somos nós.

Parabéns. E ao Senhor Deus seja a honra, força e glória. Família Quadrangular.”

No aludido material não se verifica nenhum pedido explícito nem implícito de voto, objetivo principal da propaganda de cunho eleitoral.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido inicial.

O JUIZ JUDIMAR FRANZOT - Também dou provimento.

O DES. KELSEN CARNEIRO - Conforme preceitua o caput do art. 36 da Lei nº 9.504/97, “a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição”, podendo, portanto, ser veiculada livremente a partir do dia 6 de julho.

No caso dos autos, o primeiro ponto a ser analisado é se os outdoors veiculados continham mensagem de cunho eleitoral.

Segundo Fávila Ribeiro (in “Direito Eleitoral” - 3ª edição, Editora Forense, pág. 289), “a propaganda é um conjunto de técnicas empregadas para sugestionar pessoas na tomada de decisão. (...) Efetivamente, para que se possa caracterizar a propaganda é de mister haja o propósito deliberado de influir na opinião ou na conduta alheia”.

A suposta propaganda apontada como extemporânea consistiu na veiculação de outdoors com os seguintes dizeres: “Chegou a nossa vez ... É tempo de vitória. Pr. Antônio Carlos; Você faz aniversário, mas quem ganha o presente somos nós. Parabéns. E ao Senhor Deus seja a honra, força e glória. Família Quadrangular”.

É fato incontroverso nos autos que o representado é, hodiernamente, Vereador no Município de Ipatinga.

Pela observação do que ordinariamente acontece, é

consabido que nas cidades interioranas existem determinados grupos que se alternam no poder, seja no Executivo, seja no Legislativo.

É de notar que, ainda que não estejam exercendo nenhum munus público, essas pessoas compõem o poder político local, e a simples menção de seus nomes remete-os a essa condição, quanto mais se estiverem no exercício de mandato eletivo.

No caso em tela, pela sua condição pessoal - Vereador e Pastor Evangélico -, insere-se o representado Antônio Carlos de Moraes neste rol de cidadãos cujo nome é associado ao poder local.

Na situação trazida aos autos, tenho que os outdoors confeccionados com os dizeres “*Chegou a nossa vez ... É tempo de vitória*” configuram propaganda eleitoral extemporânea.

Há na mensagem um incentivo à vitória, idéia presente na maioria dos slogans dos candidatos, além de, como relatado pelo Juiz sentenciante, ser fato notório no referido município, que o recorrente era, à época do ato de fls. 33/37, pré-candidato ao cargo de Chefe do Executivo do Município de Ipatinga.

Realço ainda as cores e o tamanho das letras utilizadas na contratação do objeto propagandístico - amarelo e azul; sabidamente, pela sua contraposição, são fortemente chamativas ao sentido, juntamente com a fotografia do recorrente.

Depreende-se, portanto, a intenção desenganada e irretorquível de fraude da vontade eleitoral, por meio de veiculação de propaganda indireta, subliminar, mais perniciosa que a direta, transmitindo ao eleitor a divulgação de sua intenção de candidatar-se no pleito que se aproxima, visando a influenciar a vontade do cidadão.

Nessa linha, admitindo a propaganda eleitoral subliminar hábil para ensejar a multa do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, transcrevo aresto do Colendo Tribunal Superior Eleitoral: (Lê.)

“Propaganda eleitoral antecipada. Art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Multa. Mensagem de agradecimento. Jornal. Caracterização.

1. A fim de verificar a existência de propaganda subliminar, com propósito eleitoral, não deve ser observado tão-somente o texto dessa propaganda, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação.

2. Hipótese em que as circunstâncias registradas no acórdão recorrido trazem clara mensagem de ação política, em que se destaca a aptidão do beneficiário da propaganda para exercício de função pública.

3. Reexame de matéria fática. Impossibilidade. Dissenso jurisprudencial. Ausência.

Recurso não conhecido.” (TSE. RESPE nº 19.905/2003. Relator: Ministro Fernando Neves. DJ - Diário de Justiça, vol. 1, de 22.8.2003, página 128.) (Destaque nosso.)

(Lê.) No mesmo diapasão, manifestou-se este egrégio Tribunal:

“Recurso Eleitoral. Eleições Municipais. Propaganda eleitoral extemporânea. Art. 36 da Lei nº 9.504/97.

Pintura em muro residencial, às margens de rodovia estadual, contendo o nome do candidato e o ano do pleito.

Alegação de ausência de prévio conhecimento.

Improcedência. Conhecimento prévio evidenciado pelo ato de remoção da propaganda, antes da notificação judicial para defesa.

Caracterização de propaganda eleitoral indireta, subliminar e extemporânea, a despeito da ausência da legenda partidária e do número do candidato.

Recurso ministerial provido.” (TREMIG. Relator: Des. Orlando Adão Carvalho. RE nº 672/2000. DJMG - Diário do Judiciário-Minas Gerais, de 26.4.2001, página 55.) (Destques nossos.)

No caso em tela, o recorrente sempre teve conhecimento da propaganda, em razão da notoriedade desta, não havendo que falar em obrigação de prévia comunicação.

Como bem salientado pelo Juiz de 1º grau: (Lê.)

“O documento de fls. 19, demonstra também, outra forma de incitar os fiéis da Igreja, onde o pretendo candidato é Pastor, a buscarem a escolha do primeiro representado no sufrágio que se avizinha, seja para o cargo de Prefeito Municipal ou de Vereador.”

“A frase constante do referido documento e dos outdoors demonstra claro apelo eleitoral, principalmente no envelope, juntado às fls. 19, que faz clara menção ao ano de 2004.”

“Se a publicidade tivesse apenas a intenção de prestar uma homenagem ao aniversariante Antônio Carlos de Moraes, certamente não conteria a frase:

‘Chegou a nossa vez...’

‘É tempo de vitória’.”

Destarte, a meu sentir, ficou configurada a propaganda extemporânea. No entanto, discordo do Magistrado quanto à aplicação da penalidade em questão. Entendo que a propaganda em

tela não teve maiores repercussões, pelo que aplico a sanção de multa no valor mínimo legal, qual seja R\$ 21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais), contida no § 4º do art. 3º da Resolução nº 21.610/2004/TSE.

Com tais considerações, pedindo vênias ao eminente Relator, dou provimento parcial ao recurso, apenas para reduzir a multa ao valor mínimo legal.

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - Acompanho o voto divergente do Desembargador Kelsen Carneiro, por entender que há configuração de propaganda eleitoral extemporânea, na esteira, aliás, do pronunciamento oral feito nesta oportunidade pelo Dr. Eugênio Paccelli.

O JUIZ ANTÔNIO LUCAS PEREIRA - Acompanho o Relator, dando provimento.

O JUIZ WELITON MILITÃO - Na mesma alfombra da argumentação do Juiz Marcelo Guimarães, acompanho o voto dissidente do Desembargador Kelsen Carneiro.

Dou provimento parcial.

O DES.-PRESIDENTE - Peço vista dos autos para a sessão de 27 de julho.

Decisão: - Pediu vista o Presidente para o dia 27.7. O Relator e os Juízes Judimar Franzot e Antônio Lucas Pereira proviam o recurso e o Des. Kelsen Carneiro e os Juízes Marcelo Guimarães Rodrigues e Weliton Militão davam-lhe provimento parcial.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 1.548/2004. Relator: Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior. Recorrente: Antônio Carlos de Moraes (Adv.: Dr. Vinícius Milanez de Almeida). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Pediu vista o Des.-Presidente. O Relator e os Juízes Judimar Franzot e Antônio Lucas Pereira davam provimento ao recurso e o Des. Kelsen Carneiro e os Juízes Marcelo Guimarães Rodrigues e Weliton Militão davam-lhe provimento parcial.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Cláudio Costa. Presentes os Srs. Des. Kelsen Carneiro e Juízes Marcelo Guimarães Rodrigues, Antônio Lucas Pereira, em substituição ao Juiz Carlos Augusto de

Barros Levenhagen, Weliton Militão, Oscar Dias Corrêa Júnior e Judimar Franzot e o Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA

O DES.-PRESIDENTE - Considerando que houve empate no julgamento do presente feito, pedi vista dos autos para melhor exame da matéria neles versada.

O recurso foi interposto por Antônio Carlos de Moraes contra a decisão proferida pelo MM. Juiz Eleitoral de 1º grau que o condenou ao pagamento de multa no valor de 25.000 UFIRs, por veiculação de propaganda eleitoral extemporânea, por meio de diversos outdoors espalhados pelo Município de Ipatinga, contendo os seguintes dizeres: (Lê.)

“Chegou a nossa vez...

É tempo de vitória.”

“Pr. Antônio Carlos;

Você faz aniversário, mas quem ganha o presente somos nós.

Parabéns.”

“E ao Senhor Deus seja a honra, força e glória.”

“Família Quadrangular.”

De início, cumpre observar que o recorrente não nega a existência dos referidos outdoors, que se encontram devidamente registrados nos autos por meio de fotografias. No entanto, sustenta que não tinha conhecimento da afiação do referido material publicitário, tendo sido esta de iniciativa dos membros da Igreja do Evangelho Quadrangular.

É certo que a jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral vem se posicionando pela impossibilidade de condenação do beneficiário da propaganda eleitoral irregular com base em presunção do prévio conhecimento. No entanto, entende esse órgão que esse prévio conhecimento pode ser demonstrado em face da notoriedade da propaganda, pois, nesse caso, não há como invocar o seu desconhecimento. Nessa linha já decidiu o colendo Tribunal Superior Eleitoral, conforme se vê abaixo: (Lê.)

“Eleitoral. Agravo Regimental. Agravo de Instrumento. Propaganda eleitoral irregular. Distribuição de tabelas da Copa do Mundo, com foto, cargo e endereço do candidato.

Notoriedade. Indício de prévio conhecimento. Cancelamento da Súmula nº 17. Matéria fática. Reexame. Inviabilidade. Precedentes.

1. Não se admite a condenação por presunção, mas a natureza da propaganda pode servir de indício contundente da ciência do candidato (Acórdãos nºs 19.600, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, e 21.262, Relator Ministro Fernando Neves).

2. Inviabilidade do reexame de matéria fática.

Agravo regimental a que se nega provimento.” (Acórdão nº 3.641, Relator Min. Carlos Mário da Silva Velloso, DJ de 21.11.2003, p. 163.)

Conforme demonstrado pelo documento de fls. 25, foram confeccionados e afixados em diversos pontos do Município de Ipatinga dez outdoors contendo a aludida mensagem, não sendo possível que o recorrente dela não tivesse conhecimento. O simples fato de não ter estado presente nas reuniões realizadas na referida igreja (atas de fls. 17 e 18) não elide o seu prévio conhecimento.

Do exame do conteúdo dos outdoors, exsurge claro o apelo eleitoreiro, traduzido nas expressões “*Chegou a nossa vez... É tempo de vitória*”, sobretudo levando-se em consideração que o referido pastor foi candidato a Deputado Federal no último pleito e é pretensão candidato a Prefeito, conforme consignado na sentença de 1º grau.

Não socorre o recorrente o argumento de que os outdoors contêm palavras bíblicas, que são constantemente utilizadas nos trabalhos da Igreja Quadrangular.

Ora, sendo o recorrente pré-candidato ao pleito, percebe-se, sem maiores dificuldades, que as expressões contidas nos outdoors revelam nítido caráter eleitoreiro.

Com efeito, ainda que a propaganda não contenha menção expressa a pedido de voto nem anúncio da candidatura do representado, é certo que busca, de maneira subliminar, incutir na mente do eleitor a necessidade de lutar pela vitória, que no caso, só pode ser a vitória no pleito.

A propaganda eleitoral irregular não é só a veiculada de forma explícita, pois, na maioria das vezes, os prováveis candidatos a apresentam de modo sub-reptício, sob as mais variadas formas. E tal propaganda é tão perniciosa quanto a realizada diretamente.

Assim, tenho para mim que o MM. Juiz Eleitoral de 1º grau apreciou com percuciência a matéria, dando-lhe o desfecho adequado, conforme se depreende do seguinte trecho da sentença, de fls. 33/37: (Lê.)

“Não posso crer que aquela propaganda tivesse apenas a finalidade de fazer uma singela homenagem ao Pastor

Evangélico ANTÔNIO CARLOS, que é vereador desta cidade, foi candidato a Deputado Federal na última eleição e é sabidamente pré-candidato a Prefeito Municipal de Ipatinga, conforme conhecimento público e notório neste Município.

Verifica-se pelo documento de fls. 25, que a referida 'homenagem' foi espalhada cuidadosamente por todos os cantos de Ipatinga, com a instalação de 10 (dez) outdoors, com a foto e dizeres sugestivos."

E conclui: (Lê.)

"Se a publicidade tivesse apenas a intenção de prestar uma homenagem ao aniversariante Antônio Carlos de Moraes, certamente não conteria a frase:

'Chegou a nossa vez...

É tempo de vitória.'"

Quanto ao valor da multa, entendo que não há razão para a sua aplicação acima do mínimo legal.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso apenas para reduzir o valor da multa ao mínimo legal, na esteira do voto do Des. Kelsen Carneiro.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Deram provimento parcial, vencidos o Relator e os Juízes Judimar Franzot e Antônio Lucas Pereira.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 1.548/2004. Relator: Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior. Relator designado: Des. Kelsen Carneiro. Recorrente: Antônio Carlos de Moraes (Adv.: Dr. Vinícius Milanez de Almeida). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento parcial ao recurso. Votou o Des.-Presidente.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Cláudio Costa. Presentes os Srs. Des. Kelsen Carneiro e Juízes Marcelo Guimarães Rodrigues, Antônio Lucas Pereira, em substituição ao Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen, Weliton Militão, Oscar Dias Corrêa Júnior e Judimar Franzot e o Dr. José Jairo Gomes, em substituição ao Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 1.140/2004

Recurso Eleitoral nº 1.525/2004

Carmo da Mata - 74ª Z.E.

Relator: Juiz Antônio Lucas Pereira

Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral
extemporânea. Eleições 2004.
Configuração.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em dar provimento ao recurso, nos termos dos votos proferidos.

Integram o presente aresto as notas taquigráficas do julgamento.

Belo Horizonte, 23 de julho de 2004.

Des. CLÁUDIO COSTA, Presidente - Juiz
ANTÔNIO LUCAS PEREIRA, Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recurso Eleitoral nº 1.525/2004, da 74ª Zona Eleitoral, de Carmo da Mata. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorridos: Milton Salles Neto e Tribuna do Carmo Empresa Jornalística Ltda. Relator: Juiz Antônio Lucas Pereira.

RELATÓRIO

O JUIZ ANTÔNIO LUCAS PEREIRA - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de recurso (fls. 39/44) interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra a decisão de fls. 37, proferida pelo MM. Juiz Eleitoral da 74ª Zona Eleitoral, de Carmo da Mata, que julgou improcedentes os pedidos contidos na representação por ele aviada, por entender que as matérias jornalísticas indicadas não constituem propaganda eleitoral.

A inicial (fls. 2/7), aviada pelo Ministério Público Eleitoral, narra que chegou ao seu conhecimento que o pré-candidato a Prefeito de Carmo da Mata, Milton Neto, teria distribuído 1.000 exemplares do “Jornal do PP”, órgão informativo do Partido Progressista de Carmo da Mata, contendo propaganda política extemporânea de sua candidatura e infringindo assim a legislação eleitoral vigente. Informa ainda que o jornal denominado “Tribuna do Carmo”, em sua edição do dia 22.4.2004, ano IV, nº 37, página 2, publicou a seguinte matéria: “PP lança pré-candidatura de Milton Salles Neto”, assinada por Ricardo Câmara, tratando-se de propaganda eleitoral extemporânea e ilegal.

Juntou exemplar dos jornais. Argumenta que o resultado de tal prática gera proveitos psicológicos mais significativos do que a própria propaganda eleitoral direta, exatamente por proporcionar aceitação inconsciente, por parte dos eleitores, do nome do futuro candidato.

Tece as demais considerações que acha pertinente ao caso, e, por fim, pugna para que seja julgada procedente a representação para se condenarem os representados nas sanções legais previstas no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, regulamentada pelo art. 3º, § 4º, da Resolução nº 21.610/2004/TSE.

Juntada de documentos, às fls. 8/10.

À fl. 11, notificação, em 21.6.2004, dos representados Milton Salles Neto e Tribuna do Carmo Empresa Jornalística Ltda., na pessoa de seu representante legal, Ricardo Antônio Rezende Câmara, para defesa.

Os representados apresentaram defesa, conjuntamente, às fls. 12/26, a qual foi protocolizada em 23.6.2004, às 12 horas, conforme fl. 12.

Juntada de documentos, às fls. 29/35.

Os autos foram conclusos ao MM. Juiz Eleitoral de 1º Grau em 25.6.2004 (fl. 36).

À fl. 37, sentença proferida pelo MM. Juiz a quo, em 6.7.2004, julgando improcedente os pedidos contidos na representação formulada pelo órgão ministerial.

Inconformado, o Ministério Público Eleitoral de 1º grau interpôs recurso a este egrégio Tribunal (fls. 39/44). Alega que Milton Salles Neto é candidato à Prefeitura de Carmo da Mata e a “matéria jornalística” da Tribuna do Carmo, à fl. 10, é propaganda política, ocorrida mesmo antes das convenções, contendo promessas eleitorais típicas de candidato, conforme veio a ocorrer. Assevera que o “Jornal do PP”, com tiragem de 1.000 exemplares, é outro exemplo típico de propaganda extemporânea, distribuído em Carmo

da Mata. Afirma que basta analisar o exemplar do “Tribuna do Carmo” e do “Jornal do PP” para constatar a existência de propaganda eleitoral extemporânea. Traz à colação jurisprudência desta Corte.

Ao final, requer o provimento do presente recurso e aplicação da multa cabível.

Junta, à fl. 45, documento que certifica ter sido protocolado no cartório, sob o nº 953/2004, o Requerimento de Registro de Candidatura de Milton Salles Neto como candidato a Prefeito de Carmo da Mata pela coligação O Futuro Começa Agora.

À fl. 46, o MM. Juiz Eleitoral de 1º grau determinou vista para contra-razões.

Ricardo Antônio Rezende Câmara, representante do jornal “Tribuna do Carmo”, foi intimado em 7.7.2004, às 12 horas (fl. 47). O advogado dos recorridos foi intimado por meio de fax, não constando a data, apenas a hora da intimação, 11h50min (fl. 48).

As contra-razões foram apresentadas conjuntamente pelos recorridos Milton Salles Neto e Tribuna do Carmo Ltda. (fls. 50/65), protocolizadas em 8.7.2004, às 11h10min (fl. 50). Alegam que o jornal “Tribuna do Carmo”, único periódico de circulação contínua e regular no município, não poderia, em sua coluna Política/Opinião - que sempre existiu no jornal, independentemente da época do ano - deixar de noticiar fatos públicos e notórios.

Afirmam que nos autos não há prova de que eles tenham sido os agentes causadores da matéria publicada no jornal “Tribuna do Carmo”; que a empresa jornalística nada tem a ver com a opinião, expressada de modo identificado por seus correspondentes, e que o autor da matéria é que, sendo o caso, deveria ser responsabilizado por seus escritos; que não sendo provado o nexo causal subjetivo entre Milton Salles Neto e o Jornal não poderia haver responsabilização daquele, pois ele não pode ser censor de todas as matérias publicadas que envolvam o seu nome.

Asseveram que toda a página 2 do jornal “Tribuna do Carmo” é dedicada ao tema Política/Opinião, que vem negritado no centro da página; que a matéria acerca do primeiro representado não teve nenhum destaque adicional em relação às demais publicadas na mesma edição e na mesma página 2, pois também se noticia o trabalho de uma Vereadora da cidade, de um partido totalmente diferente.

Juntam jurisprudência a respeito e acrescentam que, segundo a doutrina, os órgãos de imprensa escrita não estão proibidos de externar suas opiniões a respeito de candidatos, partidos ou coligações, pois a imprensa escrita não está sujeita às rígidas

regras impostas às emissoras de rádio e televisão.

Sustentam que não há prova de que o recorrido tivesse prévio conhecimento da divulgação da matéria. Alegam que não existe nos autos, e em especial no órgão informativo do PP, menção a nenhum cargo político ou ao pleito municipal futuro. Afirmam ainda que, em sendo o objeto da propaganda o intrapartidarismo, mesmo que terceiros ou o público em geral venham a tomar conhecimento desta, não estaria descaracterizado o aspecto interno e direcionado da propaganda e juntam jurisprudência a esse respeito.

Requerem o conhecimento do recurso e o seu desprovimento.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou (à fl. 68, v.) pelo provimento do recurso.

(Relatório extraído do original, de fls. 70/72.)

O SENHOR PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Sr. Presidente, Srs. Juízes.

Mantenho o parecer constante dos autos.

VOTO

O JUIZ ANTÔNIO LUCAS PEREIRA - O recurso é próprio e tempestivo. Quanto à tempestividade, cumpre dizer que houve a intimação do representante do Ministério Público em 6.7.2004 (fl. 38). O Ministério Público Eleitoral recorreu da sentença na mesma data (fl. 38).

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Quanto ao mérito, o egrégio Tribunal Superior Eleitoral tem definido a propaganda eleitoral como a que: (Lê.)

“leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública.”

Assim, não resta dúvida de que o artigo publicado no jornal “Tribuna do Carmo” (segunda recorrente), de 22.4.2004, em sua página 2 (fl. 10), intitulado “PP lança pré-candidatura de Milton Salles Neto”, assinado por Ricardo Câmara, que é o editor/diretor responsável pela empresa jornalística, constitui propaganda eleitoral em favor de Milton Salles Neto (primeiro recorrente); senão, vejamos: (Lê.)

“... o nome de Milton Salles Neto foi colocado como um pré-candidato do partido à prefeitura. ...

... destacando o compromisso que ele mantém pelo desenvolvimento e crescimento da sua comunidade.

‘É chegada a hora de construirmos um futuro sólido e duradouro para Carmo da Mata, investindo de forma decisiva no seu desenvolvimento. Estamos localizados numa região importante do Estado e é necessário que criemos condições para mantermos um crescimento acelerado, contínuo e capaz de trazer riquezas para todos nós carmenses’, disse Milton Neto.”

Como se pode ver, o jornal traz matéria enaltecendo o recorrido Milton Salles Neto e faz referência à sua pré-candidatura. Se a veiculação antes de 6.7.2004 faz alusão à sua pré-candidatura a Prefeito, fica caracterizada a propaganda eleitoral antecipada. Cumpre dizer que a multa de que trata o § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97 foi criada para preservar a igualdade na disputa eleitoral, inibindo a propaganda eleitoral antecipada.

Assim preceitua o art. 36 da Lei nº 9.504/97, in verbis: (Lê.)

“Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e ‘outdoor’.

§ 2º No segundo semestre do ano da eleição, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista em lei nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de vinte mil a cinquenta mil UFIR ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.”

Verifica-se, ainda, que o “Jornal do PP”, que deveria circular apenas internamente, por ser órgão informativo do Partido Progressista de Carmo da Mata, foi distribuído à população carmense contendo ampla divulgação do nome de Milton Salles Neto, inclusive associando-o a diversas obras já realizadas. O primeiro exemplar do ano (Número 01, de Maio/2004), com tiragem de 1.000 exemplares, traz, à página 2 (fl. 29, v.), referências elogiosas ao primeiro recorrido, exaltando a sua trajetória política: (Lê.)

“O futuro administrador de empresas Milton Neto

representa a capacidade de ação jovem em Carmo da Mata. Ele já ocupou cargos públicos de grande responsabilidade: ...

Nas eleições de 2002, Milton Neto foi candidato a deputado estadual e obteve a histórica votação de mais de 10.000 eleitores da região. Conheça um pouco do que pensa Milton Neto sobre Carmo da Mata por meio da entrevista que ele concedeu ao Jornal do PP”.

Na mesma página aparece ainda o título: “*Lideranças políticas que estarão presentes no futuro de Carmo da Mata*”, com três fotos, estando o recorrido em todas elas.

E, à fl. 3 do “Jornal do PP” (fl. 30 dos autos), são atribuídas ao recorrido diversas obras: (Lê.)

“Milton Sales: o grande responsável pelas realizações de Carmo da Mata.

Nos últimos 20 anos, a grande maioria das realizações da administração municipal de Carmo da Mata se deveram ao valioso empenho de Milton Sales que, juntamente com o deputado federal Cristóvam Chiaradia, trouxe melhorias significativas para o município. Além das obras listadas abaixo, foi feita a eletrificação rural nos distritos de Quilombo, Campos, Furquilha, Félix e Riacho; finalização das obras da Igreja da Várzea; ... ; entre várias outras.”

Os recorridos alegam que nos autos não há prova de que eles tenham sido os agentes causadores da matéria publicada no jornal “Tribuna do Carmo”; que a empresa jornalística nada tem a ver com a opinião expressada de modo identificado por seus correspondentes e que o autor da matéria é que, sendo o caso, deveria ser responsabilizado por seus escritos; que, não sendo provado o nexo causal subjetivo entre Milton Salles Neto e o Jornal, não poderia haver responsabilização daquele, pois ele não pode ser censor de todas as matérias publicadas que envolvam o seu nome.

Ora, o Jornal não pode se eximir da responsabilidade pelas matérias nele veiculadas com fundamento na garantia constitucional da livre manifestação de pensamento (art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988), pois as garantias fundamentais não são ilimitadas.

A própria Constituição prevê, em seu art. 5º, inciso II, que “*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*”. Com efeito, existindo a Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 36, caput, regulamentada pela Resolução nº 21.610/2004/TSE, art. 3º, caput) que veda a propaganda política antes do dia 6 de julho, é incabível a argumentação dos recorrentes, pois o jornal deve exercer o controle e vigilância das matérias por ele

veiculadas. Acrescente-se a isso que o artigo intitulado “*PP lança pré-candidatura de Milton Salles Neto*”, no jornal “Tribuna do Carmo” de 22.4.2004, em sua página 2 (fl. 10), vem assinado por Ricardo Câmara, que é o editor/diretor responsável pela empresa jornalística.

Quanto à afirmação dos recorridos de que os órgãos de imprensa não estão proibidos de externar suas opiniões a respeito de candidatos, partidos ou coligações, pois a imprensa escrita não está sujeita às rígidas regras impostas às emissoras de rádio e televisão, importa frisar que, embora a imprensa escrita tenha diversidade de tratamento em relação aos veículos de comunicação por radiodifusão, isso não implica permitir o desrespeito à Lei Eleitoral ou ao princípio da isonomia no pleito. Apesar de a imprensa escrita estar submetida a menos restrições do que as emissoras de rádio e televisão, que estão sujeitas à concessão, permissão ou autorização do Poder Público (art. 223 da CF/88), não se subtrai o veículo impresso de medidas de prevenção ou repressão a abuso do poder econômico ou político, materializado na sua utilização numa campanha eleitoral. Em respeito ao princípio da isonomia no pleito eleitoral, considera-se abusivo o uso do veículo impresso para divulgar uma determinada pré-candidatura em detrimento das outras. Há que coibir a potencialidade de o abuso comprometer o pleito.

No que diz respeito à alegação da necessidade de demonstração do prévio conhecimento do primeiro recorrente, Milton Salles Neto, acerca da matéria veiculada em seu favor, não há como comprová-lo em relação à publicação feita no Jornal “Tribuna do Carmo”. No entanto, em relação à matéria veiculada no “Jornal do PP”, o prévio conhecimento do beneficiário ficou claramente demonstrado nos autos, pois, conforme se verifica no órgão informativo supracitado (fls. 8/9), a edição em comento entrevistou o recorrente Milton Salles Neto. Ora, seria ingenuidade acreditar que uma matéria, contendo entrevista concedida pelo recorrente, ilustrada, aliás, com fotografias, fosse possível sem o seu prévio conhecimento.

Nessa linha e corroborando tal entendimento, trago à colação o seguinte aresto: (Lê.)

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. NATUREZA. INDÍCIO DE PRÉVIO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 17. CANCELAMENTO.

- é inviável o recurso que não infirma os fundamentos da decisão agravada.

- Dependendo de sua natureza, a propaganda servirá de indício contundente de ciência dos candidatos.

A Súmula nº 17 foi cancelada por esta Corte no julgamento do Respe nº 19.600, de 16.4.2002.

Agravo regimental a que se nega provimento.” (Acórdão nº 19.729 - TSE; Rel. Min. Carlos Moreira; DJ - Diário de Justiça de 17.10.2003 - fl. 130.) (Grifo nosso.)

Vale transcrever, ainda, trecho do voto proferido pelo eminente Ministro Carlos Velloso no referido Acórdão nº 19.729: (Lê.)

“Ademais, esta egrégia Corte, ao julgar o Respe nº 19.600, relator o eminente Ministro Luiz Carlos Madeira, decidiu que a natureza da propaganda pode servir de indício contundente de ciência do candidato. Destaco o voto condutor:

‘Se é certo que não se deva, no caso da propaganda irregular, reconhecer a responsabilidade por presunção, também não se deve ignorar esteja a Justiça Eleitoral autorizada a decidir com base em fatos notórios e indícios fortes – como no caso. É preciso ter presente o tipo de propaganda e o pleito em que se envolve. É preciso distinguir a propaganda artesanal, que pode ser promovida por qualquer um, da propaganda requintada, com características gráficas sofisticadas, verdadeiramente industrializada’. (Grifo nosso.)

Quanto à alegação de que não existe nos autos, e em especial no órgão informativo do PP, menção a nenhum cargo político ou ao pleito municipal futuro, esta alegação não merece prosperar ante a verificação, em ambos os veículos informativos, no “Jornal do PP” e no “Tribuna do Carmo”, do lançamento da pré-candidatura de Milton Salles Neto. Se não, vejamos. À fl. 8, v., na coluna Editorial do “Jornal do PP”, consta: (Lê.)

“O PP tem ótimos candidatos a vereador, devendo lançar em 2004 chapa completa. ... Lança como pré-candidato a prefeito de Carmo da Mata o jovem Milton Neto, de grande visão política, popular, de família tradicional do município, disposto a mudar os rumos da cidade.” (Grifo nosso.)

E, como já mencionado acima, o jornal “Tribuna do Carmo” traz um artigo com o título “PP lança pré-candidatura de Milton Salles Neto”.

No que concerne à alegação de que, em sendo o objeto da propaganda o intrapartidarismo, ainda que terceiros ou o público em geral venham a tomar conhecimento desta, não estaria descaracterizado o aspecto interno e direcionado da propaganda,

basta ler à página 2 do “Jornal do PP” (fl. 8, v.), na coluna “Editorial”, que:

“O partido cresce a cada dia, estando atualmente com 173 filiados.”

E, à página 4 do “Jornal do PP” (fl. 9, v.), no fim da página, lê-se:

“Coordenação editorial: Fernanda Avelar - Tiragem: 1000 exemplares”.

Ora, se o jornal é intrapartidário e conta com 173 filiados, é de estranhar que tenha sido feita uma tiragem de 1.000 exemplares, mormente quando o Ministério Público toma conhecimento, por meio de eleitora do município, de que o pré-candidato a Prefeito de Carmo da Mata, Milton Neto, estaria distribuindo os 1.000 exemplares do autodenominado “Jornal do PP”. Note-se que se trata da primeira edição do ano (Número 1. Maio/2004), com tiragem de 1.000 exemplares.

Considerando que a propaganda eleitoral foi veiculada em maio de 2004 (fls. 8/9) e em abril de 2004 (fl. 10), tem-se que sua veiculação foi extemporânea, devendo ser reformada a respeitável sentença vergastada para impor aos recorrentes a multa prevista no § 4º do art. 3º da Resolução nº 21.610/2004/TSE.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso para reformar a sentença proferida pelo MM. Juiz a quo e aplico a cada um dos recorridos, individualmente, a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, regulamentada pelo art. 3º, § 4º, da Resolução nº 21.610/2004/TSE, no valor mínimo de R\$21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais).

O JUIZ WELITON MILITÃO - Acompanho o Relator, dando provimento ao recurso.

O JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR - Nego provimento, Sr. Presidente, entendendo que não existe propaganda eleitoral extemporânea.

O JUIZ JUDIMAR FRANZOT - Dou provimento.

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - De acordo com o Relator.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Deram provimento, vencido o Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 1.525/2004. Relator: Juiz Antônio Lucas Pereira. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorridos: Milton Salles Neto e outro (Adv.: Dr. Kelsem Ricardo Rios Lima).

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Cláudio Costa. Presentes os Srs. Juízes Marcelo Guimarães Rodrigues, Antônio Lucas Pereira, em substituição ao Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen, Weliton Militão, Oscar Dias Corrêa Júnior e Judimar Franzot e o Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, o Des. Kelsen Carneiro.

ACÓRDÃO Nº 1.155/2004

Recurso Eleitoral nº 1.468/2004

Uberlândia - 278ª Z.E.

Relator designado: Des. Kelsen Carneiro

Recurso eleitoral. Eleições 2004. Representação.
Propaganda eleitoral extemporânea. Procedência.

Preliminares:

1 - Incompetência da Justiça Eleitoral: rejeitada.

2 - Ilegitimidade ativa ad causam: rejeitada.

3 - Ilegitimidade passiva ad causam: rejeitada.

Mérito: Programa partidário gratuito. Participação de
Prefeito. Configuração de propaganda eleitoral
extemporânea. Redução da multa ao mínimo legal.

Recurso a que se dá provimento parcial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo
acima identificado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de
Minas Gerais em rejeitar as preliminares e em dar provimento
parcial ao recurso, nos termos dos votos proferidos.

Integram o presente aresto as notas taquigráficas do
julgamento.

Belo Horizonte, 26 de julho de 2004.

Des. CLÁUDIO COSTA, Presidente - Des. KELSEN
CARNEIRO, Relator designado.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recurso Eleitoral nº 1.468/2004, da
278ª Zona Eleitoral, de Uberlândia. Recorrente: Zaire Rezende,
Prefeito. Recorrido: Partido Social Democrata Cristão - PSDC.
Relator: Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior.

RELATÓRIO

O JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR - Sr. Presidente, Srs.

Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral, ilustre advogado.

Trata-se de recurso interposto por Zaire Rezende contra a decisão proferida pelo MM. Juiz da 278ª Zona Eleitoral, de Uberlândia, que julgou procedente a representação ajuizada pelo Partido Social Democrata Cristão - PSDC -, impondo-lhe multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pela veiculação de propaganda eleitoral extemporânea em programa partidário do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB.

Em suas razões, argúi o recorrente as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva, bem como de incompetência da Justiça Eleitoral de 1ª instância para julgar a referida representação, porquanto a propaganda partidária divulgada teria sido autorizada por este Tribunal, a quem competiria o processamento do feito, de forma originária.

No mérito, afirma tratar-se apenas de propaganda partidária gratuita, veiculada em junho de 2004, em conformidade com o que preceitua o art. 36, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

Afirma ser lícita a exposição, na propaganda partidária, do desempenho de filiado, governante ou parlamentar, mediante ações concretas relacionadas ao exercício de mandato eletivo.

Sustenta que *“no máximo poderia ter ocorrido promoção pessoal, jamais propaganda eleitoral”*.

Defende a inaplicabilidade da pena de multa à hipótese dos autos, porque o § 2º do art. 45 da Lei nº 9.096/95 prevê tão-somente a cassação do tempo da transmissão a que faria jus o partido no semestre seguinte ao do julgamento.

Requer, por fim, o acolhimento das preliminares suscitadas ou a improcedência da representação, ou, ainda, caso assim não entenda este egrégio Tribunal, a aplicação da penalidade correta, na forma do art. 45, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

O recorrido ofereceu contra-razões, pugnando pelo desprovimento do apelo.

Nesta instância, o douto Procurador Regional Eleitoral, em seu parecer de fls. 80, v., opina pelo não-provimento do recurso, nos seguintes termos: *“Com referência a propaganda, não resta a menor dúvida acerca de seu conteúdo: trata-se de finalidade eleitoral manifesta, tanto nas perguntas, quanto nas respostas dadas pelo recorrente”*.

(Relatório extraído do original, de fls. 92 e 93.)

O DES.-PRESIDENTE - Com a palavra o Dr. Jorge Moisés, pelo prazo regimental.

O DR. JORGE MOISÉS - (Faz defesa oral.)

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. advogado.

Quero esclarecer uma argumentação que desenvolvi no parecer quanto à possibilidade de cumular-se a infração do art. 45 da Lei nº 9.096/95, que se observa quando o partido promove desvio ou desvirtuamento da propaganda partidária, com a possibilidade de vislumbrar-se nesse desvirtuamento a propaganda extemporânea de caráter pessoal. Nesse caso, então, fiz a observação de que, em relação ao desvirtuamento da propaganda partidária, os autos devem ser encaminhados à Procuradoria para que esta, querendo e entendendo ser o caso, os encaminhe a este Tribunal.

Em relação ao mérito, quero frisar que o fato de ser implícita ou explícita a propaganda não configura uma regra de direito. O que se quer dizer aqui é que o que é vedado é o tratamento desigual. Implícita ou explícita é a forma de atingimento da divulgação da candidatura. Então, se eu tenho um modo de divulgar a candidatura de modo implícito, o dano será causado tanto quanto de um modo explícito. Resumindo, ser explícito ou ser implícito depende da aceção, da compreensão do eleitorado. Neste caso, parece-me que essa propaganda não pode se caracterizar como explícita, mas tem potencialidade para atingir o eleitorado.

VOTO

O JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR - O recorrente foi intimado da sentença, por via de fax, em 22.6.2004, às 13h31min, tendo interposto o apelo no dia seguinte, às 12 horas.

Trata-se, portanto, de recurso tempestivo. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Há três preliminares argüidas pelo recorrente que passo a analisar.

Preliminar de incompetência da justiça eleitoral.

Alega o suplicante a incompetência da Justiça Eleitoral de 1ª instância para julgar a presente representação, porquanto a propaganda partidária divulgada teria sido autorizada por este Tribunal, a quem competiria o processamento do feito, de forma originária.

Em se tratando de eleições municipais, a competência para processar e julgar representações por descumprimento da Lei nº 9.504/97 é dos Juízes Eleitorais.

Nessa linha preceitua o art. 96 da norma legal supracitada: (Lê.)

“Art. 96 . Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

I-aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais;”

Rechaço, pois, a ventilada preliminar.

O DES.-PRESIDENTE - O Tribunal concorda?
(Assentimento geral.)

O JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR - *Preliminar de ilegitimidade ativa.*

O suplicante suscita a ilegitimidade ativa do Diretório Municipal do PSDC de Uberlândia para ajuizar a presente representação, por se tratar de matéria de ordem pública.

Com efeito, o art. 2º da Resolução nº 21.575/2003/TSE consigna que as reclamações e representações podem ser feitas por qualquer partido político.

Não há óbice legal ao ajuizamento de representação por diretório municipal, porquanto este constitui órgão interno de funcionamento de agremiação partidária, podendo agir em seu nome.

Ressalte-se que, no caso vertente, não se pretende a cassação do direito de transmissão de propaganda partidária veiculada por diretório regional, mas tão-somente a aplicação de multa a pré-candidato em decorrência da veiculação de propaganda eleitoral extemporânea.

É estreme de dúvidas que, na hipótese dos autos, o Diretório Municipal do PSDC de Uberlândia detém legitimidade ad causam para figurar no pólo ativo desta ação.

Isto posto, rejeito a preliminar.

O DES.-PRESIDENTE - O Tribunal concorda?
(Assentimento geral.)

O JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR - *Preliminar de ilegitimidade passiva.*

Afirma o recorrente que a propaganda partidária é de responsabilidade do Diretório Regional do PMDB e não do filiado Zaire Rezende, que seria parte passiva ilegítima.

A legitimidade passiva do suplicante recai no art. 36, caput e §3º, da Lei nº 9.504/97, que assim dispõe: (Lê.)

“Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

(...)

§3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propagnada e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de 20.000 (vinte mil) a 50.000 (cinquenta mil) UFIR ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.”

Sendo o recorrente o suposto beneficiário da propaganda eleitoral extemporânea, consoante se depreende da exordial, é inegável a sua legitimidade passiva.

Com essas considerações, rejeito a preliminar.

O DES.-PRESIDENTE - O Tribunal concorda?
(Assentimento geral.)

O JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR - No *mérito*, o recorrente afirma ser lícita a exposição, na propaganda partidária, do desempenho de filiado, governante ou parlamentar, mediante ações concretas relacionadas ao exercício de mandato eletivo.

No caso vertente, há que verificar se a participação do suplicante no programa partidário teve por escopo a divulgação do ideário político da agremiação partidária ou a veiculação de propaganda eleitoral antecipada.

Transcrevo, por oportuno, excertos da gravação da Fita VHS (fls. 34-36) correspondente ao programa partidário do PMDB, veiculado em 24 de maio de 2004: (Lê.)

“Zaire Rezende: Eu me orgulho de ter dado o meu melhor por esta cidade e pela nossa gente. Com um dos maiores índices de crescimento do País, Uberlândia avança com planejamento e dignidade social. Este é o desafio que temos vencido com muito trabalho e dedicação, apesar das dificuldades e críticas de nossos adversários.”

(...)

“Zaire Rezende: Ter casa própria e morar com dignidade, é o sonho de todo cidadão. Na Prefeitura nós criamos condições para que mais de 4.000 (quatro mil) famílias realizassem este sonho. Com planejamento e vontade de fazer é possível vencer desafios que às vezes parecem insuperáveis.”

(...)

“Zaire Rezende: Meu trabalho como político sempre foi pautado no objetivo maior de proteger os direitos dos cidadãos com rigoroso critério na ampliação dos recursos financeiros, selecionamos cuidadosamente cada projeto com a participação da população.”

(...)

“Zaire Rezende: Gostaria finalmente de agradecer a todos os cidadãos pelo carinho e compreensão, a minha gratidão especial também ao meu partido, o PMDB, que sempre apoiou e incentivou o meu Governo.”

Pelos termos da degravação não entendo ter havido propaganda eleitoral extemporânea. A meu ver, pode, sim, ter havido promoção pessoal do Prefeito Zaire Rezende.

Não há, na matéria divulgada, nenhum pedido implícito ou explícito de voto, indispensável à configuração da publicidade de cunho eleitoral.

O colendo Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou acerca da promoção pessoal em programa partidário gratuito, decidindo que a única sanção aplicável cinge-se à cassação do tempo da transmissão a que faria jus o partido infrator no semestre seguinte ao do julgamento.

Cito, a propósito, o Acórdão nº 660/2003, assim ementado: (Lê.)

“Constatada a utilização parcial do tempo destinado à divulgação de propaganda partidária para exclusiva promoção pessoal de filiado ao partido responsável pelo programa, notório pré-candidato a cargo eletivo, no semestre anterior ao do pleito, impõe-se a cassação do tempo da transmissão a que faria jus o partido infrator no semestre seguinte ao do julgamento proporcional à natureza da falta e à sua extensão.” (Ac. nº 660, de 18.12.2003, Rel. Min. Barros Monteiro.)

Cabe frisar, entretanto, que possível aplicação da sanção afeta à cassação do tempo de transmissão do partido infrator somente poderá ser analisada em representação ajuizada contra a agremiação partidária, e o seu processamento está afeto à competência do Juiz Corregedor.

Nessa linha é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Superior Eleitoral: (Lê.)

“I- A jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral assentou que, na representação fundada em violação do art. 45 da Lei nº 9.096/95, de competência do Juiz Corregedor, a utilização de programa partidário para promoção pessoal ou propaganda de candidatos a cargos eletivos acarreta a perda do direito de transmissão a que faria jus o partido infrator no semestre seguinte ao da condenação, não cabendo, na espécie, a aplicação de multa aos representados, por ausência de previsão do citado artigo.

(...)

IV- O tempo a ser cassado no programa partidário do

semestre seguinte será proporcional ao tempo utilizado irregularmente.” (Ac. nº 21.270, de 26.8.2003, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins.)

Com essas considerações, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido inicial.

Determino a remessa de cópia tanto do processo quanto da Fita VHS ao douto Procurador Regional Eleitoral para as providências que entender cabíveis.

O JUIZ JUDIMAR FRANZOT - Sr. Presidente, não vejo nenhuma propaganda explícita neste caso; pedindo vênica ao douto Procurador Regional Eleitoral, acompanho o Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior.

O DES. KELSEN CARNEIRO - Em razão do regime democrático, os partidos políticos têm liberdade de expressão para difundir suas idéias e programas, para enviar mensagens aos filiados sobre as suas atividades visando à execução dos programas pretendidos e, ainda, para divulgar a sua posição relativamente aos temas políticos e comunitários. Dessa forma, ainda que criticando, estão se posicionando com relação aos assuntos da atualidade e, assim, enfatizando uma plataforma política, seja favorável, seja contrária, para que a população tenha conhecimento de seus reais intentos.

No entanto, têm os partidos políticos que ficar adstritos aos incisos I, II e III do art. 45 da Lei nº 9.096/95, não podendo extrapolar nos seus posicionamentos com relação a temas político-partidários.

No caso em apreço, verifica-se que o recorrente se valeu do horário de propaganda político-partidária gratuita para enaltecer a sua pessoa, demonstrando as suas qualidades pessoais e os feitos realizados na condição de Prefeito de Uberlândia, colocando-se à disposição da população como pretendo candidato mais apto ao exercício da função pública no pleito que ora se avizinha.

Vejamos alguns trechos levados ao ar: (Lê.)

“Locutor: Uberlândia, uma das melhores cidades do País para se viver. O PMDB, tem a honra de governar esta cidade através do Prefeito Zaire Rezende, político testado e aprovado em honestidade, competência e acima de tudo dignidade.

Zaire Rezende: Eu me orgulho de ter dado o meu melhor por esta cidade e pela nossa gente. Com um dos maiores índices de crescimento do país, Uberlândia avança com planejamento e dignidade social. Este é o desafio que temos vencido com muito trabalho e dedicação, apesar das dificuldades e críticas dos nossos adversários.

Locutor: Vagas para mais de 10.500 (...) crianças nas escolas municipais, 23% (...) a mais em apenas três anos, construção de 2 (...) novas escolas e reforma e ampliações de outras 67 (...), 81.000 (...) refeições elaboradas por nutricionista são servidas diariamente, substituindo as antigas merendas. Todos os dias a Prefeitura transporta 10.000 (...) crianças em 30 (...) ônibus e 230 (...) vans, com o apoio do PMDB o Prefeito Zaire Rezende mais que dobrou o número de estudantes transportados gratuitamente em Uberlândia.

Zaire Rezende: Tudo isso é muito bom, não basta educar o cidadão, é preciso ter atenção e cuidado com a vida, adotando medidas e ações que permitam levar assistência médica às famílias, com atendimento fácil e constante, evitando doenças e trazendo conforto e segurança à população.

Locutor: Zaire Rezende entregou à cidade uma moderna estação de tratamento de esgoto, fazendo com que Uberlândia seja uma das poucas cidades do país com 100% (...) de água e esgoto tratados, além da isenção de pagamentos de tarifas para a população de baixa renda, a conclusão da despoluição do Uberabinha e a rede de saneamento são motivos de orgulho para a população da cidade...

Zaire Rezende: Ter casa própria e morar com dignidade, é o sonho de todo cidadão. Na Prefeitura nós criamos condições para que mais de 4.000 (...) famílias realizassem este sonho. Com planejamento e vontade de fazer é possível vencer desafios que às vezes parecem insuperáveis....” (Destaques nossos.)

Assim, a propaganda levada a cabo deu-se além dos limites contidos nos incisos I, II e III do art. 45 da Lei nº 9.096/95, com objetivo nitidamente eleitoral, o que é vedado.

Observa-se que não houve preocupação de difundir os programas partidários, tampouco de transmitir mensagens aos filiados sobre a execução destes programas, dos eventos com estes relacionados e das atividades congressuais do partido, muito menos de divulgar sua posição em relação a temas político-comunitários.

A referida publicidade teve por escopo ressaltar as realizações efetivadas pelo Prefeito Zaire Rezende, o que a meu ver configura propaganda eleitoral extemporânea.

Assim, de acordo com a recente jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, entende-se plausível, além da aplicação da sanção de suspensão da transmissão a que faria jus o partido no semestre seguinte, por meio de representação ajuizada perante o Corregedor Regional Eleitoral, a cominação de multa ao candidato que se utilizou do programa para realizar propaganda eleitoral prematura, através do oferecimento de reclamação ajuizada com fulcro no art. 96 da Lei nº 9.504, de 1997.

Com tal entendimento, transcrevo o seguinte julgado: (Lê.)

“Recurso Especial - Representação por propaganda eleitoral antecipada em programa partidário - Possibilidade - Competência do juiz auxiliar para o julgamento da representação com base no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

1. O desvirtuamento da finalidade da propaganda partidária com fins eleitorais permite a aplicação de multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

2. (...)

3. *Recurso não conhecido.*” (TSE - Acórdão nº 19.890 - Rel. Min. Fernando Neves - pub. no DJ de 4.10.2002.) (Destaque nosso.)

Diante do exposto, por considerar caracterizada a prática de propaganda eleitoral extemporânea pelo recorrente em programa político-partidário, com a devida vênua do eminente Relator, dou provimento parcial ao recurso, apenas para reduzir a penalidade aplicada ao valor mínimo legal, qual seja de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais), previsto no § 4º do art. 3º da Resolução nº 21.610/2004/TSE.

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - Com a devida vênua do ilustre Relator, ousou dele divergir, acompanhando o voto do Des. Kelsen Carneiro.

“ Vencer desafios que às vezes parecem insuperáveis ” (fl. 35).

“Político testado e aprovado”. (fl.34).

“A cidade está mais limpa, iluminada e sinalizada”(fl.34).

São apenas três exemplos que demonstram claramente que o intuito do representado não se limitou à mera prestação de contas ou ao simples propósito de informar, na medida em que estabeleceu comparações, enalteceu sua pessoa e exaltou suas qualidades pessoais, como Prefeito e Administrador Público.

Isso é propaganda eleitoral extemporânea, veiculada pela televisão em horário nobre, em período pré-eleitoral.

Dispõe a Lei das Eleições, in verbis: (Lê.)

“Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

(...)

§ 3º - A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no

valor de vinte mil a cinqüenta mil UFIR ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.”

Isto posto, na esteira do parecer do douto Procurador Regional Eleitoral, dou provimento parcial ao recurso, apenas para reduzir a multa ao mínimo legal.

O JUIZ ANTÔNIO LUCAS PEREIRA - Sr. Presidente, peço vênua ao douto Relator e também dou provimento parcial ao recurso tão-somente para reduzir o valor da multa ao mínimo legal.

O JUIZ WELITON MILITÃO - Sr. Presidente, com a devida vênua do ilustre Relator, dou provimento parcial ao recurso apenas para reduzir o valor da multa. Acompanho a dissidência instaurada pelo Des. Kelsen Carneiro.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Rejeitaram as preliminares. Deram provimento parcial, vencidos o Relator e o Juiz Judimar Franzot.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 1.468/2004. Relator: Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior. Relator designado: Des. Kelsen Carneiro. Recorrente: Zaire Rezende, Prefeito (Advs.: Dr. Irany Gonçalves da Costa e outros). Recorrido: Partido Social Democrata Cristão – PSDC (Advs.: Dr. Carlos Jerônimo Ferreira e outros). Defesa oral pelo recorrente: Dr. Jorge Moisés.

Decisão: O Tribunal rejeitou as preliminares e, por maioria, deu provimento parcial ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Cláudio Costa. Presentes os Srs. Des. Kelsen Carneiro e Juízes Marcelo Guimarães Rodrigues, Antônio Lucas Pereira, em substituição ao Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen, Weliton Militão, Oscar Dias Corrêa Júnior e Judimar Franzot e o Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 1.362/2004

Recurso Eleitoral nº 1.565/2004

Carlos Chagas - 73ª Z.E.

Relator designado: Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Procedência.

Preliminares:

1 - Extinção do processo sem julgamento do mérito - rejeitada.

2 - Inconstitucionalidade da multa eleitoral - rejeitada.

3 - Ilegitimidade passiva ad causam - rejeitada.

4 - Cerceamento de defesa - rejeitada.

Mérito:

Utilização de camisetas em convenção.

Divulgação de propaganda intrapartidária.

Recurso a que se dá provimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar as preliminares e em dar provimento ao recurso, nos termos dos votos proferidos.

Integram o presente aresto as notas taquigráficas do julgamento.

Belo Horizonte, 9 de agosto de 2004.

Des. CLÁUDIO COSTA, Presidente - Juiz OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR, Relator designado.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recurso Eleitoral nº 1.565/2004, da 73ª Zona Eleitoral, de Carlos Chagas. Recorrentes: Acássio Vieira de Azeredo Coutinho, Prefeito, e Milton José Tavares de Quadros. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Relator: Juiz Weliton Militão.

RELATÓRIO

O JUIZ WELITON MILITÃO - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral, Sr. advogado.

Trata-se de recurso interposto contra a decisão do MM. Juiz da 73ª Zona Eleitoral que julgou procedente a representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral e condenou os recorrentes ao pagamento de multa por propaganda eleitoral extemporânea, nos termos do § 4º do art. 3º da Res. 21.610/2004.

Foram juntadas fotografias às fls. 4 e 5, defesa oferecida pelo representado às fls. 31/38, e parecer ministerial às fls. 43/48.

Em suas razões de recurso, os recorrentes arguem a inconstitucionalidade da multa eleitoral e a ilegitimidade passiva, porque as camisetas foram confeccionadas pelo PSDB (nota fiscal fl. 39) e distribuídas na convenção dos partidos PL, PPS e PSDB em 27.6.2004 sem o prévio conhecimento deles. Alegam, ainda, supressão da fase instrutória para oitiva de testemunhas. Quanto ao mérito, negam a propaganda extemporânea, que não se confunde com a propaganda intrapartidária, e afirmam que as datas expressas nas fotografias são posteriores à convenção.

Nas contra-razões oferecidas, o recorrido sustenta a falta de suporte legal às preliminares elencadas e afirma que no mérito é patente a violação do art. 36 da Lei das Eleições, já que as fotos mostram pessoas utilizando as camisetas com os dizeres “*Sou Mais Acássio e Dr. Zezinho*”, e atrás “*O Remédio para Carlos Chagas*”.

Pugna pela manutenção da sentença, com o não-provimento do recurso.

O douto Procurador Regional Eleitoral pugnou pelo provimento do recurso, pois as mensagens veiculadas não ultrapassam os limites da mera referência à candidatura.

(Relatório extraído do original, de fls. 89.)

O DES.-PRESIDENTE - Com a palavra o Dr. José Sad Júnior, pelo prazo regimental.

O DR. JOSÉ SAD JÚNIOR - (Faz defesa oral.)

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Sr. Presidente, egrégia Corte.

Apenas sobre a preliminar, embora turbulento o procedimento, S. Exa. o Promotor recebeu a denúncia como se fosse uma notícia de ilicitude e, assim, ofereceu a sua representação. O Juiz, percebendo o equívoco, já que havia determinado a abertura de vista, a notificação para oitiva da defesa, restaurou o processo,

chamou-o à ordem, mandou citar, mandou ouvir, foi ouvido, não houve nenhum cerceamento de defesa e não há que anular esse processo em razão de possíveis prejuízos dos primeiros representantes; se houvesse prejuízo, eles mesmos deteriam interesse em promover algum tipo de providência judicial. Portanto, manifesto-me, no mérito, pelo provimento, mas em relação à preliminar, pelo afastamento dela.

O DES.-PRESIDENTE - Com a palavra o Relator.

VOTO

O JUIZ WELITON MILITÃO - Sr. Presidente. Ouvi atentamente a sustentação oral do nobre Dr. José Sad Júnior. S. Exa. arguiu, na tribuna, uma preliminar que foi, aliás, muito bem fundamentada. Urge, pois, que dela se conheça. Assim o fazendo, essa preliminar teria o condão de levar o processo à extinção sem o julgamento do mérito, e S. Exa. argumenta que não é só formalidade, que na verdade a parte fez uma representação e o Ministério Público - e isso seria à semelhança de uma queixa-crime - interviria como custos legis e não como promovente da ação penal e, por isso mesmo, ele não poderia aproveitar-se daquele processo e oferecer uma denúncia substitutiva da queixa.

Com relação a esse primeiro argumento, em que pese a fundamentação do ilustre Dr. Sad, sempre muito combativo, data venia, entendo que S. Exa. não tem razão. O caso específico nada tem a ver com a comparação que ele faz com uma queixa-crime. A queixa-crime é a ação penal privada principal, e a parte, quando a faz, tem que juntar procuração com firma reconhecida, o advogado tem que estar com firma reconhecida. É uma outra coisa. Nesse caso, não: ambos - e digo ambos os dois, válida a redundância - têm legitimidade para essa proposição.

Se no início o processo tramitou de maneira meio "cambeta" e realmente fora, o Juízo chamou à ordem, e o Ministério Público, que tinha legitimidade para fazer essa representação - e poderia, tem até a obrigação moral de fazê-lo, mais até do que a parte, considerando a máxima "in eo quod plus semper inest et minus" (aquele que pode o mais, também pode o menos) -, nesse caso específico, S. Exa. o representante do Parquet Eleitoral agiu bem em oferecer um parecer e também uma representação. Essa atitude é plenamente cabível, no caso.

Também em relação ao segundo argumento, que, à semelhança da denúncia caluniosa, haver-se-ia de aguardar o

juízo do processo para depois o Ministério Público tomá-lo como prova emprestada, também, data venia, S. Exa. está falto de razão, e vou explicar por quê. Na denúncia caluniosa do art. 339 do Código Penal, ou na comunicação falsa de crime, do art. 340, na verdade, ali isso é condição para saber da denúncia caluniosa, o processo é conditio sine qua non para a instauração do outro; aqui, não, uma representação poderia muito bem ter sido iniciada pela parte, haveria de ter legitimidade para fazê-lo e ou para o Ministério Público.

No presente caso, o Ministério Público agiu bem ao ofertar a sua representação também, e digo mais, essa determinação feita pelo Juiz, nesse feito, acabou por tramitar normalmente e nenhuma objeção foi oposta a sua tramitação; logo, em face da instrumentalidade do processo, trazendo aqui à colação o entendimento de Cândido Rangel Dinamarco, rejeito, pois, essa preliminar.

A sentença foi afixada em Cartório, no dia 11.7.2004, às 10 horas; o recurso foi interposto no dia 12.7.2004, às 9h16min, portanto ele é tempestivo.

Presentes os demais pressupostos objetivos e subjetivos do recurso, dele conheço.

O DES.-PRESIDENTE - Vou tomar a votação da Corte em relação à preliminar levantada da tribuna.

O Tribunal concorda? (Assentimento geral.)

O DES.-PRESIDENTE - Devolvo a palavra ao Relator.

O JUIZ WELITON MILITÃO - *Da inconstitucionalidade da multa eleitoral.*

Os recorrentes alegam que a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 é inconstitucional, porquanto viola os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, visto que ela é abusiva e desarrazoada, o que pode agredir significativamente o patrimônio dos recorrentes, tornando tal sanção de natureza confiscatória, o que também é vedado pelo ordenamento constitucional.

Não assiste razão aos recorrentes, pois a lei foi devidamente aprovada, após regular e válido processo legislativo, consoante previsão nos arts. 61 e seguintes da Constituição da República, não incidindo sobre ela nenhum vício de inconstitucionalidade formal.

A inconstitucionalidade material atacada pelos recorrentes, que consiste na violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não pode prosperar, pelos motivos que passo a expor.

O art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e o art. 3º, § 4º, da Resolução nº 21.610, de 5.2.2004, do TSE, dispõem: (Lê.)

“Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de vinte mil a cinquenta mil UFIR ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.”

Art. 3º, § 4º, da Resolução nº 21.610, de 5.2.2004, do TSE: (Lê.)

“Art. 3º A propaganda eleitoral somente será permitida a partir de 6 de julho de 2004 (Lei nº 9.504/97, art. 36, caput).

(...)

§ 4º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais) a R\$53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais) ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior (Lei nº 9.504/97, art. 36, § 3º).”

Tanto a lei quanto a resolução supramencionadas estão de acordo com os ditames constitucionais, mormente o princípio da igualdade. Os candidatos aos cargos políticos têm de concorrer em igualdade de condições, não podendo haver quebra dessa isonomia entre eles. Naturalmente, o legislador houve por bem criar uma sanção adequada para inibir condutas que visassem a quebra dessa isonomia. O valor da multa em questão é de cunho pedagógico. Em hipótese alguma há natureza confiscatória, pois o seu valor é proporcional ao bem jurídico protegido, que nesse caso é o processo eleitoral harmônico.

Et pour causae, não há colisão dos princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade e da igualdade. Há, sim, uma harmonia desses princípios na medida em que eles amparam a sanção prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, pois a opção, neste caso, feita pelo legislador, é a menos gravosa para o processo eleitoral, a fim de que se consiga a isonomia entre os candidatos (princípio da proporcionalidade) e, além do mais, há de se analisar a quantidade da lesão, isto é, a necessidade e utilidade da medida (princípio da razoabilidade).

Portanto, a medida mais prudente é a aplicação da multa prevista no artigo supramencionado quando se quebrar tal isonomia, levando-se em conta que o bem jurídico protegido é de extrema relevância.

Ademais, os recorrentes não trouxeram aos autos prova concreta de que a multa “*tem condições de agredir significativamente o patrimônio daqueles que estão submetidos à legislação eleitoral, residindo aí a sua natureza confiscatória.*” Eles nem sequer trouxeram provas de que a multa agrediria seus próprios patrimônios, portanto, não há como provar que agrediria o patrimônio de todos aqueles que estão sujeitos à legislação eleitoral, mormente porque existe óbice constitucional para fazer tal prova.

Por tudo que foi argumentado nos parágrafos anteriores, relativamente à não-ocorrência de desproporcionalidade e irrazoabilidade da multa fixada, registre-se que a aludida obrigação acessória foi instituída em lei, que foi mandada elaborar com base na Constituição, sendo oportuno registrar que, ao sancionar a conduta vergastada com a penalidade ali mencionada, o Juiz o faz de modo coerente, visando ao bem jurídico previsto na Constituição, que é, como argumentado, a manutenção do equilíbrio entre todos, em disputas, já que a isonomia ou igualdade está prevista no art. 5º, caput, da Constituição da República de 5.10.88, estando ela entre os denominados bens jurídicos maiores, logo depois da vida e da liberdade, antecedendo à própria segurança e à propriedade.

Não se trata apenas de ofensa ao bem jurídico relacionado entre os maiores garantidos pela Constituição; é também a isonomia o maior princípio constitucional. Dúvidas não subjazem a respeito.

Urge consignar, outrossim, que a aludida pena também guarda a devida proporcionalidade e racionalidade, já que está em repressão não apenas a sotoposição da igualdade de todos na disputa, mas também está volvida à proteção da liberdade do cidadão eleitor, devendo ser lembrado que esta representa o segundo maior bem jurídico também relacionado no art. 5º da Lei Fundamental da República, razão pela qual rejeito a alegada inconstitucionalidade da lei, ou inconstitucionalidade material argüida, in casu.

O DES.-PRESIDENTE - Há divergência em relação a essa preliminar?

O Tribunal concorda? (Assentimento geral.)

O JUIZ WELITON MILITÃO - *Da ilegitimidade passiva ad causam.*

Os recorrentes sustentam que não podem figurar no pólo passivo da presente ação, visto que a parte legítima passiva seria o

Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB -, pois foi este que promoveu a propagação dos nomes dos recorrentes na convenção sem que eles soubessem de tal ato.

A alegação dos recorrentes não se sustenta, visto que a veiculação de seus nomes na convenção, noticiada nos autos, promovida pelo partido ao qual são filiados, não poderia ocorrer sem que eles soubessem. A alegação de desconhecimento da distribuição de camisetas com seus nomes na convenção é muito frágil, na medida em que em momento algum foi comprovado que os recorrentes tentaram inibir tal ação. Na verdade, a distribuição de camisetas com propaganda eleitoral aproveitou aos recorrentes, que se quedaram inertes quando não impediram de forma alguma que tal distribuição ocorresse. Neste momento, afirmar que não houve prévio conhecimento da aludida propaganda eleitoral extemporânea é totalmente inócuo, pois os fatos falam por si.

Portanto, é de ver que a Lei nº 9.504/97, em seu art. 36, é clara ao preceituar que responde pela propaganda extemporânea tanto aquele que a divulgou quanto o que dela se beneficiou, in verbis: (Lê.)

“Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de vinte mil a cinqüenta mil UFIR ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.”

Posto isto, rejeito a preliminar.

O DES.-PRESIDENTE - O Tribunal concorda?
(Assentimento geral.)

O JUIZ WELITON MILITÃO - *Do cerceamento de defesa por contrariedade ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.*

Os recorrentes alegam que o MM. Juiz Eleitoral não apreciou o pedido de intimação das partes para especificarem os meios de provas que demonstrassem o alegado (fls. 17/19). Embora não prevista na Lei nº 9.504/97, não há empecilho legal a que a responsabilização do infrator da legislação eleitoral seja apurada no transcorrer do procedimento especial de que tratam os arts. 96 e seguintes da Lei nº 9.504/97.

Não resta dúvida de que o rito da Lei nº 9.504/97 comporta dilação probatória, para que se adimpla a cláusula due process of law.

Entretanto, no caso dos autos, a prova é puramente documental e já foi produzida. Desnecessária será a prova testemunhal para comprovar os fatos.

Trago à colação jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, com esse mesmo entendimento: (Lê.)

“PROPAGANDA ELEITORAL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - UTILIZAÇÃO DE SÍMBOLO EM PROPAGANDA INSTITUCIONAL - INEXISTÊNCIA DE ABUSO DE PODER POLÍTICO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Tendo o Representante apenas colocado as testemunhas à disposição da Justiça Eleitoral, não requerendo a sua oitiva, não se deve olvidar do princípio da persuasão racional do Juiz que, se utilizando do livre conhecimento, entendeu desnecessário aquele chamamento.

Preliminar de cerceamento de defesa que se rejeita.

A utilização de propaganda institucional como propaganda eleitoral, além de configurar infringência ao artigo 37, § 1º da Constitucional Federal, é conduta eleitoral ilícita, prescrita na Lei nº 9.504/97, trazendo, portanto, para a esfera da Justiça Eleitoral as condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais.

Inexistência de robustez nas provas trazidas aos autos que caracterizem a conduta, mesmo ilícita, como abuso de poder político. Obediência ao Princípio da Insignificância.

Recurso conhecido e improvido.” (Acórdão nº 2.457 Ceará Mirim - RN 29.5.2001. Relator(a) Osvaldo Soares da Cruz Relator(a) designado(a) - DJ - Diário de Justiça do Estado do RN, 1º.8.2001, página 18.)

Posto isto, rejeito a preliminar.

O DES.-PRESIDENTE - O Tribunal concorda?
(Assentimento geral.)

O JUIZ WELITON MILITÃO - No mérito, o art. 36 da Lei nº 9.504/97 veda a veiculação de propaganda eleitoral antes do dia 6 de julho do ano da eleição, e estabelece a conseqüente sanção, in verbis: (Lê.)

“Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de vinte mil a cinquenta mil UFIR ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.”

A lei supramencionada, na verdade, visa a manutenção do equilíbrio do pleito eleitoral entre os futuros candidatos a cargos eletivos, isto é, a isonomia de tratamento entre futuros concorrentes. Portanto, é curial a proibição de toda propaganda extemporânea que vise a minar essa isonomia.

Analisando-se os autos, verifica-se que os recorrentes se beneficiaram da propaganda eleitoral extemporânea que circulou na cidade de Carlos Chagas. É de ver que a expressão usada na camiseta cuja fotografia está acostada às fls. 4 e 5 encerra um chamamento ao povo da cidade para que tenha vista à pré-candidatura dos recorrentes, in verbis: (Lê.)

“Sou mais Acássio e Dr. Zezinho.” (Expressão escrita na frente da camiseta.)

“O remédio para Carlos Chagas.” (Expressão usada nas costas da camiseta.)

Não há dúvidas de que a expressão supramencionada demonstra a ocorrência de propaganda eleitoral extemporânea. A distribuição de camisetas com a referida expressão nas ruas da cidade colocou em evidência os nomes dos recorrentes.

Para configuração da propaganda eleitoral extemporânea não é necessário que haja pedido de votos; basta apenas que se ofenda o princípio da isonomia entre os futuros candidatos a cargo eletivo. Portanto, se suposto pré-candidato já começa a se mostrar através de camisetas com dizeres que subentendem propaganda eleitoral, não há como afastar, com tal conduta, o reconhecimento de desequilíbrio no pleito vindouro, visto que esse tipo de propaganda atinge um público muito grande; desse modo, o desequilíbrio do pleito é enorme.

Além do mais, os recorrentes não negaram os fatos, mas, sim, imputaram ao PSDB a responsabilidade pela distribuição das camisetas, alegando que não tiveram prévio conhecimento.

Não se pode olvidar que o prévio conhecimento houve no momento em que tal conduta foi perpetrada na convenção, como afirmado pelos recorrentes; todavia, estes nada fizeram para impedir que a aludida propaganda eleitoral promovida pelo partido ao qual são filiados ultrapassasse as barreiras da convenção. Portanto, a alegação de que não houve prévio conhecimento não lhes aproveita, fundamentos pelos quais, nego provimento ao recurso e mantenho a

sentença vergastada.

O JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR - Peço vênia ao ilustre Relator e, na linha do parecer do Procurador Regional Eleitoral, dou provimento ao recurso, entendendo que não existe propaganda eleitoral extemporânea, no caso.

O JUIZ JUDIMAR FRANZOT - Da mesma forma, também dou provimento ao recurso, até chamando a atenção dos demais membros da Corte, visto que essas camisetas teriam sido confeccionadas no dia 26 de junho, e seria então muita ingenuidade acreditarmos que uma pessoa vai fazer uma propaganda eleitoral e levar uma multa tão grande por oito dias de publicidade.

Então, eu também, acompanhando a divergência do Juiz Oscar Dias Corrêa, dou provimento ao recurso.

O DES. KELSEN CARNEIRO - Neste caso concreto, específico, e dando atenção à sustentação oral produzida pelo ilustre advogado, da tribuna, entendo que, como agora realçado pelo Juiz Judimar Franzot, essas camisetas foram distribuídas no dia da convenção do partido e ainda há essa declaração da pessoa que a vestiu, afirmando que teria sido levada a esse procedimento. Pedindo, portanto, vênia ao ilustre Relator, acompanho a divergência levantada pelo Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior e também dou provimento ao recurso.

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - Data venia, de acordo com o eminente Relator.

O JUIZ ANTÔNIO LUCAS PEREIRA - Também acompanho a divergência e dou provimento ao recurso.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Rejeitaram as preliminares e deram provimento ao recurso, vencidos o Relator e o Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 1.565/2004. Relator: Juiz Weliton Militão. Relator designado: Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior. Recorrentes: Acássio Vieira de Azeredo Coutinho, Prefeito, e outro (Advs.: Dr. José Sad Júnior e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Defesa oral pelos recorrentes: Dr. José Sad Júnior.

Decisão: O Tribunal rejeitou as preliminares e, por maioria,

deu provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Cláudio Costa. Presentes os Srs. Des. Kelsen Carneiro e Juízes Marcelo Guimarães Rodrigues, Antônio Lucas Pereira, em substituição ao Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen, Weliton Militão, Oscar Dias Corrêa Júnior e Judimar Franzot e o Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 1.418/2004

Recurso Eleitoral nº 1.623/2004

Belo Oriente - 3ª Z.E.

Município de Açucena

Relator: Juiz Antônio Lucas Pereira

Recurso. Propaganda eleitoral extemporânea.
Eleições 2004. Procedência.
Preliminar de intempestividade do recurso - rejeitada.
Mérito. Dizeres afixados no veículo.
Inexistência de conotação eleitoral.
Recurso a que se dá provimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar a preliminar e em dar provimento ao recurso, nos termos dos votos proferidos.

Integram o presente aresto as notas taquigráficas do julgamento.

Belo Horizonte, 10 de agosto de 2004.

Des. CLÁUDIO COSTA, Presidente - Juiz ANTÔNIO LUCAS PEREIRA, Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recurso Eleitoral nº 1.623/2004, da 3ª Zona Eleitoral, de Açucena, Município de Belo Oriente. Recorrente: Linderaci Viana Coelho. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Relator: Juiz Antônio Lucas Pereira.

RELATÓRIO

O JUIZ ANTÔNIO LUCAS PEREIRA - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de recurso eleitoral (fls. 42/44) interposto por Linderaci Viana Coelho contra a sentença de fls. 30/34, que julgou

parcialmente procedente, com finsas no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, o pedido contido na representação por propaganda eleitoral extemporânea (fls. 3/7) aviada pelo Ministério Público Eleitoral contra ele (primeiro representado), contra Humberto Lopes de Assis (segundo representado), contra José Euler dos Anjos (terceiro representado) e contra o Partido dos Trabalhadores - PT -, ao qual pertencem o segundo e o terceiro representados, condenando-o (o primeiro representado) ao pagamento de multa arbitrada em 20.000 UFIRs e absolvendo os demais representados.

Narra a inicial (fls. 3/7) que Linderici Viana Coelho teria sido flagrado com seu veículo Gol CLI, ano 95, cor vermelha, placa GPN 8033, cujo vidro traseiro continha, em letras garrafais, os dizeres “*experimental 2004 Dr. & Rei fechou...*”, intercalados com uma estrela vermelha, símbolo do Partido dos Trabalhadores. Alega o representante que esses dizeres configurariam propaganda eleitoral extemporânea vedada pelo art. 36 da Lei nº 9.504/97, pois o segundo e o terceiro representados, sabidamente, serão candidatos respectivamente aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Belo Oriente nas eleições de 2004. Sustenta que a expressão “Dr.” refere-se ao segundo representado, que é advogado nesse município, enquanto a palavra “Rei” refere-se ao terceiro representado, ex-Prefeito da cidade, notoriamente tratado pela alcunha de “Rei do Gado”, o que se extrai até mesmo das declarações prestadas na Promotoria de Justiça pelo primeiro representado. Requer seja certificado pelo Cartório Eleitoral o partido em que se encontram filiados o segundo e o terceiro representados e seja imposta multa, com base no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, no valor de 20.000 a 50.000 UFIRs, a cada representado e seu respectivo partido.

Foi juntado termo de declarações às fls. 8/11.

Foram juntadas as fotos de fls. 12 e 13.

Os representados foram notificados para apresentação de defesa, em 30.6.2004, entre 11h40min e 12h15min (fls. 14/17).

Humberto Lopes de Assis e José Euler dos Anjos apresentaram defesa conjuntamente às fls. 19/22. A defesa foi protocolizada em 2.7.2004, às 10h45min (fl. 19).

Linderici Viana Coelho apresentou defesa às fls. 25/27, protocolizada em 2.7.2004, às 10h45min.

Os autos foram conclusos ao MM. Juiz Eleitoral a quo em 2.7.2004, às 12h40min (fl. 29).

A sentença de fls. 30/34 julgou parcialmente procedente o pedido para condenar Linderici Viana Coelho ao pagamento de multa arbitrada em vinte mil UFIRs.

A sentença foi publicada em cartório em 8.7.2004, às 17 horas (fl. 35).

O advogado dos representados Humberto Lopes de Assis e José Euler dos Anjos foi notificado da sentença em 9.7.2004, às 17 horas (certidão de fl. 37).

O representado Linderici Viana Coelho foi notificado por meio do edital de fls. 40, pois, segundo a certidão de fls. 39, deixou de indicar telefone ou fax próprio ou de seu representante legal para notificação. O edital foi publicado em 9.7.2004, sexta-feira (fl. 40).

Linderici Viana Coelho interpôs recurso (fls. 41/44) a este egrégio Tribunal, protocolizado em 11.7.2004, domingo, às 14h32min (fl. 41). Alega que *“em sua simples manifestação de vontade não indicou candidatura de forma explícita nem pediu votos”*. Afirma que o próprio Magistrado mencionou lição extraída da obra *“Instituições de Direito Eleitoral, Teoria da Inelegibilidade”* - Direito Processual Eleitoral e Comentários à Lei Eleitoral, 3ª Edição, página 460, de Adriano Soares da Costa, segundo a qual a propaganda implícita não é passível de multa. Afirma ainda que a declaração juntada na inicial, assinada por ele, não merece credibilidade porque foi tomada sem o devido contraditório. Isso porque o recorrente assinou o termo sob pena de permanecer preso e sem estar devidamente assistido por advogado, o que torna nula a declaração, razão pela qual o MM. Juiz a quo nem sequer a teria considerado. Alega que não quis e não influenciou na vontade popular, mas somente externou sua opinião, implicitamente, sem pedir voto para nenhum cargo. Junta aos autos o panfleto da campanha eleitoral dos candidatos do PT de Belo Oriente, o segundo representado como candidato a Prefeito e o terceiro representado a Vice-Prefeito (fl. 41). Sustenta que esse panfleto comprova não haver nenhuma relação entre os dizeres que se encontravam no seu veículo e a campanha dos candidatos, os quais não se candidataram usando nenhuma alcunha, seja de Dr., seja de Rei do Gado. Pede seja dado provimento ao recurso, com a reforma da sentença julgando improcedente a representação e isentando-o da imposição de multa.

Os representados Humberto Lopes de Assis e José Euler dos Anjos não interpuseram recurso.

Foi dada vista ao Ministério Público Eleitoral para apresentação de contra-razões, em 15.7.2004, às 14 horas (fl. 45).

As contra-razões do Ministério Público Eleitoral (fls. 47/52) foram apresentadas em 16.7.2004, às 15 horas. (fl. 46). Nelas sustenta, preliminarmente, que o recurso não merece que dele se conheça porquanto é intempestivo. No mérito, alega que o próprio recorrente afirma que externou a sua opinião, a sua manifestação de vontade pertinente ao próximo pleito, não sendo necessário que os candidatos aos quais a propaganda extemporânea se referia se candidatassem e fizessem uso das alcunhas divulgadas. Mesmo

porque o registro das candidaturas foi bem posterior à irregularidade apenada, permitindo aos dois últimos representados tomarem o devido cuidado. No que concerne ao argumento do recorrente de que o Magistrado sentenciante acolheu lição de renomado autor que defende a não-cominação de multa para a propaganda veiculada de forma implícita, sustenta que não assiste razão a ele, pois o MM. Juiz de 1º grau apenas comungou em um conceito, o que não implica partilhar de todo o raciocínio do autor, cuja lição mereceu transcrição na decisão impugnada. Traz à colação doutrina e jurisprudência pertinente ao caso. Por fim, esclarece que seria descabida qualquer argumentação do recorrente quanto à validade do termo de declarações juntado à inicial. Isso porque o citado termo não se erigiu no elemento que preponderou na convicção do julgador. Afirma que as declarações prestadas voluntariamente pelo recorrente, diante do sistema jurídico pátrio, não se sujeitam nem devem se sujeitar ao sistema do contraditório. Acrescenta que o recorrente não ficou em momento algum sob ameaça de prisão e ainda ligou para vários advogados, entre eles o segundo representado, motivo pelo qual alguns patronos compareceram ao gabinete da Promotoria e, cientes da legalidade, tampouco manifestaram interesse em acompanhá-lo.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso (fl. 56, v.). Sustenta que: (Lê.)

“a) No adesivo não constou qualquer alusão à ação política ou administrativa a ser desenvolvida pelo suposto candidato, noticiando-se, apenas, (...) as alcunhas pelas quais seriam os representados conhecidos na cidade;

b) ausente, pois, condição necessária à caracterização da propaganda, tem-se promoção pessoal, no máximo, já que sequer se vê o auto-enaltecimento da figura do beneficiário;

c) a só referência ao nome é insuficiente para a caracterização da propaganda; a inclusão da data do ano de 2004 não é mais que o óbvio, afinal alguém duvida que alguém divulgue seu nome em ano eleitoral sem pretensões eleitorais?”

(Relatório extraído do original, de fls. 59 a 62.)

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Sr. Presidente, Srs. Juízes.

Mantenho o parecer constante nos autos.

VOTO

O JUIZ ANTÔNIO LUCAS PEREIRA - *Da preliminar de intempestividade do recurso.*

O Ministério Público Eleitoral, em contra-razões, às fls. 47/52, argúi, preliminarmente, que o recurso não merece que dele se conheça, porquanto é intempestivo. Sustenta que “... *haja vista o edital de fls. 40 afixado no Cartório Eleitoral em 09/07/04, e a data e horário de interposição das razões de inconformidade (fls. 42), evidenciando que fora extrapolado o prazo de vinte e quatro horas...*”.

Quanto à tempestividade, cumpre dizer que os autos foram conclusos ao MM. Juiz Eleitoral a quo em 2.7.2004, às 12h40min (fl. 29), e a sentença foi publicada em cartório em 8.7.2004, às 17 horas (fl. 35). Como o Magistrado não observou o prazo de 24 horas disposto no § 7º do art. 96 da Lei nº 9.504/97, o prazo para recorrer da sentença é contado da intimação pessoal do representante legal, e não da publicação da sentença em cartório, conforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Nessa linha, trago à colação o Acórdão nº 4.308, publicado no Diário de Justiça, vol. 1, de 7.11.2003, página 206, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins: (Lê.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÃO 2000. PROPAGANDA IRREGULAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. SENTENÇA. RECURSO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE (ART. 96, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97). FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. NEGADO PROVIMENTO.

I - ...

II - Nos termos do art. 96, §§ 7º e 8º, da Lei nº 9.504/97, o prazo para recorrer da sentença é de 24 horas, contado da publicação da sentença em cartório e não de eventual intimação efetuada pela Secretaria, desde que o magistrado tenha observado o disposto no citado § 7º.

III - ...”

De acordo com a certidão de fls. 39, o recorrente foi intimado por edital, sob a alegação do Chefe de Cartório de que ele não indicou telefone ou fax próprio ou de seu representante legal para notificação.

Cumpre observar que a intimação foi feita de forma irregular. A jurisprudência prevê que a intimação deve ser pessoal quando o Magistrado deixa de cumprir o prazo de 24 horas para prolação e publicação da sentença, previsto no § 7º do art. 96 da Lei nº 9.504/97. A procuração outorgada ao advogado, à fl. 28, contém o endereço profissional do causídico. Se não indicado o telefone ou o fax, a intimação poderia ter sido feita por telegrama ou carta registrada com aviso de recebimento.

Portanto, considero tempestivo o recurso, uma vez que a intimação não foi feita corretamente.

Rejeito a preliminar de intempestividade.

O DES.-PRESIDENTE - O Tribunal concorda?
(Assentimento geral.)

O JUIZ ANTÔNIO LUCAS PEREIRA - Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, verifica-se que os dizeres foram afixados unicamente no veículo conduzido pelo recorrente Linderci Viana Coelho, não havendo provas de distribuição de adesivos a outras pessoas ou de afixação em outros veículos. Não se teria configurado, portanto, propaganda eleitoral extemporânea, uma vez que insignificante o efeito sobre a opinião dos eleitores.

Nessa linha, trago à colação jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, Acórdão nº 16.277, Relator Antônio Fernando do Amaral e Silva, publicado em sessão, de 26.7.2000: (Lê.)

*“RECURSO - PROPAGANDA ELEITORAL
EXTEMPORÂNEA - FIXAÇÃO DE ÚNICO ADESIVO -
VEÍCULO DE PROPRIEDADE PARTICULAR -
PROPAGANDA ILÍCITA NÃO CONFIGURADA.*

Colocação de único adesivo no veículo de propriedade particular, antes da escolha em convenção, não havendo provas de distribuição de adesivos a outras pessoas, não configura propaganda eleitoral extemporânea prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, posto que insignificante o efeito sobre a opinião dos eleitores”.

E, ainda do mesmo Tribunal, o Acórdão nº 18.798, Relator Sebastião Ogê Muniz, publicado no Diário de Justiça de 7.5.2004, página 144: (Lê.)

*“RECURSO - PROPAGANDA ELEITORAL
EXTEMPORÂNEA - FIXAÇÃO DE ADESIVO EM VEÍCULO
PARTICULAR - AUSÊNCIA DE CONTEÚDO ELEITORAL -
DESCARACTERIZAÇÃO - MERO ATO DE PROMOÇÃO
PESSOAL.*

Não caracteriza propaganda eleitoral extemporânea, ante a ausência de potencial para promover a candidatura, a fixação, em veículo particular, de um único adesivo em que não há anúncio de candidatura, pedido de voto, divulgação das ações que o pré-candidato pretende empreender no desempenho do mandato ou difusão das razões que levariam o eleitor a concluir

ser ele o mais apto para o exercício das funções.” (Grifos nossos.)

Com essas considerações, dou provimento ao recurso, acompanhando o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral.

O JUIZ WELITON MILITÃO - De acordo com o Relator.

O JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR - De acordo com o Relator.

O JUIZ JUDIMAR FRANZOT - De acordo com o Relator.

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - De acordo com o Relator.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Rejeitaram a preliminar e deram provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 1.623/2004. Relator: Juiz Antônio Lucas Pereira. Recorrente: Linderce Viana Coelho (Adv.: Dr. Mauro Roberto de Araújo). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar e, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Cláudio Costa. Presentes os Srs. Juizes Marcelo Guimarães Rodrigues, Antônio Lucas Pereira, em substituição ao Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen, Weliton Militão, Oscar Dias Corrêa Júnior e Judimar Franzot e o Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, o Desembargador Kelsen Carneiro.

ACÓRDÃO Nº 1.543/2004

Recurso Eleitoral nº 1.806/2004

Baependi - 20ª Z.E.

Relator: Juiz Antônio Lucas Pereira

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Eleições 2004. Veiculação de propaganda institucional no período de três meses que antecedem o pleito. Procedência.

Preliminares:

- 1 - Ilegitimidade passiva ad causam - rejeitada.
- 2 - Cerceamento de defesa - rejeitada.
- 3 - Incompetência territorial - rejeitada.
- 4 - Imprestabilidade da degravação, porque realizada de forma unilateral e sem qualquer metodologia - rejeitada.

Mérito. Divulgação de obras e planos de governo dentro do período vedado pelo art. 73, inciso VI, da Lei nº 9.504/97.

Recurso a que se nega provimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos dos votos proferidos.

Integram o presente aresto as notas taquigráficas do julgamento.

Belo Horizonte, 23 de agosto de 2004.

Des. KELSEN CARNEIRO, Presidente - Juiz ANTÔNIO LUCAS PEREIRA, Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recurso Eleitoral nº 1.806/2004, da 20ª Zona Eleitoral, de Baependi. Recorrente: Marcelino Alves Ferreira Filho. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Relator: Juiz Antônio Lucas Pereira.

RELATÓRIO

O JUIZ ANTÔNIO LUCAS PEREIRA - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral, Sr. advogado.

Trata-se de recurso (fls. 97/105) interposto por Marcelino Alves Ferreira Filho contra a decisão de fls. 91/96, proferida pelo MM. Juiz da 20ª Zona Eleitoral, de Baependi, que, julgando procedente a representação ofertada pelo Ministério Público Eleitoral, condenou-o ao pagamento das multas mínimas previstas no § 4º do art. 3º e no § 7º do art. 43, ambos da Resolução nº 21.610/2004/TSE, totalizando-as no valor de R\$26.602,50 (vinte e seis mil seiscientos e dois reais e cinquenta centavos), pela divulgação de propaganda eleitoral extemporânea e de propaganda institucional dentro do período de três meses que antecedem o pleito.

A inicial (fls. 2/8), aviada pelo Ministério Público Eleitoral, narra que o ora recorrente, Prefeito da Cidade de Baependi, vem se utilizando ilegalmente dos meios de comunicação quando divulga obras públicas realizadas pelo município com fins eleitoreiros.

Destarte, a Prefeitura Municipal, mediante licitação, contratou a Rádio Circuito das Águas sediada na Rua Cesário Alvim, 92, Caxambu, a fim de que prestasse serviços de radiodifusão semanal, como de fato ocorre.

Alega que foi protocolada representação denunciando esses fatos e que foram juntados um CD relativo ao programa de 21.1.2004 e uma fita K-7 referente ao programa exibido em 7.7.2004. Afirma que, em ambos os programas, verifica-se que o Prefeito, de viva voz, anunciou várias obras realizadas pelo município. Sustenta que no programa exibido em 21.1.2004 anunciou, no horário pago pelo município, que estava ali para falar de política e eleger seu sucessor. Fez menção aos feitos realizados pelo município. No programa veiculado em 7.7.2004, desfia rol de outras tantas obras realizadas e a se realizarem.

Sustenta que o recorrente, ao pronunciar-se acerca das obras públicas supracitadas no programa veiculado em 7.7.2004, portanto, a menos de três meses do pleito, afrontou as alíneas “b” e “c” do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504/97, pois a propaganda institucional não vem investida de urgência ou gravidade que a justifiquem. Por outro lado, pondera que as propagandas levadas ao rádio têm a clara destinação de favorecer o candidato do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB -, Hemilson Rocha Pereira, sucessor do recorrente, que pretende disputar o cargo de Prefeito. Salienta que o atual Prefeito de Baependi é o presidente do PTB. Afirma que a franca exposição do futuro candidato do PTB ao eleitorado

baependiano, uma vez que sucessor do ora recorrente, caracteriza-se como propaganda eleitoral subliminar, em afronta ao art. 36, caput, da Lei nº 9.504/97, visto que a propaganda política somente foi permitida após 5.7.2004.

Requer, liminarmente, a cessação imediata da transmissão do programa Informativo da Prefeitura Municipal de Baependi, veiculado às quartas-feiras, ao meio-dia, pela Rádio Circuito das Águas. Requer, ainda, seja julgada procedente a representação, aplicando-se ao representado a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, regulamentada pelo art. 3º, § 4º, da Resolução nº 21.610/2004, em razão da propaganda política extemporânea, e a multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, em razão da propaganda institucional veiculada no período vedado.

Foram juntados os documentos de fls. 9/26.

Em decisão de fls. 27/29, o MM. Juiz Eleitoral deferiu a liminar requerida, suspendendo, até ulterior decisão, a veiculação do programa Prefeitura no Rádio - Informativo da Prefeitura Municipal de Baependi.

Intimação de Marcelino Alves Ferreira Filho, em 14.7.2004, às 10h30min (fl. 36).

Defesa de Marcelino Alves Ferreira Filho (fls. 37/45) protocolada em 15.7.2004, às 17 horas (fl. 37). Argúi, preliminarmente, ilegitimidade passiva, cerceamento de defesa provocado pelo Ministério Público, ineficácia do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504/97 e incompetência territorial. No mérito, afirma que não fez propaganda política, não mencionou o nome de seu candidato nem pediu votos, apenas levou informações aos munícipes, sem conotação política alguma, dando exato cumprimento ao princípio constitucional da publicidade dos atos da administração pública.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral de 1º grau, às fls. 49/51. Requereu a juntada das gravações da fita K-7 e do CD do programa de 7.7.2004.

Degravação do CD do programa Informativo Municipal de Baependi exibido em 21.1.2004 (fls. 52/69).

Degravação do CD do programa Informativo Municipal da Prefeitura no Rádio, exibido em 7.7.2004 (fls. 70/83).

O recorrente foi intimado para aditar a defesa, em razão da juntada das gravações, em 21.7.2004, às 16h35min (fl. 84).

Aditamento da defesa (fls. 85/90), protocolada em 23.7.2004, às 14h55min (fl. 85).

Alega que a degravação é prova imprestável porque foi feita unilateralmente, sem descrição mínima da metodologia, aparelhagem e até da autoria da degravação, violando-se o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Requer seja declarada a ineficácia absoluta da prova pretendida pelo Ministério Público ou sua nulidade absoluta. Afirma que, se se considerar realmente válida a autenticidade do CD e sua degravação, ter-se-ia que o administrador público, em certa altura, em apenas um parágrafo e no máximo ocupando duas linhas, teria dito que desejava fazer seu sucessor, sem, no entanto, mencionar nome, partido, coligação ou qualquer proposta para isso (fl. 87). Afirma, ainda, que isso teria ocorrido em janeiro de 2004, portanto, muito longe do período eleitoral e sem condicionar a realização de obras a este ou aquele candidato.

Autos conclusos ao MM. Juiz Eleitoral em 23.7.2004, às 15 horas (fl. 90).

Às fls. 91/96, sentença proferida pelo MM. Juiz a quo (fls. 91/96) julgando procedente o pedido e condenando o representado a pagar a multa arbitrada em R\$26.602,50 (vinte e seis mil seiscentos e dois reais e cinquenta centavos).

Certidão de publicação da sentença em 26.7.2004, às 17 horas (fl. 96, v.).

Marcelino Alves Ferreira Filho interpôs recurso (fls. 97/105), protocolado em 27.7.2004, às 11h20min. Alega que a primeira preliminar apresentada na defesa, de ilegitimidade passiva ad causam, foi rechaçada pelo MM. Juiz Eleitoral, sob o entendimento de que “*o exercício do mandato, cargo, emprego ou função dos órgãos ou entidades da administração pública recai sobre a pessoa física*”. Afirma que esse entendimento manifestado pelo Magistrado a quo diz respeito à pessoa física, quando ela incorrer em manifesta ilegalidade ou abuso no exercício do ato administrativo. Sustenta que agiu, tanto em janeiro de 2004 quanto em julho deste ano, no estrito cumprimento de contrato administrativo, firmado há mais de dois anos, para dar publicidade aos atos, obras e programas da administração pública municipal, sendo, portanto, intransponível a primeira preliminar levantada.

Quanto à segunda preliminar argüida, de cerceamento de defesa provocado pelo Ministério Público, sustenta que a norma constitucional do contraditório e da ampla defesa, mesmo após a determinação de que fossem degradados o CD e a fita K7, continuou sendo descumprida, razão pela qual faz prevalecer a segunda preliminar.

Sustenta que a preliminar de incompetência territorial, argüida na defesa, foi rechaçada pelo MM. Juiz Eleitoral sob o entendimento de que o Ministério Público Eleitoral imputa infração por parte do Prefeito Municipal de Baependi à legislação eleitoral, em programa destinado aos ouvintes e eleitores de Baependi. Afirma

que não há que falar que o programa semanal na rádio destinava-se aos eleitores de Baependi, que a sua emissão ocorre na cidade e Comarca de Caxambu, sede única da rádio utilizada, e que a competência para apreciar o fato seria do Juízo da Comarca de Caxambu, de onde emanou o tal programa.

Quanto à preliminar da imprestabilidade da degravação, alega que o MM. Juiz Eleitoral a quo rechaçou-a ante o fato de que a legislação eleitoral não traz a obrigatoriedade de que a parte se faça presente quando de sua realização. Sustenta que, embora a legislação eleitoral não contenha explicitamente essa obrigatoriedade, ocorreu a inobservância dos princípios da ampla defesa e do contraditório, contidos em texto superior, qual seja a Carta Magna.

No mérito, afirma que as condutas são atípicas e decorrentes de contrato antigo; que anteriormente ao prazo fixado no inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504/97, permitia a legislação eleitoral despesas com publicidade, como se verifica no seu inciso VII; que o elemento do tipo do art. 73, inciso VI, alínea “b”, exige que os agentes públicos autorizem publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito e que o pronunciamento do agente público é decorrência de um contrato de mais de dois anos e, portanto, completamente atípico; que a infração ao art. 73, inciso VI, alínea “c”, exige que o pronunciamento ocorra em cadeia de rádio, coisa inexistente na espécie e, portanto, completamente atípica. Alega, ainda, que o que fez foi dar publicidade aos atos de governo e da administração e cita Adriano Soares da Costa para dizer que “*seria absurdo ser tolhido o candidato da situação mostrar, em sua campanha, as conquistas apreendidas*”.

Juntou o documento de fls. 106, declaração de que a Rádio Circuito das Águas de Caxambu é contratada da Prefeitura desde 3.10.2001.

Em contra-razões (fls. 108/116), apresentadas em 28.7.2004, às 14h20min (fl. 108), o Ministério Público Eleitoral requer seja mantida a decisão monocrática.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou, à fl. 119, v., pelo não-provimento do recurso.

O DES.-PRESIDENTE - Com a palavra o Dr. Arésio Antônio de Almeida Dâmaso e Silva, pelo prazo regimental.

O DR. ARÉSIO ANTÔNIO DE ALMEIDA DAMASO E SILVA - (Faz defesa oral.)

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Sr. Presidente, Srs. Juízes.

A propaganda parece-me clara, e de modo muito especial às fls. 71, 73 e 75, nas quais se percebe o enaltecimento da administração, e isso, a meu ver, ultrapassa a fronteira da publicidade institucional, daí por que se espera o não-provimento do recurso.

O JUIZ ANTÔNIO LUCAS PEREIRA - O recurso é próprio e tempestivo, dele conheço.

Gostaria de declinar algumas preliminares que foram argüidas para que possam ser apreciadas.

Primeiramente, examino a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.

O recorrente, na sua defesa, argüiu a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, salientando que o “*programa semanal de Rádio não é utilizado pelo Representado, mas pelo Município, como seu informativo decorrente de regular contratação*” (fl. 37).

Nas razões recursais, o recorrente sustenta que a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam foi rechaçada pelo MM. Juiz Eleitoral, ao entendimento de que “*o exercício do mandato, cargo, emprego ou função dos órgãos ou entidades da administração pública recai sobre a pessoa física*”. Argumenta que esse entendimento diz respeito à pessoa física quando incorrer em manifesta ilegalidade ou abuso no exercício do ato administrativo. Alega, ainda, que agiu, tanto em janeiro de 2004 quanto em julho deste ano, no estrito cumprimento de contrato administrativo firmado há mais de dois anos, para dar publicidade aos atos, obras e programas da administração pública municipal, sendo, portanto, intransponível a primeira preliminar levantada.

Cumpre dizer que as liberdades e garantias previstas constitucionalmente não são ilimitadas. Nessa linha, os preceitos contidos na Lei nº 9.504/97 harmonizam-se com a Constituição da República. As normas da referida lei visam resguardar a igualdade no processo eleitoral, em consonância com a Carta Magna, que dispõe no art. 14: (Lê.)

“Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: ...” (Grifo nosso.)

Assim, no intuito de resguardar a isonomia no prélio eleitoral, preceitua o caput do art. 36 da Lei nº 9.504/97 que: (Lê.)

“Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de vinte mil a cinquenta mil UFIR ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.” (Grifo nosso.)

No caso em tela, o responsável pela divulgação da propaganda é o agente político.

Quanto à publicidade institucional, assim dispõe o caput do art. 73 da Lei nº 9.504/97: (Lê.)

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: ...” (Grifo nosso.)

Portanto, o recorrente tem legitimidade para figurar no pólo passivo da lide, visto ser ele o Prefeito de Baependi.

Posto isto, rejeito esta preliminar.

O DES.-PRESIDENTE - O Tribunal concorda?
(Assentimento geral.)

O JUIZ ANTÔNIO LUCAS PEREIRA - Passo à análise da preliminar de cerceamento de defesa.

Quanto a esta preliminar, de cerceamento de defesa provocado pelo Ministério Público, o recorrente sustenta que foi descumprida a norma constitucional do contraditório e da ampla defesa, mesmo após a determinação de que fossem degrevados o CD e a fita K7, pois a degravação teria sido feita *“de forma unilateral, para longe das vistas do Representado e de seu procurador, sem qualquer menção de metodologia, autoria, aparelhagem, enfim, descurando-se dos preceitos constitucionais mínimos, além de realizada ao depois da própria representação”* (fl.100), razão que faria prevalecer esta preliminar. Sustenta, ainda, que não se sabe se a degravação, no caso da fita, ocorreu daquela que foi apresentada ao Ministério Público ou daquela que teria sido requisitada da Rádio.

Cumprir dizer que o parágrafo único do art. 5º da Resolução nº 21.575/2004TSE dispõe que: (Lê.)

“Art. 5º (...)

Parágrafo único. Quando o representante apresentar fita de áudio e/ou vídeo, inclusive com gravação de programa de rádio ou de televisão, esta deverá estar acompanhada da respectiva degravação.”

Como se vê, a lei em comento não especificou a obrigatoriedade de o recorrente estar presente à degravação.

Acrescente-se, ainda, que a prova material sempre esteve a sua disposição para a devida averiguação. Portanto, caso quisesse contestar o conteúdo da degravação feita, poderia tê-lo feito na oportunidade a ele concedida, não havendo que falar em cerceamento de defesa.

Posto isto, rejeito esta preliminar.

O DES.-PRESIDENTE - O Tribunal concorda?
(Assentimento geral.)

O JUIZ ANTÔNIO LUCAS PEREIRA - A seguir, examino a preliminar de incompetência territorial.

No que concerne a esta preliminar, o recorrente afirma que a emissão do programa de rádio ocorreu em Caxambu, sede da Rádio utilizada, sendo contratação antiga do município, de muito antes do período eleitoral, motivo pelo qual não se poderia falar que se destinava aos eleitores de Baependi. Por essa razão, alega que o Juízo competente para apreciar o fato seria o da Comarca de Caxambu.

À fl.14 dos autos, foi juntada pelo representante cópia do contrato de prestação de serviços de radiodifusão de publicidade institucional, celebrado entre o Município de Baependi e a Sociedade Rádio Circuito das Águas (fls. 19/23). O programa veiculado possui participação efetiva do Prefeito Municipal de Baependi, ao qual foi imputado o ilícito eleitoral de propaganda institucional fora de época e propaganda eleitoral extemporânea.

Posto isto, rejeito esta preliminar.

O DES.-PRESIDENTE - O Tribunal concorda?
(Assentimento geral.)

O JUIZ ANTÔNIO LUCAS PEREIRA - Por último, analiso a preliminar de imprestabilidade da degravação.

No tocante a esta preliminar, repito que o parágrafo único do art. 5º da Resolução nº 21.575/2004/TSE não especifica a obrigatoriedade de o representado estar presente à degravação. Tendo sido dada a ele oportunidade de contestar o conteúdo da degravação, ele não o fez, portanto não há que alegar ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Posto isto, rejeito esta preliminar.

DES.-PRESIDENTE - O Tribunal concorda? (Assentimento geral.)

O JUIZ ANTÔNIO LUCAS PEREIRA - No mérito, o recorrente afirma que as condutas são atípicas e decorrentes de contrato antigo, que anteriormente ao prazo fixado no inciso VI do

art. 73 da Lei nº 9.504/97, permitia a legislação eleitoral despesas com publicidade, como se verifica no seu inciso VII; que o elemento do tipo do art. 73, inciso VI, alínea “b”, exige que os agentes públicos autorizem publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito e que o pronunciamento do agente público é decorrência de um contrato de mais de dois anos e, portanto, completamente atípico.

Ora, a jurisprudência já se posicionou quanto à questão de que o elemento do tipo do art. 73, inciso VI, alínea “b”, não é apenas a ação de autorizar, mas também a de veicular. Assim, é vedada a veiculação de propaganda institucional no período de três meses que antecedem o pleito, ainda que ela tenha sido autorizada anteriormente.

Com este entendimento, trago à colação o seguinte aresto: (Lê.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 73, VI, b, DA LEI Nº 9.504/97. AUTORIZAÇÃO E VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL.

Basta a veiculação de propaganda institucional nos três meses anteriores ao pleito para que se configure a conduta vedada no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, independentemente de a autorização ter sido concedida ou não nesse período.” (Agravado de Instrumento nº 4365, do TSE, Acórdão nº 4.365, publicado no Diário da Justiça, vol. 1, de 13.2.2004, pág. 94, Relatora: Ministra Ellen Gracie Northfleet.)

No que concerne à atipicidade de sua conduta, o recorrente alega, ainda, que o tipo do art. 73, inciso VI, alínea “c”, exigia que o pronunciamento fosse feito em cadeia de rádio. Afirma que a veiculação do programa foi feita pela Rádio Circuito das Águas, e não em cadeia de rádio, o que levaria à atipicidade da conduta praticada.

Ora, o artigo mencionado visa coibir o abuso exercido na realização de propaganda por intermédio de rádio e TV, não sendo necessária a utilização de cadeia de rádio. Portanto, essa alegação não merece prosperar.

Por fim, alega que agiu dentro do mais rigoroso preceito constitucional, visando apenas e tão-somente a publicidade dos atos de governo e da administração pública.

Ocorre, no entanto, que a degravação do programa Informativo da Prefeitura Municipal de Baependi do dia 21.1.2004, pago pela municipalidade, registra a realização de propaganda eleitoral extemporânea pelo recorrente, que é Prefeito de Baependi e também presidente do PTB, nos exatos termos aqui transcritos (fl. 63): (Lê.)

“... e eu gostaria que o povo entendesse, e eu gostaria de pedi de coração, coração aberto para o povo de Baependi, vô falá em política sim, ..., nós temo que fazê o substituto meu, nós temo que trabalhá pra dá continuidade isso tudo que o povo de Baependi tá recebendo hoje...”

Ressalte-se, ainda, que a gravação do programa apresentado no dia 7.7.2004 registrou a divulgação pelo Prefeito Municipal de Baependi de obras e planos de governo, dentro do período vedado pelo art. 73, inciso VI, da Lei nº 9.504/97, ou seja, nos três meses anteriores ao pleito.

Com tais considerações, nego provimento ao recurso.

O JUIZ WELITON MILITÃO - Gostaria, em primeiro lugar, de cumprimentar o nobre patrono Dr. Arésio Antônio de Almeida Dâmaso e Silva, amigo de outras paragens, grande jurista que é pela bela sustentação. Entretanto, data venia, acompanho o Relator.

O JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR - Há uma circunstância especial no processo, a de que essa possível propaganda teria sido veiculada numa Rádio de Caxambu. Para que isso possa ficar esclarecido, peço vista dos autos.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Rejeitadas as preliminares. No mérito, o Relator e o Juiz Weliton Militão negavam provimento ao recurso. Pede vista o Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 1.806/2004. Relator: Juiz Antônio Lucas Pereira. Recorrente: Marcelino Alves Ferreira Filho (Advs.: Dr. César Labuíque de Souza Amaral e outro). Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Defesa oral pelo recorrente: Arésio Antônio Almeida Dâmaso e Silva.

Decisão: O Tribunal rejeitou as preliminares e, no mérito, após terem votado o Relator e o Juiz Weliton Militão negando provimento ao recurso, pediu vista o Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kelsen Carneiro. Presentes os Srs. Des. Armando Pinheiro Lago e Juízes Marcelo Guimarães Rodrigues, Antônio Lucas Pereira, em substituição ao Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen, Weliton Militão, Oscar Dias Corrêa Júnior e Judimar Franzot e o Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA

O JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR - Data venia, discordo da opinião do eminente Relator porque, ao analisar a frase que teria dado causa à punição referente à propaganda eleitoral antecipada - art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, não verifico o caráter eleitoreiro que se quer dar à questão.

A frase que levou o Parquet a representar contra o Prefeito por propaganda eleitoral, no programa de rádio realizado no longínquo dia 21.1.2004, foi exatamente esta: (Lê.)

“...Vô falá em política sim, ... nós temo que fazê o substituto meu, nós temo que trabalhá prá dá continuidade isso tudo que o povo de Baependi está recebendo hoje...” (fl. 63).

Fazendo uma comparação dessa fala, que ensejou a condenação do recorrente, com outras concedidas em programas de rádio e que foram julgadas atípicas pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral, não verifico a existência de ilícito.

Como exemplo, transcrevo o teor da entrevista concedida em programa de rádio pela pré-candidata à Prefeitura de Fortaleza em 2000 que foi objeto de análise daquele Sodalício: (Lê.)

“... eu não sou dona da verdade, mas acho que não é um mistério tão grande se administrar uma prefeitura Evidentemente que é um desafio muito grande ... Nós não vamos jamais poder resolver todos os problemas da cidade em quatro anos, mas a gente tem que eleger quais são as nossas prioridades e dentro dos recursos que a gente tem de fazer aquilo que qualquer dona de casa, qualquer trabalhador tem que fazer com seu orçamento Eu tenho visitado os postos de saúde, as unidades de saúde de Fortaleza, eu tenho visto a humilhação das pessoas de madrugada no posto de saúde atrás de uma senha para serem atendidos não sei quando Então são essas coisas que nós precisamos repensar na nossa cidade. Eu acho que a Prefeitura tem que ter e assumir esse compromisso perante a população ... Mas eu tenho dito às pessoas, que se elas forem capazes de me dar mais uma vez uma oportunidade e junto comigo a traçar esse mesmo rumo, esse mesmo caminho e esse mesmo sonho e um dia nós seremos capazes de ... de dar um passo muito grande à frente, de mudar a situação da nossa cidade ...” (Grifo nosso.)

Por unanimidade, o colendo Tribunal Superior Eleitoral assim decidiu nesse caso: (Lê.)

“Entrevista com pré-candidata ao cargo de Prefeito em

programa de televisão - Referência às prioridades constantes de sua plataforma de governo - Condenação por propaganda eleitoral antecipada - Art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/97 - Representação ajuizada isoladamente por partido político antes de se coligar: Legitimidade. Matéria que objetiva noticiar e informar, inerente à atividade jornalística - Não configurada propaganda eleitoral ilícita - (Precedentes Acórdãos nºs 2.088 e 15.447 - Eventual uso indevido do meio de comunicação social pode ser apurado em investigação judicial, nos moldes do art. 22 da LC 64/90).” (TSE, Acórdão nº 16.826, de 15.2.2001, Relator: Min. Fernando Neves da Silva, publicado no DJ - Diário da Justiça, vol. 1, de 23.3.2001, pág. 184.)

Em seu voto, o eminente Ministro Fernando Neves, que participou do referido julgamento, expôs a seguinte posição: (Lê.)

“Entrevistas como essas, aconteceram por todo o Brasil, com a intenção de noticiar e informar.

Se em algum caso houve uso indevido do meio de comunicação, isto é, se o direito e o dever de informar foram substituídos pela vontade de promover determinada pessoa, com finalidade eleitoral, certamente o fato seria passível de apuração na forma do que prevê o art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990.”

Como se vê, a frase dita pela candidata de Fortaleza, com certeza, é muito mais incisiva do que a que temos em exame, e não foi vista pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral como propaganda eleitoral.

No ensinamento do professor Adriano Soares da Costa “*a propaganda eleitoral tem por fito a divulgação do nome de um determinado candidato a cargo eletivo, pleiteando votos em uma eleição concreta*” (in “Instituições de Direito Eleitoral”, Belo Horizonte, Del Rey, 2002, 5ª ed., pág. 738).

Certamente, no caso em tela não houve alusão à eleição próxima, com pedidos de votos a um candidato específico.

O que a Lei das Eleições impõe, em termos de propaganda eleitoral, é garantir a igualdade de concorrência entre os prováveis candidatos a cargos eletivos, para que o eleitor não seja convencido prematuramente, e de maneira irregular, a votar em um futuro candidato que já se antecipa ao calendário eleitoral lançando seu nome antes mesmo de ocorrerem as convenções partidárias.

Em outro julgado, também da lavra do eminente Ministro Fernando Neves, temos a seguinte fala em programa de rádio: (Lê.)

“... o povo não quer o PSDB, não adianta, e mais, olha a tradição do José Araújo, se Caldas Novas é essa potência de

cidade hoje, essa cidade talvez das mais organizadas do sul do estado hoje, com essa rede hoteleira, ele é o grande empresário que começou a esse processo todo, ele que começou aí na luta, no dia-a-dia, e vem de baixo, de motorista de caminhão, lutando para chegar aonde chegou, como é que nós, nós somos muito corretos com nossos companheiros, e muito leais aos nossos companheiros (...)

E nós temos muita confiança no José Araújo, e vamos estar com ele nós três em cima do palanque dele, por que aí em Caldas Novas o palanque nosso é o palanque de José Araújo, não tem o que discutir, não tem o que conversar, essas coisas são muito caras (...) olha, tá definitivo, isso é definitivo e claro, Maguito, Iris e Mauro Miranda, estaremos no palanque de José Araújo dentro de Caldas Novas.” (Grifo nosso.)

A decisão daquele Sodalício, mais uma vez e por unanimidade, foi a seguinte: (Lê.)

“Entrevista com parlamentar que faz referência a possível candidato ao cargo de prefeito em programa de rádio - Referência às qualidades do candidato - Condenação por propaganda eleitoral antecipada - Art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 - Matéria que objetiva noticiar e informar, inerente à atividade jornalística - Não configurada propaganda eleitoral ilícita - (Precedentes Acórdãos nºs 16.826 e 15.447).” (TSE, Acórdão nº 19.094, de 20.3.2001, Relator: Min. Fernando Neves da Silva, publicado no DJ - Diário da Justiça, vol. 1, de 22.5.2001, pág. 70.)

Trago à colação outros dois julgados com esse mesmo entendimento: (Lê.)

“Propaganda Eleitoral antecipada - Entrevista em programa de rádio - Prefeito candidato à reeleição - Comentários sobre atividades inerentes à prefeitura - Ausência de pedidos de votos ou de referência a qualidades do administrador que pudessem influenciar o eleitor em seu voto.” (TSE, Acórdão nº 19.178, de 19.4.2001, Relator: Min. Fernando Neves da Silva, publicado no DJ - Diário da Justiça, vol. 1, de 8.6.2001, pág. 120.)

Por unanimidade, o Tribunal conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

“Entrevista com ex-prefeito em programa de rádio, em emissora de sua propriedade - Referência às suas antigas realizações - Condenação por propaganda eleitoral antecipada - Art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/97 - Matéria que objetiva noticiar e informar, inerente à atividade jornalística - Não configurada

propaganda eleitoral ilícita - (Precedentes: Acórdãos nºs 2.088 e 15.447).

Eventual uso indevido do meio de comunicação social pode ser apurado em investigação judicial, nos moldes do art. 22 da LC nº 64/90. Recurso conhecido e provido.” (TSE, Acórdão nº 19.220, de 19.4.2001, Relator: Min. Fernando Neves da Silva, publicado no DJ - Diário da Justiça, vol. 1, de 22.6.2001, pág. 135.)

Por maioria, o Tribunal conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Vencido o Ministro Sepúlveda Pertence, que não conhecia do recurso.

Permissa vênia, também ousou discordar do ilustre Relator, no que se refere à imputação de propaganda institucional irregular, de acordo com o art. 73, VI, alíneas “b” e “c” da lei em comento.

Primeiro, porque ao analisar os autos, pela transcrição da entrevista concedida em 7.7.2004 - fls. 70/83 - não percebi em seu teor ofensa ao referido dispositivo legal, por não haver conduta tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos.

Ressalte-se que, no caso presente, o recorrente nem ao menos está disputando cargo eletivo nas eleições municipais de 2004.

Segundo, porque em recente julgado o colendo Tribunal Superior Eleitoral enfrentou questão semelhante e entendeu, por unanimidade, que, para configuração do ilícito e imposição da penalidade, há de se demonstrar o benefício obtido por algum candidato, o que não se infere da leitura dos autos. (Lê.)

“Recursos especiais. Representação. Propaganda institucional veiculada em período vedado. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.

1. O art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 veda a veiculação de propaganda institucional nos três meses anteriores ao pleito, mesmo que tenha sido autorizada antes deste período. Precedentes da Corte.

2. Para a imposição da multa do art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/97, é imperioso que o candidato tenha sido efetivamente beneficiado pela propaganda ilegal.” (TSE, Acórdão nº 21.106, de 8.5.2003, Relator: Min. Fernando Neves da Silva, publicado no DJ - Diário da Justiça, de 1º.8.2003, pág. 286.) (Grifo nosso.)

Com essas considerações, dou provimento ao recurso.

O JUIZ JUDIMAR FRANZOT - Dou provimento ao recurso.

O DES. ARMANDO PINHEIRO LAGO - Peço vênia aos que

têm entendimento contrário, acompanho o Relator e nego provimento ao recurso.

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - Nego provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, enfatizando os trechos de degravação colocados no voto de S. Exa., que bem representam o que o recorrente fala, ou seja, “em fazer o seu substituto, que vai trabalhar para dar continuidade a isso tudo que o povo de Baependi está recebendo hoje.”

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Negaram provimento ao recurso, vencidos os Juízes Oscar Dias Corrêa Júnior e Judimar Franzot.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 1.806/2004. Relator: Juiz Antônio Lucas Pereira. Recorrente: Marcelino Alves Ferreira Filho (Advs.: Dr. César Labuíque de Souza Amaral e outro). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kelsen Carneiro. Presentes os Srs. Des. Armando Pinheiro Lago e Juízes Marcelo Guimarães Rodrigues, Antônio Lucas Pereira, em substituição ao Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen, Weliton Militão, Oscar Dias Corrêa Júnior e Judimar Franzot e o Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 3.144/2004

Recurso Eleitoral nº 1.994/2004

Novo Cruzeiro - 196ª Z.E.

Município de Carai

Relator: Juiz Judimar Franzot

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Eleições 2004. Procedência.

Preliminar de ausência de fundamentos de fato e de direito - art. 514 do CPC. Rejeitada.

Mérito: Veiculação de propaganda em veículos que fazem transporte custeados pela Prefeitura. Art. 37 da Lei nº 9.504/97.

Recurso a que se nega provimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar a preliminar, e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos dos votos proferidos.

Integram o presente aresto as notas taquigráficas do julgamento.

Belo Horizonte, 19 de outubro de 2004.

Des. KELSEN CARNEIRO, Presidente - Juiz JUDIMAR FRANZOT, Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recurso Eleitoral nº 1.994/2004, da 196ª Zona Eleitoral, de Novo Cruzeiro, Município de Carai. Recorrentes: Leopoldino José Ribeiro, Prefeito Municipal; Jenner João Gomes Neiva, candidato ao cargo de Prefeito; Benjamim José Soares, Vice-Prefeito. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Relator: Juiz Judimar Franzot.

RELATÓRIO

O JUIZ JUDIMAR FRANZOT - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de recurso interposto por Leopoldino José Ribeiro, Prefeito; Jenner João Gomes Neiva, candidato a Prefeito; Benjamim José Soares candidato a Vice-Prefeito, contra a decisão que lhes impôs multa pela prática de propaganda irregular, nos termos do art. 14, §§ 1º, 7º da Resolução nº 21.610/TSE.

Em suas razões (fls.57/61), sustentam que os veículos que fazem o transporte escolar e coletivo da região não pertencem à Prefeitura, e sim a particulares, por isso não podem ser responsáveis pela propaganda ali feita, não se encaixando, portanto, no disposto no art. 43, incisos I, II, III e IV, da Resolução nº 21.610/2004/TSE. Aduz também que, sendo assim, não sabiam da existência da propaganda. Ressalta que a prova aceita e considerada pelo Juiz (fl. 34) não veio acompanhada de seu negativo, não podendo por isso ser aceita e utilizada.

Em contra-razões (fls.63/68), o Ministério Público pugna, preliminarmente pela ausência de fundamentos de fato e de direito, pois trata-se de recurso que se baseia em matéria já superada pela sentença, ou seja, os recorrentes apelam de matéria inexistente na sentença. Deveriam ter apelado do objeto específico da sentença: propaganda e bens considerados públicos, e não tentar afastar a idéia de cessão de bem móvel público para propagandas eleitorais.

No mérito, sustenta que, de acordo com art. 14 da Resolução nº 21.610/2004/TSE, nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão, como é o caso dos veículos que fazem o transporte escolar e de uso coletivo para o município, é vedado a veiculação de propaganda. Ressalta que, como se trata de cidade pequena, é certamente notório o conhecimento, dos recorrentes, da existência da veiculação de propaganda.

Nos autos constam fotografias das referidas propagandas (fls. 6/8 e 34).

Houve oitiva de testemunhas às fls.28/32.

A sentença primeva, fls. 23/27, julgou parcialmente procedente a representação, condenando cada um dos recorrentes a pagar multa no importe de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifesta à fl. 71, v., pelo não-provimento do recurso, por entender que realmente se trata de propaganda irregular o uso de adesivos em veículos que prestam serviços para o município, caracterizando o disposto no art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Esse é o resumo dos fatos, bastante para o relatório.

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Sr. Presidente, Srs. Juízes.
Mantenho o parecer.

VOTO

O JUIZ JUDIMAR FRANZOT - O Ministério Público ofereceu representação, baseando-se no art. 43, incisos I, II, III e IV, da Resolução nº 21.610, contra os recorrentes, alegando que o atual Prefeito do município utilizou-se de veículos contratados, ainda que eventualmente, pela Prefeitura, para apoiar um candidato. Tais veículos apresentavam adesivos com o número desse candidato. Requereu aplicação de multa aos recorridos e cassação de registros, no caso de descumprimento nos termos do § 8º da mesma Resolução.

Os recorrentes defenderam-se da alegação sustentando que os veículos são de propriedade privada e não pública. Contudo como bem salientou o MM. Juiz sentenciante: (Lê fls. 25 e 26.)

“As fotografias trazidas aos autos, e o depoimento da testemunha, Reginaldo Gomes, deixa claro que presta serviços à Prefeitura, além do que, é permissionário do município, já que detentor de alvará para circulação, como também o são os veículos retratados de fls.06/08, já que nos termos da legislação de trânsito, os veículos de placa vermelha, são caracterizados como na categoria aluguel, e para tanto necessitam de autorização ou permissão do poder público.”

Após oitiva de testemunhas e alegações finais de ambas as partes, o Juiz a quo julgou parcialmente procedente a representação, pois concluiu que se tratava de bem com permissão que veiculou propaganda eleitoral (art. 14), e não da situação prevista no art. 43 da Resolução nº 21.610/TSE. Não havendo assim a necessidade de sanção por abuso do poder político.

Houve recurso e contra-razões com preliminar.

Preliminar de ausência de fundamentos de fato e de direito.

Não se conhece apelação desacompanhada de fundamentos, ou seja, quando não é feita a exposição do direito e das razões do pedido de nova decisão. E não é o que ocorre no caso em questão. Verifica-se, perfeitamente, no recurso do recorrente, a sua fundamentação e suas razões para a reforma da decisão proferida em 1ª instância. Não vislumbro fundamentação deficiente. Houve a satisfação dos pressupostos de admissibilidade da regularidade formal de uma apelação. São claras as razões do inconformismo do recorrente.

Assim, rejeito preliminar.

O DES.-PRESIDENTE - O Tribunal concorda?
(Assentimento geral.)

O JUIZ JUDIMAR FRANZOT - No mérito, constata-se que realmente houve veiculação de propaganda em bem público.

“ Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, é vedada a pichação, inscrição a tinta e veiculação de propaganda...” (grifamos) - art. 37 da Lei nº 9.504/97.

É fato a utilização de veículos com permissão da Prefeitura de Carai para o transporte coletivo e escolar.

Nesse sentido colaciono o julgado abaixo: (Lê.)

“- ACÓRDÃO 2890 FACHINAL DOS GUEDES - SC 28/06/2001 Relator(a) FERNANDO NEVES DA SILVA Relator(a) designado(a). Publicação no DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 31/08/2001, Página 158

RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 13, Tomo 1, Página 166 Ementa Propaganda eleitoral - Táxis - Concessão do poder público - Art. 37 da Lei nº 9.504/97 - Permissão - Licença - Bem particular - Acesso público - Bem de uso comum - Restrições - Candidatos - Isonomia.

1. Para fins de propaganda eleitoral, os táxis, ainda que bens particulares, são considerados de uso comum e, portanto, abrangidos pela vedação do art. 37 da Lei nº 9.504, de 1997.

2. A permissão prevista no art. 37 inclui a licença para o serviço de táxis.

3. Possibilidade de se impor limites à propaganda eleitoral de modo a garantir a maior igualdade possível na disputa pelos cargos eletivos.

4. Agravo a que se negou provimento.”

Em relação a notoriedade das propagandas, verifica-se que o Município de Carai é pequeno, e que os veículos usados têm grande circulação na cidade. Assim, certamente os recorrentes sabiam da veiculação da propaganda nesses. É fato conhecido que as propagandas permaneceram por mais de um mês fixadas nos veículos, tendo tido, portanto, grande visibilidade.

E por último, a foto de fls. 34, usada como meio probatório para aferir a propaganda nos veículos, é completa e suficiente. A foto é clara em seu objetivo e outras já constavam aos autos como instrumentos probatórios, ou seja, de qualquer forma, a comprovação

da veiculação das propagandas já se encontrava satisfeita e precisa.

Diante o exposto, nego provimento ao recurso, para confirmar a sentença de primeiro grau nos seus próprios termos.

O DES. ARMANDO PINHEIRO LAGO - De acordo com o Relator.

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - De acordo.

O JUIZ ANTÔNIO LUCAS PEREIRA - De acordo.

O JUIZ WELITON MILITÃO - De acordo.

O JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR - De acordo.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Rejeitaram preliminar e negaram provimento.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 1.994/2004. Relator: Juiz Judimar Franzot. Recorrentes: Leopoldino José Ribeiro e outros (Advs.: Dr. Paulo Ester Gomes Neiva e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar e, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kelsen Carneiro. Presentes os Srs. Des. Armando Pinheiro Lago e Juízes Marcelo Guimarães Rodrigues, Antônio Lucas Pereira, em substituição ao Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen, Weliton Militão, Oscar Dias Corrêa Júnior e Judimar Franzot e o Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 3.246/2004

Agravo Regimental em Recurso Eleitoral nº 4.173/2004
Uberlândia - 314ª Z.E.

Relator: Juiz Weliton Militão

Agravo regimental em recurso eleitoral. Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso. Perda do objeto. Ausência de interesse superveniente.

Subtração de tempo de horário gratuito em 1º turno. Alegação de que não se trata de direito de resposta. Improcedência. Sustentação de que a restituição do tempo subtraído em 1º turno pode ser aplicada ao horário eleitoral em 2º turno. Impossibilidade material. A distribuição de tempo em 1º turno rege-se pelo critério da proporcionalidade da representação partidária, enquanto que no 2º turno prevalece o critério igualitário de distribuição de tempo entre os candidatos remanescentes. Os 1º e 2º turnos das eleições encerram etapas distintas do pleito. Distinção volvida, seja para o eleitor, seja para os candidatos remanescentes. Manifesta dualidade das etapas. Abstração intransponível eis que a proporcionalidade aplicada ao primeiro turno, não o transcende, haja vista a maneira atuarial/aritmética, imperativa do 2º turno. Tempo dividido “meio a meio”, in nemine discrepante.

Manutenção da decisão que negou seguimento ao recurso.

Agravo regimental a que se nega provimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em negar provimento ao agravo, nos termos dos votos proferidos.

Integram o presente aresto as notas taquigráficas do julgamento.

Belo Horizonte, 25 de outubro de 2004.

Des. ARMANDO PINHEIRO LAGO, Presidente em exercício - Juiz WELITON MILITÃO, Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Agravo Regimental em Recurso Eleitoral nº 4.173/2004, da 314ª Zona Eleitoral, de Uberlândia. Agravante: Coligação Levanta Uberlândia. Agravada: Coligação União e Força para Crescer. Relator: Juiz Weliton Militão.

RELATÓRIO

O JUIZ WELITON MILITÃO - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de agravo regimental com pedido de reconsideração, fls. 82/91, interposto pela Coligação Levanta Uberlândia contra a decisão de fls. 76/77, que negou seguimento ao recurso por ausência de interesse superveniente do recorrente, em vista do encerramento das eleições e por se tratar de direito de resposta que deveria ter sido julgado em até 48 horas antes da eleição.

Sustenta a agravante que não tendo sido julgado o recurso nas 48 horas que antecedem o pleito, não foi possível ter restituído o tempo de programação, ainda no horário gratuito em 1º turno.

Todavia, alega que a restituição de tempo pode ser compensada no horário gratuito em segundo turno, porque tanto a coligação agravante como a coligação agravada avançaram à segunda etapa das eleições, razão pela qual entende que não haveria de se falar em encerramento das eleições e muito menos em perda de objeto, e por conseguinte, ausência de interesse superveniente a fundamentar o despacho que negou seguimento ao recurso nos termos do art. 557 do CPC.

Ademais, assevera que este Relator incorreu em erro, já que nos autos não se está discutindo direito de resposta com fulcro no art. 58 da Lei nº 9.504/97, e sim, devolução de tempo suprimido ilegalmente.

Colaciona jurisprudência no sentido de que o direito de resposta em imprensa escrita, que tenha ocorrido ainda em primeiro turno, pode ser veiculado em segundo turno das eleições.

Em termos finais, requer, primeiramente, a reconsideração do despacho que negou seguimento ao presente recurso, e, em caso negativo, o provimento do presente agravo regimental.

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Sr. Presidente, Srs. Juízes.

Mantenho o parecer constante dos autos.

VOTO

O JUIZ WELITON MILITÃO - Passo ao voto.

Conheço do recurso porque próprio, tempestivo e regularmente processado.

Ab initio, ante a alegação lamentável da agravante de que este Relator teria incorrido em erro ao classificar como direito de resposta a matéria discutida nos autos, se faz premente, portanto, prestar alguns esclarecimentos didáticos a fim de se proporcionar o entendimento correto do real alcance da terminologia “direito de resposta” adotada no âmbito do direito eleitoral.

O direito de resposta a que se refere o art. 58 da Lei nº 9.504/97, é o que se pode chamar de “direito de resposta genuíno”, em se tratando de propaganda eleitoral, posto que delimitado em stricto sensu, sob o parâmetro normativo balizado pelo susomencionado dispositivo, torna-se possível identificar quem pode ser considerado como agente ofensor, quem pode ser considerado como ofendido, o que pode ser considerado como ofensa em propaganda eleitoral e quais as penalidades cabíveis a cada caso nele mencionado.

Todavia, o referido art. 58 não esgota a matéria sobre o assunto e, também, as hipóteses nele previstas, não constituem numerus clausus, encerrando tudo o que há sobre direito de resposta em propaganda eleitoral.

Ao contrário, regras que em lato sensu se caracterizam como direito de resposta podem ser vislumbradas em outras disposições que tratam de propaganda eleitoral, sobretudo sobre aquelas que cuidam do disciplinamento do horário eleitoral gratuito, como é o caso dos autos.

O direito de resposta, como no caso sub examine, não é exercido em razão de ofensa à honra, imagem ou dignidade do ofendido, mas sim, consiste em uma “resposta sanção” pela não observância de regras impostas a todos os participantes do pleito eleitoral, não obstante, em verdade, traduz-se, também, como forma de reparação, todavia, de gravame decorrente do desequilíbrio da disputa eleitoral ocasionado pela conduta ilegal e antidemocrática praticada por quem pretende obter, pelo descumprimento da lei, vantagem indevida em relação aos demais concorrentes ao certame.

Desta forma, qualquer candidato, partido ou coligação que se sentir lesado com a conduta infracional praticada no horário gratuito, ao formular a representação, em verdade, está pleiteando um direito de resposta, ainda que lato sensu, que terá como exercício de resposta a própria sanção, vista, in casu, como meio de reparação do gravame causado.

Com efeito, alicerçado pelas considerações susomencionadas, este Juiz reafirma seu entendimento de que a matéria dos autos trata de direito de resposta, e sendo assim, há de ter seu julgamento limitado às 48 horas que antecedem o pleito.

Quanto à pretensão da agravante de restituição de seu tempo subtraído, fazendo valer-se do horário gratuito em 2º turno para tal propósito, este Juiz mantém seu entendimento pela impossibilidade material do pedido, posto que, os efeitos da decisão se circunscrevem ao horário eleitoral gratuito veiculado em 1º turno, não se comunicando com horário eleitoral a ser veiculado em segundo turno, já que os turnos das eleições encerram etapas distintas da disputa eleitoral, com regras próprias que disciplinam a distribuição do tempo entre os candidatos, sendo que nas regras ditadas para o primeiro turno, impera, destacadamente, o critério proporcional da representação partidária, nos moldes do art. 47 da Lei nº 9.504/97, enquanto que no segundo turno, por sua vez, prevalece o critério da divisão igualitária de tempo entre as duas candidaturas remanescentes, conforme se depreende do disposto no art. 49, § 2º, da susomencionada lei.

Considerando que a sistemática de distribuição do tempo eleitoral em primeiro e segundo turno obedecem critérios distintos, não vejo como restituir o tempo proporcional subtraído em primeiro turno, de tempo igualitário entre os candidatos em segundo turno, sem comprometer fatalmente o princípio da isonomia entre os candidatos.

É de se levar em conta, ao se analisar a questão, que o segundo turno das eleições, inicia-se, em verdade, tanto para o candidato como para o eleitor, uma nova eleição, com nova configuração partidária, novo alinhamento de forças, novas estratégias, partindo os candidatos remanescentes do marco zero, pela busca do voto. Tal entendimento está perfeitamente assimilado pela legislação eleitoral, que em face da peculiaridade própria que se reveste o segundo turno das eleições, definiu critérios igualitários, e não mais proporcionais, com o fito de preservar o princípio da isonomia de concorrência entre os candidatos, que diante do aspecto marcadamente dualista da eleição em 2º turno, há de ser concedida a paridade de armas para alcançar a confiança do eleitor.

Portanto, este Juiz não vislumbra como seria materialmente possível que os efeitos de fatos ocorridos e julgados sob a égide regulamentar própria do primeiro turno, possam repercutir em outra etapa da eleição que é regida por regras e critérios distintos do que foram adotados em primeiro turno, em absoluta dissonância normativa.

Ainda sobre o assunto, quanto à jurisprudência colacionada pela agravante, em suas razões de recurso, a mesma não se aplica no caso vertente, sendo de ser salientado que, como já mencionado, além de não se aplicar ao caso sub judice, trata-se de direito de resposta veiculado em imprensa escrita, que possui regramento distinto da propaganda eleitoral veiculada no horário gratuito.

Com efeito, ante todo o exposto, ratifico a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, visto que analisada corretamente com base nos elementos de convicção postos a exame, adotando-a como razões de decidir, que abaixo transcrevo na íntegra para conhecimento e apreciação desta Corte:

“Vistos os autos.

Trata-se de recurso eleitoral, fls. 43/59, interposto pela Coligação Levanta Uberlândia, contra decisão de fls. 38/39 do MM. Juiz Eleitoral que julgou procedente a representação, determinando a perda do tempo equivalente ao dobro do utilizado no programa do representado.

A recorrente, em suma, se insurge contra a decisão proferida argumentando que a legenda “Propaganda Eleitoral Gratuita”, embora não exibida durante todo o tempo, constou do programa, atendendo assim a exigência legal, e, que o uso de urna eletrônica em propaganda eleitoral é permitido, não incidindo a hipótese do art. 40 da Lei nº 9.504/97 e 49 da Resolução nº 21.610/TSE.

Ao final requer:

1) seja revogada a liminar concedida;

2) seja cassada a r. sentença, determinando a devolução integral dos 13 minutos e 16 segundos que foram decotados dos programas da recorrente, observado o disposto no art. 16, § 1º da Resolução nº 21.575/TSE, ou que seja compensado o referido tempo no programa eleitoral referente ao 2º turno das eleições.

Em contra-razões a recorrida se atém a sustentar as razões da sentença, pelo que pugna pela sua manutenção, negando-se provimento ao presente recurso.

O douto Procurador Regional Eleitoral, em parecer de fls. 73v manifesta-se pela manutenção da sentença, negando-se provimento ao recurso.

Decido sucintamente.

Os fatos objeto deste processo dizem respeito ao direito de resposta (art. 58, da Lei nº 9.504/97) que deveria ser julgado em 48 horas antes das eleições, nos termos do art. 47, da Lei 9.504/97, no entanto, há impossibilidade material, visto que já se

passaram as eleições. Portanto, ocorreu ausência de interesse superveniente, sendo de ser lembrado que uma decisão judicial seria inócua, nesse momento. Assim, fica prejudicado o presente recurso, nos termos do art. 557, do CPC.

Fundamentos pelos quais, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.”

Ex positis, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.
É como voto.

O JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR - De acordo com o Relator.

O JUIZ JUDIMAR FRANZOT - De acordo.

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - De acordo.

O JUIZ ANTÔNIO LUCAS PEREIRA - De acordo.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Negaram provimento.

EXTRATO DA ATA

Agravo Regimental no Recurso Eleitoral nº 4.173/2004.
Relator: Juiz Weliton Militão. Agravante: Coligação Levanta Uberlândia (Adv.: Dr. Bernardo Ribeiro Câmara e outros). Assistência ao julgamento pelo agravante: Dr. João Ribeiro de Oliveira. Agravado: Coligação União e Força para Crescer (Adv.: Dr. Pablo Luis Paiva e outros). Assistência ao julgamento: Dr. João Batista de Oliveira Filho.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Armando Pinheiro Lago.
Presentes os Srs. Juízes Marcelo Guimarães Rodrigues, Antônio Lucas Pereira, em substituição ao Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen, Weliton Militão, Oscar Dias Corrêa Júnior e Judimar Franzot e o Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 3.306/2004

Recurso Eleitoral nº 3.765/2004

Betim - 316ª Z.E.

Relator designado: Des. Armando Pinheiro Lago

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Procedência. Eleições 2004.

Preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral. Rejeitada.

Adesivos em carros. Menção elogiosa ao detentor do cargo público. Materialidade da propaganda. Prévio conhecimento. Intenção de influir na vontade do eleitorado e de angariar votos. Proibição. Propaganda eleitoral caracterizada. Recurso a que se nega provimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em rejeitar a preliminar e, no mérito, por voto de desempate do Des.-Presidente, negar provimento ao recurso, nos termos dos votos proferidos.

Integram o presente aresto as notas taquigráficas do julgamento.

Belo Horizonte, 10 de novembro de 2004.

Des. KELSEN CARNEIRO, Presidente - Des. ARMANDO PINHEIRO LAGO, Relator designado.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recurso Eleitoral nº 3.765/2004, da 316ª Zona Eleitoral, de Betim. Recorrente: Nilton Saldanha dos Santos, candidato a Vereador. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Relator: Juiz Judimar Franzot.

RELATÓRIO

O JUIZ JUDIMAR FRANZOT - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de recurso interposto por Nilton Saldanha dos Santos, candidato ao cargo de Vereador, contra a decisão que o condenou ao pagamento de multa por propaganda eleitoral extemporânea, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.504/97.

O objeto da demanda consiste na veiculação de propaganda extemporânea, a partir de março/2004, através de fixação de adesivos em veículos de propriedade do recorrente e de terceiros. O referido adesivo contém os dizeres “*Estou com o vereador Niltinho. Gente da Gente*”.

Em suas razões, às fls. 57/59, sustenta o recorrente, preliminarmente, que o Ministério Público carece de legitimidade ativa para oferecer representação, uma vez que não está arrolado no art. 96 da Lei nº 9.504/97 como tal. No mérito, sustenta que ele não instruiu sua representação com prova de materialidade da propaganda. Alegou que as provas colhidas foram obtidas por meios ilícitos, ou seja, por terceiros que não fazem parte do processo. Sustenta, ainda, que o rito do art. 72 da Resolução nº 21.610/04 não foi respeitado, faltando a sua intimação para que retirasse a propaganda irregular. Aduz que, com a falta da intimação, não ficou demonstrado seu prévio conhecimento, sendo, essa, condição para aplicação da sanção imposta. Ressalva que a propaganda não fez referência ao ano eleitoral de 2004, sendo apenas uma promoção pessoal, e não eleitoral.

Em contra-razões (fls. 61/65), o Ministério Público pugna pelo conhecimento e não-provimento do recurso, mantendo-se a decisão a quo, em virtude de a propaganda não caracterizar mera promoção pessoal, havendo propósito claro e inequívoco de pedir votos aos eleitores.

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifesta, às fls. 72/74, pelo não-provimento do recurso. Sustenta que é inegável que atos de promoção pessoal realizados em ano eleitoral possuem, inafastavelmente, escopo eleitoreiro. Haja vista, também, o reconhecimento do próprio recorrente de que os adesivos eram para promover sua candidatura, tendo natureza de propaganda.

Fotografia da referida propaganda, à fl. 7.

Prova da propriedade do automóvel, à fl. 8.

Testemunho do recorrente, à fl. 42.

Demais testemunhos, às fls. 9/12.

Esse é o resumo dos fatos, bastante para o relatório.

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Sr. Presidente, Srs. Juízes.

Reporto-me ao parecer nos autos. Pelo não-provimento do recurso.

VOTO

O JUIZ JUDIMAR FRANZOT - Decido.

Preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público.

Evidencia-se que o Ministério Público é parte legítima para oferecer representações, como já enunciado pelo MM. Juiz a quo, conforme disposto no art. 2º da Resolução nº 21.575/2003/TSE.

Nesse sentido colaciono o julgado abaixo transcrito: (Lê.)

*“1 - ACÓRDÃO 2744 SÃO PAULO - SP 04/09/2001
Relator(a) JOSÉ PAULO SEPÚLVEDA PERTENCE Relator(a)
designado(a) Publicação DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data
07/12/2001, Página 07*

Ementa

*Propaganda irregular (Lei 9.504/97, art. 37) - colagem de
cartazes em postes públicos.*

*I - Legitimidade do Ministério Público para oferecimento
de representações relativas ao descumprimento da Lei 9.504/97
(Precedentes do TSE).”*

Assim sendo, rejeito preliminar suscitada.

O DES.-PRESIDENTE - O Tribunal concorda?
(Assentimento geral.)

O JUIZ JUDIMAR FRANZOT - Mérito.

O recurso é próprio e tempestivo. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Deflui-se da análise dos dispositivos que regem a matéria que a propaganda eleitoral somente será permitida a partir de 6 de julho de 2004; assim preceitua o art. 36 da Lei nº 9.504/97, c/c o art. 3º da Resolução nº 21.610/2004/TSE.

As sanções previstas para a conduta vedada se encontram no art. 3º, § 4º, da referida resolução e § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97.

Em face da legislação supracitada, cumpre examinar o presente caso.

Entendo que razão assiste ao recorrente ao pugnar pela reforma da decisão.

Verifica-se dos autos que o comprovante da materialidade da propaganda, fl. 7, é deficiente ao fim proposto, ou seja, pela foto anexada, não é possível a perfeita visualização da mensagem ali posta. Tomando como base o testemunho do recorrente e o denunciado pelo Ministério Público, a dita propaganda continha os seguintes dizeres: “*Estou com o vereador Niltinho. Gente da Gente*”.

Constata-se, portanto, a inexistência de propaganda eleitoral, por essa ser mera promoção pessoal do recorrente. Para que possamos considerá-la como tal, faz-se imperante a capacidade de influenciar o eleitor a votar em quem teria proveito dela. Ainda haveria, também, a necessidade de a propaganda ser objetiva para atingir o fim proposto: conquistar votos.

Dessa forma, não vislumbro a possibilidade de a mensagem angariar votos ao pleito de 2004, uma vez que este nem foi ao menos mencionado.

Verifica-se também que, na época em que foi utilizado, março/04, tal adesivo não teve o menor potencial lesivo aos demais possíveis candidatos, haja vista o grande lapso temporal até as eleições.

Ademais, das provas contundentes trazidas aos autos, conclui-se que há mais indícios contra o Sr. Silmar Jesus da Silva do que contra o recorrente.

A partir dos testemunhos colhidos às fls. 9/12 e 42, constata-se que o Sr. Silmar Jesus da Silva era assessor do recorrente, gozando de sua inteira confiança. E agora figura como inimigo político do recorrente, disputando também o cargo de Vereador do município (fl. 49).

Ressalta-se que o Sr. Silmar admitiu ter ele próprio utilizado essas mensagens em seu veículo, sem o conhecimento do recorrente - fl. 10. E, conforme exposto pelo recorrente, o Sr. Silmar era o responsável pelos adesivos, era ele quem “tomava conta” deles. Portanto, não se sabe quem mais utilizava esses adesivos e a quem mais o Sr. Silmar os conferiu.

Concluo que o conjunto probatório colhido não é suficiente para ensejar a condenação imposta pelo Juiz monocrático.

Assim, por não considerar a mensagem veiculada como sendo propaganda eleitoral, dou provimento ao recurso, eximindo o recorrente do pagamento da multa imposta.

O DES. ARMANDO PINHEIRO LAGO - Cuidam os autos de recurso eleitoral interposto por Nilton Saldanha dos Santos, candidato ao cargo de Vereador, contra a decisão do MM. Juiz Eleitoral da 316ª Zona que, julgando procedente a representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, condenou-o ao pagamento de multa em decorrência de prática de propaganda eleitoral extemporânea.

Conforme preceitua o caput do art. 3º, da Resolução nº 21.610/2004/TSE: “a propaganda eleitoral somente será permitida a partir de 6 de julho de 2004”.

A suposta propaganda apontada como extemporânea

consistiu na veiculação de adesivos fixados em carros de propriedade do recorrente e de terceiros, contendo nome e elogio ao representado, que é detentor de cargo público.

O cerne da questão cinge-se a verificar se os adesivos veiculados continham mensagem de cunho eleitoral ou se tão-somente fizeram promoção pessoal do recorrente, inepta a gerar influências na lisura do pleito.

Os adesivos propagados continham os seguintes dizeres: *“Estou com o vereador Niltinho. Gente da gente”*.

Segundo Fávila Ribeiro (in Direito Eleitoral - 3ª edição, Editora Forense, pág. 289), “a propaganda é um conjunto de técnicas empregadas para suggestionar pessoas na tomada de decisão. (...) Efetivamente, para que se possa caracterizar a propaganda é de mister haja o propósito deliberado de influir na opinião ou na conduta alheia”.

Muito embora os dizeres do referido adesivo não contenham menção ao pleito municipal, tampouco pedido explícito de votos, observa-se que o objetivo do recorrente é revelar à população seu intuito de, novamente, candidatar-se ao cargo de Vereador. Além disso, a menção elogiosa ao seu nome, em referência ao cargo público que exerce, constitui-se, sem dúvida, em objeto de influência na vontade do eleitorado, apto a desequilibrar a igualdade entre os candidatos na disputa eleitoral.

De acordo com o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, considera-se ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, embora de forma dissimulada, a candidatura, mesmo apenas postulada, e a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública.

Urge transcrever julgado proferido pelo mencionado Órgão Superior sobre a matéria: (Lê.)

“Agravado de Instrumento - Propaganda Partidária - Representação - Propaganda Extemporânea - Art. 36 da Lei nº 9.504/97 - Recurso Especial - Prazo.

O prazo para o recurso especial contra decisão que julga representação contra o descumprimento da Lei nº 9.504/97 é de três dias, conforme estabelece o § 1º do art. 276 do Código Eleitoral.

Fatos incontroversos - Qualificação Jurídica.

Se os fatos são incontroversos, a caracterização da propaganda eleitoral insere-se no âmbito da qualificação jurídica, não demandando reexame da matéria fática.

Elogio a atuação de parlamentar - solicitação de apoio para a reeleição. Propaganda eleitoral - Caracterização.

Mensagem que denota a intenção do detentor de cargo público de se reeleger, faz elogio à atuação de parlamentar e solicita apoio caracteriza propaganda eleitoral. (TSE - Agravo de Instrumento nº 1.386 - AM - Min. Eduardo Alckmin - DJ de 21.5.99) (Destaques nossos.)

O recorrente afirma em sua defesa que a representação não foi instruída com prova de materialidade da propaganda; que a mensagem veiculada nos adesivos constitui mera promoção pessoal e que não restou demonstrado seu prévio conhecimento. Ora, tais alegações não podem prosperar, visto que os documentos carreados aos autos, mormente a foto consignada à fl. 7, a certidão de fls. 15 e os documentos que comprovam a propriedade dos veículos (fls. 8, 13 e 14), são bastantes para demonstrar a materialidade da propaganda e o prévio conhecimento do recorrente, tendo em vista que, inclusive, um dos adesivos propagandísticos estava afixado em veículo de sua propriedade.

Com efeito, dúvidas não pairam quanto à configuração de propaganda eleitoral extemporânea, já que realizada em período proibido.

Vê-se que, na verdade, a veiculação expressa de elogios ao nome do recorrente e ao seu cargo público ultrapassou o campo da mera promoção pessoal, atingindo também a esfera pública.

Dessa forma, e considerando que a atuação de um agente político possui relevantes reflexos na sociedade, há que interpretar sua conduta de forma a respeitar os princípios consagrados no ordenamento maior.

No presente caso, vê-se que os adesivos afixados contendo elogios ao agente público, ora recorrente, consubstanciam-se em propaganda subliminar, ao passo que, indiretamente, pedem sufrágio, configurando um poderoso meio de influir na vontade dos eleitores, de angariar adeptos, mediante a exaltação de seu nome e imagem como agente público. Ressalte-se que a mensagem em comento procura incutir a idéia de que o Vereador Niltinho é bom para o povo, “é gente da gente”, em nítida intenção de continuar exercendo o cargo de Vereador, e ferindo, pois, os princípios que norteiam o processo eleitoral.

Diante do exposto, e por considerar que os atos praticados caracterizam propaganda eleitoral extemporânea, não se tratando de meros atos de promoção pessoal, nego provimento ao recurso, para manter a sanção aplicada ao recorrente, qual seja de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais) a teor do § 4º do art.

3º da Resolução nº 21.610/2004/TSE, acompanhando o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, data venia do voto do eminente Relator.

É como voto.

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - Estou acompanhando a divergência, com a vênua do ilustre Relator.

O JUIZ ANTÔNIO LUCAS PEREIRA - Sr. Presidente, gostaria de pedir vista neste processo.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Rejeitaram a preliminar. O Relator dá provimento, negando-o o Des. Armando Pinheiro Lago e o Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues. Pediu vista o Juiz Antônio Lucas Pereira.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 3.765/2004. Relator: Juiz Judimar Franzot. Recorrente: Nilton Saldanha dos Santos (Adv.: Dr. José Batista Xavier). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Rejeitaram a preliminar. O Relator dava provimento, negava-o o Des. Armando Pinheiro Lago e o Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues. Pediu vista o Juiz Antônio Lucas Pereira.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kelsen Carneiro. Presentes os Srs. Des. Armando Pinheiro Lago e Juízes Marcelo Guimarães Rodrigues, Antônio Lucas Pereira, em substituição ao Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen, Weliton Militão, Oscar Dias Corrêa Júnior e Judimar Franzot e o Dr. José Jairo Gomes, em substituição ao Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA

O JUIZ ANTÔNIO LUCAS PEREIRA - Pedi vista dos autos para melhor análise do caso em questão.

Compulsando-se os autos, verifica-se, de fato, que o objeto da demanda, consistente na afixação de adesivos em veículos com os dizeres “Estou com o Vereador Niltinho. Gente da Gente”, não passa de promoção pessoal do recorrente, como salientou o ilustre Relator do feito, Juiz Judimar Franzot.

Sendo assim, por entender ausente a materialidade que se traduz no potencial que a dita propaganda possa ter de angariar votos a um candidato, acompanho o ilustre Relator e, pedindo vênias ao Exmo. Desembargador Armando Pinheiro Lago, dou provimento ao recurso.

O JUIZ WELITON MILITÃO - Com a devida vênias do Relator e do Juiz Antônio Lucas Pereira, acompanho a divergência instaurada, aderindo a ela.

O JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR - Sr. Presidente, com a devida vênias da divergência, acompanho o Relator e dou provimento ao recurso.

O DES.-PRESIDENTE - Eu peço vista dos autos.

Decisão: Rejeitaram a preliminar. O Relator, o Juiz Antônio Lucas Pereira e o Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior deram provimento, negando-o o Des. Armando Pinheiro Lago, o Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues e o Juiz Weliton Militão.

Pede vista para amanhã o Presidente, para desempate.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 3.765/2004. Relator: Juiz Judimar Franzot. Recorrente: Nilton Saldanha dos Santos (Adv.: Dr. José Batista Xavier). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Rejeitaram a preliminar. O Relator, o Juiz Antônio Lucas Pereira e o Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior davam provimento, negando-o o Des. Armando Pinheiro Lago, o Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues e o Juiz Weliton Militão. Pediu vista o Des.-Presidente, para desempate.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kelsen Carneiro. Presentes os Srs. Des. Armando Pinheiro Lago e Juizes Marcelo Guimarães Rodrigues, Antônio Lucas Pereira, em substituição ao Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen, Weliton Militão, Oscar Dias Corrêa Júnior e Judimar Franzot e o Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA

O DES.-PRESIDENTE - Como visto na sessão passada, cuidam os autos de recurso interposto por Nilton Saldanha dos Santos contra a decisão proferida pelo MM. Juiz Eleitoral de 1º grau que, com fulcro no art. 36 da Lei nº 9.504/97, condenou-o ao pagamento de multa por divulgação de propaganda eleitoral extemporânea, consistente na afixação, em março/04, de adesivos em veículos de sua propriedade e de terceiros, contendo os seguintes dizeres: “*Estou com o Vereador Niltinho. Gente da Gente*”.

A materialidade da infração encontra-se demonstrada nos autos pela fotografia de fls. 7, corroborada pelos documentos de fls. 8/16.

Ademais, o próprio representado, ora recorrente, confessa a prática do ilícito, consoante se depreende do seu depoimento de fls. 42: (Lê.)

“que confirma ter feito o adesivo comprovado às fls. 7; que os dizeres contidos no adesivo é Estou com vereador Niltinho Gente da Gente; que fez o adesivo para usá-lo após o dia 06/07; que a placa mostrada às fls. 7, HAG 1162 é de seu veículo, marca Fiat Palio; que o adesivo já estava colado no veículo em março deste ano; (...) que colocou o adesivo em seu veículo porque achou que não tinha nada a ver, visto que é vereador de primeiro mandato; que também é candidato a vereador nas próximas eleições”

Os dizeres contidos nos adesivos em tela não configuram apenas promoção pessoal. Ao afirmar que o recorrente é “gente da gente”, há indubitosa intenção de ressaltar as suas qualidades, incutindo na mente do eleitor que ele é o mais apto ao exercício da função pública de Vereador. Assim, denota-se claramente o intuito eleitoreiro do ato.

Registre-se ainda que não procede a alegação do recorrente de ausência de comprovação do seu prévio conhecimento acerca da propaganda, visto que não foi notificado para retirá-la. Ora, um dos adesivos foi afixado no veículo do recorrente, estando plenamente comprovada a sua autoria, não havendo que falar, portanto, em aplicação do art. 72 da Resolução nº 21.610/TSE.

A matéria foi devidamente examinada pelo MM. Juiz Eleitoral de 1º grau, que assim se manifestou sobre esse ponto: (Lê.)

“No que concerne à necessidade de caracterização do prévio conhecimento, alegada pelo representado, entendo que essa não procede, pois a previsão desse requisito, conforme evidenciada no art. 72, da Resolução nº 21.610/2004, do TSE, é apenas para aqueles casos em que não se comprova a autoria da propaganda irregular, nem a ciência do beneficiário por outros

meios de prova, o que não é a hipótese destes autos, pois como se verá a seguir, existem provas que permitem prescindir da notificação prevista no parágrafo único do dito dispositivo legal, cuja finalidade é evidenciar o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda irregular.

(...)

Tem-se ainda que o veículo mostrado nesta foto (fl. 7), é de propriedade do próprio representado, conforme fl. 8, o que comprova, sem quaisquer dúvidas, que ele, o beneficiário, tinha total conhecimento da propaganda irregular.” (fl. 54).

Verifica-se, portanto, que restou evidenciada a infração ao art. 36 da Lei nº 9.504/97, que veda a propaganda eleitoral antes de 6 de julho do ano da eleição.

Assim, na esteira do parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, acompanho a divergência instaurada pelo Desembargador Pinheiro Lago e nego provimento ao recurso, mantendo a bem lançada sentença de 1º grau.

Decisão: - Rejeitaram a preliminar e negaram provimento ao recurso, vencidos o Relator e os Juízes Antônio Lucas Pereira e Oscar Dias Corrêa Júnior.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 3.765/2004. Relator: Juiz Judimar Franzot. Relator designado: Des. Armando Pinheiro Lago. Recorrente: Nilton Saldanha dos Santos (Adv.: Dr. José Batista Xavier). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar e, por maioria, negou provimento ao recurso. Votou o Des.-Presidente.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kelsen Carneiro. Presentes os Srs. Des. Armando Pinheiro Lago e Juízes Marcelo Guimarães Rodrigues, Antônio Lucas Pereira, em substituição ao Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen, Weliton Militão, Oscar Dias Corrêa Júnior e Judimar Franzot e o Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 3.347/2004

Recurso Eleitoral nº 4.137/2004

Montes Claros - 185ª Z.E.

Relator: Juiz Weliton Militão

Recurso eleitoral. Horário gratuito. Propaganda irregular. Multa. Direito de resposta. Eleições 2004.

Divulgação de pesquisa eleitoral irregular, em horário gratuito, realizada em benefício de candidato. Suspensão da propaganda irregular. Aplicação de multa eleitoral. Concessão de direito de resposta.

Ocorrência de ausência de interesse superveniente com relação ao exame da sentença, no que pertine ao direito de resposta concedido e à suspensão da propaganda veiculada. Encerramento do 1º turno das eleições. Não-participação da coligação recorrida no 2º turno. Exame de tais pedidos prejudicado.

A aplicação da multa em reais, com fulcro no art. 14 da Resolução nº 21.576/TSE guarda pertinência legal com o disposto no art. 7º da mesma resolução e o art. 33, § 3º da Lei nº 9.504/97, que coíbem a divulgação de pesquisa eleitoral irregular, sujeitando o infrator à penalidade de 50.000 a 100.000 UFIRs.

Manutenção da sentença que aplicou a multa no valor de R\$53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais) à coligação recorrente.

Recurso a que se nega provimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em negar provimento ao recurso nos termos dos votos proferidos.

Integram o presente aresto as notas taquigráficas do julgamento.

Belo Horizonte, 16 de novembro de 2004.

Des. KELSEN CARNEIRO, Presidente - Juiz
WELITON MILITÃO, Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recurso Eleitoral nº 4.137/2004, da 185ª Zona Eleitoral, de Montes Claros. Recorrente: Coligação Voz e Vez do Povo. Recorrida: Coligação Montes Claros Unida e Forte. Relator: Juiz Weliton Militão.

RELATÓRIO

O JUIZ WELITON MILITÃO - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação Voz e Vez do Povo contra a decisão que a condenou ao pagamento de multa nos termos do artigo 7º da Resolução nº 21.756 e concedeu à recorrida direito de resposta.

Narram os autos que, no dia 17 de setembro de 2004, no decorrer do Programa de Rádio, no horário eleitoral gratuito, e por ocasião da veiculação das inserções comerciais, também nas emissoras de rádio, teria sido, várias vezes, transmitida ao público propaganda eleitoral acerca da pesquisa realizada pelo “Vox Populis”. Segundo esta pesquisa, o candidato ao cargo de Prefeito, Luiz Tadeu Leite, estaria com 67% das intenções dos votos, informação que seria inverídica.

Em suas razões recursais, alega a recorrente que não teria sentido algum exigir a divulgação de todos os dados de uma pesquisa extensa nas inserções de um (1) minuto. Sustenta que, conforme consta às fls. 17/18, a medida liminar teria sido estendida às redes de televisão, o que provocaria desequilíbrio na disputa eleitoral.

Alega ainda que a pesquisa eleitoral referida na reclamação, realizada pelo Instituto “Vox Populi”, teria sido devidamente registrada no Juízo Eleitoral de origem, no dia 10.9.2004. Portanto, não se poderia dizer que houve ilegalidade ou mesmo manipulação.

Afirma que não teria sido divulgada a informação descrita na inicial quanto ao voto de 67% do eleitorado, mas sim que apenas 67% dos eleitores acreditariam que Luiz Tadeu Leite seria o novo Prefeito. Ostenta que a degravação apresentada limitar-se-ia apenas ao interesse da coligação reclamante, pois, com a veiculação de um (1) minuto, não se poderia divulgar, repetidamente, todos os dados da pesquisa eleitoral. Diante de uma apresentação completa da pesquisa, no início do programa eleitoral, ter-se-ia divulgado, em seguida, apenas o resumo.

Entende que o direito de resposta, acolhido na respeitável

sentença, configuraria um absurdo, diante da ausência de afirmação caluniosa, injuriosa, difamatória ou sabidamente inverídica. Enfatiza que a multa exorbitante de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais), se por um lado não poderia ter sido aplicada de ofício, por outro, não teria correlação com a UFIR. Requer o provimento do presente recurso, no sentido de reformar a respeitável sentença, julgando improcedente a reclamação, ante a impossibilidade de divulgação da pesquisa, com todos os seus dados, nas inserções de um (1) minuto, e, ainda, da ausência de qualquer prova ou sequer indícios da ocorrência de manipulação ou distorção dos dados constantes na pesquisa que deu origem à lide.

Em contra-razões, a recorrida alega que não restariam dúvidas de que o recurso interposto pela recorrente representaria mero elemento jurídico protelatório. Enfatiza que, bem como entendeu o MM. Juiz Eleitoral a quo, às fls. 26/29, a coligação recorrente teria se utilizado de instrumentos que visam confundir e induzir o eleitor a erro, o que constituiria ofensa aos preceitos legais.

Sustenta que estaria a recorrente tentando se esquivar da responsabilidade, ressaltando que a Coligação Voz e Vez do Povo seria reincidente contumaz no que diz respeito à correta forma de se dar ciência aos eleitores dos resultados da pesquisa, sempre pinçando e mesclando dados, de maneira irresponsável. Restaria claro que a sentença teria sido proferida com inteiro critério de justiça, tanto seria assim que a mesma coligação teria sido condenada também nos autos do Processo nº 1.404/04, em curso na 317ª Zona Eleitoral desta Comarca, por descumprimento da legislação.

Afirma que os demais pontos abordados na inicial guardariam inteira pertinência com o mérito da decisão do Juízo de 1ª instância, pelo que deve ser negado provimento ao recurso e respectiva condenação por litigância de má-fé. Requer seja negado provimento ao recurso pelos motivos expostos na inicial e presentes nas contra-razões e, ainda, com base nas provas acostadas aos autos, seja mantida a justa condenação.

O douto Procurador Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento do recurso, uma vez que inexistente a alteração de dados quando da divulgação da pesquisa eleitoral.

(Relatório extraído do original, de fls. 71 e 72.)

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Sr. Presidente, Srs. Juízes.

Mantido o parecer.

VOTO

O JUIZ WELITON MILITÃO - Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, conheço do recurso.

A recorrente se insurge contra a decisão do MM. Juiz sentenciante que considerou irregular a propaganda eleitoral por ela veiculada, a teor dos trechos abaixo colacionados, os quais foram degravados à fl. 10: (Lê.)

“Montes Claros está em festa, mais uma pesquisa confirmada, Tadeu tem o total apoio do povo de Montes Claros que quer a volta do trabalho, da experiência e da competência. A pesquisa VOXPOPULI divulgada essa semana, aponta que se a eleição fosse hoje, 67% dos eleitores acreditam que Tadeu será o novo prefeito de Montes Claros. A nova pesquisa confirma o que todo mundo já sabia, Tadeu tem agora 67% da certeza do povo de que ele será o novo prefeito.”

É de ver-se que a Coligação Voz e Vez do Povo, ora recorrente, utilizou-se de dados aleatórios para favorecer o candidato Luiz Tadeu Leite no pleito eleitoral de 2004. A pesquisa mostrou-se tendenciosa pelo fato de não demonstrar nitidamente a margem de erro, o período de realização, dentre outros fatores presentes no artigo 33 da Lei nº 9.504/97, que são preponderantes para a preservação do princípio da igualdade nas eleições.

Ocorre que razão não assiste à recorrente em pleitear a reforma da respeitável sentença, visto que o MM. Juiz Eleitoral cumpriu o que determina a lei, frisando:

“Desta forma, inegavelmente o eleitor é induzido a erro, com a exposição de percentuais ‘soltos’, sem a devida explicação de sua origem, distorcidos os dados acerca do desempenho do candidato sustentado pela Coligação reclamada em relação aos demais, ferindo-se assim o que dispõe o parágrafo único do art. 6º da Resolução TSE nº 21.576.”

Com efeito, correta a aplicação da multa imposta à Coligação Voz e Vez do Povo, no valor de R\$53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais).

Não prosperam as alegações da recorrente de que a multa aplicada em reais, além de exorbitante, não guardaria correlação com a multa prevista em UFIRs pela Lei nº 9.504/97, já que o Juiz sentenciante teve como embasamento legal o que dispõe o art. 7º da Resolução do TSE nº 21.576, c/c o art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, in verbis: (Lê.)

“RESOLUÇÃO Nº 21.576/TSE

Art. 7º - A divulgação de pesquisa realizada sem observância das disposições desta instrução ou sua reprodução,

ainda quando anteriormente divulgada por órgão de imprensa, sujeita o responsável à sanção prevista no § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97.”

LEI Nº 9.504/97

“Art. 33. (...)

(...)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.”

É de ver-se que os fundamentos legais que sustentam a multa aplicada na sentença vergastada, expressa em reais, guardam inteira pertinência com o disposto no art. 14 da Resolução nº 21.576/TSE, in verbis: (Lê.)

“Art. 14. A divulgação, ainda que incompleta, de resultado de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata o art. 2º desta Instrução, sujeita o instituto de pesquisa, o contratante da pesquisa, o órgão de imprensa, o candidato, o partido político ou coligação ou qualquer outro responsável à multa no valor de R\$53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais) a R\$106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/97, art. 33, § 3º, Acórdão nº 372, de 25.6.2002).”

No que tange ao exame da sentença quanto à concessão do direito de resposta e suspensão da veiculação da propaganda irregular, este Juiz conclui que, quanto a estas questões, verifica-se a ausência de interesse superveniente, já que encerrado o 1º turno das eleições, e, tendo em vista que a coligação recorrida não logrou êxito em avançar ao 2º turno da disputa eleitoral, tem-se o exame de tais pedidos como prejudicado.

Isto posto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença guerreada que aplicou a multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais) à coligação recorrente.

É como voto.

O JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR - Examinei esse voto do ilustre Dr. Weliton Militão e da mesma forma tive também acesso ao parecer do Procurador.

O fulcro dessa questão, ou seja, a essência de todo o debate é saber se, efetivamente, neste caso específico, a publicidade do resultado de uma pesquisa - e não foi o resultado da pesquisa em si, indiretamente sim, mas não foi a própria pesquisa em si, foi, em verdade, repercussão da pesquisa -, se isso, de alguma forma, feriria o

texto legal que trata de propaganda eleitoral, especificamente pesquisa eleitoral.

Fui Relator de um processo - confesso a V. Exa. que não me lembro de onde, mas acho que foi Juiz de Fora -, onde, na hora em que se fez a divulgação da pesquisa, não se declinou, aqui tem de saber se é necessário que se decline efetivamente, como a lei em verdade estipula, estabelece, a data em que foi feita a pesquisa, o número de pessoas ouvidas, consultadas e a margem de erro.

Neste caso, o Procurador sustenta a posição de que não houve um desvirtuamento na divulgação da pesquisa do que foi efetivamente o seu resultado, e eu, no que diz respeito a isso, acompanho S. Exa., contrariamente ao que pensa o Relator, até porque, o que a pesquisa dizia é se o candidato teria, ou seja, se a candidatura dele gerava a idéia de que ele tinha condição de ser eleito.

Então, 67% de todos os eleitores indicavam que o candidato X, tudo levava a crer, seria sim o candidato eleito. Não que ele tivesse 67% de preferência popular, mas 67% acreditavam que ele iria ser o Prefeito da cidade, o que é uma distinção, ou seja, a pesquisa não dizia se ele tinha 67% de indicação de voto, mas 67% consideravam que ele tinha a chance de ser eleito.

No entanto, na hora em que essa matéria, esse assunto veio a ser efetivamente julgado, não houve na propaganda eleitoral a referência a que isso dizia sim respeito a uma pesquisa, ou seja, a pesquisa que foi feita explicitamente buscava esse resultado, e não apenas que ele teria preferência por voto.

Então, o que se tem que saber aqui no caso não é se houve o desvirtuamento da pesquisa como o Procurador afirma e o nobre Relator também. Até porque isso, a meu modo de ver, é inconteste. Não houve desvirtuamento da pesquisa.

A única coisa, o que tem que se saber efetivamente é se seria indispensável que, na hora em que foi feita essa propaganda, se dissesse - e não foi o resultado da pesquisa, foi apenas um comentário - se haveria efetivamente necessidade de se dizer que essa pesquisa foi feita no dia tal, com tantos consultados e a margem de erro seria tal.

Nesse sentido, considero que efetivamente tem que haver um controle mais rígido em relação às pesquisas eleitorais, porque elas efetivamente desvirtuam, ajudam a promover desequilíbrios em campanha eleitoral.

Tenho uma posição sempre mais liberal em relação a determinadas aplicações de legislação, mas penso que em relação a pesquisa eleitoral, ao contrário, as Cortes devem ser mais enérgicas,

exatamente por isso que eu disse, porque as pesquisas eleitorais desvirtuam e promovem alterações em resultados eleitorais.

A lei fala que existe sim a necessidade, até na divulgação ou no próprio comentário exige-se que se faça a indicação desses elementos indispensáveis, tais como espectro de pessoas consultadas, dia em que foi feita a pesquisa etc., etc.

Por essas razões, ainda que concorde com o parecer do ilustre Procurador de que não houve desvirtuamento do que foi a pesquisa eleitoral, penso que, nesse sentido, quanto ao mérito, acompanho o ilustre Relator, até porque penso ser indispensável que se dê conhecimento ao público, aos ouvintes facilmente manipulados em época eleitoral, quanto a resultados de pesquisa, do que efetivamente tenha sido o seguimento pesquisado, de acordo com o que, inclusive, especifica a legislação própria.

Por essas razões e com esses fundamentos, acompanho o ilustre Relator, pedindo vênias a V. Exa. que faça constar do meu voto essas minhas observações, porque, em verdade, quanto à parte do meu voto, estaria até acompanhando o parecer do Procurador.

O JUIZ JUDIMAR FRANZOT - De acordo.

O DES. ARMANDO PINHEIRO LAGO - De acordo.

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - De acordo.

O JUIZ ANTÔNIO LUCAS PEREIRA - De acordo.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Negaram provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 4.137/2004. Relator: Juiz Weliton Militão. Recorrente: Coligação Voz e Vez do Povo (Advs.: Dr. Antônio Eustachio Tolentino e outros). Recorrida: Coligação Montes Claros Unida e Forte (Advs.: Dr. Adriano Borém Guimarães e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kelsen Carneiro. Presentes os Srs. Des. Armando Pinheiro Lago e Juízes Marcelo Guimarães Rodrigues, Antônio Lucas Pereira, em substituição ao Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen, Weliton Militão, Oscar Dias Corrêa Júnior e Judimar Franzot e o Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

ÍNDICE ALFABÉTICO

PROPAGANDA ELEITORAL
(Eleição municipal 2004)

ADESIVO

Conteúdo. Nome. Elogio. Vereador. Demonstração. Intenção. Candidatura (reeleição). Acórdão nº 3.306/2004, pág. 212.

Distribuição. Inexistência. Número. Candidato. Pedido. Voto. Promoção. Pessoal. Acórdão nº 1.084/2004, pág. 82.

Número. Candidato. Veículo. Contrato. Transporte. Município. Acórdão nº 3.144/2004, pág. 201.

Veículo. Quantidade (insuficiência). Interferência. Opinião. Eleitor. Propaganda eleitoral (extemporaneidade). Descaracterização. Acórdão nº 1.418/2004, pág. 179.

BOLETIM

Divulgação. Atuação parlamentar. Vereador. Manifestação. Intenção. Candidatura (prefeito). Acórdão nº 844/2004, pág. 58.

BRINDE

Divulgação. Atuação parlamentar. Vereador. Propaganda eleitoral (extemporaneidade). Inocorrência. Acórdão nº 1.108/2004, pág. 119.

Vestuário. Nome. Candidato. Distribuição. Convenção. Propaganda intrapartidária. Acórdão nº 1.362/2004, pág. 168.

CALENDÁRIO

Distribuição. Inexistência. Número. Candidato. Pedido. Voto. Promoção. Pessoal. Acórdão nº 1.084/2004, pág. 82.

HORÁRIO GRATUITO

Direito de resposta. Impossibilidade. Compensação. Segundo turno. Tempo. Subtração. Primeiro turno. Acórdão nº 3.246/2004, pág. 206.

Rádio. Divulgação. Pesquisa eleitoral. Irregularidade. Acórdão nº 3.347/2004, pág. 222.

IMPRESSO

Divulgação. Elogio. Atuação parlamentar. Fotografia. Caracterização. Intenção. Candidatura (reeleição). Acórdão nº 1.091/2004, pág. 98.

Divulgação. Elogio. Atuação parlamentar. Fotografia. Propaganda subliminar. Acórdão nº 1.063/2004, pág. 67.

JORNAL

Agradecimento. Obtenção. Verba. Obra pública. Divulgação. Pré-candidato. Acórdão nº 1.096/2004, pág. 112.

Distribuição gratuita. Matéria. Promoção. Pessoal. Propaganda eleitoral (extemporaneidade). Descaracterização. Acórdão nº 198/2004, pág. 35.

Fotografia. Matéria. Informação. Intenção. Candidatura. Propaganda eleitoral (extemporaneidade). Acórdão nº 370/2004, pág. 46.

Informação. Atuação. Administração municipal. Propaganda institucional (caracterização). Propaganda eleitoral (extemporaneidade). Inocorrência. Acórdão nº 1.129/2004, pág. 131.

Partido político. Publicação. Elogio. Referência. Pré-candidato. Distribuição. População. Acórdão nº 1.140/2004, pág. 148.

MURO

Índice Alfabético

Pintura. Nome. Vereador. Inexistência. Pedido. Voto. Acórdão nº 1.082/2004, pág. 74.

OUTDOOR

Divulgação. Nome. Atuação parlamentar. Oferecimento. Prestação de serviço. Gratuidade. Propaganda eleitoral (extemporaneidade). Acórdão nº 1.093/2004, pág. 106.

Elogios. Administração municipal. Prefeito. Propaganda subliminar. Acórdão nº 30/2004, pág. 18.

Inexistência. Número. Candidato. Pedido. Voto. Promoção. Pessoal. Acórdão nº 1.084/2004, pág. 82.

Mensagem. Homenagem. Vereador. Intenção. Interferência. Vontade. Eleitor. Acórdão nº 1.132/2004, pág. 138.

Mensagem. Solidariedade. Comunidade. Divulgação. Nome. Vice-Prefeito. Propaganda subliminar. Acórdão nº 1.087/2004, pág. 90.

PANFLETO

Distribuição. Dia. Eleição. Crime eleitoral. Boca-de-urna. Acórdão nº 716/2004, pág. 53.

PROPAGANDA PARTIDÁRIA

Divulgação. Atuação. Administração municipal. Intenção. Candidatura (reeleição). Propaganda eleitoral (extemporaneidade). Acórdão nº 1.155/2004, pág. 158.

RÁDIO

Conduta. Proibição. Agente público. Propaganda institucional. Divulgação. Obras públicas. Candidatura (sucessor). Propaganda eleitoral (extemporaneidade). Acórdão nº 1.543/2004, pág. 186.

ÍNDICE NUMÉRICO

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS 2004

Nº 30, de 1º de março.	18
Nº 198, de 30 de março.	35
Nº 370, de 05 de abril.	46
Nº 716, de 20 de abril.	53
Nº 844, de 31 de maio.	58
Nº 1.063, de 12 de julho.	67
Nº 1.082, de 20 de julho.	74
Nº 1.084, de 16 de julho.	82
Nº 1.087, de 16 de julho.	90
Nº 1.091, de 19 de julho.	98
Nº 1.093, de 19 de julho.	106
Nº 1.096, de 19 de julho.	112
Nº 1.108, de 26 de julho.	119
Nº 1.129, de 26 de julho.	131
Nº 1.132, de 27 de julho.	138
Nº 1.140, de 23 de julho.	148
Nº 1.155, de 26 de julho.	158
Nº 1.362, de 09 de agosto.	168
Nº 1.418, de 10 de agosto.	179
Nº 1.543, de 23 de agosto.	186
Nº 3.144, de 26 de julho.	201
Nº 3.246, de 25 de outubro.	206
Nº 3.306, de 10 de novembro.	212
Nº 3.347, de 16 de novembro.	222